

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

EXERCÍCIO DE 1940

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercício de 1940, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, ou mediante recolhimento a respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28\$0.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercício financeiro de cada ano. Por esse motivo, as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidade de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas ainda dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das secções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes	{ No interior.....	70\$000
particulares	{ No exterior.....	110\$000
Funcionários públicos	{ No interior.....	66\$000
	{ No exterior.....	88\$000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição.
O número atrasado custa mais \$100; por ano decorrido, mais \$500.

OBSERVAÇÕES

— A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviosos ou anteriores à data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desfalcadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fascículos apensos no "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 às 18 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ANO LXXIX

SUMARIO

N. 156

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 2.321, de 29 de junho de 1940.
Decreto-lei n. 2.373, de 5 de julho de 1940.
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 27 de junho de 1940.
Ministério da Fazenda — Decretos de 5 de julho de 1940.
Ministério da Marinha — Decretos de 5 de julho de 1940.
Ministério da Guerra — Decretos de 5 de julho de 1940.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 5 de julho de 1940.
Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposição de motivos — Expediente da Divisão do Extranumerário e da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.
Conselho de Imigração e Colonização.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Polícia Civil do Distrito Federal e da Imprensa Nacional.
Ministério da Educação e Saúde — Expediente do Conselho Nacional do Serviço Social.
Ministério da Fazenda — Expediente do Serviço do Pessoal, da Contadoria Geral da República, da Diretoria das Rendas Internas, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria da Despesa Pública, da Diretoria do Domínio da União, da Câmara do Reajustamento Econômico, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda e do Primeiro e Segundos Conselhos de Contribuintes.
Ministério da Marinha — Expediente da Diretoria de Fazenda.
Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente da Diretoria de Contabilidade, do Departamento dos Correios e Telégrafos, da Diretoria Regional do Distrito Federal, da Estrada de Ferro Central do Brasil e do Departamento Nacional de Portos e Navegação.
Ministério da Agricultura — Portarias — Expediente da Comissão de Eficiência, do Departamento de Administração, da Divisão do Pessoal, da Divisão de Águas, do Serviço de Economia Rural e da Comissão do Abastecimento.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Conselho Nacional do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento.
Termos de contrato — Parte comercial — Rendas públicas — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Anúncios.

“Coleção das Leis” e “Ementário da Legislação Federal”

A partir do dia 15 do corrente mês serão expostos à venda, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, na Secção de Vendas, à praça Marechal Ancora, e na agência situada no Ministério do Trabalho, os volumes da COLEÇÃO DAS LEIS e do EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, referentes ao segundo trimestre de 1940.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 2.321 — DE 29 DE JUNHO DE 1940 (*)

Dispõe sobre a criação de um Posto Fiscal Alfandegado na Foz do Xiborena, subordinado à Alfândega de Manaus

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado na Foz do Xiborena, Município de Manaus, um Posto Fiscal subordinado à Alfândega da mesma cidade, para fiscalização dos navios e embarcações que sobem e descem diretamente os rios Solimões, Javari, Içá, Japurá e outros que se comunicam com os países limítrofes.

Art. 2.º Os navios que forem desembarcados no porto de Manaus podem seguir o seu destino independente de fiscalização do Posto, que exercerá a sua ação quando se efetuar a torna-viagem.

Art. 3.º A fiscalização compreenderá o embarque e desembarque de mercadorias e passageiros que não se destinem ao porto de Manaus, ficando o desembarque das embarcações subordinado ao — visto — que deverá ser lançado nos respectivos papéis pela autoridade fiscal.

(*) Publicado no Diário Oficial de 22-6-40. Republica-se por ter saído com incorreções.

Art. 4.º Fica instituída e incluída no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda a função gratificada de administrador, que será exercida por funcionário escolhido e designado pelo Inspetor da Alfândega de Manaus, dentre os funcionários lotados na mesma.

Parágrafo único. Fica fixada em três contos e seiscentos mil réis (3:600\$0) a gratificação, anual, da função a que se refere este artigo.

Art. 5.º O pessoal do Posto será constituído do administrador, a que se refere o artigo anterior, de um polícia fiscal a ser lotado no mesmo, por proposta do Inspetor da Alfândega de Manaus, dentre os funcionários da carreira, e de dois extranumerários, admitidos, na forma da lei, para exercerem a função de marinheiro.

Art. 6.º Fica aberto pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de onze contos e oitocentos mil réis (11:800\$0) para atender às seguintes despesas decorrentes da execução deste decreto-lei, no vigente exercício:

Pessoal

Gratificação de função ao administrador, em comissão, do Posto Fiscal de Xiborena	1:800\$0
---	----------

Material

Aluguel de casa	1:800\$0	
Aquisição de material permanente e outras despesas necessárias à instalação e funcionamento do Posto Fiscal	8:200\$0	10:000\$0
		11:800\$0

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 1940, 119.ª da Independência e 52.ª da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.373 — DE 5 DE JULHO DE 1940

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Guerra

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A verba 1 — Pessoal — Consignação I — Pessoal Permanente — B). Pessoal Militar — Subconsignação 4 — 01) Soldos, gratificações e etapas de praças, do atual orçamento do Ministério da Guerra, fica reduzida de 500:000\$0 (quinhentos contos de réis).

Art. 2.º A verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Diversos — Subconsignação n. 5 — 01) Para as grandes manobras do Exército, Unidades, Escolas, etc. do mesmo orçamento, fica aumentada de 500:000\$0 (quinhentos contos de réis).

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1940, 119.ª da Independência e 52.ª da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETO DE 27 DE JUNHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item III, letra b. combinado com o artigo 17 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Francisco Maria Corte Imperial para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão, classe F, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da nomeação, para outro cargo, do ocupante interino, bacharel Mario Natal e Silva.

CONCEDER NATURALIZAÇÃO:

Na conformidade dos Decretos ns. 6.948, de 14 de maio de 1908, 2.004, de 26 de novembro do mesmo ano e Decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A Avelino Rodrigues, natural de Portugal, nascido a 22 de setembro de 1897, filho de Lino Rodrigues e de Miquelina Vaz Ribeiro, solteiro, residente nesta Capital.

A José Pedro Pereira Gonçalves, natural de Portugal, nascido a 25 de outubro de 1909, filho de Alvaro Pereira Gonçalves e de Maria Natividade Gonçalves, casado, residente nesta Capital.

A José Eugénio de Carvalho, natural de Portugal, nascido a 11 de dezembro de 1905, filho de Eugénia de Jesus, casado, residente nesta Capital.

Na conformidade da letra f. do art. 1.º do Decreto-lei n.º 389, de 25 de abril de 1938, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A Fuad El-Assal, natural do Líbano, nascido a 2 de janeiro de 1919, filho de Jorge El-Assal e de Rahyja Razzuk El Assal, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Liliana Masieri Pennella, natural da Itália, nascida a 20 de novembro de 1912, filha de Luiz Masieri e de Leonella Vitali, casada, residente nesta Capital.

A Maria Riss, natural da Alemanha, nascida a 18 de março de 1893, filha de Michael Riss e de Anna Flossmann Riss, solteira, residente no Estado de Pernambuco.

A Manoel Pereira Junior, natural de Portugal, nascido a 28 de abril de 1911, filho de Manoel Pereira Junior e de Juliana de Gouveia, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

Na conformidade dos §§ 2º e 3º do art. 40 do Decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, afim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A Afanase Telpis, natural da Rumania, nascido a 27 de dezembro de 1899, filho de Sara Telpis e de Ana Telpis, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Armando Figueiredo, natural de Portugal, nascido a 2 de janeiro de 1913, filho de José Figueiredo e de Maria Rosa Ferreira, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Angelo Sciola, natural da Itália, nascido a 13 de julho de 1895, filho de Carmino Sciola e de Catharina Bucca, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Avelino Augusto Pires, natural de Portugal, nascido a 10 de maio de 1892, filho de Manoel Antonio Pires e de Adelaide Lopes, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Alfonso Sganzerla, natural da Itália, nascido a 19 de setembro de 1900, filho de Luiz Sganzerla e de Rosa Sarse, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Adelia Tescari Isique, natural da Itália, nascida a 31 de agosto de 1884, filha de Domingos Tescari e de Suzana Fanton Tescari, casada, residente no Estado de São Paulo.

A Albino Rodrigues Leitão, natural de Portugal, nascido a 4 de março de 1886, filho de José Rodrigues Leitão e de Maria Estrella, casado, residente nesta Capital.

A Alois Spies, natural da Alemanha, nascido a 7 de agosto de 1898, filho de Mathens Spies e de Helena Spies, casado, residente no Estado de Santa Catarina.

A Aurelio Cezar Pereira de Almeida, natural de Portugal, nascido a 15 de maio de 1908, filho de Manoel Pereira de Almeida e de Francisca Fomeles de Almeida, solteiro, residente nesta Capital.

A Aurelio Felipe da Ascensão, natural de Portugal, nascido a 30 de outubro de 1895, filho de Felipe Antonio e de Anna da Ascensão, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Anibal dos Santos, natural de Portugal, nascido a 13 de março de 1910, filho de Francisco dos Santos e de Maria das Dores da Fonseca, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Anibal dos Santos Pinello, natural de Portugal, nascido a 31 de agosto de 1893, filho de Celestino José e de Raquel de Jesús Liberata, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Annibal Accacio do Valle, natural de Portugal, nascido a 19 de abril de 1886, filho de Manuel Jesus do Valle, e de Emilia das Dores Canha, viúvo, residente no Estado de São Paulo.

A Augusto Secco, natural da Itália, nascido a 10 de dezembro de 1889, filho de Serafino Secco e de Carolina Melonari, viúvo, residente no Estado de São Paulo.

A Augusto Monteiro, natural de Portugal, nascido a 22 de outubro de 1898, filho de Genésio Monteiro e de Maria dos Remédios, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Arthur Arvani, natural da Itália, nascido a 13 de julho de 1896, filho de Henrique Arvani e de Agostina Arbussio, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Arthur Bem-Haja da Fonseca, natural de Portugal, nascido a 26 de janeiro de 1907, filho de Antonio da Fonseca Bem-Haja e de Henriqueta de Jesus Ferreira, casado, residentes no Estado de São Paulo.

A Arthur Rodrigues, natural de Portugal, nascido a 24 de junho de 1909, filho de José Rodrigues e de Anna da Silva Lopes, solteiro, residente nesta Capital.

A António Francisco natural de Portugal, nascido a 13 de março de 1895, filho de Joaquim Fortunato e de Clementina Diniz, casado, residente no Estado de São Paulo.

Antonio José Calvo, natural de Portugal, nascido a 21 de julho de 1913, filho de Francisco Ignácio Calvo e de Adelaide Augusta Calvo, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Augusto Cardoso, natural de Portugal, nascido a 9 de agosto de 1898, filho de Francisco Antonio Cardoso e de Julia Cândida Paulina, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio de Jesus dos Passos, natural de Portugal, nascido a 10 de junho de 1908, filho de Antonio de Jesus dos Passos e de Maria de Jesus, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Julio Felix, natural de Portugal, nascido a 2 de julho de 1897, filho de José Joaquim Felix e de Lia de Assunção Seixas, viúvo, residente no Estado de São Paulo;

A Antonio Molina Rodriguez, natural da Espanha, nascido a 2 de setembro de 1896, filho de João Molina Monhoz e de Francisca Rodriguez Dias, casado, residente no Estado de São Paulo;

A António Bernardino Jacinto, natural de Portugal, nascido a 17 de junho de 1892, filho de José Jacinto e de Lucinda Augusta, casado, residente no Estado de São Paulo;

A Antonio Augusto de Andrade, natural de Portugal, nascido a 18 de maio de 1906, filho de José Manuel de Andrade e de Ana Marcelina Redondo, solteiro, residente no Estado de São Paulo;

A Antonio de Almeida, natural de Portugal, nascido a 13 de novembro de 1903, filho de Claudino de Almeida e de Maria Guedes, casado, residente no Estado de São Paulo;

A Antonio de Jesus Diogo, natural de Portugal, nascido a 25 de maio de 1901, filho de Francisco Diogo e de Alília de Jesus, solteiro, residente no Estado de São Paulo;

A Antonio Mariano, natural de Portugal, nascido a 4 de agosto de 1901, filho de Abel Mariano e de Maria Cândida, casado, residente nesta capital;

A Antonio Francisco Brinhoso, natural de Portugal, nascido a 6 de dezembro de 1893, filho de Antonio Brinhoso e de Maria Cândida, casado, residente no Estado de São Paulo;

A Antonio Joaquim da Costa, natural de Portugal, nascido a 16 de abril de 1898, filho de Maria Joaquina da Costa, casado, residente no Estado de São Paulo;

A Antonio Garcia, natural de Portugal, nascido a 20 de dezembro de 1897, filho de José Garcia e de Thereza de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Joaquim Branco, natural de Portugal, nascido a 15 de abril de 1896, filho de Manoel Branco e de Anna Maria, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Joaquim, natural de Portugal, nascido a 28 de junho de 1905, filho de Ignacio Joaquim e de Albina Rosa, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Pereira, natural de Portugal, nascido a 14 de março de 1903, filho de Manoel Pereira Pimpão e de Tereza de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Martins, natural de Portugal, nascido a 8 de fevereiro de 1912, filho de José Martins e de Maria Rosa, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Patiño Gayoso, natural da Espanha, nascido a 19 de maio de 1885, filho de José Patiño Ramos e Josepha Gayoso, casado residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Américo Quinteiro, natural de Portugal, nascido a 28 de setembro de 1908, filho de Antônio Maria Quinteiro e de Josefa Marcelina Escalera, solteiro, residente no Estado de São Paulo

A Antonio Nascimento Mesquita, natural de Portugal, nascido a 22 de dezembro de 1891, filho de João Antônio Mesquita Junior e de Maria Joaquina, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Augusto, natural de Portugal, nascido a 25 de dezembro de 1914, filho de José Bernardino Augusto e de Maria José Pelgueziras, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Gomes do Monte, natural de Portugal, nascido a 23 de novembro de 1884, filho de José Gomes do Monte e de Ana Gomes Ribeiro, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Augusto Ferreira, natural de Portugal, nascido a 17 de julho de 1905, filho de Augusto de Souza Ferreira e de Maria Amélia do Cabo, casado, residente nesta Capital.

A Antonio Leonardi, natural da Itália, nascido a 21 de maio de 1883, filho de Germano Leonardi e de Dominga Cuchiarelli, casado, residente no Estado de S. Paulo.

A Antonio do Espirito Santo, natural de Portugal, nascido a 4 de abril de 1904, filho de Francisco Manoel e de Libania Augusta, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Cerqueira, natural de Portugal, nascido a 3 de outubro de 1885, filho de Francisco Antonio Cerqueira e de Luiza Rodrigues, viuvo, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio de Freitas, natural de Portugal, nascido a 13 de junho de 1891, filho de Maurício de Ponte e de Thereza de Freitas, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antônio Truksa, natural da România, nascido a 10 de junho de 1889, filho de Francisco Truksa e de Maria Truksa, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Galera Rueda, natural da Espanha, nascido a 18 de março de 1899, filho de José Galera e de Carmen Rueda, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Pereira Junior, natural de Portugal, nascido a 17 de dezembro de 1886, filho de João Pereira Junior e de Antonia Silva, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Dias Criado, natural de Portugal, nascido a 8 de novembro de 1903, filho de Manoel Dias Criado e de Cecillia Ferreira, casado, residente nesta Capital.

A Antonio Zacharias, natural de Portugal, nascido a 6 de janeiro de 1895, filho de João Zacharias e de Maria Zacharias, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Basilio Dimitriev, natural da România, nascido a 17 de fevereiro de 1897, filho de Nichifor Dimitriev e de Natalia Dimitriev, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Bernardino Macedo, natural de Portugal, nascido a 30 de outubro de 1885, filho de Antonio Augusto de Macedo e de Maria Augusta Silva Rebelo, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Benjamin Francisco, natural de Portugal, nascido a 6 de fevereiro de 1894, filho de Antonio Francisco e de Maria de Jesus, casado, residente nesta Capital.

A Cristovam Clares Valverde, natural da Espanha, nascido a 15 de novembro de 1899, filho de Antonio Clares Ferrez e de Isabel Valverde Ventaja, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Caetano Pierro, natural da Itália, nascido a 14 de junho de 1893, filho de Bartholomeu Pierro e de Paula Chierico, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Cezar de Souza, natural de Portugal, nascido a 15 de maio de 1910, filho de Maria da Encarnação, solteiro, residente nesta Capital.

A Cezario Perez Alonso, natural da Espanha, nascido a 3 de fevereiro de 1891, filho de João Perez e de Martha Alonso, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Casemiro Caberline Villa, natural da Itália, nascido a 2 de janeiro de 1900, filho de Antonio Villa e de Narciza Caberline Villa, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Coriaco Delvecchio, natural da Itália, nascido a 23 de maio de 1885, filho de José Delvecchio e de Torre Libera, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Carlos Renaldin, natural da Itália, nascido a 17 de maio de 1905, filho de Stefano Renaldin e de Josephina Renaldin, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Carlos Moretti, natural da Itália, nascido a 12 de janeiro de 1893, filho de João Moretti e de Amabili Anselmo, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Casemiro Skrusdeliauskas, natural da Lituânia, nascido a 1 de janeiro de 1908, filho de Nicola Skrusdeliauskas e de Maria Skrusdeliauskas, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A David Luiz, natural de Portugal, nascido a 17 de setembro de 1896, filho de Manoel Luiz e de Josefa Rosa Rabelo, solteiro, residente nesta Capital.

A Daniel Faggiotto, natural da Itália, nascido a 7 de janeiro de 1903, filho de Francisco Faggiotto e de Luigia Calore, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Domingos Magalhães de Lima, natural de Portugal, nascido a 9 de setembro de 1887, filho de José Magalhães de Lima e de Maria Vilar de Magalhães, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Domingos Mendes, natural de Portugal, nascido a 6 de setembro de 1894, filho de Vitorino Mendes e de Benedita Catarina, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Domingos Villani, natural da Itália, nascido a 23 de fevereiro de 1892, filho de Raphael Villani e de Filomena Galletti, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Domingos Nascimento Souza, natural de Portugal, nascido a 29 de dezembro de 1900, filho de Joaquim de Souza e de Adelina Espirito Santo, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Domingos dos Anjos Alves, natural de Portugal, nascido a 4 de fevereiro de 1892, filho de João Alves Arino e de Constância Rosa, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Domingos Gonçalves, natural de Portugal, nascido a 25 de julho de 1901, filho de Alexandre Manuel Gonçalves e de Albertina Gonçalves Lima, casado, residente nesta Capital.

A Evaristo Blanco Gonzales, natural da Espanha, nascido a 27 de abril de 1897, filho de Isaac Blanco e de Jobita Gonzales, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Eustaquio Fernandez Paniagua, natural da Espanha, nascido a 28 de setembro de 1893, filho de Isidoro Fernandez e de Francisca Paniagua, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Elias Assad, natural da Síria, nascido a 15 de março de 1891, filho de Assad José e de Amine José, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Eugenia Iablomowsky, natural da Rússia, nascida a 11 de novembro de 1896, filha de Paulo Sitehoff e de Julia Renaud, casada, residente no Estado de São Paulo.

A Edmundo Kenapea, natural da Estônia, nascido a 19 de fevereiro de 1907, filho de Alexandre Kenapea e de Mathilde Kenapea, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Ernesto Augusto Diniz, natural de Portugal, nascido a 10 de dezembro de 1901, filho de João Evangelista Diniz e de Maria Rita, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Eduardo Gomes Dias, natural de Portugal, nascido a 4 de janeiro de 1897, filho de João da Cruz Griné e de Ana de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Emilio de Castilho, natural da Espanha, nascido a 20 de junho de 1887, filho de Antonio Castilho e de Philomena Lopes, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Emmerich Flatschart, natural da Austria, nascido a 27 de dezembro de 1906, filho de Henrique Flatschart e de Catharina Flatschart, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Estanislau Vitkauskas, natural da Lituânia, nascido a 9 de dezembro de 1896, filho de Victorio Vitkauskas e de Victoria Vitkauskas, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Elisabeth Schme, natural da Letônia, nascida a 25 de março de 1901, filha de Carlos Schme e de Elisa Grunberg, solteira, residente no Estado de São Paulo.

A Ernesto Augusto Neves, natural de Portugal, nascido a 1 de julho de 1886, filho de José Augusto Neves e de Guilhermina de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Eurico de Carvalho, natural de Portugal, nascido a 4 de novembro de 1902, filho de Domingos José de Carvalho e de Maria Miquilina Leite, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Emidio da Silva Carvalho, natural de Portugal, nascido a 19 de fevereiro de 1905, filho de Manoel da Silva Carvalho e de Conceição Ferreira, viuvo, residente no Estado de São Paulo.

A Eurico Elias, natural da Alemanha, nascido a 2 de maio de 1905, filho de Frederico Elias e de Augusto Elias, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Firmino Gimenez, natural da Espanha, nascido a 26 de junho de 1891, filho de Domingos Gimenez e de Lucia Meca, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Firmino Augusto Gonçalves, natural de Portugal, nascido a 3 de fevereiro de 1894, filho de Francisco Antonio Gonçalves e de Maria Antonia Rodrigues, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Frederico Sauer, natural da Alemanha, nascido a 10 de fevereiro de 1902, filho de Richard Sauer e de Margaret Sauer, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Felipe Manoel Ramos, natural de Portugal, nascido a 11 de maio de 1901, filho de Manoel João Ramos e de Maria Ludovina da Cruz, solteiro, residente nesta Capital.

A Florentino Espada, natural da Argentina, nascido a 30 de junho de 1910, filho de André Espada e de Ana Sanchez, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Buscarino, natural da Itália, nascido a 30 de novembro de 1884, filho de Felippo Buscarino e de Felippa Facla, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Spada Sanchez, natural da Espanha, nascido a 9 de fevereiro de 1895, filho de André Spada e de Ana Sanchez, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Roldan Plata, natural da Espanha, nascido a 28 de dezembro de 1900, filho de Manoel Roldan e de Encarnação Plata, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Maria Cordeiro, natural de Portugal, nascido a 12 de fevereiro de 1910, filho de Manoel Joaquim Cordeiro e de Leopoldina Augusta Oleiro, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco de Sá, natural de Portugal, nascido a 14 de fevereiro de 1891, filho de João Antonio de Sá e de Carlota dos Anjos, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Seno, natural da Itália, nascido a 28 de abril de 1898, filho de Frederico Seno e de Angelina Grandis, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Francisco Antonio Lameira, natural de Portugal, nascido a 28 de novembro de 1889, filho de José Luiz Lameira e de Urbana Francisca, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Mintrone, natural da Itália, nascido a 5 de janeiro de 1894, filho de Filippo Mintrone e de Luiza Sforza, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Martins Fraga, natural de Portugal, nascido a 14 de abril de 1888, filho de Antonio Martins Fraga e de Luiza Ferreira, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Cordeiro do Nascimento, natural de Portugal, nascido a 10 de agosto de 1890, filho de José Cordeiro e de Custodia de Jesus Raymundo, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Maria Conde, natural de Portugal, nascido a 15 de novembro de 1899, filho de José Conde e de Rachel dos Santos, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Maria Pacheco, natural de Portugal, nascido a 4 de setembro de 1894, filho de Antonio José Pacheco e de Sancia Alexandrina, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Lyra, natural de Portugal, nascido no ano de 1910, filho de Antonio Lyra e de Antonia de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Gabino Pedro Recio Barquilla, natural da Espanha, nascido a 6 de fevereiro de 1912, filho de Francisco Recio Sanchez e de Joanna Barquilla, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Germano Ribeiro, natural de Portugal, nascido a 22 de setembro de 1889, filho de José Maria Ribeiro e de Maria José Guerra, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Hipólito dos Santos Parada, natural de Portugal, nascido a 8 de dezembro de 1910, filho de Avelino Augusto Parada e de Fabia de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Henrique da Cunha, natural de Portugal, nascido a 10 de outubro de 1910, filho de Innocencio da Cunha e de Maria Jacyntha, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Fonsek, natural da Tchecoslovaquia, nascido a 8 de maio de 1904, filho de Venceslau Fonsek e de Maria Fonsek, casado, residente no Estado do Paraná.

A João Hajzok, natural da Hungria, nascido a 10 de maio de 1885, filho de Estefane Hajzok e de Maria Hajzok, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Ribeiro, natural de Portugal, nascido a 19 de março de 1896, filho de Antonio Jorge e de Benvidinha Ribeiro, casado, residente nesta Capital.

A João de Araujo, natural de Portugal, nascido a 3 de agosto de 1891, filho de José Manoel de Araujo e de Maria Sebastiana Martins, casado, residente no Estado de São Paulo;

A João Carvalho, natural de Portugal, nascido a 28 de julho de 1909, filho de Antonio Carvalho e de Thereza Caneira, casado, residente no Estado de São Paulo;

A João Gomes, natural de Portugal, nascido a 8 de setembro de 1883, filho de Estevam José Gomes e de Benvidinha Silva, casado, residente no Estado de São Paulo;

A João Fernandes, natural da Espanha, nascido a 1 de junho de 1897, filho de Francisco Fernandes Gongra e de Maria Ventral Epizosa, casado, residente no Estado de São Paulo;

A João Borges, natural da Itália, nascido a 15 de junho de 1899, filho de Theodoro Borges e de Angela Colluci, casado, residente no Estado de São Paulo;

A João do Carmo, natural de Portugal, nascido a 25 de dezembro de 1889, filho de Maria do Carmo, casado, residente no Estado de São Paulo;

A João Budaes, natural da Hungria, nascido a 3 de dezembro de 1894, filho de José Budaes e de Teresa Budaes, casado, residente no Estado de São Paulo;

A José Joaquim Martins, natural de Portugal, nascido a 12 de setembro de 1908, filho de Antônio Maria Martins e de Maria da Conceição Macedo, casado, residente no Estado de São Paulo;

A José Henrique Maria Martins, natural de Portugal, nascido a 19 de março de 1904, filho de João Martins e de Maria Marta Martins, casado, residente no Estado de São Paulo;

A José Joaquim, natural de Portugal, nascido a 6 de agosto de 1893, filho de Antônio Miguel de Sousa e de Josefa Bernarda, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Iuspa, natural da Itália, nascido a 17 de junho de 1895, filho de Domenico Iuspa e de Thereza Ruocco, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Costa Capella, natural de Portugal, nascido a 25 de janeiro de 1903, filho de Manoel da Costa Capella e de Emilia Lopes do Prado, casado, residente nesta Capital.

A José Marques dos Santos, natural de Portugal, nascido a 9 de setembro de 1901, filho de João Marques e de Augusta Conceição, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Maria de Vasconcelos, natural de Portugal, nascido a 5 de março de 1894, filho de Carolina do Carmo da Rocha, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A José Antonio Ferreira, natural de Portugal, nascido a 14 de fevereiro de 1889, filho de Antonio Ferreira e de Maria Julia Ferreira, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A José Henriques de Abrantes, natural de Portugal, nascido a 19 de março de 1910, filho de Antonio Henriques de Abrantes e de Joaquina do Amaral, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A José Joaquim Ferreira, natural de Portugal, nascido a 15 de janeiro de 1885, filho de Manoel Antonio Ferreira e de Ana Maria, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Chico Ramos, natural da Espanha, nascido a 27 de outubro de 1888, filho de Nicolau Chico Herrera e de Conceição Ramos Santos, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Pereira Ribeiro, natural de Portugal, nascido a 4 de novembro de 1893, filho de Antonio Pereira Ribeiro e de Joana Pereira Ribeiro, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Maria Munhoz, natural da Espanha, nascido a 21 de setembro de 1899, filho de Antônio Marin Criado e de Dolores Munhoz Ranea, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Gonçalves dos Ramos, natural de Portugal, nascido a 8 de fevereiro de 1906, filho de Francisco Gonçalves dos Ramos e de Carolina Isabel da Silva, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A José Marques Rolo, natural de Portugal, nascido a 29 de maio de 1905, filho de Joaquim Marques Rolo e de Maria da Graça Simões, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Cardoso, natural de Portugal, nascido a 10 de março de 1898, filho de Augusto Cardoso e de Maria de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Maria de Sousa Machado, natural de Portugal, nascido a 2 de maio de 1893, filho de Antônio Moraes de Sousa Machado e de Antonia Joaquina Queijo, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Maria Vitorino, natural de Portugal, nascido a 25 de dezembro de 1897, filho de José Vitorino e de Ana Madeira, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Augusto, natural de Portugal, nascido a 12 de novembro de 1908, filho de Firmino Augusto e de Tereza de Jesus, casado, residente nesta Capital.

A José Adasz, natural da Hungria, nascido a 18 de março de 1903, filho de José Adasz e de Juliana Bikadi, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Adelino Alves Arino, natural de Portugal, nascido a 10 de janeiro de 1902, filho de João Alves Arino e de Constância Rosa Alves, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Joaquim Garcia Gonzalez, natural da Espanha, nascido a 5 de maio de 1912, filho de Francisco Garcia Gonzalez e de Maria dos Remedios Justiniano, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Josefa Benitez, natural da Espanha, nascida a 26 de outubro de 1905, filha de Sebastião Benitez e de Ana de Lima, viúva, residente no Estado de São Paulo.

A Joseph Carl Muehl, natural da Alemanha, nascido a 15 de janeiro de 1894, filho de Joseph Muehl e de Josefa Muehl, casado, residente no Estado do Ceará.

A Jorge Potascheff, natural da Estônia, nascido a 23 de setembro de 1920, filho de Alexandre Potascheff e de Martha Potascheff, solteiro, residente nesta Capital.

A Josephina Costa Britto, natural da Argentina, nascida a 8 de julho de 1881, filha de Jaime Costa e de Dolores Costa, viúva, residente no Estado de São Paulo.

A Jacinto Folgueral, natural da Espanha, nascido a 7 de maio de 1895, filho de Angelo Folgueral e de Antonia Guindós, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Jeronymo Antunes, natural de Portugal, nascido a 12 de março de 1892, filho de Manuel Antunes e de Maria dos Anjos, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Jeremias Domingos de Oliveira, natural de Portugal, nascido a 3 de março de 1897, filho de Jeremias Domingos de Oliveira e de Joaquina de Castro, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Liberato Bernardo, natural do Uruguai, nascido a 4 de setembro de 1907, filho de João Bernardo e de Raquel Miel, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Luiz Faleli Zambroni, natural da Itália, nascido a 3 de setembro de 1894, filho de Domingos Zambroni e de Gabriel Faleli, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Luís Hubert, natural da França, nascido a 12 de dezembro de 1894, filho de Georges Hubert e de Lucie Augustine Hubert, casado, residente no Estado de Santa Catarina.

A Manoel Ferreira Matheus, natural de Portugal, nascido a 24 de novembro de 1893, filho de Joaquim Ferreira Matheus e de Joaquina de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manuel Francisco Gil, natural de Portugal, nascido a 2 de janeiro de 1887, filho de Antonio Francisco Gil e de Maria Francisca, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel dos Reis Cardoso Junior, natural de Portugal, nascido a 19 de junho de 1894, filho de Manoel dos Reis Cardoso e de Rosária de Jesus, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Manoel Rodrigues Loureiro Filho, natural de Portugal, nascido a 9 de fevereiro de 1890, filho de Manoel Rodrigues Loureiro e de Maria do Carmo Ferreira, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Loureiro dos Santos, natural de Portugal, nascido a 18 de abril de 1913, filho de José Loureiro dos Santos e de Maria do Carmo, solteiro, residente no Estado de Minas Gerais.

A Manoel Antunes Filho, natural de Portugal, nascido a 1 de maio de 1904, filho de Manoel Antunes e de Maria Rosa de Jesus, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Gonçalves Maréco, natural de Portugal, nascido a 5 de setembro de 1890, filho de Antonio Gonçalves Maréco e de Agda Braz, viúvo, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Maria Sardinha, natural de Portugal, nascido a 30 de agosto de 1907, filho de Francisco Antonio Sardinha e de Maria José Pires, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Martins, natural da Espanha, nascido a 15 de dezembro de 1902, filho de Manoel Martins Perez e de Maria Sanchez Fernandes, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Marcelo, natural de Portugal, nascido a 4 de fevereiro de 1912, filho de Manoel Rodrigues Marcelo e de Joaquina Maria, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel da Silva Seabra, natural de Portugal, nascido a 16 de novembro de 1904, filho de Antônio da Silva Seabra e de Bárbara Pereira, casado, residente nesta Capital.

A Manoel da Silva, natural de Portugal, nascido a 19 de maio de 1898, filho de Antonio José da Silva e de Maria Gontenças Marques, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Antonio D'Afonseca, natural de Portugal, nascido a 20 de maio de 1883, filho de Maria da Piedade, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Mario Gonçalves, natural de Portugal, nascido a 28 de abril de 1904, filho de Manoel Joaquim Gonçalves e de Rosa de Jesus Fernandes, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Manastarla Cheoche, natural da România, nascido a 7 de agosto de 1886, filho de Gorge Manastarla e de Helena Manastarla, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Miguel Kunicki, natural da Rússia, nascido a 1 de novembro de 1900, filho de Anton Kunicki, e Maria Kunicki, casado, residente no Estado de Goiás.

A Olindo Papotti, natural da Itália, nascido a 8 de março de 1887, filho de Papotti Antonio e de Luiza Papotti, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Primo Testa, natural da Itália, nascido a 8 de junho de 1892, filho de Sincero Testa e de Celeste Rigoni, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Porfirio de Oliveira, natural de Portugal, nascido a 4 de dezembro de 1901, filho de Joaquim de Oliveira e de Rosa Alves, casado, residente nesta Capital.

A Pedro Rozevicius, natural de Lituânia, nascido a 30 de junho de 1900, filho de Eduardas Rozevicius e de Kazemiera Vitkeviciute, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Rafael Garcia Ruiz, natural da Espanha, nascido a 10 de março de 1912, filho de Manoel Garcia Duarte e de Rosa Ruiz Rey, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Recha Hamel, natural da Alemanha, nascida a 12 de março de 1884, filha de Adolf Hamel e de Thereza Hamel, solteira, residente no Estado de São Paulo.

A Salvador Gervasio, natural da República Argentina, nascido a 15 de setembro de 1909, filho de Raphael Gervasio e de Caetana Auricchio, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Sebastião Domingues, natural de Portugal, nascido a 14 de dezembro de 1895, filho de Manoel José Domingues e de Luiza Rodrigues, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Stefan Stelzer, natural de Iugoslávia, nascido a 19 de julho de 1913, filho de Paulo Stelzer e de Ana Stelzer, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Valéri Giorgio, natural da Itália, nascido a 18 de janeiro de 1909, filho de Valeri Severino e de Valeri Grossi Armida, casado, residente no Estado de São Paulo.

Ministério da Fazenda

DECRETOS DE 5 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

O Bacharel Wenceslau Gallo para exercer o cargo de Procurador, Padrão K, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de João Gualberto Nogueira.

De acordo com o artigo 14, item III, letra b, combinado com o artigo 17, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Alaide Maciel, para exercer, interinamente, o cargo de Dactilógrafo, classe C, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939.

Maria Alice Bandeira Queiroz, para exercer, interinamente, o cargo de Arquivista, classe E, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da nomeação de Vera Fontainha para outro cargo.

Vera Fontainha, para exercer, interinamente, o cargo de Bibliotecário-Auxiliar, classe E, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 2.166, de 6 de maio de 1940.

Vera Maria Porto D'Ávila, para exercer, interinamente, o cargo de Bibliotecário-Auxiliar, classe E, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 2.166, de 6 de maio de 1940.

PROMOVER:

O Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Jabotão (considerada de 5ª classe), no Estado de Sergipe, José Paiva Monteiro a Coletor das Rendas Federais em São Paulo, (considerada de 5ª classe), no mesmo Estado, vago em virtude da remoção do respectivo titular, Francisco Carlos Borges.

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 52.680-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Daniel de Moura, no cargo de Marinheiro, classe D, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda.

Tendo em vista o que consta do processo n. 54.202-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, João Francisco da Silveira, no cargo de Escriurário, classe 3, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o artigo 93, § 1º, alínea "a", do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, tendo em vista o que consta do processo n. 50.668-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

A Maria de Lourdes da Câmara Lacerda, do cargo de bibliotecário auxiliar, interina, classe E, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda.

EXONERAR:

A pedido Edgar Withers, do cargo de despachante aduaneiro junto à Agência Fiscal de Antonina, no Estado do Paraná.

DESIGNAR:

De acordo com o artigo 86, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Antonio Rolim Cavalcanti de Azevedo, oficial administrativo, classe 19, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, para exercer a função de delegado fiscal no Estado de Goiás, do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Antonio Francisco Santa Rita Júnior, oficial administrativo, classe 15, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, para exercer a função de inspetor da Alfândega de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Antonio de Andrade Carneiro, oficial administrativo, classe 16, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, para exercer a função de delegado fiscal no Estado de Santa Catarina, do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Astrogildo Alves Carneiro, oficial administrativo, classe J, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, para exercer a função de inspetor da Alfândega de São Francisco, no Estado de Santa Catarina, do mesmo Quadro e Ministério.

CONCEDER DISPENSA:

De acordo com o artigo 95, alínea "a", do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

A Antonio de Andrade Carneiro, oficial administrativo, classe 16, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, da função de delegado fiscal de Goiás, do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Ao bacharel Cornélio Fagundes, oficial administrativo, classe 18, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, da função de inspetor da Alfândega de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

A José de Oliveira Campos, oficial administrativo, classe J, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, da função de delegado fiscal no Estado de Santa Catarina, do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

DISPENSAR:

De acordo com o artigo 95, alínea "b", do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Antonio Francisco Santa Rita Junior, Oficial Administrativo, classe 15, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, da função de inspetor da Alfândega de São Francisco, no Estado de Santa Catarina, do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

TORNAR SEM EFEITO:

Tendo em vista o que consta do processo n. 51.785-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, o decreto de 21 de dezembro de 1939, que promoveu o Coletor Federal em Triunfo (5ª classe), no Estado do Rio Grande do Sul, Antonio Canabarro Trois para idêntico lugar na Coletoria Federal em Rosário (4ª classe), no mesmo Estado, na vaga decorrente da promoção de Leonino Prates da Fonseca.

Tendo em vista o que consta do processo n. 51.785-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, o decreto de 21 de dezembro de 1939, que removeu o coletor das rendas federais em São Vicente (5ª classe), no Estado do Rio Grande do Sul, Olinto Pereira da Silva, para idêntico lugar na Coletoria das Rendas Federais em Triunfo (5ª classe), no mesmo Estado, na vaga decorrente da promoção de Antonio Canabarro Trois.

Tendo em vista o que consta do processo n. 51.785-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, o decreto de 8 de fevereiro de 1940, que readmitiu Sôstenes Tarrago, ex-coletor federal em Santiago do Boqueirão (5ª classe), no Estado do Rio Grande do Sul, no cargo de coletor federal em São Vicente (5ª classe), no mesmo Estado, na vaga decorrente da remoção do respectivo titular, Olinto Pereira da Silva.

Tendo em vista o que consta do processo n. 34.552-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, o decreto de 18 de agosto de 1937, que promoveu, por antiguidade, Rodolfo Bento de Almeida, do cargo da classe E, da carreira de Guarda Aduaneiro, do Quadro VIII — Alfândegas, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe E, da carreira de Sargento Aduaneiro, do mesmo Quadro e Ministério, vago em virtude da promoção de Salvador Martins.

Tendo em vista o que consta do processo n. 34.552-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, o decreto de 31 de agosto de 1939, que promoveu, por merecimento, Antonio Batista dos Santos, do cargo da classe D, da carreira de Guarda Aduaneiro, do Quadro VIII, Alfândegas, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe E, da mesma carreira e do mesmo Quadro, vago em virtude da promoção de Rodolfo Bento de Almeida.

REMOVER:

"Ex-officio", no interesse da administração, de acordo com o artigo 71, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1º, do Decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

José Gonçalves Leite Junior, escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Castelo (5ª classe), no Estado do Piauí, para cargo idêntico na Coletoria das Rendas Federais em Periperi (5ª classe), no mesmo Estado, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Laudelino de Aguiar Melo.

Jovelino Diogo Vieira, Coletor das Rendas Federais em Carmo (5ª classe), no Estado do Rio de Janeiro, para cargo idêntico na Coletoria das Rendas Federais em Entre Rios (5ª classe), no mesmo Estado, criada pelo Decreto n. 5.742, de 30 de maio de 1940.

A pedido, de acordo com o artigo 71, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Antonio Pereira Lima, Marinheiro, classe B, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, da Mesa de Rendas de Angra dos Reis,

Estado do Rio de Janeiro, para a Alfândega de São Salvador, no Estado da Bahia, em claro existente na lotação, em virtude da remoção do respectivo titular Antonio Feliz Martins.

Antonio Costa Ferreira, Marinheiro, classe A, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, da Mesa de Rendas de Tutoria, no Estado do Maranhão, para a Alfândega de São Luiz, no mesmo Estado, em claro existente na lotação, em virtude da aposentadoria do respectivo titular Esperidião Aguelo dos Santos.

Elpidio Fragoso Filho, Escriturário, classe 8, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, da Alfândega de São Francisco, no Estado de Santa Catarina, para a Recebedoria Federal de São Paulo, em claro existente na lotação, em virtude da remoção do respectivo titular, Heitor Marçal.

Francisco Alves Ferreira, Polícia Fiscal, classe D, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, da Alfândega de Parnaíba, no Estado do Piauí para a Mesa de Rendas de Camocim, no Estado do Ceará, em claro existente na lotação, em virtude da nomeação de Raul Brígido Borba.

Manoel Ramos de Oliveira, Polícia Fiscal, classe B, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, da Agência Fiscal do Estância, no Estado de Sergipe, para a Mesa de Rendas Alfândegada de Ilhéus, no Estado da Bahia, vago em virtude de ter sido tornado sem efeito o decreto que nomeou José Augusto Leal.

Sandoval Ferreira Gomes, Marinheiro, classe C, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, da Mesa de Rendas de Porto Velho, no Estado do Amazonas, para a Alfândega de Manaus, no mesmo Estado, em claro existente na lotação, em virtude da nomeação de Amazonino de Aguiar Freitas.

Ministério da Marinha

DECRETOS DE 5 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

NOMEAR:

Sub-Oficial, no Corpo de Sub-Oficiais da Armada, em extinção, o 1º sargento n. 6.728 AR-ET-AV — Flavio de Souza Muricy, sendo incluído no Quadro de Fotografos de Aviação.

PROMOVER:

No Corpo de Práticos dos Rios da Prata, Baixo Parana e Paraguai, a Sub-Oficial, Prático de Segunda Classe, o Praticante de Prático, Primeiro Sargento, Nelson Mangabeira de Almeida.

No Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, ao posto de Sub-Oficial, o 1º sargento n. 10.913 — AT — Antonio Norberto dos Santos, sendo incluído no Quadro de Artilharia.

No Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, ao posto de Sub-Oficial, o 1º sargento n. 4.411 — TL — João Pinto de Lima, sendo incluído no Quadro de Rádio.

No Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, ao posto de Sub-Oficial, o 1º sargento n. 6.156 — TL — Luiz Corrêa de Almeida, sendo incluído no Quadro de Rádio.

No Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, ao posto de Sub-Oficial, o 1º sargento n. 10.944 — MR-AV — Stenio Maracy Domingues, sendo incluído no Quadro de Manobra de Aviação.

CONSIDERAR REFORMADO:

De acordo com o artigo 57 da Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, incorporado à legislação permanente pelo artigo 167 da Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, a partir de 18 de julho de 1939, data em que foi excluído do Asilo de Inválidos da Pátria:

O ex-asilado Antonio Alves de Sena, na graduação de 1º sargento, percebendo os vencimentos na conformidade da Lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, por contar vinte e dois (22) anos, cinco (5) meses e dias de serviço.

MANDAR REVERTER:

Ao respectivo quadro o primeiro tenente da Reserva Naval Aérea Antonio Eugenio Basilio visto ter desistido do resto da licença de um ano que lhe foi concedida em prorrogação por decreto de 13 de janeiro de 1940.

MANDAR CONTAR:

De conformidade com o parecer emitido pelo Conselho do Almirantado em Consulta n. 81/1940:

A antiguidade de promoção do primeiro tenente da Reserva Naval Aérea Antonio Eugenio Basilio, ao posto atual, a partir de 10 de

maio de 1937, sem direito, porém, a vencimentos ou quaisquer vantagens anteriores.

A antiguidade de promoção do primeiro tenente da Reserva Naval Aérea Jayme da Silva Araújo, ao posto atual, a partir de 19 de maio de 1937, sem direito, porém, a vencimentos ou quaisquer vantagens anteriores.

A antiguidade de promoção do Primeiro Tenente da Reserva Naval Aérea Gilberto da Cunha Menezes, ao posto atual, a partir de 10 de maio de 1937, sem direito, porém, a vencimentos ou quaisquer vantagens anteriores.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o art. 93, parágrafo 1º, alínea a, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 4.329, de 1940, da Secretaria da Marinha, a João Batista dos Santos, do cargo de "Patrão", classe E, do Quadro I, do Ministério da Marinha.

TRANSFERIR:

De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 11, n. III do artigo 11 e parte final do artigo 32 do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938; alínea c) do artigo 13 da Lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, artigo 14, última parte, do Decreto n. 20.371, de 3 de setembro de 1931, tornado extensivo à Marinha pelo artigo 4º do Decreto n. 20.536, de 20 de outubro de 1931; e Lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936, respectivamente:

Para a Reserva Remunerada, compulsoriamente, o marinheiro n. 4.730, cabo, MA — Alberto Bastos da Costa, no mesmo posto e com o respectivo soldo, percebendo mais uma (1) quota de dois por cento (2 %) calculada sobre o dito soldo, visto contar vinte e um anos (21) três (3) meses e vinte (20) dias de serviço.

De acordo com os artigos 11, alínea a), 14, n. III, e parte final do artigo 32, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938; artigo 2º, alínea b, do Decreto n. 21.887, de 29 de setembro de 1932; e Lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, respectivamente, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936:

Para a Reserva Remunerada, compulsoriamente, o Sub-Oficial Motorista Emilio Leite Sampaio, no posto de 2º Tenente, com o distintivo de sua especialidade, percebendo os vencimentos e vantagens estabelecidos na alínea a) e § 1º do artigo 2º, acima citado, e mais treze (13) quotas de dois por cento (2 %) sobre o total dos vencimentos integrais da ativa, visto contar trinta e três (33) anos, dois (2) meses e nove (9) dias de serviço e haver ultrapassado a idade limite para permanência no serviço ativo da Armada.

De conformidade com o disposto nos artigos 11, alínea a) e 14, n. III, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938; Decreto-lei n. 270, de 11 de fevereiro de 1938, Decreto n. 5.073, de 11 de novembro de 1926, revogado pelo art. 7º do Decreto n. 21.140, de 10 de março de 1932, e Lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51, de 14 de maio de 1935 e 287, de 28 de outubro de 1936:

Para a Reserva Remunerada o músico de 1ª classe, do Corpo de Fuzileiros Navais, n. 1.563 — Francisco Leal Junior, compulsoriamente, no mesmo posto, percebendo dez (10) vigésimas partes do soldo de Primeiro Sargento, visto contar dez (10) anos, três (3) meses e vinte (20) dias de serviço e haver atingido a idade limite para permanência no serviço ativo.

De conformidade com o disposto nos artigos 4, 5, alínea b) e 8 do Decreto n. 20.536, de 20 de outubro de 1931; Decreto número 5.073, de 11 de novembro de 1926, revogado pelo Decreto número 21.140, de 10 de março de 1932; artigos 11, alínea a), 14 item III, e 32, parte final, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, e Lei número 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51, de 14 de maio de 1935 e 287, de 28 de outubro de 1936:

Para a Reserva Remunerada o músico de 1ª classe, do Corpo de Fuzileiros Navais, n. 1.573 — João Henrique Praxedes, compulsoriamente, no posto de Cabo, percebendo o soldo de Sargento-Ajudante e mais três (3) quotas de dois por cento (2 %) sobre o dito soldo, visto contar vinte e sete (27) anos, nove (9) meses e dois (2) dias de serviço e haver atingido a idade limite para a permanência no serviço ativo.

De conformidade com o disposto nos artigos 11, alínea a), 14, item III, e 32, parte final, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938; Decreto número 5.073, de 11 de novembro de 1926, revogado pelo Decreto n. 21.140, de 10 de março de 1932; art. 4º do Decreto n. 20.536, de 20 de outubro de 1931, e Lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51, de 14 de maio de 1935 e 287, de 28 de outubro de 1936:

Para a Reserva Remunerada o músico de 1ª classe, do Corpo de Fuzileiros Navais, n. 1.562 — José Campos de Oliveira, compulsoriamente, no mesmo posto, com o soldo de Primeiro Sargento e mais duas quotas de dois por cento (2 %) sobre o dito soldo, visto contar vinte e dois (22) anos, três (3) meses e oito (8) dias de serviço e haver atingido a idade limite para permanência no serviço ativo.

De conformidade com o disposto nos artigos 11, alínea a), 14, item III, e 32, parte final, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938; Decreto número 5.073, de 11 de novembro de 1926, revogado pelo Decreto n. 21.140, de 10 de março de 1932; artigos 4º e 8º do Decreto n. 20.536, de 20 de outubro de 1931; Lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51, de 14 de maio de 1935 e 287, de 28 de outubro de 1936:

Para a Reserva Remunerada o músico de 1ª classe do Corpo de Fuzileiros Navais, n. 1.481 — José Pereira de Barros, compulsoriamente, no mesmo posto, com o soldo de Primeiro Sargento e mais uma quota de dois por cento (2 %) sobre o dito soldo, visto contar vinte (20) anos, sete (7) meses e sete (7) dias de serviço e haver atingido a idade limite para permanência no serviço ativo.

De acordo com os artigos 11, alínea a), 14, n. III do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938; Decreto-lei n. 270, de 11 de fevereiro de 1938, Lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927 modificada pelas de números 51 e 287, respectivamente de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936:

Para a Reserva Remunerada, compulsoriamente, o fuzileiro naval n. 1.425, MC, 1ª classe, Mario Ramalho, na mesma graduação, com dezessete (17) vigésimas partes do respectivo soldo, visto contar dezessete (17) anos, onze (11) meses e onze (11) dias de serviço e haver atingido a idade limite para a permanência no serviço ativo, isto é, 45 anos de idade, no dia 20 de setembro de 1939.

Na forma dos artigos 11, alínea f) e 32 — parte final — do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938; artigo 5º, alínea a) — parte inicial — do Decreto n. 20.536, de 20 de outubro de 1931, e Lei número 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, respectivamente, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936:

Para a Reserva Remunerada, compulsoriamente, o 1º SG-CA, n. 10.815, do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, Zacharias José de Oliveira, na mesma graduação e com o soldo de 2º Tenente, visto contar trinta e um (31) anos, onze (11) meses e vinte e cinco (25) dias de serviço e ter sido julgado incapaz, tecnicamente, em processo regular.

REFORMAR:

De conformidade com a alínea a) e alínea d) do § 1º do artigo 15, e alínea h) do artigo 29, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938; Lei número 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936, respectivamente:

Por invalidez definitiva, o marinheiro n. 2.421 — 1ª classe — MR — José Leite da Silva, na atual classe, percebendo os vencimentos da atividade, visto contar mais de dez (10) anos de serviço e sofrer de moléstia incurável e contagiosa.

Conforme dispõem a alínea a) do artigo 13 da Lei n. 5.631 de 31 de dezembro de 1928, Decreto número 20.371 de 3 de setembro de 1931, artigo 4º do Decreto n. 20.536 de 20 de outubro de 1931 e Lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927:

Por invalidez definitiva o ex-3º Sargento, do Corpo de Fuzileiros Navais, José Luiz dos Santos, na graduação de 3º Sargento, percebendo os respectivos vencimentos, visto se ter invalidado em consequência de ferimentos recebidos em campanha, no ano de 1932.

Ministério da Guerra

DECRETOS DE 5 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

Chefe do Estado Maior da 8ª Região Militar o Tenente Coronel da Arma de Aeronáutica Alvaro de Assunção D'Ávila.

Diretor do Hospital Militar da 9ª Região Militar (Campo Grande) o Major Médico Doutor Claudiano Joaquim Bezerra Cavalcanti.

O Tenente Coronel da Arma de Artilharia Henrique Ricardo Hall para o cargo de Adido Militar à Embaixada do Brasil na Alemanha.

Diretor da Fábrica de Piquete o Tenente Coronel do Quadro de Tenentes do Exército, engenheiro Químico, Leonam de Andrade Muniz Ribeiro.

De acordo com o Decreto n. 15.185, de 21 de dezembro de 1921:

2º Tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Antônio Dutra Ladeira, para servir na 4ª Região Militar.

2º Tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Antônio Isidoro da Silva, para servir na 4ª Região Militar.

2º Tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Beni de Paula Barros, para servir na 4ª Região Militar.

2º Tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Decio Mendes dos Reis, para servir na 4ª Região Militar.

2º Tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Gastão Vieira Bastos, para servir na 4ª Região Militar.

2º Tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Mario de Andrade Pessanha, para servir na 4ª Região Militar.

2º Tenente da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Moucyr Brasileira, para servir na 4ª Região Militar.

EXONERAR:

O Major Médico Dr. Osvaldo de Moura Nobre do cargo de Diretor do Sanatório Militar de Itatiaia.

O Major Médico Dr. Virgílio Tourinho Bittencourt Filho do cargo de Diretor do Hospital Militar da 9ª Região Militar.

PROMOVER:

Ao posto de 1º Tenente o 2º Tenente farmacêutico da 2ª classe da Reserva de 1ª Linha do Exército Alípio da Costa Fernandes, para servir na 1ª Região Militar.

MANDAR REVERTER:

De acordo com o disposto no artigo 38, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao serviço ativo do Exército, o Capitão da Arma de Cavalaria Francisco Adolfo Rosas, visto haver cessado o motivo pelo qual se achava agregado.

TORNAR INSUBSISTENTE:

O decreto de 21 de junho findo que convocou para o serviço ativo do Exército o 2º Tenente da Reserva de 1ª Linha Jorge da Rocha Fragoso.

CONCEDER TRANSFERÊNCIA:

Nos termos do art. 11, letra "b", do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Para a Reserva do Exército, ao 1º Sargento mecânico de aeronáutica Adalberto Carvalho da Silva, da Companhia do Parque Central de Aeronáutica, no posto de 2º Tenente e as respectivas vantagens, de acordo com o artigo 281, 2ª parte, do Decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 25 anos de serviço e possuir curso de especialização.

Para a Reserva do Exército ao Coronel da Arma de Cavalaria Carlos Pereira da Silva, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Para a Reserva do Exército, ao Tenente Coronel da Arma de Artilharia João Teixeira Marques, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Para a Reserva do Exército ao 1º Cabo Mariano Ribeiro Filho, do Contingente Especial do Serviço Geográfico e Histórico do Exército, com as vantagens estipuladas no artigo 282, parágrafo único, 1ª parte, do Decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Para a Reserva do Exército, ao 1º Cabo clarim Manoel de Souza, do 4º Regimento de Cavalaria Divisionário, com as vantagens estipuladas no art. 282, parágrafo único, 1ª parte, do Decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 20 anos de serviço.

TRANSFERIR:

O Tenente Coronel de Aeronáutica Ivo Borges, do Quadro Suplementar Privativo para o de Estado Maior.

O Tenente Coronel Theodomiro Espindola do Nascimento, do Quadro Suplementar Privativo, para o Ordinário, sendo classificado no 3º Grupo do 1º Regimento de Artilharia Mixto (Curitiba).

Por necessidade do serviço, o Major Osvaldo Pereira de Carvalho, do 5º Regimento de Cavalaria Independente para o 2º Regimento de Cavalaria Divisionário (Pirassununga).

De acordo com o disposto nos artigos 11, letra "a" e 11, n. 1, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Para a Reserva do Exército, o Coronel de Engenharia Pedro Paulo Ferreira de Menezes, visto haver completado a idade limite para a permanência no serviço ativo.

Nos termos dos arts. 11, letra "a", e 11, n. III, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Para a Reserva do Exército, o 2º Cabo corneteiro José Francisco Xavier, do 27º Batalhão de Caçadores, com a graduação imediata e as vantagens estipuladas no art. 282, do Decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto haver atingido a idade limite para a permanência no serviço ativo, contando mais de 25 anos no mesmo serviço, ficando assim retificado o decreto de 21 de maio do corrente ano, relativo à mesma praça.

REFORMAR:

Nos termos do art. 15, letra "a", do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

O Major da Arma de Cavalaria José Martins Galhardo, com as vantagens estipuladas no art. 208, do Decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

CONCEDER REFORMA:

De acordo com o art. 156, letra "d", da Constituição:

Ao Coronel da Reserva Luiz Gonzaga Borges da Fonseca, no cargo de Professor Catedrático da Escola Preparatória de Cadetes, com as vantagens estipuladas no artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937.

Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETOS DE 5 DE JULHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Osmar Gomes Vieira, para exercer o cargo de "Carteiro", classe "D", do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

886 — Em 25 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Educação e Saúde submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de José Francisco de Sousa, Dejanira Dalva de Farias, João Batista Bonassiss, Luiz Romeiro Silva, Maria Carlota Maia

Vilela e Alecsle de Assunção Branco, para, como extranumerários-mensalistas, exercerem, respectivamente, nas Escolas de Aprendizes e Artífices da Paraíba, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, Pernambuco e os dois últimos na do Rio de Janeiro, a função de coadjuvante de ensino VIII, o primeiro em vaga constante da tabela respectiva e os demais em vagas decorrentes da dispensa de Sansão Castelo Branco, Derolécio Soares, Ivan de Albuquerque Loureiro, Maria Izabel Ribeiro de Castro de Almeida Pereira e Cícero Batista.

2. Tendo em vista os locais distantes onde terão exercício os propostos e a natureza das funções, a prova de que trata o art. 4º, § 1º do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro último, pode, no caso em apreço, ser suprida pela de títulos apresentada.

3. Nestas condições, tendo sido satisfeitas todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 26-6-40. — G. VARGAS.

RETIFICAÇÃO

Retificação à publicação feita no "Diário Oficial" de 3 de julho de 1940.

Pág. 12.671 — Exposição de Motivos 924.
Onde se lê na 4ª linha: — Izai Fortunato.
Leia-se: — Fortunato Izai.

PORTARIA N. 664

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve designar, de acordo com o art. 6º do Decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, o Engenheiro Mário de Bittencourt Sampaio, Diretor de Divisão, padrão R, em comissão, do mesmo Departamento, para substituí-lo durante o seu impedimento, por ter de ausentar-se desta Capital, em serviço. Rio de Janeiro, 6 de julho de 1940. — *Luiz Simões Lopes*.

PORTARIA N. 665

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve designar o Diretor da Divisão do Material, doutor Rafael Xavier para, sem prejuízo das funções do seu cargo, substituir, durante o seu impedimento, o Diretor da Divisão do Extranumerário, do mesmo Departamento. Rio de Janeiro, 6 de julho de 1940. — *Luiz Simões Lopes*.

PORTARIA N. 666

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve designar, de acordo com o art. 7º do Decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, o Diretor da Divisão de Organização e Coordenação doutor Moacir Ribeiro Briggs para, sem prejuízo das funções do seu cargo, substituir, durante o seu impedimento, o Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do mesmo Departamento, que vai ausentar-se desta Capital em objeto de serviço. Rio de Janeiro, 6 de julho de 1940. — *Luiz Simões Lopes*.

Divisão do Extranumerário

Processo n. 3.256-40 — Parecer — A. C. E. V. transmite à consideração deste Departamento o processo relativo a Guilherme José de Araujo Nabuco, que, dispensado por abandono de emprego, em 1927, do lugar de operário das Oficinas da Locomoção da Estrada de Ferro Central do Brasil, obteve, em novembro de 1939, ganho de causa em um recurso interposto para o Senhor Ministro do Trabalho, o qual lhe determinou a "reintegração", sem direito porém, à percepção dos salários relativos ao período em que esteve afastado do serviço.

2. Em vista dessa decisão, a diretoria daquela Estrada propôs a readmissão de Guilherme José de Araujo Nabuco, em vaga existente de auxiliar de artífice de 2ª classe, correspondente ao lugar de que fôra o mesmo dispensado, mas o Senhor Ministro da Viação resolveu que a proposta fosse convertida em proposta de admissão, desde que conveniente ao serviço, atendidos os artigos 18 e 23 do Decreto-lei n. 240, de 1938.

3. Verificou-se, então, que Guilherme José de Araujo Nabuco conta, atualmente, 64 anos de idade, ficando a diretoria da Central e o Serviço do Pessoal do Ministério da Viação em dúvida sobre o procedimento a adotar, uma vez que este Departamento resolveu, no processo n. 5.996, de 1938, do antigo Conselho F. do Serviço Público Civil, que o limite de idade, a ser fixado para a admissão de mensalistas, deve corresponder ao que é exigido nos editais de concursos para provimento dos cargos de carreiras correlativas.

4. A C. E. V. acha que, tratando-se de demissão feita em 1927, anteriormente à legislação referente a extranumerários, a idade do interessado não pode constituir óbice ao seu aproveitamento. Acrescenta a mesma Comissão que a "reintegração" foi determinada por autoridade a quem a Lei atribuiu competência para decidir questões suscitadas com empregados da categoria do de que se trata, não lhe parecendo, portanto, lícito condicionar tal reintegração à idade de Guilherme José de Araujo Nabuco, o qual, aliás, conforma-

laudo médico junto ao processo, tem capacidade física para o desempenho da função em que deve ser aproveitado.

5. Examinando o assunto, esta Divisão verifica que não se trata de reintegração — figura de direito inexistente para extranumerários e sem vantagem prática, desde que desacompanhada da percepção de salários correspondentes ao período de afastamento.

6. Feito, embora, sob a forma de admissão, como preconizou o Senhor Ministro da Viação, o aproveitamento de Guilherme José de Araujo Nabuco não pode deixar de ser encarado como aproveitamento de um antigo serventário e como tal, não deve ser levada em conta a sua idade atual.

7. Isso não decorre, entretanto, como supõe a C. E. V., de ter ocorrido a dispensa anteriormente à legislação sobre extranumerários e de ser a "reintegração" determinada por "autoridade competente", uma vez que, em vários processos, já tem esta Divisão demonstrado que a legislação trabalhista não se aplica aos servidores do Estado.

8. Decorre, sim, de não se tratar do recrutamento de elemento novo para o serviço público, mas do reingresso de antigo servidor.

9. A idade do interessado só em duas hipóteses poderia militar contra a sua volta ao serviço da Central do Brasil — si determinasse a incapacidade física para a função em que deve ser aproveitado ou si redundasse em onus para o Tesouro, com a perspectiva de próxima aposentadoria. A primeira, está afastada em face do laudo de inspeção de saúde anexado ao processo e a segunda, desde que a aposentadoria dos extranumerários constitua uma espécie de capitalização custeada por esses servidores, não poderá ocorrer, também, no caso presente.

10. Assim, desde que a admissão atende aos reais interesses do serviço, uma vez que Guilherme José de Araujo Nabuco tem capacidade física para o desempenho da função, desde que existe a vaga para a qual foi proposto, desde que juntou, em tempo oportuno, os documentos a que se refere o art. 18 do Decreto-lei n. 240 e desde que satisfaz as exigências do artigo 23 do mesmo decreto-lei, esta Divisão é de parecer que a admissão em apreço está em condições de ser autorizada, por não se opor a isso qualquer dispositivo legal. D. E., em 30 de junho de 1940 — *Bittencourt Sampaio*, diretor da Divisão. — Aprovado. Em 5-7-40 — *Luiz Simões Lopes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

RETIFICAÇÃO AO "DIÁRIO OFICIAL" DE 1 DE JULHO DE 1940

Pag. 12.523 — *Divisão do Fomento da Produção Mineral*:

2 — Mestre XIV — 800\$0

Onde se lê:

2. Wilson Augusto Victorino.

Leia-se:

2. Wilson Augusto Victoriano.

Pag. 12.524:

Onde se lê:

1. Topógrafo XVI — 1:00\$0

Leia-se:

1. Topógrafo XVI — 1:000\$0

Pag. 12.525 — *Divisão de Aguas*:

Onde se lê:

Tabela suplementar

3. Plínio Couto Alencar

3. Topógrafo Auxiliar VIII — 450\$0

1. Ever da Silva.

2. Fabio Barbosa Ribas

Leia-se:

3. Topógrafo Auxiliar VIII — 450\$0

1. Ever da Silva

2. Fabio Barbosa Ribas

3. Plínio Couto Alencar.

Tabela suplementar

Pag. 12.526 — *Divisão do Fomento da Produção Vegetal*:

1 — Agrônomo XX — 1:400\$0

Onde se lê:

1. Roberto Junqueira dos Santos

Leia-se:

1. Roberto Junqueira dos Santos.

Pag. 12.527 — Divisão de Terras e Colonização:

Onde se lê:

1. Coadjuvante de Ensino XI — 500\$0

Leia-se:

1. Coadjuvante de Ensino IX — 500\$0

Pag. 12.530 — Serviço Florestal:

- 9 — Guarda VIII — 450\$0

Onde se lê:

5. José polinário dos Santos

Leia-se:

5. José Apolinário dos Santos

Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas:

- 22 — Inspetor XIV — 800\$0

Incluir o n. 3 — Alina de Menezes Bentes.
D.E., 3 de julho de 1940.**Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento**

Despachos:

Processo n. 1.354-40 — Pery Oriçanga Cerri, dactilógrafo, da classe F, do Quadro único, do Ministério da Agricultura, solicita transferência para igual classe da carreira de escriturário, do mesmo quadro e Ministério.

Parecer: Não tendo o requerente comparecido à prova de português, para que foi convocado por edital datado de 28 de junho último, publicado no *Diário Oficial* de 29 do mesmo mês, o pedido de folhas fica prejudicado, em face do caráter eliminatório daquela prova. Nestas condições, esta Divisão opina pelo indeferimento da petição inicial e consequente arquivamento do processo na D. P. A. D. S. do D. A. S. P., em 4-7-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Despacho: Indeferido. Em 5-7-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 2.484-40 — Inaahuny da Silva Caldas, encadernador da classe F, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, solicita transferência para igual classe da carreira de arquivista.

Parecer: Não tendo o requerente comparecido às provas de português e de trabalho dactilográfico, para que foi convocado por edital datado de 28-6-40, publicado no *Diário Oficial* de 29 do mesmo mês, o pedido de folhas fica prejudicado, em face do caráter eliminatório daquelas provas. Nestas condições, esta Divisão opina pelo indeferimento da petição inicial e consequente arquivamento do processo na D. P. F. D. S. do DASP, em 4-7-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Despacho: Arquivar-se. Em 5-7-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 3.860-40 — Sylvio Bremer, alegando ser "diretor de um curso de preparação de candidatos aos diversos concursos do D. A. S. P.", propõe que "lhe seja permitido imprimir com exclusividade" os programas dos concursos do DASP, "em folhetos, por sua conta própria e em número prefixado por este Departamento". Diz ainda que "estes folhetos serão fornecidos gratuitamente a todos os candidatos por esse mesmo Departamento sem nenhum onus". Em compensação, o signatário será o único autorizado a imprimir nas últimas folhas do aludido folheto, com caráter informativo, a relação de cursos que, nesta Capital, se dedicam ao preparo de candidatos aos concursos do DASP.

Parecer: As instruções e programas dos concursos realizados por este Departamento são publicadas no *Diário Oficial* e delas são impressas separatas distribuídas a todos os candidatos nos locais de inscrição. Não poderá este Departamento impedir que qualquer pessoa divulgue essas instruções, desde que respeite o texto publicado no *Diário Oficial*, como o poderá, aliás, fazer com os decretos-leis, os decretos, os regulamentos, os editais e quaisquer outras matérias oficiais. Mas, por essa mesma razão, não poderá ser concedida ao requerente a pretendida exclusividade que iria, caso permitida, subordinar as conveniências comerciais assunto do mais amplo interesse público. Nestas condições, a D. S. opina pelo indeferimento e arquivamento do processo. D. S. do DASP, em 5-7-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado. Em 5-7-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 4.079-39 — Alberto Pinto Pereira, gravados, da classe "G", do Quadro único, do Ministério da Agricultura, solicita transferência para a carreira de desenhista do mesmo quadro e ministério.

Parecer: Opino pela aprovação do parecer de fls., exarado pelo I.N.E.P. — D.S. do DASP., em 5-7-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado. Em 5-7-40. — *Luiz Simões Lopes*.

O parecer do I.N.E.P. é o seguinte — Examinada a situação do funcionário a Seção de Orientação e Seleção é de parecer que o mesmo seja submetido às seguintes provas: a) prova de sanidade e capacidade física para verificação de que o funcionário não apre-

senta contra-indicação para o exercício do cargo, por deformidade, mutilação, distúrbio funcional grave, defeito de linguagem, audição ou visão; b) prova escrita de Matemática constante da resolução de questões objetivas (10 a 20) sobre todos os assuntos do programa. Programa: Operações sobre números inteiros e fracionários. Razões e Proporções. Regras de três. Divisão proporcional. Operações sobre complexos. Escalas. Progressões aritméticas e geométricas. Volume dos corpos geométricos. Logarítmos. Uso de tábuas. Áreas das figuras geométricas; c) prova prática de representação gráfica e desenho. Programa: 1ª parte — Gráficos em barras e setores. Polígono de frequência. Gráficos de números relativos. 2ª parte — Desenho (cópia viva, objeto, estátua, etc.) — 4. *Graduação das provas*. As notas serão dadas na escala de 0 a 100. — 5. *Mínimo para habilitação*: Matemática..... 30 — Prova prática ... 70.

Processo n. 3.156-39 — Wilson Martini, escriturário, da classe "D", do quadro VII, do Ministério da Viação e Obras Públicas, solicita transferência para igual classe da carreira de desenhista.

Parecer: Opino pela aprovação do parecer de fls., exarado pelo I.N.E.P. — D.S. do DASP., em 5-7-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado. Em 5-7-40. — *Luiz Simões Lopes*.

O parecer do I.N.E.P. é idêntico ao referente ao processo número 4.079-39, acima transcrito.

Processo n. 3.836-40 — Manuel Fernandes da Rocha, guarda civil, da classe "D", do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, solicita transferência para igual classe da carreira de servente, do Quadro I, do mesmo Ministério.

Parecer: Nada tendo a opor a D.F., quando examinou o aspecto legal do pedido, esta Divisão, em cumprimento ao disposto na alínea b), do artigo 65, do Estatuto dos Funcionários Públicos, e atendendo a que já foram baixadas as instruções especiais reguladoras do concurso para a carreira em que o interessado pretende ingressar, por transferência, opina que se aplique ao caso, o mesmo conjunto de provas fixado para o citado concurso, a que se refere o edital publicado no "Diário Oficial" de 3-8-39. D.S. do DASP., em 5-7-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado. Em 5-7-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 1.011-40 — Argemiro da Costa Araujo, escriturário da classe F, do Quadro I, do Ministério da Marinha, solicita transferência para igual classe da carreira de arquivista, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.

Parecer: Não tendo o requerente comparecido às provas de Português e de Trabalho dactilográfico, para que foi convocado por edital datado de 28 de junho último, publicado no "Diário Oficial" de 29 do mesmo mês, o pedido de fls. fica prejudicado, em face do caráter eliminatório daquelas provas. Nestas condições, esta Divisão opina pelo indeferimento da petição inicial e consequente arquivamento do processo na D. P. 7. D.S. do DASP., em 4-7-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado. Em 5-7-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 5.858-40 — Carlos Alberto de Oliveira Leite, candidato inscrito, sob n. 10, ao concurso para Diplomata, do Ministério das Relações Exteriores, solicita revisão de sua prova de Direito Internacional Público, em que não obteve grau suficiente para habilitar-se.

Parecer: Encaminhado o pedido à Banca Examinadora, esta, após cuidadoso reexame da referida prova, "não encontrou razão alguma para modificar a nota dada", mantendo, assim, a ponderação atribuída. Nestas condições, a D.S., homologando as conclusões do referido parecer, opina pelo indeferimento da petição e consequente arquivamento do processo. D.S. do DASP., em 5-7-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado. Em 5-7-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 961-40 — Horácio Corrêa da Silva, prático rural, da classe E, do Quadro único do Ministério da Agricultura, solicita transferência para a carreira de Escriturário.

Parecer: Não tendo o requerente comparecido à prova de Português, para que foi convocado por edital datado de 28 de junho último, publicado no "Diário Oficial" de 29 do mesmo mês, o pedido de fls. fica prejudicado, em face do caráter eliminatório daquela prova. Nestas condições, esta Divisão opina pelo indeferimento da petição inicial e consequente arquivamento do processo na D.P.A. — D.S. do DASP., em 4-7-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado. Em 5-7-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 3.661-40 — Polípicio Gomes da Silva, agente da estrada de ferro, da classe F, do Quadro II, do Ministério da Viação e Obras Públicas, solicita transferência para classe idêntica da carreira de escriturário, do mesmo Quadro e Ministério.

Parecer: Examinado, pela D. F., o aspecto legal do pedido, e nada tendo a opor, esta Divisão, em cumprimento ao disposto na alínea b), do Estatuto dos Funcionários Públicos, e atendendo a que já foram baixadas as instruções especiais reguladoras do concurso para a carreira em que o interessado pretende ingressar, por transferência, opina que se aplique ao caso, o mesmo conjunto de provas fixado para o citado concurso, a que se referem as instruções publicadas no *Diário Oficial* de 6-12-39 — D. S. do D. A. S. P., em 5-7-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão de Seleção.

Despacho: Aprovado. Em 5-7-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 1.475-40 — Théo da Veiga Quaes, tradutor, da classe I, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, solicita transferência para igual classe da carreira de oficial administrativo, do Quadro II, do Ministério da Fazenda.

Parer: Não tendo o requerente comparecido, à prova de Português, para que foi convocado por edital datado do 28 de junho ultimo, publicado no *Diário Oficial* de 29 do mesmo mês, o pedido de fls. fica prejudicado, em face do caráter eliminatório daquela prova. Nestas condições, esta Divisão opina pelo indeferimento da petição inicial e consequente arquivamento do processo no S. P. J. — D. S. do D. A. S. P., em 4-7-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado. Em 5-7-40. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 3.842-40 — Segismundo José de Souza Filho, escrevente, da classe G, do Quadro I, do Ministério da Guerra, solicita transferência para classe idêntica da carreira de dentista, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Despacho: Convide-se o requerente a apresentar o original do diploma, expedido na forma da lei. — D. S. do D. A. S. P., em 5-7-40. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONISAÇÃO

ATA DA 112ª SESSÃO (22ª EXTRAORDINÁRIA) EM 26 DE JUNHO DE 1940

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta, às nove horas, na sala do Ministério das Relações Exteriores, em que se realizam as sessões do Conselho de Imigração e Colonização, presentes os senhores conselheiros ministro João Carlos Muniz, capitão de fragata Atila Monteiro Aché, major Aristóteles de Lima Câmara, Artur Hehl Neiva, Dulfé Pinheiro Machado e José de Oliveira Marques, respectivamente presidente e membros do Conselho, foi pelo senhor presidente declarada aberta a 112ª sessão, 22ª extraordinária.

Tendo sido esta sessão extraordinária convocada especialmente para o fim de se ouvir uma comunicação do conselheiro Dulfé Pinheiro Machado, foi por este lido um relatório de caráter reservado relativo à viagem de inspeção ao sul do país, da qual fora ele incumbido pelo senhor ministro do Trabalho.

A sessão foi encerrada às 11 horas.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1940. — O presidente, *João Carlos Muniz*. — Pelo chefe da Secretaria, *Maurício Wellisch*.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Policia Civil do Distrito Federal

Relação das carteiras presas para retratos no arquivo fotográfico.

- N. 645.869 — Carminda M. Amaral.
- N. 646.212 — Chana P. Michalewicz.
- N. 646.294 — Santos Ninio.
- N. 646.859 — Esmeria R. de Jesus.
- N. 647.504 — Marie Sautter.
- N. 648.326 — Maria N. S. Oliveira.
- N. 652.166 — Pedro dos S. Felício.
- N. 652.561 — Carl Gustav Grosse.
- N. 652.691 — João Simões Cartaxo.
- N. 652.855 — Candelaria B. Serra.
- N. 652.915 — Isaura M. Fazenda.
- N. 652.975 — Celeste de Almeida.
- N. 652.976 — José de Sousa.
- N. 652.985 — Ruchla Szuch.
- N. 653.039 — José Soares.
- N. 653.397 — Antônio C. Borges.
- N. 653.449 — Olinda de J. Gonçalves.
- N. 653.459 — João Alves.
- N. 653.460 — Aurea Torres.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimento despachado

Dia 6 de julho de 1940

Clementina da Silva Fernandes (M. 70.939/40). — Certifique-se.

Ministério da Educação e Saúde

Conselho Nacional de Serviço Social

ATA DA 71ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1940

No dia vinte e seis de junho de 1940, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. Ministro Ataúlfo Napolos de Paiva, presentes mais as Sras. Eugênia Hamann e Estela de Faro e Srs. Olinto de Oliveira, Saul de Gusmão e Ernani Agrícola, foi aberta a sessão às 15 horas e 15 minutos. Pelo secretário foram lidas as atas das sessões dos dias dezoito, dezoito, vinte e um e vinte e quatro de junho corrente, que foram aprovadas. A seguir, foram relatados os seguintes processos: Pelo Sr. Ministro Ataúlfo Napolos de Paiva: 1 — Doação de Nossa Senhora da Piedade, do Distrito Federal (auxílio para 1941), aprovado; 2 — Associação de Caridade, de Rosário, Sergipe (auxílio para 1941), aprovado; 3 — Orfanato Santa Angela, atualmente Orfanato D. Eduardo, de Ilhéus, Baía (auxílio para 1941), aprovado; 4 — Santa Casa de Misericórdia, de Cachoeira, Baía (auxílio para 1941), aprovado; 5 — Santa Casa de Misericórdia, de Bezenze, Rio de Janeiro (auxílio para 1941), aprovado; 6 — Sociedade Beneficente União e Progresso, de Porto Alegre, R. G. do Sul (auxílio para 1941), aprovado; 7 — Asilo Filhas de Maria Imaculada, de São Paulo (auxílio para 1941), aprovado; 8 — Santa Casa de Misericórdia, de Bragança, São Paulo (auxílio para 1941), aprovado; 9 — Associação Cívica Feminina, de São Paulo (auxílio para 1941), aprovado; 10 — Santa Casa de Misericórdia, de Patrocínio, Minas Gerais (auxílio para 1941), aprovado; 11 — Asilo de São Vicente de Paulo, de Montes Claros, Minas Gerais (auxílio para 1941), aprovado; 12 — Hospital Nossa Senhora de Lourdes, de Nova Lima, Minas Gerais (auxílio para 1941), aprovado. Pela Sra. Estela de Faro: 1 — Academia Cearense de Letras, de Fortaleza, Ceará (auxílio para 1941), aprovado. Pelo Sr. Dr. Ernani Agrícola: 1 — Policlínica Fundação Arcelina Amorim de Vasconcelos, de Engenho de São Bento, Pernambuco (auxílio para 1941) aprovado de acordo com o voto do relator; 2 — Santa Casa de Misericórdia, de Bebedouro, São Paulo (auxílio para 1941), aprovado; 3 — Escola de Arquitetura de Belo Horizonte, Minas Gerais (auxílio para 1941), aprovado; 4 — Sociedade Mineira de Belas Artes, de Belo Horizonte, Minas Gerais (auxílio para 1941), aprovado; 5 — União Espírita Mineira, de Belo Horizonte, Minas Gerais (auxílio para 1941), aprovado de acordo com o voto do relator, no sentido de ser a subvenção aplicada exclusivamente na assistência aos necessitados e no gabinete dentário, devendo o consultório médico ficar a cargo de facultativo legalmente habilitado. Pelo Sr. Dr. Olinto de Oliveira: 1 — Santa Casa de Misericórdia, de Santo Amaro, Baía (auxílio para 1941), aprovado; 2 — Sociedade de São Vicente de Paulo, de Cravinhos, São Paulo (auxílio para 1941), aprovado; 3 — Casa de Criança, de Uberaba, Minas Gerais (auxílio para 1941), aprovado; 4 — Associação de Caridade — Maternidade, de Rio Negro, Paraná (auxílio para 1941), aprovado. Pela Sra. Eugênia Hamann: 1 — Casa Dr. Fajardo, de Manaus, Amazonas (auxílio para 1941), aprovado de acordo com o voto da relatora; 2 — Casa Dr. Fajardo, de Manaus, Amazonas (auxílio extraordinário), aprovado; 3 — Instituto de Assistência Social Cutijuba, da Ilha de Cutijuba, Pará (auxílio para 1941), aprovado; 4 — Obra da Associação da Pia União do Pão de Santo Antônio, da Paróquia de São José de Queluz, de Belém, Pará (auxílio para 1941), aprovado; 5 — Associação da Adoração Perpétua do Santíssimo Sacramento, de Fortaleza, Ceará (pedido para 1941), indeferido; 6 — Centro Espírita Amor e Caridade, de Monte Santo, Minas Gerais (auxílio para 1941), aprovado; 7 — Biblioteca Rio-Grandense, de Rio Grande, Rio Grande do Sul (auxílio extraordinário), aprovado. Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Associação de Caridade, de Japaratinga, Sergipe (auxílio para 1941), aprovado; 2 — Escola Profissional Feminina Patrocínio de São José, de Lorena, São Paulo (auxílio para 1941), aprovado; 3 — Orfanato São José, de Goias (auxílio para 1941), aprovado. As 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo senhor presidente. — *José Pedro Ferreira da Costa*, secretário. — *Ataúlfo Napolos de Paiva*, presidente.

ATA DA 72ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1940

No dia vinte e oito de junho de 1940, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataúlfo Napolos de Paiva, presentes mais as Sras. Eugênia Hamann e Estela de Faro e Srs. Olinto de Oliveira e Ernani Agrícola, foi aberta a sessão às 15 horas. Pelo secretário foi lida a ata da sessão do dia vinte e seis de junho, que foi aprovada. A seguir, foram relatados os seguintes processos: Pelo Sr. ministro Ataúlfo Napolos de Paiva: 1 — Casa de Caridade de Santa Tereza, de Serro, Minas Gerais (auxílio para 1941) — aprovado; 2 — Santa Casa de Misericórdia, de Mogi Mirim, São Paulo (auxílio para 1941) — aprovado; 3 — Liga Espírita-Santense contra a Tuberculose, de Vitória, Espírito Santo (auxílio para 1941) — aprovado; 4 — Associação dos Sanatórios Populares, de Campos do Jordão, São Paulo (auxílio para 1941) — aprovado; 5 — Associação das Damas de Caridade, mantenedora do Sanatório São Vicente de Paulo, de Abernêsia, Campos do Jordão, São Paulo (auxílio para 1941) — aprovado; 6 — Irmandade do Asilo Nossa Senhora da Candelária, de Itú, São Paulo (auxílio para 1941) — aprovado; 7 — Patrocínio Domiciliar de Araçatuba da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Araçatuba, São Paulo (auxílio para 1941) — aprovado; 8 — Associação do Hospital de Caridade, de Matão, São Paulo (auxílio para 1941) — aprovado;

9 — Assistência aos Mendigos, de Itapeçerica, Minas Gerais (auxílio para 1941) — aprovado; 10 — Escola Agrícola de Goiana, de Goiana, Pernambuco (auxílio para 1941) — aprovado. Pela Sra. Eugênia Hamann: 1 — Associação dos Escoteiros Católicos de São Raimundo, de Belém, Pará (auxílio para 1941) — aprovado; 2 — Cruzada do Bem pelo Bem, de Ilheus, Baía (auxílio para 1941) — aprovado; 3 — Sementeiro de Santo Antônio, São Luiz, Maranhão (auxílio para 1941) — aprovado; 4 — Liga Maranhense contra a Tuberculose, de São Luiz, Maranhão, (auxílio para 1941) — aprovado; 5 — Colégio Sagrado Coração de Jesus, de Quixadá, Ceará (auxílio para 1941) — aprovado. Pelo Sr. Dr. Olinto de Oliveira: 1 — Externato e Checho Coração de Jesus, de Ribeirão Preto, São Paulo (auxílio para 1941) — aprovado; 2 — Sociedade Defesa e Progresso da Massaranduba, de Massaranduba, Baía (auxílio para 1941) — aprovado de acordo com o voto do relator; 3 — Instituto Politécnico da Baía, de Salvador, Baía (auxílio para 1941) — aprovado. Pela Sra. Estela de Faro: 1 — Santa Casa de Caridade Nossa Senhora das Mercês, de Montes Claros, Minas Gerais (auxílio para 1941) — aprovado; 2 — Orfanato da Imaculada Conceição, de São Cristóvão, Sergipe (auxílio para 1941) — aprovado de acordo com o voto da relatora, no sentido de ser majorado o auxílio; 3 — Santa Casa de Misericórdia, de Monte Santo, Minas Gerais (auxílio para 1941) — aprovado; 4 — Conservatório Dramático e Musical, de São Paulo (auxílio para 1941) — aprovado; 5 — Instituto Histórico e Geográfico Paranaense, de Curitiba, Paraná (auxílio para 1941) — aprovado de acordo com o voto da relatora. Pelo Sr. Ernani Agrícola: 1 — Associação das Irmãs Terceiras Capuchinhas, de Fortaleza, Ceará (auxílio para 1941) — aprovado; 2 — Hospital São Vicente de Paulo, de Bom Jesus do Itabapoana, Rio de Janeiro (auxílio para 1941) — aprovado de acordo com o voto do relator; 3 — Faculdade Fluminense de Medicina, de Niterói, Rio de Janeiro (auxílio para 1941) — aprovado de acordo com o voto do relator, no sentido de ser majorado o auxílio; 4 — Conferência de São Vicente de Paulo, de Goiânia, Goiás (auxílio para 1941) — aprovado de acordo com o voto do relator. As 16 horas e meia, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscreevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — José Pedro Ferreira da Costa, secretário. — Ataulpho Nápoles de Paiva, presidente.

ATA DA 73ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1940

No dia um de julho de mil novecentos e quarenta, na sala das sessões, sob a presidência do senhor ministro Ataulpho Nápoles de Paiva, presentes mais as senhoras Eugênia Hamann e Estela de Faro e senhores doutores Olinto de Oliveira, Saul de Gusmão e Ernani Agrícola, foi aberta a sessão às quinze horas e vinte minutos. Pelo secretário foi lida a ata da sessão do dia 28 de junho, que foi aprovada. A seguir, foram relatados os seguintes processos: Pelo Sr. ministro Ataulpho Nápoles de Paiva: 1 — Cidade Ozanam, de Belo Horizonte, Minas Gerais. — Aprovado; 2 — Sociedade de São Vicente de Paulo, de Viçosa, Minas Gerais. — Aprovado; 3 — Hospital de Caridade, de Antonina, Paraná. — Aprovado; 4 — Casa de Caridade Leopoldinense, de Leopoldina, Minas Gerais. — Aprovado; 5 — Externato Santa Terezinha, de Santana, São Paulo. — Indeferido; 6 — Sociedade Amiga dos Pobres, Ribeirão Preto, São Paulo. — Aprovado; 7 — Conferência de São Vicente de Paulo, de Tambá, São Paulo. — Aprovado; 8 — Assistência aos Necessitados de Franca, de Franca, São Paulo. — Aprovado; 9 — Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia, de Tieté, São Paulo. — Aprovado; 10 — Instituto de Caridade São Vicente de Paulo, de Recife, Pernambuco. — Aprovado; 11 — Fundação Santa Luzia, de Salvador, Baía. — Aprovado; 12 — Curso de Marinha Mercante do Distrito Federal. — Aprovado; 13 — Policlínica de Copacabana, do Distrito Federal. — Aprovado; 14 — Liga Naval Brasileira, do Distrito Federal. — Aprovado. Pelo Sr. Dr. Olinto de Oliveira: 1 — Círculo Operário de Aracaju, de Aracaju, Sergipe (auxílio para 1941). — Aprovado; 2 — Associação Feminina de Proteção à Infância, de Cataguazes, Minas Gerais (auxílio para 1941). — Aprovado, de acordo com o voto do relator, no sentido de ser concedido, a título de estímulo, um pequeno auxílio, sob a condição de submeter-se a requerente à direção do Departamento Nacional da Criança; 3 — Associação Feminina de Proteção à Infância, de Cataguazes, Minas Gerais (auxílio extraordinário para 1941). — Indeferido; 4 — Abrigo Santa Maria, sede da Associação Protetora da Infância, de São Paulo (pedido para 1941). — Indeferido por determinarem os seus estatutos que, no caso de dissolução, será o patrimônio do requerente entregue em parte a uma instituição estrangeira existente fora do país; 5 — Casa da Criança Nossa Senhora do Desterro, de Jundiá, São Paulo (auxílio para 1941). — Aprovado; 6 — Assistência Melo Matos, de Ferros, Minas Gerais (auxílio para 1941). — Aprovado de acordo com o voto do relator; 7 — Externato São Miguel, de Barbacena, Minas Gerais (auxílio para 1941). — Aprovado; 8 — Orfanato Franciscano da Sagrada Família, do Distrito Federal (auxílio para 1941). — Aprovado; 9 — Escola Noturna São Vicente de Paulo, de Fortaleza, Ceará (auxílio para 1941). — Aprovado. Pela Sra. Eugênia Hamann: 1 — Dispensário Jesus, Maria, José, de Santo Antônio do Amparo, Minas Gerais (auxílio para 1941). — Aprovado; 2 — Sociedade de São Vicente de Paulo, de Machado, Minas Gerais (auxílio para 1941). — Aprovado. Pela Sra. Estela de Faro: 1 — Conferência de São Vicente de Paulo e Maria Auxiliadora, de Ponte Nova, Minas Gerais (auxílio para 1941). — Aprovado; 2 — Abrigo

da Criança Pobre, do Distrito Federal (auxílio para 1941). — Aprovado; 3 — Associação Asilo São Vicente de Paulo, de Lambari, Minas Gerais (auxílio para 1941). — Aprovado; 4 — Conferência São José da Sociedade São Vicente de Paulo, de Mogi-Mirim, São Paulo (auxílio para 1941). — Aprovado. Pelo Dr. Saul de Gusmão: 1 — Hospital Santa Rosália, de Teófilo Otoni, Minas Gerais (auxílio para 1941). — Aprovado, de acordo com o voto do relator; 2 — Sociedade de Beneficência de Pirajú, de Pirajú, São Paulo (auxílio para 1941). — Aprovado; 3 — SCAN — Sociedade Caxiense de Auxílios aos Necessitados, de Caxias, Rio Grande do Sul (auxílio para 1941). — Aprovado; 4 — Orfanato Santa Rita de Cássia, do Distrito Federal (auxílio para 1941). — Aprovado de acordo com o voto do relator; 5 — Instituto Escolar Rocha Pombo, do Distrito Federal (pedido para 1941). — Adiado o julgamento por terem pedido vista do processo o Sr. Dr. Olinto de Oliveira e a Sra. Eugênia Hamann. Pelo Sr. Dr. Ernani Agrícola: 1 — Santa Casa de Caridade, de Itamarandiba, Minas Gerais (auxílio para 1941). — Aprovado; 2 — Colégio de Nossa Senhora das Graças, de Parnaíba, Piauí (auxílio para 1941). — Aprovado de acordo com o voto do relator; 3 — Colégio Rui Barbosa, de Terezina, Piauí (pedido para 1941). — Indeferido; 4 — Escola de Belas Artes de Minas Gerais, de Belo Horizonte (auxílio para 1941). — Aprovado; 5 — União dos Cegos no Brasil, do Distrito Federal (auxílio para 1941). — Aprovado; 6 — Sociedade Fluminense de Assistência aos Lazeros e Defesa Contra a Lepre, de Niterói, Rio de Janeiro (auxílio para 1941). — Aprovado. As 17 horas, foi encerrada a sessão da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscreevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — José Pedro Ferreira da Costa, secretário. — Ataulpho Nápoles de Paiva, presidente.

ATA DA 74ª SESSÃO ORDINÁRIA

No dia tres de julho de 1940, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataulpho Nápoles de Paiva, presentes as Sras. Eugênia Hamann e Stela de Faro e Srs. Drs. Olinto de Oliveira, Saul de Gusmão e Ernani Agrícola, foi aberta a sessão às 11 horas e 15 minutos. Pelo Secretário foi lida a ata da sessão do dia 1 de julho corrente, que foi aprovada. A seguir foram relatados os seguintes processos: Pela Sra. Stela de Faro: 1 — Instituto Dom Bosco, de São Paulo (auxílio para 1941) — aprovado; 2 — Instituto de Música da Baía, de Salvador (auxílio para 1941) — aprovado; 3 — Obra do Berço, do Distrito Federal (auxílio para 1941) — aprovado; 4 — Pequena Cruzada de Santa Terezinha do Menino Jesus, do Distrito Federal (auxílio para 1941) — aprovado; 5 — Conselho Particular Vicentino, de Itaúna, Minas Gerais (auxílio para 1941) — aprovado; 6 — Conferência de São José da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Ituiutaba, Minas Gerais (auxílio para 1941) — aprovado. Pelo Sr. Dr. Olinto de Oliveira: 1 — Cruzada Pró-Infância, de São Paulo (auxílio para 1941) — aprovado; 2 — Maternidade de Santo Amaro, de Santo Amaro, Baía (auxílio para 1941) — aprovado; 3 — Instituto de Assistência à Infância, de São Luiz, Maranhão (auxílio para 1941) — aprovado. Pela Sra. Eugênia Hamann: 1 — Colégio Imaculada Conceição, de Corumbá, Mato Grosso (pedido para 1941) — indeferido; 2 — Liga São Carlos Pró-Lázaros, de São Carlos, São Paulo (auxílio para 1941) — aprovado; 3 — Sociedade de São Vicente de Paulo, de Matão, São Paulo (auxílio para 1941) — aprovado; 4 — Escola Quinze de Outubro, de Joinville, Santa Catarina (pedido para 1941) — indeferido. Pelo Dr. Saul de Gusmão: 1 — Sociedade de Assistência aos Necessitados, de Socorro, São Paulo (auxílio para 1941) — aprovado; 2 — Asilo da Velhice Desamparada, de Curvelo, Minas Gerais (auxílio para 1941) — aprovado; 3 — Colégio Santa Terezinha, de Formiga, Minas Gerais (pedido para 1941) — indeferido. Pelo Sr. Dr. Ernani Agrícola: 1 — Colégio Jackson de Figueiredo, de Aracaju, Sergipe (pedido para 1941) — indeferido; 2 — Santa Casa de Misericórdia da Baía, de Salvador, Baía (auxílio para 1941) — aprovado de acordo com o voto do Relator, no sentido de ser majorado o auxílio; 3 — Santa Casa de Misericórdia, de Juiz de Fora, Minas Gerais (auxílio para 1941) — aprovado; 4 — Conferência de São Vicente de Paulo, de Guaxupé, Minas Gerais (auxílio para 1941) — aprovado. As 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscreevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — José Pedro Ferreira da Costa, Secretário. — Ataulpho Nápoles de Paiva, presidente.

EXPEDIENTE

NOTIFICAÇÃO ÀS PARTES INTERESSADAS

Pelo relator ministro Ataulpho de Paiva:

N. 14.652/40 — Conferência São João Batista da Sociedade São Vicente de Paulo, de Joanópolis, São Paulo. — Habilite-se de acordo com o Formulário de execução obrigatória.

N. 11.446/40 — Associação Paraiibana de Cirurgiões Dentistas, de João Pessoa, Paraíba. — Junte novo atestado em forma legal declarando se presta serviços gratuitos a pessoas fora do seu quadro social e, pela afirmativa, qual o número desses beneficiados em 1939.

N. 15.397/40 — Orfanato de N.S. da Piedade, de Porto Alegre, R.G. do Sul. — Junte novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de orfãs desvalidas internadas gratuitamente em 1939. Não basta que sejam beneficiadas. É mister provar que foram internadas. Outrossim, o balancete apresentado deve ser assinado pela Superiora, Tesoureira e Guarda-Livros.

N. 15.303/40 — Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, de Curitiba, Paraná. — Junta novo atestado em forma legal assinado por autoridade federal, estadual ou municipal na forma da lei.

N. 11.725/40 — Confederação Nacional de Operários Católicos, do Distrito Federal. — Junta novo atestado em forma legal referindo precisamente todas as atividades sociais em 1939, devendo o balancete apresentado ser também assinado pelo contador ou guarda-livros.

N. 15.323/40 — Instituto Bom Jesus, de Joinville, Santa Catarina. — Junta atestado em forma legal e de acordo com o Formulário.

N. 15.395/40 — Instituto Electrotécnico de Itajuba, Minas Gerais. — Junta novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de alunos admitidos gratuitamente em 1939. Não basta a declaração do relatório. O balancete apresentado deve ser assinado também pelo Tesoureiro e Guarda-Livros ou Contador.

N. 12.821/40 — Asilo de São Vicente de Paulo, de Rio Preto, Minas Gerais. — Não foi devidamente cumprido o despacho anterior. Junta certidão do registro dos estatutos. Não bastam os carimbos de fls. 29, "in-fine".

N. 15.484/40 — Hospital São João Batista, de Rio Branco, Minas Gerais. — Junta novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1939, e bem assim a resposta ao Questionário constante do Formulário deste Conselho.

N. 15.590/40 — Conferência de São Vicente de Paulo, de Silvianópolis, Minas Gerais. — Junta certidão do registro dos estatutos devendo o atestado ser passado de acordo com o Formulário. e bem assim a resposta ao Questionário constante do mesmo Formulário que é de execução obrigatória.

N. 13.257/40 — Irmandade do Santíssimo Sacramento e São Francisco de Paula, de Pelotas — Rio Grande do Sul. — Não foi cumprido o despacho anterior. — Junta novo atestado firmado por autoridade federal, estadual ou municipal, declarando precisamente o número de alunos indigentes internados gratuitamente em 1939.

N. 15.585/40 — Asilo São Vicente de Paulo, de Presidente Ole-gário, M. Gerais. — Habilita-se na forma do Decreto-lei número 527, de 1-7-38.

N. 15.314/40 — Fundação anti-tuberculosa Santa Terezinha, de São Salvador, Bahia. — Junta novo atestado em forma legal referindo precisamente o número e a natureza dos serviços prestados gratuitamente aos indigentes em 1939, devendo o balancete apresentado ser também assinado pelo presidente e pelo tesou-reiro.

N. 9.486/40 — Asilo de N.S. da Conceição, de Serro, Minas Gerais. — Junta certidão do registro de estatutos, e destes três exemplares.

N. 15.360/40 — Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, do Distrito Federal. — O balancete apresentado deve ser assinado também pelo presidente e pelo guarda-livros ou contador, na forma da lei.

N. 15.324/40 — Santa Casa de Caridade, de Uruguaiana, Rio Grande do Sul. — Junta novo balancete de acordo com o Formulário deste Conselho, bem assim novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1939 e socorridos em seu ambulatório.

N. 15.598/40 — Associação das Damas de Caridade, de Casa Branca, São Paulo. — Junta atestado de acordo com o Formulário e bem assim o balancete (Receita e Despesa) de 1939, devendo os estatutos trazerem as assinaturas de toda a diretoria.

N. 15.378/40 — Santa Casa de Misericórdia, de Nepomuceno, Minas Gerais. — Sele a petição inicial, apresentando novo atestado com firma reconhecida referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1939, devendo o balancete apresentado ser também assinado pelo tesoureiro e guarda-livros ou contador.

N. 15.393/40 — Associação Santa Isabel, de Ilhéus, Bahia. — Junta novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1939 e bem assim a fotografia da fachada do edifício do ambulatório, devendo o balancete apresentado ser também assinado pelo guarda-livros ou contador.

N. 15.296/40 — Fundação Santa Luzia, Salvador, Bahia (auxílio extraordinário). — Habilita-se na forma da lei.

Pelo relator, Dr. Olinto de Oliveira:

N. 14.077/40 — Maternidade de Santana, de Castro, Paraná. — Apresente relatório dos serviços prestados em 1939 e balanço da receita e despesa do mesmo ano.

N. 13.685/40 — Associação Passofundense de Auxílio aos Necessitados, de Passo Fundo, Rio Grande do Sul. — Apresente certidão de personalidade jurídica.

N. 13.377/40 — Asilo Eden, de São José dos Campos, São Paulo. — Apresente relatório circunstanciado, número e idades dos internados, sua condição social, como são educados e alimentados; e a quem e porque são pagas as comissões que constam do balanço.

N. 13.532/40 — Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Pará (Ofir Lóiola), de Belém, Pará (auxílio extraordinário). — Apresente orçamento das obras, autenticado por arquiteto, e discriminando o valor do que já está construído, e do que falta construir. E bem assim um atestado de autoridade local confirmando esse orçamento.

Pela relatora, Sra. Eugênia Hamann:

N. 14.466/40 — Sociedade União Operária, de Rio Grande, Rio Grande do Sul. — Junta, de acordo com a lei, prova de personalidade jurídica e balanço de 1939, de acordo com o modelo do Formulário deste Conselho.

N. 15.119/40 — Ambulatório de São Vicente de Paulo da Lagoa, do Distrito Federal. — Junta, de acordo com a lei, relatório pormenorizado de suas realizações em 1939.

N. 15.011/40 — Hospital Ana Cintra, de Amparo, São Paulo. — Junta, de acordo com a lei e com o Formulário (fls. 12-14), o balanço de suas contas do ano passado.

N. 15.297/40 — Casa Espirita, de Juiz de Fora, Minas Gerais. — Junta, de acordo com a lei, dois exemplares dos estatutos, planta e fotografias de suas instalações.

N. 15.581/40 — Conferência de São Vicente de Paulo, de São Simão do Manhuassú, Minas Gerais. — Habilita-se na forma do Decreto-lei n. 527, de 1-7-38.

Pela relatora Sra. Estela de Faro:

N. 14.510/40 — Coligação Católica Brasileira, D. Federal. — Junta atestado, de acordo com o art. 7º do Decreto-lei n. 527, de 1-7-38 e com o Formulário deste Conselho.

N. 11.363/40 — Venerável Irmandade do Santíssimo Sacramento, de S. Pedro da Aldeia, R. de Janeiro. — Junta atestado com dados numéricos dos benefícios distribuídos pela instituição durante o primeiro semestre do corrente exercício.

N. 11.885/40 — Hospital de S. Vicente de Paulo, de Propriá, Sergipe. — Habilita-se na forma do Decreto-lei n. 527, de 1-7-38.

N. 14.391/40 — Escola de Música Carlos Gomes, de Fortaleza, Ceará. — Habilita-se na forma do Decreto-lei n. 527, de 1-7-38.

N. 15.362/40 — Norte Agrônomo, de Belém, Pará. — Apresente prova de personalidade jurídica do Diretório do qual o requerente é órgão oficial, bem como requerimento assinado pelo presidente, que no caso é o próprio diretor da Revista.

N. 15.053/40 — Cruzada Benemerita de Auxílio aos Desamparados, de Catequândia, S. Paulo. — Habilita-se de acordo com o disposto no Decreto-lei n. 527, de 1-7-38.

N. 14.578/40 — Sociedade Beneficente Vila Vicentina, de Baurú, S. Paulo. — Junta requerimento assinado pelo presidente da Sociedade e apresente relatório das atividades em 1939 e balancete (receita e despesa) de 1939, assinado pelo presidente, tesoureiro e guarda-livros.

N. 14.465/40 — Colégio Senhora Santana, de Iguatú, Ceará. — Apresente relatório das atividades em 1939.

N. 13.808/40 — Instituto S. José, de Salvador, Bahia. — Junta atestado, firmado por autoridade federal, estadual ou municipal, de acordo com o art. 7º do Decreto-lei n. 527, de 1-7-38.

N. 14.501/40 — Colégio Latino-Americano, do D. Federal. — Informe: número de alunos internos matriculados; número de externos; quantos gratuitos em cada categoria; se o colégio fornece merenda e material escolar aos gratuitos.

Pelo relator Dr. Saul de Gusmão:

N. 11.861/40 — Hospital Virgílio Pereira, de Barreiro, S. Paulo. — Junta relatório de suas atividades em 1939.

N. 15.015/40 — Escola Ribeiro Gonçalves, de S. João do Piauí, Piauí. — Junta relatório do ano passado e balancete (receita e despesa) de 1939, assinado pelo diretor, tesoureiro e guarda-livros.

N. 10.181/40 — Escola de Agronomia do Maranhão, de S. Luiz. — Responda ao questionário constante do Formulário deste Conselho (pág. 11).

Pelo relator Dr. Ernani Agrícola:

N. 13.500/40 — Liga contra a Lepre, de Belém, Pará. — Apresente atestado com a declaração do número de pessoas beneficiadas em 1939, bem como resposta ao questionário e relação do pessoal remunerado ou não conforme consta do Formulário deste Conselho.

N. 15.399/40 — Cruzada pela Infância do Leão, do D. Federal. — Apresente atestado assinado por autoridade federal na qual conste que a instituição tem mais de 1 ano de existência e regular funcionamento; que mantém ambulatório e aulas de costura; que tem patrimônio ou renda regular; que não recebe outro qualquer auxílio da União; que não dispõe de recursos próprios suficientes à sua manutenção e ampliação das atividades; que prestou serviços com real utilidade em 1939 a pessoas ou famílias, mencionando o número dos beneficiados gratuitamente. Responda ao questionário, dados estatísticos e relação do pessoal remunerado ou não, conforme Formulário deste Conselho, páginas 7, 8, 9, 11 e 15.

N. 9.503/40 — Sta. Casa de Misericórdia, de Casa Branca, São Paulo. — Apresente balancete assinado pelo presidente, tesoureiro e guarda-livros, bem como resposta ao questionário constante do Formulário deste Conselho.

N. 13.753/40 — Casa de Misericórdia de Franca, S. Paulo. — Apresente balancete (receita e despesa) de 1939, assinado pelo presidente, tesoureiro e guarda-livros.

N. 15.224/40 — Conferência Vicentina, de Lages, Santa Catarina. — Apresente atestado com a declaração do número de pessoas atendidas gratuitamente em 1939; certidão de que se acha legalmente constituído com personalidade jurídica; balancete (receita e despesa) de 1939, assinado pelo presidente, tesoureiro e guarda-livros; relação do pessoal remunerado ou não, conforme modelos do Formulário, páginas 12-1 a 15; resposta ao questionário (pág. 7 a 11 do Formulário); planta e fotografias de suas instalações atuais.

N. 15.555-40 — União Espirita Suburbana, do D. Federal. — Apresente resposta ao questionário, relatório e dados numéricos, balancete (receita e despesa) de 1939 de acordo com os modelos do Formulário (pág. 7 a 15).

N. 14.008-40 — Associação Beneficente Pró-Matre, de Vitória, E. Santo. — Apresente: atestado com declaração do número de pessoas atendidas gratuitamente, internadas e em domicílio em 1939; cópia dos estatutos devidamente autenticada; resposta ao questionário, relatório e dados estatísticos, bem como balancete (receita e despesa) de 1939 e relação do pessoal remunerado ou não, de acordo com o Formulário deste Conselho (pág. 7 a 15).

N. 15.366-40 — Sociedade Cearense de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepre de Fortaleza, Ceará. — Apresente atestado de acordo com o art. 7º do Decreto-lei n. 527, de 1-7-38, declarando o número de pessoas beneficiadas gratuitamente em 1939; responda ao questionário e dados estatísticos; balancete (receita e despesa) de 1939; relação do pessoal (págs. 7, 8, 9, 10, 12-1, 13, 14 e 15). O balancete deve ser assinado pelo presidente, tesoureiro e guarda-livros.

N. 1.593-40 — Sta. Casa da Misericórdia, de Pium, M. Gerais. — Apresente atestado com a declaração do número de pessoas internadas gratuitamente, em 1939, bem como atendidas no ambulatório. Balancete de 1939 (receita e despesa) assinado pelo presidente, tesoureiro e guarda-livros. Responda ao questionário de acordo com o Formulário, págs. 7 e 8.

N. 15.493-40 — Apresente: balancete com esclarecimentos relativos às subvenções (estaduais, municipais, federais) de acordo com o Formulário (págs. 12-1, 13 e 14); deve ser incluído o movimento financeiro da instituição; informações relativamente ao abrigo e ao orfanato, separadamente, afim de que seja apreciado o movimento de cada estabelecimento; mencionar o médico legalmente habilitado, encarregado do serviço de consultório.

N. 13.527-40 — Sociedade de Cultura Artística, de Fortaleza, Ceará. — Apresente atestado idôneo de que os serviços prestados pela requerente não são limitados aos membros do seu quadro social bem como a natureza e extensão dos trabalhos e que estes se revestem de proveitosa influência sobre a cultura do país.

N. 7.232-40 — Escola de Engenharia de Pernambuco — Apresente: relatório de suas atividades em 1939 (Formulário — págs. 8 e 9); balancete e relação de pessoal remunerado ou não de 1939 (págs. 12-1 a 15 do Formulário), devidamente assinado pelo presidente, tesoureiro e guarda-livros.

N. 11.594-40 — Sociedade Brasileira de Belas Artes, do D. Federal. — O balancete apresentado deve ser também assinado pelo guarda-livros ou contador.

N. 15.580-40 — Hospital de N. S. das Dores, de S. Domingos do Prata, M. Gerais. — Apresente atestado com a declaração do número de pessoas internadas gratuitamente no hospital e das atendidas no ambulatório, bem como balancete (receita e despesa) devidamente assinado pelo presidente, tesoureiro e guarda-livros. Os documentos são os referentes ao ano de 1939.

N. 15.309-40 — Santa Casa de Misericórdia, do Brazópolis, Minas Gerais. — Apresente balancete assinado pelo diretor, tesoureiro e guarda-livros.

N. 14.509-40 — Hospital S. Vicente de Paulo, de Belo Horizonte, Minas Gerais. — Apresente: atestado com a declaração de que tem tido contínuo e regular funcionamento; que tem patrimônio ou renda regular (pág. 6 do Formulário); resposta ao questionário e relatório com dados numéricos (págs. 7, 8, 9 e 10 do Formulário); balanço geral analítico de 1939, demonstração de receita e despesa, relação da administração, diretoria e pessoal gratuito e remunerado (págs. 12-1 a 15 do Formulário).

N. 14.406-40 — Colégio N. S. das Graças, de Propriá, Sergipe. — Apresente: atestado declarando que não recebe outro qualquer auxílio da União; que tem renda ou patrimônio; que beneficiou gratuitamente famílias ou pessoas, mencionando o número das assistidas no internato e das que frequentaram o externato. Balanço (receita e despesa) de 1939, assinado pelo presidente, tesoureiro e guarda-livros, bem como relação do pessoal remunerado e do gratuito (págs. 12-1 a 15 do Formulário).

N. 15.141-40 — Colégio N. S. da Consolação, de Taquaritinga, S. Paulo. — Apresente: tres exemplares dos estatutos da Sociedade Eusino N. S. da Consolação que é a entidade com personalidade jurídica, mantenedora do Colégio N. S. da Consolação; balancete (receita e despesa) de 1939, assinado pelo diretor, tesoureiro e guarda-livros; relatório e dados estatísticos da sociedade, incluído o Colégio; fotografias de suas instalações; atestado com a declaração do número de pessoas beneficiadas gratuitamente no internato e no externato. Tudo de acordo com os modelos constantes do Formulário deste Conselho.

N. 14.898-40 — Educandário Santa Maria, de Fortaleza, Ceará. — Apresente relatório de 1939, atestado de acordo com o modelo do Formulário, balancete (receita e despesa de 1939) devidamente assinado, bem assim o orçamento das despesas justificativas do auxílio extraordinário.

N. 14.505-40 — Associação das Senhoras de Caridade, de Maranguape, Ceará. — Apresente balancete (receita e despesa) de 1939 assinado pelo presidente, tesoureiro e guarda-livros, bem como relação do pessoal remunerado ou não, (Formulário, págs. 12-1 a 15); planta baixa da sede e fotografias de suas instalações; resposta ao questionário (Formulário págs. 7 a 10).

N. 15.202-40 — Santa Casa de Misericórdia, de Itajubá, Minas Gerais. — Apresente: resposta ao questionário e dados estatísticos, relação do pessoal remunerado ou não (Formulário pág. 7, 8, 10 e 15).

N. 15.662-40 — Irmandade do Hospital S. José, de S. Vicente, S. Paulo. — Apresente um exemplar autenticado dos novos estatutos.

N. 15.615-40 — Irmandade do Hospital de Misericórdia de Santo André, S. Paulo. — Apresente balancete (receita e despesa) de 1939, assinado pelo presidente, tesoureiro e guarda-livros de acordo com o Formulário, págs. 12-1 a 14.

N. 14.327-40 — Asilo Orfanológico de Tefé, Amazonas. — Apresente atestado com a declaração do número de beneficiados gratuitamente em internato e no externato; resposta ao questionário e dados estatísticos (Formulário, págs. 7 a 10); relação do pessoal remunerado ou não (Formulário pág. 12-1 a 15).

Ministério da Fazenda

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

DESPACHOS

Proc. 50.147-40 — Sobre estágio probatório de escriturário, classe D, do Quadro Permanente deste Ministério. — De acordo com o § 5º do art. 16 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e tendo em vista o parecer da Comissão de Eficiência, confirmo dona Marina Conrado de Cerqueira, no cargo de escriturário, classe D, do Quadro Permanente, em que vinha servindo como estagiário, lotado na Delegacia Fiscal da Baía.

Proc. 50.161-40 — Sobre estágio probatório de escriturário, classe D, do Quadro Permanente, deste Ministério. — De acordo com o § 5º do art. 16 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e tendo em vista o parecer da Comissão de Eficiência, confirmo D. Maria Sílvia da Costa, no cargo de escriturário, classe D, do Quadro Permanente, em que vinha servindo como estagiário, lotado na Delegacia Fiscal do Rio Grande do Norte.

Proc. 36.475-40 — Valtér Jardim, ex-guarda fiscal da classe B, do antigo Quadro IX — Agências Fiscais, solicitando sua readmissão. — Já tendo sido feita a nomeação por decreto de 24 de junho, arquive-se o processo.

Proc. 50.169-40 — Sobre estágio probatório de escriturário, classe D, do Quadro Permanente, deste Ministério.

De acordo com o § 5º do art. 16 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e tendo em vista o parecer da Comissão de Eficiência, confirmo D. Hortência Saboia Ferreira Gomes, no cargo de escriturário, classe D, do Quadro Permanente, em que vinha servindo como estagiário, lotado na Delegacia Fiscal do Ceará.

Proc. 51.742-40 — Sobre fiscal de clubs de mercadorias, Antônio José Machado.

A vista do que consta do processo, resolvo seja cancelada a portaria de admissão do extranumerário-mensalista, Antônio José Machado, na função de inspetor, série X, da Superintendência da Fiscalização de Clubs de Mercadorias.

Proc. 260-36 — Do interesse dos fiscais de consignação em folha da Seção Fiscalizadora, José Carlos de Oliveira Costa e outros, sobre gratificação especial e extraordinária.

Em face dos pareceres, arquive-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHOS

Proc. 15.745-38 — Sílvio Fróis, auxiliar de escrita, classe H, da Diretoria do Domínio da União, solicitando pagamento de diferença de vencimentos. — A vista do parecer do então diretor do Serviço do Pessoal e por se tratar de caso análogo ao já resolvido no processo anexo, indefiro o pedido de fls. 2.

Proc. 53.238-40 — Domingos Jacometti Matêa, coletor federal em Itacará, solicitando sua remoção para Barra Mansa. Estando provido o cargo, como esclarece o S.P., arquive-se.

Proc. 53.262-40 — Delegado Fiscal em Goiaz, propondo a nomeação interina, de José Rodrigues Malheiros, para o cargo de coletor federal em Campo Formoso, naquele Estado.

Arquive-se, como propõe o S.P.

Proc. 39.631-39 — Pedro Augusto do Nascimento, guarda-livros, classe G, do Q.P., deste Ministério, solicitando contagem de antiguidade de classe.

Proceda-se como propõe o parecer do S.P., adotado pela Comissão de Eficiência deste Ministério.

"O peticionário teria direito a contar a sua antiguidade de classe a partir de 10 de janeiro de 1937, data em que se considerou

aberta a vaga em que foi promovido em 6 de agosto de 1938, se nessa época ainda não tivesse desaparecido a antiga carreira de contabilista do Quadro XIII. O Decreto-lei n. 349, de 23 de março de 1938, transformou essa carreira em duas outras: "contador" e "guarda-livros".

Tendo sido o requerente promovido depois da execução desse decreto-lei a sua antiguidade de classe só poderá ser contada da data de sua promoção, isto é, a partir de 6 de agosto de 1938, na forma por que propõe o parecer do S.P., com quo estamos de acordo".

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO SERVIÇO DO PESSOAL

DESPACHOS

Proc. 91.865-38 — Valler de Toledo Penido, agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Minas Gerais, solicitando contagem de tempo de serviço público federal. — Deferido, tão somente para efeito de assentamento, quanto ao tempo em que exerceu o requerente o cargo de fiscal do selo adesivo, visto como o tempo durante o qual esteve ele afastado, na conformidade do disposto no art. 77, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, não é computado para nenhum efeito.

Proc. 13.676-39 — Galileu Martins Veloso, habilitado em concurso de 1ª entrância para empregos de Fazenda, solicitando sua nomeação. — Arquive-se, uma vez que em face do disposto no artigo 15, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, o pedido não poderá ser atendido, visto haver sido prescrito em 31 de dezembro de 1939, o concurso a que se submeteu o interessado.

Proc. 101.353-39 — Jaime Rejas Ovale, oficial administrativo, classe J, do Q. S., solicitando restituição de importância que alega lhe haver sido descontada a maior a título de montepio na Delegacia do Tesouro em Londres. — Para que se possa julgar do mérito do pedido é necessário que o requerente o instrua devidamente, apresentando certidão expedida pela referida Delegacia, relativamente aos descontos que, a título de montepio, foram feitos em sua folha de pagamento em 1934.

Proc. 49.913-40 — Sobre aposentadoria de Gaetano Ribas Pontes, motorista, classe G, do Quadro Suplementar, deste Ministério. — Considerando que o interessado neste processo tinha exercício em repartição desta Capital, convide-se o mesmo a requerer o que julgar a bem de seus direitos, de acordo com o Decreto n. 24.174, de 25-4-1934.

Proc. 54.411-40 — Palmor Brandão Parapeços, nomeado almoxarife, classe E, do Q. P. deste Ministério, solicitando prorrogação de prazo para efeito de posse. — Concedo a prorrogação de prazo por 30 dias, de acordo com o § 1º do art. 29, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Proc. 54.463-40 — Maurício Barreto Dantas, nomeado almoxarife, classe E, do Q. P., deste Ministério, solicitando prorrogação de prazo para efeito de posse. — Concedo a prorrogação de prazo por 30 dias, de acordo com o § 1º do art. 29 do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Proc. 54.655-40 — João Batista da Costa, solicitando sua nomeação para o quadro de marinheiro, da Alfândega de S. Francisco. — O quadro de marinheiro foi extinto pela Lei 281 de 1936, portanto, não pode ser preenchido o claro alegado pelo requerente.

Ditas funções passaram a ser exercidas por extranumerários, não consignando, no entanto, o Decreto 5.060, nenhuma vaga para aquela Alfândega.

Nestas condições, publique-se e, em seguida, arquive-se.

Proc. 54.778-40 — Sobre reclamação do inspetor auxiliar, série IV, da Fiscalização de Clubes de Mercadorias — Luiz Chagas, no Estado de Sergipe. — Arquive-se, de vez que o art. 221 § 1º do Estatuto declara que nenhuma solicitação inicial ou não, qualquer que seja a sua forma poderá ser encaminhada senão por intermédio da autoridade a que estiver direta e imediatamente subordinado o funcionário.

Proc. 54.825-40 — José Peixoto de Melo, agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Goiás, transferido para o interior do Estado da Paraíba, solicitando prorrogação de prazo para efeito de exercício. — Concedo a prorrogação de prazo, por 30 dias, de acordo com o § 2º do art. 33 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Proc. 41.419-40 — Osvaldo Piana, solicitando sua nomeação para o lugar de Médico Clínico deste Ministério. — Convide-se o interessado a satisfazer o despacho supra, apresentando os documentos aludidos na petição de fls. 2.

Proc. 47.542-40 — Maria Alino de Moraes Sarmiento, solicitando sua nomeação para o lugar de Almoxarife, do Quadro Permanente.

Arquive-se, uma vez que os 25 lugares de Almoxarife, criados pelo Decreto-lei n. 1.847, de 7-12-39, já foram preenchidos.

Proc. 53.562-40 — O Sr. delegado fiscal no Paraná, solicitando a nomeação do servente, classe C, do Quadro Permanente, Sebastião Júlio d'Assunção, para exercer, interinamente, o cargo de arquivista.

A solicitação em apreço contraria o disposto no § 1º do art. 17, do Estatuto dos Funcionários, que estabelece:

"o funcionário ocupante de cargo de carreira não poderá ser provido interinamente em outro de carreira".

Em face do exposto, não pode a mesma ser atendida. Arquive-se.

Proc. 55.099-40 — Mário Menezes de Carvalho, solicitando sua nomeação para o lugar de dactilógrafo, da Alfândega de Maceió, no Estado de Alagoas.

Arquive-se, uma vez que o pedido não poderá ser atendido, por não estar vago o lugar pretendido.

Proc. 50.279-40 — Luiz Santa Isabel Assunção, escriturário, classe 7, do Q.S., deste Ministério, solicitando inclusão de seu nome entre os beneficiados pelo Decreto-lei n. 145.

Não estando o requerente beneficiado pela Exposição de Motivos 106, de 29-1-40, do DASP., nada há que deferir.

Proc. 103.332-40 — José Pinto Cardoso, habilitado em concurso para o provimento do cargo de agente fiscal do imposto de consumo, realizado no Estado do Espírito Santo, em 1926, solicitando sua nomeação.

Convide-se, novamente, o requerente a cumprir a exigência constante do despacho supra.

O interessado está convidado, de acordo com o disposto no art. 2º, do Decreto-lei n. 1.900, de 20 de dezembro último, a provar que exerce, há mais de um ano, função ou cargo público federal.

ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA

Pela portaria n. 297, de 5 de julho de 1940, foi admitido como extranumerário mensalista, para desempenhar as funções de Auxiliar de Escritório, série XI, do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, Eugênio Raton Neto, pelo prazo de 5 meses e 25 dias, com o salário mensal de 600\$0.

PORTARIA N. 74

O diretor do Serviço do Pessoal, ao desligar o estatístico da classe 23, do Quadro Suplementar deste Ministério, Afron Aché Pilar, dispensado pela portaria n. 7, desta data, das funções de chefe da Seção de Controle, do mesmo serviço, em virtude da sua designação para servir no Conselho Técnico de Economia e Finanças, agradeço ao referido funcionário a atividade conciente, proveitosa, dedicada e, sobretudo, inteligente que sempre demonstrou no exercício daquelas funções.

Em 3 de julho de 1940. — *Lauro Boamorte.*

PORTARIA N. 7

O diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, usando das atribuições que lhe confere o respectivo regimento, aprovado pelo Decreto n. 2.297, de 29 de janeiro de 1938, e atendendo à autorização do Sr. Presidente da República exarada na exposição do senhor ministro n. 1.072, de 28 de junho findo, para que o estatístico da classe 23, do Quadro Suplementar deste Ministério, Afron Aché Pilar, tenha exercício no Conselho Técnico de Economia e Finanças, como assistente do secretário técnico.

Resolve dispensar o funcionário de quem se trata, das funções de chefe da Seção de Controle deste Serviço.

Em 3 de julho de 1940. — *Lauro Boamorte.*

DESIGNAÇÕES

Dia 4 de julho de 1940

O diretor do Serviço do Pessoal, usando das atribuições que lhe confere o regimento do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, aprovado pelo Decreto n. 2.297, de 29 de janeiro de 1938, resolveu designar o escriturário classe 10, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, Heitor Margal, para exercer as funções de chefe da Seção de Controle.

O diretor do Serviço do Pessoal, usando das atribuições que lhe confere o regimento do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, aprovado pelo Decreto n. 2.297, de 29 de janeiro de 1938, resolveu designar o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Pará, Miguel Teodoro de Paiva Elvas, para exercer as funções de secretário do mesmo Serviço.

O diretor do Serviço do Pessoal, usando das atribuições que lhe confere o registro do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, aprovado pelo Decreto n. 2.297, de 29 de janeiro de 1938, resolveu designar o contador, classe 23, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, Arquimedes de Sousa Jardim, para exercer as funções de chefe da Seção Financeira.

Proc. n. 103.332-40 — José Pinto Cardoso, habilitado em concurso para o provimento do cargo de agente fiscal do imposto de consumo, realizado no Estado do Espírito Santo, em 1926, solicita sua nomeação. — Convide-se, novamente, o requerente a cumprir a exigência constante do despacho supra. O interessado está convidado, de acordo com o disposto no art. 2º, do Decreto-lei n. 1.900, de 20 de dezembro último, a provar que exerce, há mais de um ano, função ou cargo público federal.

ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA

Pela portaria n. 297, de 5 de julho de 1940, foi admitido como extranumerário mensalista, para desempenhar as funções de auxiliar de escritório, série XI, do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, Eugênio Raton Neto, pelo prazo de cinco meses e 25 dias, com o salário mensal de 600\$0.

Dia 6 de julho de 1940

Pela portaria n. 75, desta data, o diretor do Serviço do Pessoal, tendo em vista a urgente necessidade de se proceder a uma nova organização de fichário das coletorias recém classificadas, de acordo com o Decreto n. 5.889, de 27 de junho último, assim como fichário geral de assentamentos de coletores e escrivães, resolve designar o oficial administrativo, Jorge de Alencar Araripe, escriturário Saint Clair de Carvalho Lobo, dactilógrafo Maria Josefa Lessa e extranumerário mensalista José Feliciano Rodrigues de Moraes, para, sob a orientação do primeiro, executarem essa tarefa, pelo que fica, para os mesmos, a partir desta data, prorrogado o expediente por uma hora, havendo essa prorrogação estender-se até conclusão do referido trabalho.

Extranumerário-diarista admitido ao serviço do Colégio Pedro II — Internato, nos termos do artigo 27 do Decreto-lei n. 240, de 1 de fevereiro de 1938, a partir de 26 de junho próximo passado, consoante despacho exarado no processo n. 21.816/40.

Despesa por conta da dotação de 50:000\$0, da verba I — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Sub-consignação 10 — Item 03) — Diaristas, do orçamento vigente.

O diarista ora admitido substituirá Aécio de Carvoliva, cujo nome consta da relação publicada no "Diário Oficial" de 21 de fevereiro de 1940, página 3.204, e que já foi dispensado.

Nome — Função Diária

Luiz José Torres Marques — Inspetor de alunos — 12\$0.
Divisão do Pessoal, 6 de julho de 1940.

SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Quadro demonstrativo dos serviços realizados pela Seção de Assistência Social, no período de 1 a 30 de junho, distribuídos pelas diversas repartições do Ministério

REPARTIÇÕES	Posses	Soc. urg.	Visitas domiciliares	LICENÇAS		FUNCIONÁRIOS	
				Concedidas	Negadas	Sexo masc.	Sexo fem.
1. Gabinete do Ministro	—	—	—	—	—	—	—
2. Seção de Estudos Econômicos e Financeiros	—	—	—	—	—	—	—
3. Conselho Técnico de Economia e Finanças	—	—	—	—	—	—	—
4. Comissão de Eficiência	—	—	—	—	—	—	—
5. Diretoria Geral da Fazenda	—	—	—	—	—	—	—
6. Contadoria Geral da República	—	—	5	3	1	1	8
7. Serviço do Pessoal	20	—	1	1	—	16	6
8. Diretoria de Rendas Internas	—	—	—	4	—	2	2
9. Diretoria das Rendas Aduaneiras	—	—	1	—	—	1	—
10. Diretoria do Domínio da União	—	—	11	8	1	18	2
11. Serviço de Estatística Econômica e Financeira	—	—	4	4	1	4	5
12. Casa da Moeda	2	—	9	24	12	47	—
13. Diretoria do Imposto de Renda	—	—	35	15	1	9	42
14. Departamento Federal de Compras	—	—	12	2	1	3	12
15. Caixa de Amortização	—	—	4	3	—	6	1
16. Recebedoria do Distrito Federal	—	—	3	1	—	4	—
17. Alfândega do Rio de Janeiro	—	1	—	4	1	5	1
18. Tribunal de Contas	—	—	4	2	—	2	4
19. Guarda-Moria	3	—	12	10	3	28	—
20. Laboratório Nacional de Análises	—	—	1	—	—	1	—
21. Conselho de Contribuintes	—	—	—	—	—	—	—
22. Procuradoria Geral da Fazenda	—	—	3	2	—	1	4
23. Diretoria da Despesa Pública	—	—	—	2	—	2	—
24. Serviço de Comunicações	—	—	3	3	—	5	1
25. Conselho Superior de Tarifas	—	—	—	—	—	—	—
26. Alfândega de Belém	—	—	—	—	1	1	—
Totais	25	1	108	88	22	156	88

Alberto Gentile, médico-chefe da S.S. — Visto, Lauro Bodmorte, diretor.

Contadoria Geral da República

Portarias de 3 de julho de 1940:

N. 400 — O contador geral da República, tendo em vista o ofício n. 76, de 27 de junho último, do Serviço do Pessoal e usando das atribuições que lhe confere o artigo 14 do Regimento baixado com o Decreto n. 5.226, de 31 de janeiro deste ano,

Resolve designar o contador da classe II, do Quadro Permanente, deste Ministério, Gastão Ferrer dos Santos, para ter exercício na Contadoria Seccional junto à Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

N. 401 — O contador geral da República, tendo em vista o ofício n. 75, de 27 de junho último do Serviço do Pessoal e usando das atribuições que lhe confere o art. 14 do Regimento baixado com o Decreto n. 5.226, de 31 de janeiro deste ano

Resolve designar o contador da classe II do Quadro Permanente deste Ministério, Luiz Getúlio da Costa, para ter exercício na Contadoria Seccional junto à Alfândega de Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

N. 402 — O contador geral da República, de conformidade com o art. 72 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União Resolve remover, a pedido, o contador da classe J do Quadro Permanente, deste Ministério, Rosa Caroli, da Contadoria Seccional

junto à Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em São Paulo, para a Seção Jurídico-Contábil desta Contadoria.

— O contador geral da República, de acordo com a letra "c" do artigo 26 do Regimento baixado com o Decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940,

Designou os funcionários abaixo para substituírem eventualmente os senhores contadores seccionais:

N. 404 — Hercílio Gomes de Lima, guarda-livros F, Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Porto Alegre.

N. 405 — Leônidas de Assunção Camargo, guarda-livros G — Alfândega do Rio Grande.

N. 413 — Rubem de Sousa Carvalho, contador I — Departamento dos Correios e Telégrafos.

N. 414 — Oscar Trindade, contador II — Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 415 — Brasília Galvão, guarda-livros G — Ministério da Educação.

N. 408 — Luiz Alberto Bast, contador II — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Belo Horizonte.

N. 406 — Mário Guimarães Vieira, contador I — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Santa Maria.

N. 407 — Flávio Eustáquio da Silva Gomes, contador J — Delegacia Fiscal em Goiás.

N. 409 — Moacir d'Avila, contador J — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Juiz de Fora.

N. 410 — Geraldo de La Roque, contador I — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Uberaba.

N. 411 — Alcides Leite Pereira, guarda-livros G — Delegacia Fiscal em Mato Grosso.

N. 412 — José Emanuel Burle, contador I — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Cuiabá.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 5 de julho de 1940

N. 660 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4º do artigo 68, do Decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas, de fabricação de J. Santos & Comp., estabelecidos à rua São Bento n. 500, na Capital do Estado de São Paulo. (Processo n. 51.140-40).

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas de fabricação de J. Santos & Comp., estabelecidos à rua S. Bento n. 500:

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal (2) — Característico (3) — Imposto (4) — Preço (5) — Observações

Pílulas Vegetais, classe I, vidros com 24 x 030 gr., \$100, 3\$0.
Bals. mo da Dôr, classe V, vidros com 60 c. c., \$060, 3\$0.
Anti-asma, classe V, vidros com 150 c. c., \$100, 8\$0.
Mistura Digestiva, classe V, vidros com 125 c. c., \$080, 6\$0.
Xarope de Gaiacol Composto, classe V, vidros com 150 c. c., \$100, 3\$0.

Xarope Contra a Coqueluche, classe V, vidros com 125 c. c., \$080, 5\$0.

Anti-reumático Santos, classe V, vidros com 250 c. c., \$200, preço 8\$0.

Bi-Iodural, classe V, vidros com 350 c. c., \$200, 7\$0.
Elixir Reconstituente Dr. Cintra, classe V, vidros com 350 c. c., \$200, 6\$000.

Néo-Bismol, classe VII, caixas com 6 amps., 2 cc., \$100, 12\$0, (ampolas).

Luesil, classe VII, 12 emps., 2 cc., \$800, 6\$000 (ampolas).
Iodinol, classe VII, 12 emps., 2 cc., \$800, 12\$0 (ampolas).
Serum Neuro-tônico, classe VII, caixas com 12 ampolas, 2 cc., \$800, 7\$0.

Pepsina Injetável, classe VII, caixas com 15 emps., 2 cc., 1\$200, 16\$0.

Água Amara Purgativa, classe V, vidros com 200 cc., \$100, 2\$0.
Formolcina, classe XII, vidros com 200 cc., \$080, 8\$0.
S. Paulo, 9 de fevereiro de 1940. — J. Santos & Comp.

N. 659 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4º do artigo 68, do Decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas de fabricação de João de Almeida Ribeiro, estabelecido à rua Vieira Machado n. 76, em São João do Muqui, no Estado do Espírito Santo. (Processo n. 51.407-40).

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas de fabricação de João de Almeida Ribeiro, estabelecido à rua Vieira Machado n. 76, município de São João do Muqui, Estado do Espírito Santo.

Nome do produto — Classificação fiscal — Característicos — Imposto — Preço

Pílulas Anemotônicas, classe I, de mais de 36 até 60 unidades, pesando em média cada unidade, até 30 centigramas — Pílulas contra anemia, etc. Vidros com 48 pílulas, pesando cada uma pílula (em média), 25 centigramas, \$150, cada vidro com 48 pílulas, 3\$5, preço máximo de cada vidro contendo 48 pílulas.

São João do Muqui, 4 de abril de 1940. — João de Almeida Ribeiro, o fabricante.

N. 658 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4º do artigo 68, do Decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas de fabricação de M. C. Pacheco, estabelecido à praça da Paz n. 424, em Afogados, Recife, no Estado de Pernambuco. (Processo 49.196, de 1940).

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas de fabricação de M. C. Pa-

checo, estabelecido à praça da Paz n. 524 (Farmácia Salva Vida), Afogados, Recife, Estado de Pernambuco.

Observações — Os produtos da presente tabela, são oficiais, preparados de acordo com a farmacopeia brasileira.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característicos — Imposto — Preço

Vinho de Quina composto, V, 500 cc., 400 réis, 3\$0.
Vinho de Jurubeba, V, 500 cc., 400 réis, 3\$0.
Elixir de Perobinha Campestre, V, 200 cc., 200 réis, 2\$0.
Xarope de Especies Peitorais, V, 130 cc., 80 réis, 1\$5.
Água Inglesa, XII, 500 cc., 100 réis, 3\$0.
Água Oxigenada XII, 120 cc., 60 réis, 1\$0.
Água Oxigenada, XII, 300 cc., 100 réis, 2\$0.
Magnesia Fluida, XII, 260 cc., 80 réis, 1\$0.
Recife, 11 de abril de 1940. — M. C. Pacheco.
Recife, 22 de maio de 1940. — Trajano, (ilegível).
Visto, Horacio Pinte, inspetor.

N. 657 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4º do artigo 68, do Decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas de fabricação de Antônio Pereira de Luigi, estabelecido à praça Luiz Gama n. 16, na cidade de Pirajui, no Estado de São Paulo (processo 50.273-40).

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas de fabricação de Antônio Pereira Luigi, estabelecido à praça Luiz Gama n. 16, na cidade de Pirajui, Estado de São Paulo:

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Características — Imposto — Observações

Tano-Calcio, classe I, comprimidos, \$2, vigorou a mesma tabela no ano de 1939.
Purocal de 10 x 2 cc., classe VII, ampolas, \$800.
Purocal de 6 x 5 cc., classe VII, ampolas, \$800.
Purocal de 100 x 2 cc., classe VII, ampolas, 4\$0.
Purocal de 100 x 5 cc., classe VII, ampolas, 6\$0.
Pirajui, 30 de janeiro de 1940. — Antonio Pereira De Luigi.

N. 656 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, faz publicar, de acordo com o § 4º do artigo 68, do Decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas de fabricação de Leonel Freire, estabelecido à Avenida Rio Branco n. 675, em Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte. (Processo n. 51.153-40).

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre especialidades farmacêuticas de fabricação de Leonel Freire, à Avenida Rio Branco n. 675.

Nome ou marca do produto — Classificação fiscal — Característicos — Imposto — Preço

Aguardente Alemã, classe V, até 60 cc., 60 réis, 1\$5.
Opodeldoe, classe V, até 60 cc., 60 réis, \$700.
Agoniada, classe V, até 130 cc., 80 réis, 4\$0.
Xarope de Velame, classe V, até 200 cc., 100 réis, 2\$0.
Água Purgativa, classe V, até 200 cc., 100 réis, 1\$2.
Xarope de Tiocol, classe V, até 20 cc., 100 réis, 3\$5.
Vinho de Catuaba, classe V, até 350 cc., 200 réis, 4\$0.
Elixir Cabeça de Negro, classe V, até 200 cc., 200 réis, 3\$0.
Xarope de Rabano, classe V, até 2\$0 cc., 200 réis, 3\$0.
Boldo Capeba, classe V, até 130 cc., 80 réis, 4\$0.
Xarope Alcatrão e Angico, classe V, até 20\$ cc., 100 réis, 2\$0.
Gotas vegetais, classe VI, até 20 cc., 100 réis, 1\$5.
Colírio de Sulfato, classe VI, até 20 cc., 100 réis, 2\$5.
Caloina, classe VI, até 20 cc., 100 réis, 1\$5.
Magnesia Fluida, classe XII, até 260 cc., 80 réis, 1\$0.
Natal, 3 de maio de 1940. — Leonel Freire.

Conselho Superior de Tarifa

ACÓRDÃO N. 8.243

Recurso n. 4.578-A-3.246 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S/A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2º do Decreto n. 613, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que toma-se conhecimento do recurso, para, reformando a decisão recorrida, da provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto a taxa de 2 % de Previdência Social.

Sociedade Anônima Fábricas "Orion", recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a

recolher aos cofres daquela repartição o imposto adicional de 10 %, do que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 % de Previdência Social.

A recorrente, por força de seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de *isenção de impostos de importação e expediente*, durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, têcidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente de isenção de imposto adicional de 10 %, do que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara, pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex., o Sr. Ministro da Fazenda, em virtude do recurso interposto pelo Sr. Representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, do Sr. chefe do Gabinete, dirigido à presidência deste Conselho, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas de pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, prevista no art. 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado do Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras*.

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, porquanto seu contrato não consigna isenção de direito e demais taxas aduaneiras nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pela art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10 % do art. 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, *é um imposto de importação*, conforme já decidiu esta Câmara pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social, compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Considerando que não cabe a esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possui — *nomo plus juris ad alium transfere potest, quam ipso habet*;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2 % de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, Presidente. — Odílio Araújo, Relator.

Fui presente. — Garcilaso Vellôso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.244

Recurso n. 4.581-A-3.249 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S/A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendida no favor previsto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que toma-se conhecimento do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto a taxa de 2 % de Previdência Social.

Sociedade Anônima Fábricas "Orion", recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição o imposto adicional de 10 %, do que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 % de Previdência Social.

A recorrente, por força de seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de *isenção de impostos de importação e expediente*, durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, tê-

cidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente de isenção de imposto adicional de 10 %, do que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara, pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex., o Sr. Ministro da Fazenda, em virtude do recurso interposto pelo Sr. Representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, do Sr. chefe do Gabinete, dirigido à presidência deste Conselho, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas de pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, prevista no art. 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado do Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, *as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras*.

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, porquanto de seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pela art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10 % do art. 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, *é um imposto de importação*, conforme já decidiu esta Câmara pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social, compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Considerando que não cabe esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possui — *nomo plus juris ad alium transfere potest, quam ipso habet*;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2 % de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, Presidente. — Odílio Araújo, Relator.

Fui presente. — Garcilaso Vellôso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.245

Recurso n. 4.626-A-3.252 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendida no favor previsto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que toma-se conhecimento do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto a taxa de 2 % de Previdência Social.

Sociedade Anônima Fábricas "Orion", recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2 % de Previdência Social.

A recorrente, por força de seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de *isenção de impostos de importação e expediente*, durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, têcidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente de isenção do imposto de 10 %, de que trata o artigo 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara, pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex., o Sr. ministro da Fazenda, em virtude

de recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, do Sr. chefe do Gabinete, dirigido à presidência deste Conselho, publicado no "Diário Oficial" de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do artigo 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, prevista no artigo 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar da isenção da taxa de 2% de Previdência Social, porquanto o seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10% do artigo 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, é um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo acórdão 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no "Diário Oficial" de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social, compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Considerando que não cabe esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possui — *nemo plus iuris ad alium transferre potest quam ipso habet*;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10%, de que trata o artigo 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2% de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo artigo 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ostenblad*, presidente. — *Odílio Araújo*, relator.

Foi presente — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.246

Recurso n. 4.632/A/3.255 — Taxa de Previdência — Recorrente, S/A., Fábricas "Orion"; recorrida, Alfândega de Santos.

A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendida no favor previsto pelo art. 2º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, visto de seu contrato não constar expressamente, a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, a que se refere o art. 12, do decreto número 24.023, de 21 de março de 1934, motivo porque nega-se provimento ao recurso.

S/A Fábricas "Orion", recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição a taxa de 2%, de Previdência Social, calculada sobre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente goza de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, durante o prazo de 25 anos, para as substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes, indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, em virtude do seu contrato, aprovado pelo decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1926, publicado no *Diário Oficial* de 3 de setembro do mesmo ano.

Em face do art. 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, prevista no art. 12, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2%, de previdência social, porquanto o seu contrato não consigna isenção de direito e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934. Não cabe esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal

isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possui — *nemo plus iuris ad alium transferre potest quam ipso habet*.

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente goza, apenas, do favor aduaneiro de impostos de importação e taxa de expediente, em virtude de seu contrato, aprovado pelo decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1926, publicado no *Diário Oficial* de 3 de setembro do mesmo ano;

Considerando que a isenção da taxa de 2% de previdência social, compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direito de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente, não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção.

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior da Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ostenblad*, presidente. — *Odílio Araújo*, relator.

Foi presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.247

Recurso n. 4.638/A/3.258 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S/A Fábricas "Orion"; recorrida, Alfândega de Santos.

A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendida no favor previsto pelo art. 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, visto de seu contrato não constar, expressamente, a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, a que se refere o art. 12, do Decreto número 24.023, de 21 de março de 1934, motivo porque nega-se provimento ao recurso.

S/A Fábricas "Orion", recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição a taxa de 2%, de Previdência Social, calculada sobre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente goza de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, durante o prazo de 25 anos, para as substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes, indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, em virtude do seu contrato, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1926, publicado no *Diário Oficial* de 3 de setembro do mesmo ano.

Em face do art. 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, prevista no art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2%, de previdência social, porquanto o seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934. Não cabe esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possui — *nemo plus iuris ad alium transferre potest quam ipso habet*.

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente goza, apenas, do favor aduaneiro de impostos de importação e taxa de expediente, em virtude de seu contrato, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1926, publicado no *Diário Oficial* de 3 de setembro do mesmo ano;

Considerando que a isenção da taxa de 2% de previdência social, compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direito de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção.

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior da Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ostenblad*, presidente. — *Odílio Araújo*, relator.

Foi presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.248

Recurso n. 4.644-A-3.261 — Taxa de Previdência — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A recorrente goza somente de isenção de imposto de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto pelo artigo 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, visto de seu contrato não constar, expressamente, a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, a que se refere o artigo 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, motivo por que nega-se provimento ao recurso".

S. A. Fábricas "Orion", recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição a taxa de 2%, de Previdência Social, calculada sobre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente goza de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, durante o prazo de 25 anos, para as substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, em virtude de seu contrato, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1926, publicado no *Diário Oficial* de 3 de setembro do mesmo ano.

Em face do artigo 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos de pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, prevista no artigo 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2%, de Previdência Social, porquanto o seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo artigo 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934. Não cabe esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, so bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possui — *nemo plus juris ad alium transfere potest, quam ipse habet*.

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente goza, apenas, do favor aduaneiro de impostos de importação e taxa de expediente, em virtude de seu contrato, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1926, publicado no *Diário Oficial*, de 3 de setembro do mesmo ano;

Considerando que a isenção da taxa de 2% de previdência social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras na conformidade do disposto no artigo 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras nem o seu contrato consigna tal isenção: Acordam os membros da Segunda Câmara, do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940.—Rodolpho Ortenblad, Presidente. — Odílio Araujo, Relator. Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.249

Recurso n. 4.649-A-3.264 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A recorrente goza somente de isenção de imposto de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto pelo artigo 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, visto de seu contrato não constar, expressamente, a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, a que se refere o artigo 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, motivo por que nega-se provimento ao recurso".

S. A. Fábricas "Orion", recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição a taxa de 2%, de Previdência Social, calculada sobre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente goza de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, durante o prazo de 25 anos, para as substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes in-

dispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, em virtude de seu contrato, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1926, publicado no *Diário Oficial* de 3 de setembro do mesmo ano.

Em face do artigo 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos de pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, prevista no artigo 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2%, de Previdência Social, porquanto o seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo artigo 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934. Não cabe esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, so bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possui — *nemo plus juris ad alium transfere potest, quam ipse habet*.

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente goza, apenas, do favor aduaneiro de impostos de importação e taxa de expediente, em virtude de seu contrato, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1926, publicado no *Diário Oficial*, de 3 de setembro do mesmo ano;

Considerando que a isenção da taxa de 2% de previdência social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras na conformidade do disposto no artigo 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras nem o seu contrato consigna tal isenção: Acordam os membros da Segunda Câmara, do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940.—Rodolpho Ortenblad, Presidente. — Odílio Araujo, Relator. Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.250

Recurso n. 4.655-A-3.267 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto pelo artigo 2º, do Decreto número 643, de 14 de fevereiro de 1936, visto de seu contrato não constar, expressamente, a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, a que se refere o art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, motivo por que nega-se provimento ao recurso".

S. A. Fábricas "Orion" recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição a taxa de 2%, de Previdência Social, calculada sobre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente goza de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, durante o prazo de 25 anos, para as substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, em virtude do seu contrato, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1926, publicado no *"Diário Oficial"* de 3 de setembro do mesmo ano.

Em face do art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos de pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, previstas no art. 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2%, de previdência social, porquanto o seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934. Não cabe a esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, so bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que

possue — *nemo plus juris ad alium transferre potest, quam ipse habet.*

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente goza, apenas, do favor *aduaneiro de impostos de importação e taxa de expediente*, em virtude de seu contrato, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1926, publicado no "Diário Oficial" de 3 de setembro do mesmo ano;

Considerando que a isenção da taxa de 2 % de previdência social, compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção; Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Odílio Araújo, relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.251

Recurso n. 4.655-A-3.267 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto pelo artigo 2º, do Decreto número 643, de 14 de fevereiro de 1936, visto de seu contrato não constar, expressamente, a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, a que se refere o art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, motivo por que nega-se provimento ao recurso".

S. A. Fábricas "Orion" recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição a taxa de 2 %, de Previdência Social, calculada sobre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente goza de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, durante o prazo de 25 anos, para as substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, em virtude do seu contrato, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1926, publicado no "Diário Oficial" de 3 de setembro do mesmo ano.

Em face do art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos de pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, previstas no art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2 %, de previdência social, porquanto o seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934. Não cabe esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possui — *nemo plus juris ad alium transfere potest, quam ipse habet.*

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente goza, apenas, do favor *aduaneiro de impostos de importação e taxa de expediente*, em virtude de seu contrato, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1926, publicado no "Diário Oficial" de 3 de setembro do mesmo ano;

Considerando que a isenção da taxa de 2 % de previdência social, compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção; Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Odílio Araújo, relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.252

Recurso n. 4.670-A-3.276 — Taxa de Previdência Social. — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion". — Recorrida, Alfândega de Santos.

"A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, visto de seu contrato não constar expressamente, a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, a que se refere o art. 12, do Decreto número 24.023, de 21 de março de 1934, motivo por que nega-se provimento ao recurso".

S. A. Fábricas "Orion" recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição a taxa de 2 %, de Previdência Social, calculada sobre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente goza de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, durante o prazo de 25 anos, para as substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, em virtude de seu contrato, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1926, publicado no "Diário Oficial" de 3 de setembro do mesmo ano.

Em face do art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxa aduaneiras, prevista no art. 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2 %, de previdência social, porquanto o seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934. Não cabe esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possui — *nemo plus juris ad alium transfere potest, quam ipse habet.*

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente goza, apenas, do favor *aduaneiro de impostos de importação e taxa de expediente*, em virtude de seu contrato, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1926, publicado no "Diário Oficial" de 3 de setembro do mesmo ano;

Considerando que a isenção da taxa de 2 % de previdência social, compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Odílio Araújo, relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.253

Recurso n. 4.753-A-3.285 — Taxa de Previdência — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion". — Recorrida, Alfândega de Santos.

A recorrente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que toma-se conhecimento do recurso para reformando a decisão recorrida dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10%, de que trata o artigo 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934 negando-se, quanto a taxa de 2% de Previdência Social

Sociedade Anônima Fábricas "Orion" recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição o imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2% de Previdência Social.

A recorrente, por força do seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de isenção de impostos de importação e expediente, durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, tecidos, ma-

teriais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente de isenção do imposto de 10%, de que trata o artigo 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara, pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, em virtude do recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, do Sr. chefe do Gabinete, dirigido à Presidência deste Conselho, publicado no "Diário Oficial" de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do artigo 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, prevista no artigo 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2% de Previdência Social, porquanto do seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10% do artigo 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, é um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo acórdão 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no "Diário Oficial" de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social, compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Considerando que não cabe esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possui — *nemo plus iuris ad alium transferre potest, quam ipse habet*;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10%, de que trata o artigo 2º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2% de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo artigo 2º, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Odílio Araújo, relator.

Fui presente — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.254

Recurso n. 4.756-A/3.288 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

A requerente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendida no favor previsto no art. 2º do Decreto-lei número 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque do seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que se toma conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343 de 5 de junho de 1934, negando-se quanto à taxa de 2% de Previdência Social.

Sociedade Anônima Fábricas "Orion" recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição o imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2% de Previdência Social.

A recorrente, por força do seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de isenção de impostos de importação e expediente, durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente da isenção do imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara, pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. representante da Fa-

zenda, como consta do ofício n. 4, do Sr. Chefe do Gabinete, dirigido à Presidência deste Conselho, publicado no Diário Oficial de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, prevista no artigo 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2% de Previdência Social, porquanto do seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10% do art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, é um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, como consta do ofício n. 4, publicado no Diário Oficial de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Considerando que não cabe esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possui — *nemo plus iuris ad alium transferre potest, quam ipse habet*;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2% de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 25 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Odílio Araújo, relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.255

Recurso n. 4.759-A/3.291 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, S. A. Fábricas "Orion" — Recorrida, Alfândega de Santos.

A requerente goza somente de isenção de impostos de importação e taxa de expediente, não estando, assim, compreendida no favor previsto no art. 2º do Decreto-lei número 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque do seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que se toma conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343 de 5 de junho de 1934, negando-se quanto à taxa de 2% de Previdência Social.

Sociedade Anônima Fábricas "Orion" recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que a obrigou a recolher aos cofres daquela repartição o imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e mais a taxa de 2% de Previdência Social.

A recorrente, por força do seu contrato celebrado com o Governo Federal, goza de isenção de impostos de importação e expediente, durante o prazo de 25 anos, para substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes indispensáveis ao funcionamento de sua fábrica, aprovado pelo Decreto n. 16.973, de 8 de julho de 1925.

Portanto, goza a recorrente da isenção do imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, visto tratar-se de um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara, pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, em virtude de recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, como consta do ofício n. 4, do Sr. Chefe do Gabinete, dirigido à Presidência deste Conselho, publicado no Diário Oficial de 9 de janeiro do corrente ano.

Em face do art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentas do pagamento da taxa de Previdência Social as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, prevista no artigo 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, as decorrentes de contratos com o Governo Fe-

deral, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Diante do exposto, vê-se que a recorrente não pode gozar de isenção da taxa de 2 % de Previdência Social, porquanto do seu contrato não consigna isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tão pouco se acha enquadrado no favor previsto pelo art. 12 do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que o imposto adicional de 10 % do art. 2º do Decreto n. 24.313, de 5 de junho de 1934, é um imposto de importação, conforme já decidiu esta Câmara pelo acórdão n. 6.819, de 2 de outubro de 1939, o qual foi confirmado por S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, como consta do officio n. 4, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro do corrente ano;

Considerando que a isenção da taxa de Previdência Social compreende as mercadorias decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na conformidade do disposto no art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936;

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem o seu contrato consigna tal isenção;

Considerando que não cabe esta instância apreciar supostas lesões a direitos adquiridos, se bem que reconheça justa tal isenção, porém, a ser discutida na esfera judiciária. Este Conselho, apenas, interpreta e aplica a lei fiscal como é de sua competência, não podendo, assim, transferir mais direitos, além dos que possui — *nemo plus iuris ad alium transferre potest, quam ipse habet*;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, reformando a decisão recorrida, dar provimento, quanto ao imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2º do Decreto n. 24.313, de 5 de junho de 1934, negando-se, quanto à taxa de 2 % de Previdência Social, porque a recorrente não se acha compreendida no favor previsto pelo art. 2º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 25 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Araújo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DESPACHO

Processo n. 49.338-40 — Exposição de Motivos n. 903, de 31 de maio de 1940, do Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda.

Exmo. Sr. Presidente da República:

No requerimento constante do processo incluso, DD. Guiomar e Maria da Conceição Correia de Sousa, filhas e únicas herdeiras do veterano da Guerra do Paraguai, capitão Antônio João de Sousa, falecido em 19 de setembro de 1889, pleiteiam a concessão de uma pensão.

Conforme esclarecem as informações prestadas pelo Ministério da Guerra e pela Diretoria da Despesa Pública, a pretensão das requerentes não encontra amparo na legislação vigente, a qual como acentuam as mesmas informações, beneficia, apenas às viúvas dos referidos voluntários, sem cogitar dos demais herdeiros.

Trata-se, assim, de pedido idêntico a vários outros que, por igual motivo, não têm logrado deferimento.

V. Ex., entretanto, melhor apreciando o assunto, dignar-se-á de resolver como julgar acertado.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1940. — A. de Sousa Costa. — Sim. — G. VARGAS.

EXPEDIENTE DO SECRETÁRIO DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

DESPACHO

Processo n. 96.470-38 — Companhia Nacional de Navegação Costeira — Nada ha que providenciar, de vez que se acha solucionado o assunto deste processo. Arquite-se. Rio, 27-6-40. — *Ovidio Gil*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processo n. 97.994-39 — Leonor Ferreira da Costa, pedindo pagamento. — Indeferido, à vista dos pareceres. — D.G. da Fazenda Nacional, em 3-7-40. — *Romero Estellita*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DESPESA PÚBLICA

DESPACHOS

Mês de julho

Processo n. 33.696-40 — Dr. José Alexandre Alcaraz. — Satisfaça a exigência do parecer.

Processo n. 30.223-40 — Otilia Vieira, pedindo apostila no seu título de pensão. — Apresente o recibo a que se refere o parecer.

Processo n. 22.623-40 — Manuel Nascimento Ferreira, pedindo pagamento. — À vista do parecer, nada ha que deferir. Arquite-se.

Processo n. 50.975-40 — Estela Cardoso de Andrade, pedindo apostila no seu título de pensão — Satisfaça as exigências do parecer.

Processo n. 5.012-40 — Guiomar Bulcão Veloso, pedindo apostila no seu título de pensão. — Complete o selo do título de fls. 6.

Processo n. 41.034-40 — Leopoldo Cirne, pedindo retificação do cálculo do selo de nomeação e restituição da importância paga a maior. — De acordo com o parecer, indeferido.

Processo n. 43.333-40 — Danilo Duarte Barreto, pedindo restituição da quantia de *nove mil e trezentos réis* (9\$3) — Sele, preliminarmente os documentos de fls. 2 e 3.

Processo n. 51.691-40 — Aderbal Salvador Castelo, pedindo certidão. — Junte instrumento de procuração bastante.

Processo n. 51.645-40 — Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande. — Junte o conhecimento da caução, devidamente selado.

Processo n. 50.005-35 — Aposentadoria de João Antônio Alves — Convida-se o interessado a satisfazer a exigência do parecer dentro do prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do pagamento do abono provisório.

Processo n. 36.857-35 — Aposentadoria de José Pedro da Silva. — Convida-se o interessado a apresentar certidão de tempo de serviço dentro do prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do pagamento do abono provisório.

Processo n. 68.642-38 — Castorina Russo do Amaral. — Satisfaça a exigência do parecer.

Processo n. 48.785-39 — Arquibaldo Smith, pedindo restituição da importância de *cento e trinta e três mil réis* (133\$0). — Indeferido de acordo com o parecer. Arquite-se.

Processo n. 82.827-39 — Djanira Gomes, pedindo apostila no seu título de pensão. — Preliminarmente satisfaça a exigência do parecer e prove sua identidade.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

2ª 4 de julho de 1940

Portaria:

N. 68 — Designa o engenheiro da classe 26, do Q. S. do Ministério da Fazenda, Sr. Petronio Barcelos, chefe da Seção de Topografia e Desenho do Serviço Regional no Distrito Federal para, juntamente com engenheiros da Prefeitura do Distrito Federal, proceder aos estudos indispensáveis à localização da linha do preamar médio na planta cadastral do Distrito Federal, conforme prescrição da legislação vigente dos terrenos de marinha.

Offício:

Ao Sr. prefeito do Distrito Federal:

N. 518-D. A. — Providências para localização da linha do preamar médio na planta cadastral da cidade, conforme prescrição da legislação vigente a respeito dos terrenos de marinha.

Portaria:

Dia 5

N. 69 — O diretor da Diretoria do Domínio da União, tendo em vista a reorganização por que passaram os trabalhos desta Diretoria com a ampliação e criação de serviços (Decreto-lei n. 710, de 17 de setembro de 1938 e Decreto n. 3.777, de 2 de março de 1939), com encargos e deveres novos e a necessidade de continuar os trabalhos de distribuição de material, informações em processos, dactilografia, escrituração e embalagem de material, resolve, de acordo com as letras a, b e g, artigo 1º do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, prorrogar o expediente do Almocharifado, por trinta (30) dias, durante duas horas diárias para os seguintes funcionários e extranumerários, para realização dos trabalhos mencionados, que perceberão à conta da verba 1ª — Pessoal — Consignação — IV — Gratificações, subconsignação n. 6 — Gratificações por serviços extraordinários, alínea 01) Serviço do Pessoal — Diretoria do Domínio da União, do vigente orçamento deste Ministério, as gratificações abaixo discriminadas, arbitradas, na forma da alínea a, artigo 122 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Adelaide Vila Lobo Azevedo, dactilógrafo G, 30 dias.....	250\$0
Alípio Lopes do Amorim, pintor D, 30 dias.....	150\$0
Luiz Santos, auxiliar de escritório VIII, 30 dias.....	140\$0
Wilson Loliola de Carvalho, auxiliar de escritório VII, 30 dias	120\$0
Otalis dos Santos, servente VII, 30 dias.....	120\$0
Ózimo José de Sousa, trabalhador V, 30 dias.....	90\$0

870\$0

Dia 3

Processos despachados:

N. 51.334-40 — Requerimento em que o escriptorário da classe G, do Q. P. deste Ministério, com exercício no Serviço Regional no Estado do Rio, Sr. Apolinário Bustamante Maciel, solicita permissão para continuar a residir nesta capital até que seja solucionado o seu pedido de transferência para o Ministério da Viação e Obras Públicas. — Indeferido. Mantenho o despacho exarado no processo n. 28.498, de 1940.

N. 51.336-40 — Requerimento em que o desenhista da classe H, do Q. P. deste Ministério, com exercício no Serviço Regional no Estado do Rio, Sr. Paulo Guaraniá Guia pede prorrogação de prazo para transferência de sua residência desta capital para Niterói. — Concedo o prazo improrrogável de trinta (30) dias.

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO SERVIÇO

Requerimentos despachados

Dia 26 de junho de 1940

Processos:

N. 35.947-40 — Mário Alves e José Romaguera requerem aforamento de terreno no Cais do Porto. — Indeferido.

Dia 1 de julho de 1940

N. 37.559-40 — José Augusto de Oliveira Sobrinho requer locação do imóvel sito à rua da Alegria n. 195. — Indeferido.

Dia 2

N. 48.839-40 — Anglo-Mexican Petroleum Company, Ltda. requer regularizar pagamento de fóros. — Preliminarmente, sele os documentos apresentados.

N. 48.837-40 — Anglo-Mexican Petroleum Company, Ltda. requer regularizar pagamento de fóros. — Preliminarmente, sele os documentos apresentados.

Câmara de Reajustamento Econômico

Expediente do dia 6 de julho de 1940

Na petição de Mário Carvalho referente ao Processo 65.419 de Taratunga — Estado de São Paulo — foi proferido o seguinte despacho. — Selada, volte para despacho.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos:

N. 29.967/940 — José de Magalhães Pacheco. — Cobre-se a diferença de selo sobre 398:827\$0, devido pela dissolução da sociedade operada em janeiro de 1930 por força do que dispõe o artigo 333, n. IV do Código Comercial e sobre 1.200:000\$0 da nova sociedade então constituída — selo devido na forma do Decreto número 17.538, de 1926. Em relação à alteração de contrato verificada a 11 de junho corrente doc. de fls. 4/9 cobre-se o selo devido sobre as entradas e retiradas de capital na forma do n. 23 da Tabela do Decreto n. 1.137, de 1936.

N. 12.512/940 — Dêcio de Oliveira & Itagiba Ltda. — Cobre-se a diferença de selo com revalidação de três vezes o respectivo valor na forma do art. 63 § 2º do Decreto n. 1.137, de 1936.

N. 1.410/940 — Manuel Augusto Loureiro. — Deferido de acordo com o parecer. Intime-se a firma requerente para, no prazo de oito dias, recolher as quantias devidas. A 3ª subdiretoria cumpra a portaria n. 453, de 4 de junho último.

N. 46.893/939 — Azaria Florentino Ltda. — Cobre-se o selo pela forma proposta.

N. 43.161/940 — Fox Film do Brasil S. A. — Indeferido. Dê-se baixa do contrato.

N. 13.158/940 — Fox Film do Brasil S. A. — Idem.

N. 13.159/940 — Fox Film do Brasil S. A. — Idem.

N. 13.160/940 — Fox Film do Brasil S. A. — Idem.

N. 13.157/940 — Fox Film do Brasil S. A. — Idem.

N. 15.026/940 — Agostinho Ferreira da Costa. — Cobre-se a revalidação de três vezes o valor do selo, na forma do art. 63, § 2º do Decreto n. 1.137, de 1936.

N. 29.970/940 — Maria Simões Abinsi. — O contrato de folhas é referente à promessa de compra e venda de bem imóvel compreendido no n. 42 da Tabela A do Decreto n. 1.137, de 1936. Cobre-se revalidação de três vezes a diferença do selo devido, calculada sobre o valor dos juros não computados no selo pago.

N. 9.684-40 — M. Bastos & Comp. — Deferido, de acordo com o parecer. Intime-se a firma requerente, para no prazo de oito dias, recolher as quantias devidas. A 3ª Subdiretoria cumpra a portaria 454, de 4 de junho último.

N. 9.866-40 — Francisco Monteiro de Queiroz. — Idem.

N. 8.297-40 — José Scardino Filho. — Idem.

N. 11.674-40 — Paulo Falcão Alves. — Idem.

N. 38.161-90 — Ilme & Comp. — Cobre-se a diferença do imposto, nos termos da informação e de acordo com o parecer.

N. 12.194-40 — J. M. da Silva & Tavares. — Deferido de acordo com o parecer. Intime-se o requerente para, no prazo de oito dias, recolher as quantias devidas. A 3ª subdiretoria cumpra a portaria n. 454, de 4 de junho último.

N. 14.907-40 — A. D. Silva & Comp. — Idem.

N. 28.034-40 — P. M. Schiller. — Idem.

N. 12.672-40 — Jaime Gonçalves & Comp. — Forne-se 2ª via do cartão se a firma requerente não estiver sob pressão de auto.

N. 10.930-40 — Inácio Joaquim da Costa. — Cobre-se a revalidação de três vezes o valor do selo devido, na forma da lei.

N. 17.128-40 — Iara Campos de Oliveira. — Restitua-se a quem de direito a quantia de 86\$0.

N. 27.488-40 — Almeida Fontes & Comp. — Restitua-se a quantia de 1:000\$0.

N. 20.896-40 — Miguel Rei Lopes. — Proceda-se de acordo com a informação e o parecer.

N. 20.474-940 — Amaro Guimarães. — Restitua-se a quantia de 410\$8.

N. 17.122-40 — Perí Alves dos Santos. — Restitua-se a quantia de 89\$5.

N. 48.320-39 — José Ferreira da Rocha. — O documento de fls. é uma alteração do contrato compreendido no n. 22 da tabela A do Decreto n. 1.137, de 1936, devendo ser cobrado o selo sobre réis 65:000\$0 da retirada de um dos sócios e sobre a recomposição do capital.

N. 27.347-40 — Atlantic Refining of Brasil. — Em face do Decreto n. 1.287 de 23-12-1936, não procede a alegação da requerente, mantendo, assim, o meu despacho de 4 de março último.

N. 35.919-40 — N. Guimarães & Comp. — Feito o depósito, volte a despacho.

N. 34.670-40 — Sérgio Ferreira da Veiga. — Entregue-se ao requerente de acordo com a informação e o parecer, a quantia de 250\$3 ilíquida do desconto legal.

N. 21.984-40 — Vitor Fischman. — No pedido de reconsideração ora formulado, o requerente não oferece argumentos que justifiquem a modificação do despacho proferido a fls. 14 v. "in fine", o qual fica mantido, por seus fundamentos legais.

Dia 6

Requerimentos:

N. 48.431-940 — Vicente Orofino. — Faça-se a conversão e comunique-se.

N. 24.877-940 — José Reis de Carvalho. — Idem.

N. 24.887-940 — José Ferreira da Costa. — Idem.

N. 25.870-940 — Casa da Moeda. — Idem.

N. 48-940 — Monteiro & Capela. — Indeferido, de acordo com o parecer. A Terceira Subdiretoria para proceder contra os requerentes, na forma da lei.

N. 23.008-940 — F. Cardoso & Ramalho. — Junte-se o processo de transferência de firma.

N. 21.408-940 — Abílio Lopes Ribeiro. — Intime-se a firma requerente para, no prazo de oito dias, declarar o motivo pelo qual pede a 2ª via do cartão.

Sin — Moreira Cardoso & Freitas Ltda. — Tendo em vista os termos do Decreto-lei n. 5, de 10 de novembro de 1937, considero-se "devedor remisso" a firma Moreira Cardoso & Freitas Ltda., estabelecida nesta Capital, rua do Lavradio n. 60, a qual se acha em débito do imposto de indústrias e profissões correspondente ao exercício de 1939 e primeiro semestre de 1940, no total de 1:380\$0, incorrendo, assim, nas sanções estipuladas no decreto-lei citado. Recomendo, outrossim, que depois de suspensa a venda de selos seja oficiado às repartições competentes para os efeitos da inidoneidade estabelecida no referido decreto.

N. 23.873-940 — Claudino Muniz Coelho da Silva. — Restitua-se a quantia de 154\$2.

N. 31.016-940 — Antônio A. Pires & Irmão. — Entregue-se a quantia de 2:600\$0.

N. 28.967-940 — Departamento Nacional do Trabalho. — Proceda-se de acordo com a informação e parecer.

N. 13.397-940 — General Electric S. A. — O contrato de fls. e por prazo indeterminado. Dê-se baixa do mesmo.

N. 20.122-940 — Rádio Pictures do Brasil S. A. — Indeferido. Dê-se baixa do contrato.

N. 14.783-940 — Pictures do Brasil S. A. — Indeferido. Dê-se baixa do contrato.

N. 14.791-940 — Pictures do Brasil S. A. — Idem.

N. 19.731-940 — Universal Pictures do Brasil S. A. — Idem.

N. 14.286-940 — Universal Pictures do Brasil S. A. — Idem.

N. 14.794-940 — Fox Film do Brasil S. A. — Idem.

N. 21.710-940 — Fox Film do Brasil S. A. — Idem.

N. 14.797-940 — Fox Film do Brasil S. A. — Idem.

N. 13.399-940 — General Electric S. A. — O contrato de fls. é por prazo indeterminado. Dê-se baixa do mesmo.

Precatórios:

N. 35.181-940 — Juízo da 9.^a Vara Criminal entrega de 300\$0, (trezentos mil réis), a favor de Antônio da Cunha. — Cumpra-se.
 N. 35.182-940 — Juízo da 15.^a Vara Criminal entrega de 300\$0, (trezentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.
 N. 35.184-940 — Juízo da 15.^a Vara Criminal entrega de 300\$0, (trezentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.
 N. 35.183-940 — Juízo da 15.^a Vara Criminal entrega de 300\$0, (trezentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.
 N. 35.180-940 — Juízo da 16.^a Vara Criminal entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.
 N. 35.179-940 — Juízo da 16.^a Vara Criminal entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.
 N. 35.186-940 — Juízo da 15.^a Vara Criminal entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Domingos Lopes Pacheco. — Idem.
 N. 35.178-940 — Juízo da 2.^a Vara Criminal entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.
 N. 35.185-940 — Juízo da 7.^a Pretoria Criminal entrega de 200\$0 (duzentos mil réis) a favor de Isabei de Mendonça Manes. — Idem.
 Processo n. 20.170-1940 c/ Aliança Comercial de Anilinas Ltda. — Resolvendo, de acordo com o § 1º, do art. 201, do decreto-lei supracitado e § 22 do art. 5º, do Decreto n. 14.162, de 12 de maio de 1920, considera o produto a que se refere este processo, sujeito ao imposto de consumo, na razão de \$030 por 100 gramas ou fração, peso bruto.

Oficie-se à Alfândega do Rio de Janeiro, dando-se conhecimento deste despacho e restitua-se o processo.

Dia 5 de julho de 1940

Notificações:

N. 487-940 — M. B. Pereira, rua Arquias Cordeiro n. 266. — Multa de 590\$0 mais a quantia de 590\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. — Intime-se.
 N. 795-940 — Pereira & Cia. Ltd., rua São Luiz Gonzaga n. 61. — Multa de 690\$0, mais a quantia de 690\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. — Intime-se.
 N. 1.226-940 — Irmãos Teani, rua Pereira Nunes n. 413. — Multa de 540\$0, mais a quantia de 540\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. — Intime-se.
 N. 512-940 — Ernesto Pinto & Cia., rua da Alfândega n. 75. — Em face da notificação feita pelo agente fiscal Augusto M. de Araujo Góes e outro é o parecer da 3.^a subdiretoria imponho a Ernesto Pinto & Cia., estabelecidos à rua da Alfândega, n. 75, 1.^o andar nesta cidade, com comércio de grossista de tecidos e artefatos de tecidos, a multa de 500\$0, por infração dos arts. 8 e 14, "e" do Decreto n. 739, de 24-9-38, com a obrigação ainda de recolher a quantia de 500\$0, relativa à diferença de emolumentos de 1940. Ficam avisados que é de quinze dias o prazo para pedido de reconsideração. — Intime-se.
 N. 1.312-940 — Jorge Zaccar, rua da Alfândega n. 313. — Multa de 450\$0 mais a quantia de 450\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. — Intime-se.
 N. 1.310-940 — Arl Eljorr, rua da Alfândega n. 267. — Multa de 500\$0 mais a quantia de 500\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. — Intime-se.
 N. 1.308-940 — José Augusto Mota, rua da Alfândega n. 267. — Idem.
 N. 1.307-940 — Alfredo Goldenberg, rua da Alfândega n. 267. — Idem.
 N. 1.270-940 — M. M. Araujo, Praia de São Cristóvão ns. 92-4. — Idem.
 N. 1.275-940 — Arlindo Santos, rua América n. 6. — Multa de 420\$0 mais a quantia de 420\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. — Intime-se.

Auto n. 1.871-1940, c/Amadir Gomes de Almeida — A vista do que consta deste processo que correu todos os seus trâmites regulamentares, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Amadir Gomes de Almeida a multa de 2:652\$41 com a obrigação também de pagar o imposto devido de 822\$60, "ex-vi" dos arts. 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 2.117-1940, c/Aprígio Ferreira Souto — A vista do que consta deste processo que correu todos os seus trâmites regulamentares, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Aprígio Ferreira Souto a multa de 271\$0, com a obrigação também de pagar o imposto devido de 135\$5, "ex-vi" dos arts. 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.737-1940, c/Abel Ferreira Segundo — A vista do que consta deste processo que correu todos os seus trâmites regulamentares, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Abel Ferreira Segundo a multa de 300\$0, de conformidade como disposto no art. 29, §2º, letra b, da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Intime-se para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.767-1940, c/Henrique Ferreira Botelho — A vista do que consta deste processo que correu todos os seus trâmites regulamentares, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Henrique Ferreira Botelho a multa de 100\$0, com a obrigação também de pagar o imposto devido de 13\$1, "ex-vi" dos arts. 32 e 38 do Decreto número 22.061, de 9-11-1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.799-1940, c/Américo Bebiano — A vista do que consta deste processo que correu todos os seus trâmites regulamentares, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Américo Bebiano a multa de 1:261\$8, com a obrigação também de pagar o imposto devido de 630\$9, "ex-vi" dos arts. 32 e 38 do Decreto-lei n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.930-1940 c/ Jaime Francisco Ribeiro. — A vista do que consta deste processo que correu todos os seus trâmites regulamentares, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Jaime Francisco Ribeiro a multa de 1:135\$400, com a obrigação, também, de pagar o imposto devido de 567\$700, "ex-vi" dos arts. 32 e 38, do Decreto n. 22.061, de 9/11/1932.

Intime-se, para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 3493-1940 c/ Murilo Cabral. A vista do que consta deste processo, que correu todos os seus trâmites regulamentares, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Murilo Cabral a multa de 600\$0, com a obrigação, também, de pagar o imposto devido de 87\$8, "ex-vi" dos arts. 33 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9/11/1932.

Intime-se, para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.931-1940 c/ Empresa Interestadual de Ônibus de Luxo, Ltda. — A vista do que consta deste processo, que correu todos os seus trâmites regulamentares, julgo procedente o auto de fls. e imponho à Empresa Interestadual de Ônibus de Luxo a multa de 10:343\$400, "ex-vi" dos arts. 33 e 38, do Decreto n. 22.061, de 9/11/1932.

Intime-se, para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.765-1940 c/ Edmundo Marques. — A vista do que consta deste processo, que correu seus trâmites regulamentares, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Edmundo Marques a multa de 541\$600, com a obrigação, também, de pagar o imposto devido de 270\$800, "ex-vi" dos arts. 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se, para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.755-1940 c/ Alvaro Cardeal. — Resolvendo julgar julgar procedente o auto de fls. e de acordo com o art. 32, do Decreto n. 22.061, de 9/11/1932, imponho à firma Alvaro Cardeal a multa de 577\$800.

Intime-se, para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.869-1940 c/ Avelino Rego Fernandes. — Resolvendo julgar procedente o auto de fls. e, de acordo com o art. 32, do Decreto n. 22.061, de 9/11/1932, imponho à firma Avelino Rego Fernandes a multa de 170\$000.

Intime-se, para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 2.174-1940 c/ Antônio de Oliveira Campos. — A vista do que consta deste processo, que correu todos os seus trâmites regulamentares, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Antônio de Oliveira Campos a multa de 121\$600, com a obrigação, também, Decreto n. 22.061, de 8/11/1932.

Intime-se, para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.863-1940 contra Daniel Magalhães & Comp. — A vista do que consta deste processo que correu todos os seus trâmites regulamentares, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Daniel Magalhães & Comp. a multa de 6:729\$3, com a obrigação também de pagar o imposto devido de 2:243\$1, ex-vi dos artigos 33 e 38 do Decreto-lei n. 22.061, de 9-11-1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20

dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 2.348-1940 contra Fernando Novais — À vista do que consta deste processo que correu todos os seus trâmites regulamentares, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Fernando Novais a multa de 5:894\$, com a obrigação ainda de pagar o imposto devido de 1:961\$, *ex-vi* dos arts. 33 e 38 do Decreto número 22.061, de 9-11-1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.930-1940 contra Domingos Quintas Costa — À vista do que consta deste processo que correu todos os seus trâmites regulamentares, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Domingos Quintas Costa a multa de 100\$, com a obrigação de pagar também o imposto devido de 19\$, *ex-vi* dos arts. 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.491-1940 contra Antônio J. Nogueira — À vista do que consta deste processo que correu todos os seus trâmites regulamentares, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Antônio J. Nogueira a multa de 2:494\$, *ex-vi* dos arts. 33 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.842-1940 contra Joaquim dos Reis — À vista do que consta deste processo que correu todos os seus trâmites regulamentares, julgo procedente o auto de fls. e imponho a Joaquim dos Reis a multa de 300\$, mínimo de conformidade com o disposto no art. 29, § 2º, letra b, da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 10.1940 contra Ferreira Barros & Comp. — À vista do que consta deste processo, notadamente da informação prestada pela Coletoria Federal em Barra do Piraí, julgo improcedente o auto de fls. 5-6 e determino a entrega do produto, mediante recibo, arquivando-se em seguida o processo, depois de feitas as devidas anotações.

Auto n. 2.219-1939 contra Reis, Duarte & Comp. Ltda. — Resolvendo julgar procedente o auto de fls. 3-4 e imponho à firma Reis, Duarte & Comp. Ltda. a multa de 500\$, mínimo do art. 122 do Decreto-lei n. 739, supracitado.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 2.044-37, contra Francisco Cecilio Alves — À vista do que consta deste processo que correu à revelia, conforme termo lavrado a fls., julgo procedente o auto de fls. 3 e imponho a Francisco Cecilio Alves, a multa de 200\$, mínimo dos arts. 72 e 81, do Decreto-lei n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Feito o depósito da multa e atendidas as demais exigências regulamentares, entregue-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 1.772-1940, contra C. Costa & Alves — À vista do que consta deste processo que correu todos os seus trâmites regulamentares, e estando positivada a infração do art. 122, arguida, resolvo julgar procedente o auto de fls. 4-5 e imponho à firma C. Costa & Alves a multa de 500\$, mínimo do art. 122 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 2.311-1940, contra J. Abibi — Resolvendo julgar procedente o auto de fls. 3-4 e imponho à firma J. Abibi a multa de 500\$, mínimo dos arts. 54, b, II, 72, 81 e 206, do Decreto-lei número 739, supracitado.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.598-40, contra R. Tanure — À vista do que consta deste processo que correu todos os seus trâmites regulamentares e considerando provada a infração do art. 122, arguida, uma vez que a cópia apreendida, fls. 4, de nenhum modo supre a nota ou fatura exigida pelo regulamento, resolvo julgar procedente o auto de fls. 5-6 e imponho à firma R. Tanure a multa de 500\$, mínimo do art. 122 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.887-1940, contra Insausti Ferreira & Comp., resolvendo julgar procedente o auto de fls. 3-4 e imponho à firma Insausti Ferreira & Comp. a multa de 500\$, mínimo do art. 4º, § 16, nota 2ª do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se a mercadoria apreendida.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 31-1940, contra A. Fernandes & Santos, resolvendo julgar procedente o auto de fls. 3-4 e imponho à firma A. Fernandes & Santos, a multa de 500\$, mínimo do art. 122 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 2.162-1940, contra Borges & Madeira Ltda., resolvendo julgar procedente o auto de fls. 4-5 e imponho à firma A. Borges Madeira Ltda. a multa de 500\$, mínimo do art. 111, § 1º, a, combinado com os arts. 72 e 206 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 2.040-1939, contra José de Almeida Cardão, resolvendo julgar procedente o auto de fls. 3-4 e imponho à firma José de Almeida Cardão a multa de 500\$, mínimo do art. 122, combinado com os arts. 111, § 1º, a, 88 e 206, do Decreto-lei n. 739, de 1938, precitado.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.783-1940, contra Casa Lohner S. A., resolvendo julgar procedente o auto de fls. 5-6 e imponho à firma Casa Lohner S. A. a multa de 500\$, mínimo do art. 81 do Decreto-lei n. 739, referido.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se a mercadoria apreendida.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.873-1940, contra Junk Ltda., resolvendo julgar procedente o auto de fls. 5-6 e imponho à firma Junk Ltda. (Fábrica de Chocolates e Balas) a multa de 500\$, mínimo do art. 81 do Decreto-lei n. 739, supracitado.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.852-1940, contra Simão Jorge, resolvendo julgar procedente o auto de fls. 3-4 e imponho à firma Simão Jorge a multa de 500\$, mínimo dos arts. 54, b, I e II, 72, 81, combinados com o art. 206, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 1.653-1940 contra Tomé & Cia. Ltda. — Resolvendo julgar procedente o auto de fls. 5/6 e impondo à firma Tomé & Cia. Ltda., a multa de 500\$ mínimo do art. 52 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Intime-se para o pagamento da multa, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 897-1940 contra Caetano Peterle. — Resolvendo julgar procedente o auto de fls. 4-5 e impondo à firma Caetano Peterle a multa de 500\$, mínimo do artigo 122, combinado com os arts. 112, § 1º, b, 88 e 206, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 2.345-1939 contra Antonio J. Ferreira & Cia. — Resolvendo julgar procedente o auto de fls. 2/3 e impondo à firma Antonio J. Ferreira & Cia. a multa de 1:000\$, mínimo do art. 72, incisos 1º e 2º, combinado com os arts. 111, § 11, b, e 122 e 206, do Decreto-lei n. 739, supracitado.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 2.151-1939 contra Seabra Rodrigues & Cia. — Julgando improcedente o auto de fls. 3-4 e determinando o seu arquivamento na forma da legislação em vigor.

Auto n. 2.610-1940 contra Rodrigues & Fidalga e outro. — Resolvendo julgar procedente o auto de fls. 4-5 e impondo às firmas Rodrigues & Fidalga, sucessora de Gomes & Fernandes, e Joel Bochner as multas de 500\$ e 3:504\$, ficando esta na obrigação de recolher igual quantia relativa ao imposto devido, de conformidade com o imposto no art. 87, §§ 1º e 2º e art. 219, § 6º, letra a, combinado com os arts. 81, 204 e 206, respectivamente, todos do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositadas as importâncias devidas e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se a mercadoria apreendida.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 2.342-1940 contra Aliança Comercial de Anilinas Ltda. — No caso, trata-se de mercadoria importada e que pagou o imposto, por-verba, na Alfândega desta Capital, e que era transportada juntamente com a nota.

Assim sendo, e não estando positivada a infração arguida, julgo improcedente o auto de fls. 4-5 e determino a entrega da mercadoria apreendida, mediante recibo, arquivando-se em seguida o processo, depois de feitas as devidas anotações.

Auto n. 1.583-40 contra Atlantic Refining Company of Brasil. — Resolvendo julgar procedente o auto de fls. 7-8, e impondo à firma Atlantic Refining Company of Brasil a multa de 8:899\$150, com a obrigação, ainda, de recolher igual quantia de imposto devido, *ex-vi* do disposto no art. 219, § 6º, letra a, combinado com os arts. 81 e 204, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Intime-se para o recolhimento das quantias devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso dentro de 20 dias, observadas as formalidades do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

— Ao Exmo. Sr. ministro da Marinha:

Processo n. 35.120-40 — Cabe-me comunicar a esse Ministério que, por despacho de 2 do corrente, proferido na representação sob n. 35.120-40, resolvi considerar "devedor remisso" a firma N. Guimarães & Cia., estabelecida nesta Capital, à rua Luiz de Camões n. 16-18, com o negócio de "armarinho em grande escala", a qual se acha em débito do imposto de indústrias e profissões, correspondente ao exercício de 1939 e primeiro semestre de 1940, no total de 12:810\$0, achando-se a mesma incurso nas sanções previstas no citado Decreto-lei, e, por conseguinte, impedida de adquirir estampilhas do imposto de consumo e de vendas mercantis, despachar mercadorias nas Alfândegas e mesas de rendas, sendo-lhe igualmente proibida de transigir por qualquer forma com as repartições do País.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os meus protestos de consideração e alto apreço.

— Idênticos para os Srs. presidente da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, Dir. G. do Depart. Fed. de Compras, Dir. da Estr. de F. C. do Brasil, Prefeito do Distrito Federal, Insp. da Alf. do Rio de Janeiro e para os Srs. Ministros: da Agricultura, Viação, Educação, Rel. Exteriores, Trabalho, Justiça e Guerra. — O diretor, J. Rezende Silva.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 5 de julho de 1940

Notificações:

N. 1.277-40 — A. Monteiro de Sousa — América n. 40. — Multa de 150\$0, mais a importância de 60\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.273-40 — Quintela & Cia. Ltda. — Santo Cristo n. 28. — Multa de 150\$0, mais a importância de 100\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.262-40 — João de Jesus Sul — Marquez de S. Vicente n. 76. — Idem.

N. 1.267-40 Casa Schayé, S. A. — Av. Gomes Freire n. 19. — Idem.

N. 1.276-40 — José Costa Segundo — América n. 28. — Multa de 370\$0, mais a importância de 370\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.274-40 — Abílio Joaquim Ferreira — Santo Cristo n. 305. — Multa de 220\$0, mais a importância de 220\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.269-40 — João Domingos Novo — Praça Padre Seve n. 12. — Multa de 190\$0, mais a importância de 190\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.271-40 — Antonio Dias da Mota — Praia de S. Cristóvão n. 25. — Multa de 150\$0, mais a importância de 30\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.182-40 — Eduardo Augusto Martins Teixeira — Leopoldina Rego n. 314. — Multa de 360\$0, mais a importância de 360\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.268-40 — Benedito Geraldo — Portela n. 5. — Multa de 150\$0, mais a importância de 140\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.265-40 — Santos Cohen & Cia. — Av. Gomes Freire número 19-A. — Multa de 150\$0, mais a importância de 150\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.281-40 — João Martins da Silva. — S. Januário n. 44. — Idem.

N. 1.300-40 — Manuel Luiz de Carvalho — Av. Salvador de Sá n. 80. — Multa de 150\$0, mais a importância de 130\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.317-40 — Silva & Cia. Ltda. — Presidente Barroso n. 56. — Multa de 150\$0, mais a importância de 120\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.279-40 — Antonio da Rocha Melo Alves — Praça da República n. 219. — Idem.

N. 1.319-40 — Carvalho & Filho — Marquez de Sapucaí n. 343. — Multa de 170\$0, mais a importância de 170\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.321-40 — Joaquim Martins Carneiro — Av. Suburbana 480. — Multa de 170\$0, mais a importância de 170\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.278-40 — Nicola Cosentino — América 233. — Multa de 210\$0, mais a importância de 210\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.280-40 — Evaristo Verde — S. Pedro 311. — Multa de 300\$0, mais a importância de 300\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.282-40 — Patrocínio Tavares & Cia. — Bulhões Marcial 339-A. — Multa de 220\$0, mais a importância de 220\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.320-40 — Manuel Ferreira Segundo — Av. Suburbana 1.982. — Multa de 160\$0, mais a importância de 160\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.297-40 — Ramos & Gomes — Jaraguá 47. — Multa de 220\$0, mais a importância de 220\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.295-40 — F. L. Ventura Filho — Bulhões Marcial 367. — Multa de 150\$0, mais a importância de 10\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.294-40 — Rahim Pedro — Graveiro de Sá 198. — Multa de 210\$0, mais a importância de 210\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.293-40 — Cândido Meireles — Cordovil 110. — Multa de 190\$0, mais a importância de 190\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.303-40 — Erasmo Simões Machado — Marquez de Pomal 4. — Multa de 150\$0, mais a importância de 140\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.302-40 — Samuel N. Schneider 92. — Multa de 190\$0, mais a importância de 190\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.322-40 — Armando de Almeida Fernandes — Av. Suburbana 1.216. — Multa de 150\$0, mais a importância de 10\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.323-40 — Adelino Gomes Novais — Joana Fontoura 104. — Multa de 210\$0, mais a importância de 210\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.324-40 — Coelho dos Santos & Monteiro Ltd. — Costa Mendes 200. — Multa de 150\$0, mais a importância de 100\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.326-40 — Manuel de Cerqueira Monteiro — General Belegarde 98. — Multa de 210\$0, mais a importância de 210\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.328-40 — Lúcia da Silva Perota — General Belegarde 217. — Multa de 170\$0, mais a importância de 170\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.311-40 — Hipólito Gomes da Silva, Alfândega n. 307. — Multa de 210\$0, mais a importância de 210\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.314-40 — Diego & Antelo, Buenos Aires n. 45. — Idem.

N. 1.325-40 — Manuel Bastos, Urano n. 1.089. — Multa de 150\$0, mais a importância de 60\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.304-40 — José Balassiano, Alfândega n. 285. — Idem.

N. 1.301-40 — Gomes & Cardoso, Marquês de Sapucaí n. 88. — Idem.

N. 1.316-40 — João Francisco Alcino, Benedito Hipólito n. 136. — Idem.

N. 1.376-40 — Peniche Pontes & Comp., Monte Alverne n. 137. — Multa de 150\$0, mais a importância de 20\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.375-40 — Manuel Lopes Correia, Monte Alverne n. 108-A. — Idem.

N. 1.384-40 — Jacinto Peccora, Santana n. 141. — Multa de 150\$0, mais a importância de 120\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.378-40 — Correia & Pais, Voluntários da Pátria n. 211-A. — Idem.

N. 1.374-40 — Myrtharistides Leite, Taciba n. 37. — Multa de 150\$0, mais a importância de 60\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 3.397-39 — Severino Vieira & Irmão, Av. Amaro Cavalcanti n. 679. — Em face da informação do notificante e parecer supra, reconsidero o despacho de fls. 3, para, reformá-lo, impor tão somente a multa de 50\$0, por infração do art. 28, do Decreto n. 739, de 24-9-38. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso para o Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito da aquela quantia.

N. 2.099-39 — Schather Comp. Ltda., Beneditinos n. 17. — Ercaminhe-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para que se digne de inscrever a dívida.

N. 2.036-39 — Michel Levy, Assembléia n. 56. — Idem.

N. 1.853-39 — David Xavier & Comp., Aristides Lobo n. 212. — A vista do que consta deste processo, e de acordo com o parecer retro reconsidero o despacho de fls. 3, para, reformando-o, reduzir a obrigação de recolher emolumentos, 20\$0, mantendo, porém, a multa imposta. O fiscal notificante faça a nota devida na patente paga, do engano havido ora constatado. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso para o Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 686-39 — Augusto José Botelho — General Belford n. 134. — Encaminhe-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para que se sirva inscrever a dívida.

N. 1.329-40 — Haim Nissim Barzelay — Carioca n. 3. — Multa de 150\$0, mais a importância de 100\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.373-40 — J. C. Bessa — Bernardo Guimarães n. 404. — Multa de 150\$0, mais a importância de 150\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.377-40 — Vitorino de Souza Nunes — Vidal de Negreiros n. 59. — Multa de 150\$0, mais a importância de 5\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.382-40 — Nisembam Abram — Sant'Ana n. 76, sob. — Multa de 200\$0, mais a importância de 200\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.381-40 — Joaquina de Souza Alves — Pereira da Rocha n. 432. — Multa de 390\$0, mais a importância de 390\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.380-40 — Joaquim de Souza Alves — Pereira da Rocha n. 462. — Multa de 190\$0, mais a importância de 190\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.385-40 — R. A. Nazário — Sant'Ana n. 96. — Multa de 210\$0, mais a importância de 210\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.399-40 — Marcos Himmstein — Alfândega n. 267. — Multa de 300\$0, mais a importância de 300\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

Requerimentos:

N. 28.534-40 — Nestor Pereira de Magalhães. — Dê-se a baixa para 1940 no lançamento em nome de Nestor Pereira de Magalhães de acordo com o parecer.

N. 27.271-40 — Castro & Lima. — Transfira-se para Ponciano & Lima e, em seguida, desta para a firma Castro & Lima, de acordo com o parecer. Imponho à firma Ponciano & Lima a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 28.977-40 — Ludwig Weinzelte. — Façam-se as transferências propostas, sendo a primeira "ex-offício". Imponho à firma Sonnen Irmandades & Cia. a multa de 125\$0, e à firma requerente Ludwig Weinzelte a de 50\$0, respectivamente, médio e mínimo da lei.

N. 28.468-40 — Matilda Maluf. — Proceda-se à inscrição na forma proposta, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. Dê-se a baixa "ex-offício" a partir do 2.º semestre de 1940, no lançamento em nome da firma Elias Haddad & Cia. a qual imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 28.731-40 — W. A. Simões & Comp. Ltda. — Façam-se as transferências propostas, sendo a primeira "ex-offício". Imponho a Wernerck de Abreu Simões a multa de 125\$0 e à firma W. A. Simões & Comp. Ltda. a de 50\$0, respectivamente, médio e mínimo da lei. Imponho também a firma W. Simões & Comp. Ltda. a multa de 30 % sobre os emolumentos de registro pagos, "ex-vi" do disposto no art. 219, § 2º do Decreto n. 739, de 24-9-938. Encaminhe-se à 3ª Subdiretoria.

N. 28.815-40 — Marcelo Júnior & Comp. Ltda. — Transfira-se. Imponho a firma Marcelo Júnior & Comp. Ltda. a multa de 50\$0, mínimo da lei e a de 30 % sobre os emolumentos pagos, "ex-vi" do disposto no art. 219, § 2º do Decreto n. 739, de 24-9-938. Encaminhe-se à 3ª Subdiretoria.

N. 35.112-40 — Agência de Automóveis Neves Ltda. — Proceda-se a inscrição nos termos do parecer. Imponho a Agência de Automóveis Neves Ltda. a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 32.997-40 — Aristóteles Fernandes. — Idem.

N. 32.734-40 — José dos Santos. — Idem.

N. 31.790-40 — Milton Matos de Magalhães.

N. 31.579-40 — Antônio de Almeida Carneiro. — Idem.

N. 31.570-40 — Guimarães Moreira & Comp. — Idem.

N. 31.443-40 — Ribeiro & Diogo. — Idem.

N. 30.758-40 — José Armando Vilar. — Idem.

N. 30.950-40 — Alvaro Marques. — Idem.

N. 29.674-40 — Lourival Correia Pereira. — Idem.

N. 29.846-40 — Manuel de Sousa. — Idem.

N. 29.895-40 — Costa Bastos. — Idem.

N. 31.084-40 — Lomancisky & Cia. — Proceda-se a inscrição da cota de fls. 2, de acordo com o parecer. Imponho à firma Lomancisky & Cia., a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 31.596-40 — Martinez & Cia. Ltda. — Dê-se a baixa para o futuro exercício de 1941, de acordo com o parecer.

N. 2.933-38 — Levi Leite Jnior. — Idem.

N. 33.045-40 — Manuel Ferreira da Silva. — Transfira-se. Imponho a Manuel Ferreira da Silva a multa de 50\$0, mínimo da lei, e a de 30% sobre os emolumentos de registro pagos, "ex-vi", do disposto no artigo 219, parágrafo 2º do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 31.872-40 — Marcos José Violento. — Transfira-se. Imponho a Marcos José Violento a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 30.629-40 — Silva & Queiroz. — Proceda-se a inscrição nos termos do parecer. Imponho à firma Silva & Queiroz a multa de Rs. 100\$0, mínimo da lei.

N. 31.306-40 — Lourenço & Rodrigues. — Dê-se a baixa para o 2º semestre de 1949, de acordo com o parecer.

N. 29.350-40 — M. Malias Júnior. — Transfira-se, nos termos do parecer.

N. 35.121-40 — Demócrito Augusto Martins. — Averbese. Imponho a Demócrito Augusto Martins a multa de 50\$0, mínimo da lei.

Dia 6 de julho de 1940

Requerimentos:

N. 35.135-40 — Alvaro Ferreira. — Averbese. Imponho a Alvaro Ferreira a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 35.113-40 — José Maria Dias. — Idem.

N. 35.114-40 — José Maria Dias. — Idem.

N. 35.116-40 — Celestino J. Pereira. — Idem.

N. 35.118-40 — Otávio Valdetaro Coimbra. — Idem.

N. 35.119-40 — Batista & Irmão. — Idem.

N. 35.122-40 — Roberto Sousa Martins. — Idem.

N. 35.123-40 — Eugênio Stancato. — Idem.

N. 35.124-40 — Carvalho & Alves. — Idem.

N. 35.125-40 — Alvaro Gomes de Oliveira. — Idem.

N. 35.126-40 — Alvaro Gomes de Oliveira. — Idem.

N. 35.127-40 — Alvaro Gomes de Oliveira. — Idem.

N. 35.128-40 — Pedro Ferreira da Rocha. — Idem.

N. 35.129-40 — Alvaro Gomes de Oliveira. — Idem.

N. 35.130-40 — José de Moura Santos.

N. 35.131-40 — Florindo Ferreira Braga.

N. 35.132-40 — Davi Pires Bordalo. — Idem.

N. 35.133-40 — João de Almeida. — Idem.

N. 35.134-40 — J. Cunha & Irmão. — Idem.

N. 35.150-40 — Mário Bianchi. — Idem.

N. 35.151-40 — Olindo Alvaranga. — Idem.

N. 35.115-40 — Faustino de Sousa. — Averbese. Imponho a Faustino de Sousa a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 29.870-40 — Samuel Holtreiger. — Dê-se a baixa para o 2.º semestre de 1940, de acordo com o parecer.

N. 23.530-40 — Doutor Moisés de Oliveira Saito. — Dê-se a baixa para o 2.º semestre de 1940, de acordo com o parecer. Imponho a Moisés de Oliveira Saito a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 21.944-40 — Manuel Gonçalves Ribeiro. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. — Dê-se a baixa "ex-offício", para o futuro exercício de 1941, no lançamento em nome de J. Moreira & Monteiro, a quem imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 21.242-40 — Oscar Esberardo & Comp. Ltda. — Averbese a mudança na forma proposta. Imponho a Oscar Esberard & Comp. Ltda. a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 22.602-40 — Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietários do R. de Janeiro. — Dê-se a baixa a partir de 1940, de acordo com o parecer.

N. 21.541-40 — Atla Rádio Ltd. — Dê-se a baixa a partir do 2.º semestre de 1940, na forma proposta.

N. 14.903-40 — Abílio Alves de Miranda. — Transfira-se. Imponho a Marrucho & Pinto a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 23.115-40 — Lucindo Rodrigues Malta. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional caso venha a ser futuramente verificado ter havido sucessão. — Dê-se a baixa "ex-offício", a partir de 1941, no lançamento em nome de José Duarte Filho, a quem imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 39.837-39 — J. da Gama Machado. — Cancele-se a inscrição e, em consequência, a certidão de dívida correspondente, de acordo com o parecer.

N. 29.851-40 — Mário Nunes da Costa Tibau. — Proceda-se na forma proposta na informação e no parecer.

N. 32.493-40 — José Joaquim de Brito. — Transfira-se. Imponho a José Joaquim de Brito a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 13.253-40 — Luiz Chabrão Correia. — Transfira-se. Em seguida encaminhe-se à consideração do senhor diretor para que se sirva decidir quanto à alteração da classificação proposta.

N. 30.814-40 — Luiz Sentieiro. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. — Dê-se a baixa "ex-offício", a partir de 1940, em nome de Mário de Campos Pereira, a quem imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 35.137-40 — Neves & Braner. — Averbese. Imponho a Neves & Braner a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 35.138-40 — J. Antônio Moreira. — Idem.

N. 35.139-40 — J. Antônio Moreira.

N. 35.140 — Agenor Dias de Carvalho. — Idem.

N. 35.141-40 — Alfeu Fernandes Torres. — Idem.

N. 35.142-40 — Delfino Gonçalves de Oliveira. — Idem.

N. 35.143-40 — Chindler & Adler. — Idem.

N. 35.144-40 — Azila Reptazk. — Idem.

N. 35.145-40 — Antônio Pereira de Souza. — Idem.

N. 35.146-40 — Davi Pereira. — Idem.

N. 35.147-40 — Dino Regazzi. — Idem.

N. 35.148-40 — A. O. Monteiro. — Idem.

N. 35.149-40 — Joaquim Moreira. — Idem.

N. 35.117-40 — Manuel Furtado Sobrinho Filho. — Idem.

N. 35.136-40 — Dionel Vieira de Sousa e outro. — Idem.

N. 8.800-40 — João Zaccanini. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer. Dê-se a baixa "ex-offício" a partir de 1941, no

lançamento em nome de José Alves de Freitas a quem imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 828-38 — Comp. Nacional Armazens Gerais. — Averbem-se as mudanças propostas, estabelecendo-se antes o lançamento em nome do requerente, de acordo com a informação. Imponho à Comp. Nacional Armazens Gerais a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 29.380-40 — Zelman Hersz Nadelmann. — De-se a baixa para o 2º semestre de 1940, de acordo com o parecer. Imponho a Zelman Hersz Nadelmann a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 2.051-40 — Cândido Abrahão. — Remeta-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública na forma proposta na informação.

N. 1.398-40 — Inácio Teixeira da Cunha, Diamantes 161. — Multa de 250\$0, mais a importância de 205\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.399-40 — João Luiz Ribeiro, rua B n. 13, estação Acarf. — Multa de 150\$0, mais a importância de 130\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.401-40 — José Gomes da Silva, Augusto Vasconcelos 90. — Multa de 370\$0, mais a importância de 370\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.402-40 — Adib Dib, estrada do Mato Alto n. 83-A. — Multa de 180\$0, mais a importância de 180\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.403-40 — E. Bacur, Felipe Cardoso 31. — Multa de 150\$0, mais a importância de 120\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.405-40 — Joaquim Moutinho Pereira, Felipe Cardoso 72. — Multa de 350\$0, mais a importância de 350\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.283-40 — Serafim & Oliveira, Balduino de Aguiar 8. — Multa de 400\$0, mais a importância de 400\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.284-40 — Alberto José de Lima, Luiz Barbosa 106. — Multa de 215\$0, mais a importância de 280\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.288-40 — J. Fábricas & Matias Ltda., avenida 28 de Setembro n. 445. — Multa de 280\$0, mais a importância de 280\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.289-40 — Antônio Simões, S. Francisco Xavier 812-A. — Multa de 150\$0, mais a importância de 140\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.290-40 — Silva Calazans Ltd., S. Francisco Xavier 365. — Multa de 240\$0, mais a importância de 210\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.291-40 — Cândido Rodrigues Trindade, avenida 28 de Setembro n. 300. — Multa de 150\$0, mais a importância de 40\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.426-40 — O. Schindler de Almeida & Cia., avenida Salvador de Sá 179. — Multa de 150\$0, mais a importância de 120\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.424-40 — J. P. Ribeiro, avenida Salvador de Sá 193. — Multa de 200\$0, mais a importância de 200\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.423-40 — Marcos Ficks, Passagem 6. — Multa de 150\$0, mais a importância de 130\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.422-40 — Hersg Maryer Baron, Voluntários da Pátria 324. — Multa de 300\$0, mais a importância de 300\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 905-40 — L. Livramento Coimbra, rua São Luiz Gonzaga número 313, fundos — Multa de 300\$0, mais a importância de 60\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.388-40 — Leijbous Szwarc, rua Nicarágua n. 136. — Multa de 150\$0, mais a importância de 60\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 914-40 — Comp. Paulino Salgado, rua Miguel Couto ns. 98/100. — Multa de 300\$0, mais a importância de 300\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.387-40 — F. Marques, rua Plínio Oliveira n. 5-B. — Multa de 150\$0, mais a importância de 120\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 533-40 — Lojas Brasileiras Ltda., avenida Passos n. 75. — Multa de 220\$0, mais a importância de 220\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.499-40 — José da Silva Machado Segundo, rua Montevideu n. 764. — Multa de 195\$0, mais a importância de 195\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.389-40 — Albino da Costa Pais, rua Nicarágua n. 104. — Multa de 300\$0, mais a importância de 300\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.391-40 — J. Fernandes & Barros, rua Belisário Pena número 198. — Multa de 215\$0, mais a importância de 215\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.400-40 — Manuel Maria da Costa, estrada Rio São Paulo n. 5.009. — Multa de 150\$0, mais a importância de 60\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.404-40 — José Basílio da Mota, rua Felipe Cardoso n. 33. — Idem.

N. 1.286-40 — Joaquim de Sousa Guedes, rua Torres Homem número 328. — Multa de 200\$0, mais a importância de 200\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.409-40 — M. Silva, rua Barros de Alarcão. — Multa de 150\$0, mais a importância de 120\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.408-40 — Manuel Rodrigues, estrada do Margão n. 36. — Multa de 150\$0, mais a importância de 150\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.407-40 — Décio Pinto Ferreira, estrada do Margão n. 493. — Multa de 215\$0, mais a importância de 215\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.396-40 — Lopes & Maia, rua Conselheiro Galvão n. 314. — Multa de 205\$0, mais a importância de 205\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.397-40 — Sílvia de Carvalho, rua Diamantes n. 163. — Multa de 240\$0, mais a importância de 210\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

Notificações:

N. 1.421-40 — A. P. de Sousa Segundo. — Multa de 160\$0, mais a importância de 160\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.419-40 — José Maria da Costa e Silva, rua Ibiapina n. 5. — Idem.

N. 1.416-40 — Elpidio Teixeira de Carvalho, estrada do Monteiro n. 1.252. — Multa de 150\$0, mais a importância de 25\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.412-40 — Francisco Alves Pais, estrada do Monteiro número 628. — Multa de 150\$0, mais a importância de 140\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.411-40 — Ana-Sousa de Santana, estrada do Mato Alto número 113. — Multa de 150\$0, mais a importância de 150\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.410-40 — Aristiei Soares Rangel, estrada do Mato Alto número 155. — Multa de 235\$0, mais a importância de 235\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 6 de julho de 1940

Requerimentos despachados:

Ns. 367-38-6.277-40 — Rafaela Vieira Alves Sarraf. — Cabendo dos despachos desta Diretoria, recurso ao 1º Conselho de Contribuintes e não pedido de reconsideração, não tendo conhecimento da petição de fls.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se no dia 9 de julho às 14 horas

RECURSOS

(Sessão Pública)

N. 685-R — Gonçalves Quina & Comp. — Imposto de selo — Reconsideração do acórdão n. 9.101 — Recurso n. 8.812 — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. Aprígio Braga.

N. 754-R — Valente Rodrigues & Comp. Ltda. — Vendas mercantis — Reconsideração do acórdão n. 8.977 — Recurso n. 7.838 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. José Luiz Batista.

N. 3.560 — Nilo Okasima e outros — Imposto de selo — Recebedoria Federal em São Paulo — "Voluntário" e "ex-officio" — Relator, Sr. Jaime Pérciles.

N. 8.803 — Banco do Brasil e The Royal Bank of Canada — Imposto de selo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, senhor Martins de Almeida.

N. 8.882 — Relevográfica Ltda. — Imposto de selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Aprígio Braga.

N. 9.194 — The Western Telegraph Company — Limited — Imposto de selo — Delegacia Fiscal em Alagoas — Relator, Sr. Aprígio Braga.

N. 9.386 — Empresa Comercial Importadora Nadir Figueredo Limitada — Imposto de selo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Aprígio Braga.

N. 9.405 — J. Santos Segundo — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Xisto Vieira Filho.

N. 9.487 — Nicolau Romano — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Martins de Almeida.

N. 9.647 — J. Araújo Pinto & Irmãos Ltda. — Imposto de selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Jaime Pérciles.

N. 9.734 — Mesbla S.A. — Imposto de selo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Relator, senhor Aprígio Braga.

N. 9.744 — Comp. Sul Mineira de Eletricidade — Imposto de selo — Recebedoria do Distrito Federal — "Ex-officio" — Relator, Sr. Xisto Vieira Filho.

N. 9.806 — Miguel Falbo — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Aprígio Braga.

N. 9.829 — Salvador João — Vendas mercantis — Distrito Federal — Relator, Sr. Martins de Almeida.

(Sessão Secreta)

— Reconsideração do acórdão n. 9.039 — Recurso n. 8.802 — Di-
N. 755-R — Comp. Telefônica Brasileira — Imposto de renda
Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Martins de Almeida.

N. 8.187 — Clemente de Toffoli — Imposto de renda — Seção
do Imposto de Renda em São Paulo — "Voluntário" e "ex-officio" —
Relator, Sr. Xisto Vieira Filho, com vista ao Sr. Carlos Zenha.

N. 9.110 — Hortêncio Batista dos Santos — Imposto de renda
— Seção do Imposto de Renda em Santa Catarina — Relator, senhor
Aprígio Braga.

N. 9.423 — João Augusto de Matos Pimenta — Imposto de renda
— Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Xisto Vieira Filho.

N. 9.537 — M. Freitas & Filhos — Imposto de renda — Delega-
cia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, Sr. Jaime Pé-
ricies.

N. 9.611 — William Knigh Rowe — Imposto de renda — Dire-
toria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Jaime Péricies.

N. 9.617 — G. A. Dowdeswell — Imposto de renda — Diretoria
do Imposto de Renda — Relator, Sr. Jaime Péricies.

N. 9.746 — Comp. Industrial Fluminense — Imposto de renda
— Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio — Relator, se-
nhor Aprígio Braga.

N. 9.824 — Daniel Duran — Imposto de renda — Diretoria do
Imposto de Renda — "Ex-officio" — Relator, Sr. Aprígio Braga.

N. 9.835 — José Barnabé de Mesquita — Imposto de renda —
Delegacia do Imposto de Renda em Mato Grosso — Relator, Sr. Mar-
tins de Almeida.

N. 9.839 — Comp. Siderúrgica Belgo-Mineira S.A. — Imposto
de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais — Re-
lator, Sr. Jaime Péricies.

ACÓRDÃO N. 9.549

Recurso n. 9.091 — Imposto de renda — Recorrente, Diretoria
do Imposto de renda "ex-officio" — Recorridos, Bhering & Compa-
nhia S. A.

*Pode ser reforçado o fundo de depreciação desde que
este não ultrapasse o valor do ativo depreciável.*

A Diretoria procedendo à revisão das declarações da firma Bhe-
ring & Comp., referentes ao exercício de 1938, exigiu o pagamento
do imposto na importância de...

A firma interessada reclama contra o lançamento esclarecendo
que o saldo do ano base na importância de..., não poderia ser tri-
bitado de vez que por deliberação da assembleia geral de 2-5-1938
incorporou aquele saldo ao fundo de depreciação.

Informa que os valores da firma sujeitos a depreciação montam
a... de modo que a importância de... representa uma percentagem
inferior a 3% sobre os valores depreciáveis.

A Diretoria acolhe a reclamação fundamentando o seu despacho
a fls. 23 da seguinte forma:

Bhering, Comp., S. A., sob o fundamento de que o saldo po-
sitivo do ano de 1937... foi, por deliberação da assembleia geral
ordinária de 2-5-38 (fls. 4), incorporado ao Fundo de Depreciação,
requer a retificação do lançamento, na base correspondente ao valor
da quota destinada ao Fundo de Reserva.

Não há o que objetar, dada a absoluta necessidade da constitui-
ção de tais fundos ou o reforço do já existente, desde que não ultra-
passe o valor do ativo depreciável.

Embora a transferência tenha sido processada no ano seguinte,
não cabe invocar o princípio da independência dos exercícios, nem o
artigo 98, por isso que o balanço, só depois de publicado e aprovado
pela assembleia geral ordinária, é que adquire valor jurídico.

Assim sendo, proponho seja deferida a reclamação, que foi inter-
posta dentro do prazo regulamentar, tributando-se, porém, a mais a
quantia de..., constante de "Diversos Lançamentos", por ser estranha
à finalidade e aos interesses sociais, o que, ainda assim, obrigará esta
Diretoria a recurso "ex-officio".

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida está assentada nas dispo-
sições legais sendo procedentes os seus fundamentos:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por
unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1940.
— José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, re-
lator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.350

Recurso n. 9.109 — Imposto de Renda — Recorrentes, Antônio
Salles & Cia.; recorrida, Seção do Imposto de Renda em Goiás.

*Glosas de prejuízos verificados nos anos anteriores e
de percentagens pagas a um sócio da firma.*

A matéria do presente recurso acha-se precisamente desenvol-
vida nas considerações do Sr. chefe da Seção constantes de fls. 31
a 32:

"Feito o prévio depósito da importância em litígio e
paga em selos a taxa regulamentar recorre a firma Antônio
Salles & Comp. para o Primeiro Conselho de Contribuintes,
do despacho desta chefia mentendo seu lançamento "ex-of-

ficio" para pagamento da importância do imposto de renda
relativo ao exercício de 1931 e da multa regulamentar.

Não tendo a firma Antônio Sales Sales & Cia. apresentado
declaração de rendimentos para o exercício de 1931, foi a
mesma lançada "ex-officio" nos termos da alínea a do ar-
tigo 113 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 17.390
de 26-7-926, então em vigor. Solicitados à firma os esclareci-
mentos referidos no art. 114 do citado Regulamento, apresen-
tou a mesma seu balanço geral encerrado em 6 de maio de
1932. Por mais de 4 anos permaneceu o processo sem anda-
mento nesta Seção, até que ao assumir a direção da mesma,
exigiu esta chefia pelo despacho de fls. 9 a apresentação de
novo balanço para instrução do processo, dado que o apre-
sentado, encerrado em 6-5-932, não poderia servir de base
para lançamento do imposto de renda relativo ao exercício
de 1931. Apresentou então a interessada o balanço de folhas
11, encerrado em 6 de maio de 1931, correspondente a suas
operações comerciais durante o ano de 1930 e acusando um
prejuízo de...

Ao examinar o balanço apresentado, constatou, porém,
esta Chefia que a firma Antônio Sales & Cia. não verificara
prejuízo e sim lucros nas transações abrangidas pelo balanço
encerrado em 6-5-931, dado que a débito da conta de Lucros
& Perdas, deduzira a mesma dos lucros verificados nas di-
versas operações comerciais a que se dedicara, do saldo de-
vedor de exercícios anteriores, de percentagens ao sócio An-
tônio Sales. Glosadas tais verbas, por constituírem rendi-
mento tributável no exercício de 1931, foi a firma interessada
intimada ao pagamento do imposto e multa resultantes, sendo
aplicada retroativamente por mais benigna, a multa de
30 % estatuida no parágrafo único do art. 116 do Decreto
n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

Não se conformando com o lançamento feito reclamou
a firma em tempo hábil, produzindo alegações que leva-
ram esta Chefia a determinar o exame de seus livros co-
merciais, exame este de que dá conta o termo de fls. 25.
Pelo exame feito, verificou-se que a firma pretendia sub-
trair nos lucros verificados no balanço encerrado em 6
de maio de 1931, debilitando-os a Lucros & Perdas, a título
de percentagem ao sócio Antônio Sales, nos anos de 1928,
1929, 1930 e 1931. Evidenciava portanto a diligência pro-
cedida, o acerto das glosas feitas por esta Chefia dos ques-
tionados que, não revestiam os característicos de despesas
da sociedade isto é, de despesas indispensáveis ao giro de
seus negócios. Percentagem, bonificação ou qualquer outro
pagamento a sócio de firma, ressalva a hipótese de "re-
tiradas pro-labore" não verificada no caso em foco, são
fora de qualquer dúvida rendimentos tributáveis em poder
da pessoa jurídica. Quanto à glosa de parcela, saldo de
anos anteriores e que elevou o débito da conta de Lucros
& Perdas de fls., é a mesma tributável a vista do art. 57
do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 17.390, de 26
de julho de 1926. Aliás, a própria firma interessada re-
conhece a procedência de tal glosa, ao afirmar na petição
do recurso que as despesas por ela feitas atingiram con-
forme quadro apresentado, isto é.

A recorrente se sente tão pouco segura na impugnação
do lançamento mantido, que em suas razões de recurso pre-
tende tão somente a aceitação do prejuízo, em lugar do
pretendido na fase de esclarecimentos para o lançamento
"ex-officio" e constante de seu balanço encerrado em
6 de maio de 1931 e respectiva demonstração de lucros &
Perdas.

Pelo exposto, esta Chefia sustenta em seus fundamen-
tos e efeitos, o despacho recorrido. Feitas as necessárias
anotações, encaminhe-se o processo ao Primeiro Conselho
de Contribuintes, por intermédio da Diretoria do Imposto
de Renda."

Considerando que se justificam as glosas correspondentes res-
pectivamente a percentagens pagas ao sócio da firma Antônio Sa-
les e prejuízos verificados em anos anteriores ao ano base:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, re-
lator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.551

Recurso n. 9.117 — Imposto de renda — Recorrente, José de
Sousa Prata — Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Estado do
Rio de Janeiro.

*Não são aceitáveis, de acordo com o art. 98 do regula-
mento, retificações feitas após a notificação do lança-
mento.*

No presente processo, o major aviador José de Sousa Prata re-
corre do ato da Seção do Imposto de Renda no Estado do Rio de
Janeiro, que o lançou, ex-officio, para pagamento do tributo rela-
tivo ao exercício de 1933.

O contribuinte apresentara a sua declaração referente ao exer-
cício aludido e a Seção instaurou contra ele o processo de lança-

mento *ex-officio*, por infração do art. 113, alínea c (declaração inexata).

Intimado a prestar os esclarecimentos de que cogita o art. 114, o contribuinte informou que os seus vencimentos, em 1932, foram de réis....., quantia inferior à que computara em sua declaração o menor ainda que a certificada pela fonte pagadora. Em face disso, a Seção procedeu ao lançamento, *ex-officio*, na forma do disposto no art. 116, alínea a, do regulamento, aplicando ao contribuinte a multa de 50 %.

Reclamou o interessado, dizendo que apresentara sua declaração com um rendimento bruto de réis....., por haver incluído a importância correspondente às diárias de risco de vôo, por ignorar que não se considera vencimento de oficial aviador o que este percebe como gratificação especial. Acrescentou haver incluído, também, outras parcelas de diárias como instrutor e por estar fora de sua sede, quantias que deveriam ser descontadas pelas despesas que tem a fazer com a aquisição de livros e pelo pagamento de hotéis em que se hospeda. Reclamava, assim, contra o imposto e, mais ainda, contra a multa.

A Seção retrucou, alegando que a inclusão das diárias era obrigatória e que, no caso em apreço, nem mesmo as referentes a expediente fora da sede eram dedutíveis, visto não ser lícita a retificação da declaração de rendimentos após a notificação.

Atendendo, porém, a que não houvera ânimo de fraude, mas, sim, culpa sem intenção lesiva, a Repartição reduziu a multa para 30 %.

Feito o depósito, o contribuinte recorreu para este Conselho, reeditando nessa nova peça do processo as mesmas razões já apresentadas em sua reclamação.

Tudo visto, e:

Considerando que o recorrente foi o próprio a declarar os seus rendimentos do ano base do processo;

Considerando que, por ter apresentado declaração incompleta, o contribuinte ficou incluído na sanção do parágrafo único do art. 116 do regulamento;

Considerando que a retificação que ele pleiteia está em desacordo com o art. 98;

Considerando tudo mais que consta do processo:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Abelardo Alvares de Araujo, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.552

Recurso n. 9.121 — Imposto de Renda. — Recorrente, Abdala Nader. — Recorrida Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Na falta de balanço apura-se a renda tributável mediante a aplicação do coeficiente de 10% sobre o movimento bruto.

A Seção procedendo a revisão da declaração da firma Abdala Nader relativa ao exercício de 1937, exigiu a apresentação do balanço.

A firma esclarece que no ano base não possuía escrita regular de modo que estava impossibilitada de apresentar o balanço exigido.

Nestas condições a Seção aplicou o coeficiente de 15% sobre o volume de vendas mercantis, passando a exigir a diferença do imposto na importância de Rs.

Interposto tempestivamente o presente recurso, o recorrente alega que para o efeito do lançamento não poderia ter sido aplicado o coeficiente de 15% quando em hipóteses idênticas, o Conselho de Contribuintes tem estabelecido uniformemente o coeficiente de 10%.

Esclarece mais que a Seção por equívoco deixou de deduzir parte do imposto pago, só o fazendo em relação à parcela de ... quando o recorrente efetuou o pagamento da importância de ... conforme talões que oferece.

Nestes termos declara que já tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente a aplicação de 10% sobre o movimento bruto de vendas mercantis nada mais deve ao fisco.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente efetuou o pagamento do imposto correspondente a aplicação do coeficiente de 10% sobre o movimento bruto de vendas mercantis conforme os talões que apresenta;

Considerando que na falta de balanço a jurisprudência deste Conselho tem adotado o coeficiente de 10% sobre o movimento bruto afim de apurar a renda tributável;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1940. — José Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.553

Recurso n. 9.123 — Imposto de Renda. — Recorrente, Remaldo Carlos P. Roesch. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Multa de má-fé. Culpa da repartição

Tratando-se de espécie idêntica à do recurso n. 9.125, a que se refere o acórdão n. 9.438, de 9 de janeiro último, resolvem os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao presente recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator designado.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. relator, Abelardo Araujo e Apripio Braga.

ACÓRDÃO N. 9.554

Recurso n. 9.162 — Imposto de Renda — Recorrente, Crisanto Alves Ferreira — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

O coeficiente de 5% sobre o valor da propriedade é considerado renda líquida, não se podendo fazer nenhuma dedução.

O presente recurso é interposto da decisão de fls. 11 v., que manteve o lançamento de fls. 5, em que foram glosadas as deduções feitas pelo recorrente na sua declaração de renda para o exercício de 1937.

O fundamento da glosa foi o fato de o recorrente haver optado pelo valor da propriedade, sendo nesse caso considerada renda líquida a percentagem de 5% desse valor, "ex-vi" do art. 31, § 2º do regulamento.

Argumenta o recorrente que é do rendimento líquido que sai a verba para pagamento de juros.

Isto posto,

Considerando que rendimento líquido é o apurado depois de deduzidas todas as despesas autorizadas pelo regulamento, inclusive juros;

Considerando que, quando o contribuinte opte pelo valor da propriedade como base para imposto de renda, a percentagem de 5% é considerada pelo artigo 31, § 2º do regulamento como rendimento líquido, portanto, sem possibilidade de qualquer dedução;

Considerando que é jurisprudência assente que em casos como o dos autos não se admite dedução de juros de hipoteca (Tito Rezende, *Manual Prático do Imposto de Renda*, pág. 98, nota 117 do artigo 10, b);

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto — Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.555

Recurso n. 9.169 — Imposto de Renda — Recorrente, Jené Jermann — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Aplicação do parágrafo único do art. 116, do regulamento.

A Diretoria do Imposto de Renda, procedendo à revisão nas declarações do contribuinte Jené Jermann relativos ao exercício de 1933 solicitou esclarecimentos que foram prestados a fls. 13 e 18.

Nestas condições a diretoria efetuou o lançamento suplementar de acordo com as informações prestadas exigindo o pagamento do imposto na importância de tendo, entretanto, presado espontaneamente informações a respeito, em face da solicitação da diretoria, de modo que não lhe pode ser imposta a multa de 30%.

A diretoria manteve o lançamento com fundamento no parágrafo único do art. 116 do regulamento.

Interposto tempestivamente o presente recurso, o recorrente pleiteia apenas a relevação da multa, alegando que por mero descuido do guarda-livros fôra omitida nas suas declarações a renda que posteriormente, veio a declarar à Seção nos esclarecimentos que prestou.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida encontra inteiro apóio no disposto no parágrafo único do art. 116 do Regulamento Vigente;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto — Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 9.556

Recurso n. 9.193 — Imposto de Renda — Recorrente, Ida Visseu Carvalho de Mendonça — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Lançamento "ex-officio" por falta de declaração de pessoa menor — Caso de multa incabível.

Por falta de declaração de renda relativa ao exercício de 1932, foi iniciado processo "ex-officio" contra D. Ida Visseu Carvalho de Mendonça, tendo sido solicitados da interessada, os necessários esclarecimentos.

Não tendo sido prestadas as informações pedidas, foi solicitado do cadastro que esclarecesse se o Sr. Afonso Viseu pai da interessada, então menor, tinha oferecido declarações exigidas por lei.

Nestas condições, a diretoria efetua o lançamento exigindo o exercício em causa.

Solicitadas as informações da interessada, já maior, a fls. 12, é obtida em resposta a carta de fls. 15 em que a contribuinte declara não poder prestar esclarecimentos por não ter, naquela época, a gerência de seus bens, sendo então menor.

Nestas condições, a diretoria efetua o lançamento exigindo o pagamento do imposto na importância de inclusive a multa de 50%.

Em reclamação a interessada declara que está disposta a pagar o imposto devido, pleiteando, entretanto, a relevação da multa de vez que por ocasião do exercício em causa era ainda menor.

A diretoria mantém o lançamento com fundamento nos artigos 113, alínea a e 114 do regulamento em vigor.

Interposto dentro do prazo legal o presente recurso, a recorrente pleiteia apenas a relevação da multa por ser menor na época em que deveria apresentar a declaração de renda, isto é, em 1932.

Isto posto, e, Considerando que, por ocasião do exercício em causa, a recorrente, sendo menor não emancipada, não se achava na posse e administração de seus bens, tornando portanto incabível a multa:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para considerar incabível a multa de 50%.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto — Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.557

Recurso n. 9.216 — Imposto de Renda — Recorrente Saul Goldman — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em Pernambuco.

Só se permitem as deduções do artigo 32 do regulamento quando o contribuinte mantiver escritório especialmente destinado à administração de rendimentos classificados na segunda categoria.

Recorre Saul Goldman da decisão de fls. 9 v., que indeferiu seu pedido de dedução de pagos a seu empregado Artur Melo, para tratar de todos os seus negócios com o ordenado de mensais.

Em suas razões de folhas 12 o recorrente enumera as múltiplas funções desse seu empregado e alega que se trata de ordenado fixo.

Isto posto, Considerando que o artigo 32 do regulamento só admite as deduções nele indicadas entre elas salários, ordenados e gratificações quando o contribuinte mantiver escritório especialmente destinado à administração de rendimentos classificados na segunda categoria.

Considerando que o recorrente não alega sequer que mantinha tal escritório:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1940. — José Luiz Baptista, Presidente. — Carlos Freire Zenha, Relator. Visto. — Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.558

Recurso n. 8.363 — Vendas Mercantis — Recorrentes, Vaz & Duran — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Vendas mercantis Sociedade de dois if|F4zon Ru'0VI dissolve, ficando um deles com todo o "stock" de mercadorias, depois de pago o outro socio, de seu capital e lucros, mediante notas promissórias de responsabilidade do primeiro. No caso não há venda mercantil. — O comprador do "fundo de comercio", não é responsável, quanto às anteriores aquisições.

Da leitura atenta deste processo, verifica-se o seguinte:

1º) que existia a sociedade comercial Aristeu & Duarte, estabelecida à rua Julio do Carmo n. 7, e composta dos socios Aristeu de Azevedo Ornelas e Antônio Pinto Duarte;

2º) que essa sociedade foi dissolvida (certidão de folhas 11), retirando-se o socio Aristeu de Azevedo Ornelas, livre e desembaraçado de qualquer onus, mediante a quantia de 20:000\$0, de capital e lucros, que no ato recebeu em notas promissórias, da responsabilidade do outro socio Antônio Pinto Duarte, ficando este com a importância de 20:000\$0 e responsável pelo ativo e passivo da sociedade;

3º) que Antônio Pinto Duarte estabeleceu-se no mesmo local;

4º) que, posteriormente, Antônio Pinto Duarte vendeu o seu estabelecimento (fundo de comercio), à firma Vaz & Duran;

5º) que dessa venda foi pago o imposto de vendas mercantis;

6º) que o auto inicial do processo, sobre o qual versa o presente recurso, foi lavrado porque não houve pagamento do imposto de vendas mercantis, sobre a importância de 20:000\$0, considerada como de mercadoria vendida a Antônio Pinto Duarte pela firma Aristeu & Duarte;

7º) que o auto foi lavrado contra a firma atual — Vaz & Duran, por infração do artigo 18, § 5º, e 26, § 2º, do Decreto n. 22.061,

de 1932, e julgado procedente pela Recebedoria do Distrito Federal, que aplicou à firma autuada a multa prevista no artigo 33, do citado Decreto;

8º) que o autuante assim justifica o auto:

"Embora nada reze o distrato sobre a constituição de nova firma ou continuação da mesma, constam do presente processo elementos que provam a dissolução, o desaparecimento da antiga firma e a constituição de outra, com denominação diferente, pessoal, embora com o mesmo fundo de negócio do qual nada se retirou, desfalcando-se, apenas, o capital com o pagamento ao socio que pretendia mais negociar a sua parte de capital e respectivos lucros.

Do exposto se infere, sem contestação que, dissolvida a firma Aristeu & Duarte, um dos socios, pretendendo continuar explorando o mesmo ramo de negocio, adquiriu a parte social do socio, desistente, embolsando-o dos valores que possuía na sociedade, representados esses valores, por mercadorias, moveis, utensilios, etc.

Não há, pois, negar que houve uma venda comercial da parte do estabelecimento e que tanto poderia ser adquirida por um socio da firma extinta como foi quanto poderia ser por um estranho.

Não se verificou, no caso, alteração de firma, impossível que se alterasse coisa dissolvida, acabada, desaparecida...

Houve dois atos juridicos distintos, perfeitos e acabados. A extinção da firma Aristeu & Duarte e constituição da firma individual de Antônio Pinto Duarte, sendo, portanto, legal a exigência do imposto em relação à parte comercial, pelo total, em virtude de não ter sido apresentado balanço para que se apurasse o valor das mercadorias.

Releva notar-se, ainda, que a firma autuada foi intimada em 9 de setembro de 1938, para efetuar, amigavelmente, o imposto devido, só tendo sido autuada depois de esgotados o prazo da intimação e isso ter sido determinado por despacho da Terceira Sub-diretoria da Recebedoria do Distrito Federal, no processo de transferência de firma."

Do exposto,

Considerando que não é juridica a conclusão de ter havido venda de mercadoria pela firma Aristeu & Duarte a Antônio Pinto Duarte;

Considerando que, se venda houvesse ocorrido, teria sido feita por Aristeu de Azevedo Ornelas e Antônio Pinto Duarte;

Considerando que nessa hipótese, não se teria dado uma venda de "fundo de comercio", mas, apenas, a de parte de mercadorias, que coube a um dos socios da sociedade dissolvida, em pagamento de seu capital e lucros;

Considerando que, ainda nessa hipótese, tal venda não seria mercantil, por que não precedera uma compra, nas condições indicadas no artigo 191, segunda parte, do Código Comercial;

Considerando, sobretudo, que, pelo imposto por ventura devido da venda em causa, não seria responsável a firma autuada;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, Presidente. — Juime Pericles, Relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Martins de Almeida.

ACÓRDÃO N. 9.559

Recurso n. 9.275 — Vendas Mercantis. — Recorrente, Alfredo Vaccari; Recorrida, Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

Venda de fundo de comércio. Não cabe imposição de multa ao vendedor e ao comprador, concomitantemente.

Luiz Marrochi vendeu o seu estabelecimento comercial (fundo de negócio) a Alfredo Vaccari, pagando imposto insuficiente, no livro de vendas à vista, livro que foi transferido ao comprador. Verificado o fato, em 5 de janeiro de 1934, foi lavrado o auto de fls., contra o vendedor e o comprador, e, afinal, imposta a multa de 600\$0 (art. 33, do regulamento), cada um dos autuados, e exigido, mais, do comprador, a importância do imposto.

Luiz Marrochi, o vendedor, pagou a multa, e não recorreu.

Alfredo Vaccari, porém, recolheu a importância da multa e do imposto, e interpôs o presente recurso.

Tudo visto, e

Considerando que o recurso não se acha perempto, porque foi interposto dentro do prazo, embora maior de 20 dias, mas expressamente indicado no despacho recorrido;

Considerando que há prova, no processo, de que o imposto foi pago, realmente, com insuficiência;

Considerando, porém, que, em face do disposto no art. 18, § 5º, do decreto 22.061, de 1932, não cabe imposição de multa a ambas as partes contratantes, mas tão somente a uma delas à escolha da autoridade fiscal;

Considerando o que mais consta do processo:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso, para, mantendo a exigência do imposto, feita a recorrente, anular a multa que

Ihe foi aplicada, de vez que multa igual, pelo mesmo motivo, já foi para por Luiz Marrochi o vendedor.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de fevereiro de 1940.
— José Luiz Baptista, Presidente — Jaime Pericles, Relator.
Visto, Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. Martins de Almeida.

ACÓRDÃO N. 9.560

Recurso n. 9.310 — Vendas Mercantis. — Recorrente, Romen Lattari; Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A evasão do imposto, constatada pela escrita comercial ou documentos que com ela se relacionem, obriga o contribuinte à multa de 600\$0, quando o valor do imposto for inferior à importância de 200\$0 (art. 22 do regulamento a que se refere o decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932).

A 24 de julho de 1939 foi lavrado auto de infração contra Romen Lattari, estabelecido com fábrica e comércio de ferragens à rua da Quitanda n. 152, nesta Capital, por terem apurado Agentes Fiscais haver o mesmo deixado de lançar no seu livro fiscal "Registro de Vendas à Vista" a importância de 4.235\$2 referente a vendas realizadas no período de 28 de setembro de 1938 a 30 de junho de 1939, não pagando assim o imposto devido de 52\$9, o que constitui infração do disposto no artigo 24 § 3.º do regulamento anexo ao decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932.

A firma autuada apresentou sua defesa em 1 de agosto de 1939, na qual alega que as importâncias não registradas no livro fiscal são referentes ao pagamento de "concertos e de encomendas cujo material é fornecido pelo freguês, cobrando deste apenas seu serviço de mão de obra".

O agente fiscal autuante apresentou sua contestação em 14 de agosto, em a qual afirma que no livro "Folha Notas de Vendas", encontrado e apreendido no estabelecimento do autuado, as vendas escrituradas desde as folhas 201 a 242 não fazem referência alguma a concertos ou encomendas com material fornecido pelo freguês.

O Diretor da Recebedoria, por despacho de 23 de outubro, julgou procedente o auto e impôs a Romen Lattari a multa de 600\$0, devendo ainda recolher o imposto devido de 52\$9, nos termos dos artigos 33, 38 e 39 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Não se conformando com essa decisão recorreu Romen Lattari para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 27 de dezembro, tendo feito na mesma data o depósito da importância reclamada.

Isto posto, e

Considerando que a evasão do imposto ficou devidamente constatada e que são improcedentes as alegações da defesa,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de fevereiro de 1940.
— José Luiz Baptista, Presidente e Relator.

Visto, Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Martins de Almeida.

ACÓRDÃO N. 9.561

Recurso n. 657-R — Imposto de renda. Reconsideração do acórdão n. 8.703 — Recurso n. 7.923 — Recorrente, Sancho de Barros Pimentel Sobrinho — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Santos.

Deduções não previstas na lei, não são aceitas. Indefere-se o pedido de reconsideração.

O despachante aduaneiro, na praça de Santos, Sancho de Barros Pimentel Sobrinho, requer reconsideração do acórdão deste Conselho, que, por unanimidade de votos, negara provimento ao recurso que interpusera da decisão da Seção do Imposto de Renda naquela cidade, obrigando-o ao pagamento do imposto suplementar, na quantia de réis....

Na presente petição alega o requerente que, em questão perfeitamente idêntica, este Conselho decidira contra o Fisco, mandando que o lançamento fosse anulado, afim de serem restabelecidas as deduções glosadas e que originaram o lançamento suplementar recorrido. Como, porém, "não tenha sido a decisão proferida por unanimidade, foi ela reformada, ou melhor, anulada pelo Sr. ministro da Fazenda, ao dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, junto ao Conselho". Acrescenta o requerente esperar que os atuais membros do Conselho correm fileiras em torno do justo ponto de vista esposado pelos vencedores do acórdão número 5.897, deferindo o seu atual pedido. Ou enquadrem todas as deduções na cédula "D", considerando que quarta categoria os rendimentos havidos no exercício de sua profissão.

Informando, diz a Seção, que o recurso que deu origem ao acórdão n. 5.897, girava em torno da cédula em que deveriam ser declarados os rendimentos; enquanto que o que deu origem ao acórdão n. 8.703, de que, ora se pede reconsideração, pleiteia deduções feitas na cédula "C" e que, por serem incabíveis, segundo o regulamento, foram glosadas pela Seção.

Isto posto, e:

Considerando que o assunto versado no processo que deu origem ao acórdão n. 5.897, não é o mesmo de que trata o presente;

Considerando que o acórdão de fls. guarda conformidade com a lei, e os regulamentos que regem a espécie;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de fevereiro de 1940.
— José Luiz Baptista, presidente. — Abelardo Alcures de Araujo, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Aprígio Braga.

Ausente o Sr. Martins de Almeida.

ACÓRDÃO N. 9.562

Recurso n. 687-R — Imposto de renda. Reconsideração do acórdão n. 9.206. Recurso n. 8.920 — Recorrentes, Colombo, Gamberini & Comp., Ltda. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Não são dedutíveis as retiradas que não satisfaçam as condições estabelecidas no parágrafo 2º do art. 29 do regulamento.

Pedindo reconsideração do acórdão n. 9.206, sobre o recurso n. 8.920, Colombo, Gamberini & Comp., Ltda., declaram, preliminarmente, que a acórdão de que recorrem é uma peça que somente honra o seu ilustre relator, o muito digno presidente deste Conselho, pois reconhecem ter sido ele proferido de acordo com os termos de seu recurso, em o qual não se abordou com a clareza precisa os pontos necessários com referência às retiradas dos sócios. E que, dessa falta, resultou somente ser esclarecida a forma de escrituração das retiradas no ano comercial de 1933, que obedecem à "partida" exemplificada no recurso, dando a suposição de que nos demais anos a fórmula seria a mesma.

Passando a expor os novos motivos, esclarecem que a forma da escrituração das retiradas dos sócios foi modificada, a partir do ano de 1935, oferecendo demonstrações de algumas "partidas", onde se declara que as retiradas de Alfredo Colombo passaram a ser debitadas ao título "Automóveis" e creditadas ao mesmo em "Contas Correntes", de onde saíam as importâncias que aquele sócio ia retirando para suas despesas, deixando saldo. Já quanto aos lançamentos sobre as retiradas do outro sócio, exemplificam de maneira diferente e de forma ainda mais singular para que se considere como obedecendo às prescrições regulamentares.

Isto posto, e:

Considerando que os requerentes não ofereceram argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão recorrida;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de fevereiro de 1940.
— José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator designado.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o relator Sr. Carlos Freire Zenha.

Ausente o Sr. Martins de Almeida.

ACÓRDÃO N. 9.563

Recurso n. 9.192 — Imposto de renda — Recorrente, Companhia Industrial de Madeiras da Barra de São Mateus — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Prazo para declaração de renda. Aplicação da multa de 10 %.

Motivou o presente recurso a decisão de fls. 9, que manteve a multa de 10 %, na importância de réis...., por não haver o recorrente apresentado sua declaração de renda dentro do prazo de 30 dias que lhe foi concedido, nos termos do art. 88, § 2º, do regulamento, de vez que foi indeferida a nova prorrogação de mais 30 dias pedido.

Alega a recorrente que lhe foi impossível apresentar a declaração naquele prazo, porque seus serviços de extração de madeiras, serrarias, etc., são localizados no interior do Estado do Espírito Santo, com sub-escritórios no local da extração: matas virgens, etc.

Invoca, também, o Decreto-lei n. 1.168, art. 3º, parágrafo único, que permite, em casos especiais, comprovados perante a repartição, uma prorrogação de 60 dias para entrega das declarações.

Isto posto:

Considerando que a decisão está perfeitamente legal e de acordo com a jurisprudência deste Conselho, não tendo aplicação a retroatividade invocada;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de fevereiro de 1940.
— José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Martins de Almeida.

ACÓRDÃO N. 9.564

Recurso n. 9.239 — Imposto de renda — Recorrente, Zeny Martins Hafers — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Santos.

Lançamento, ex-officio. Caso excepcional em que não cabe aplicação de multa.

Contra Zeny Martins Hafers foi iniciado processo de lançamento *ex-officio*, por declaração inexata, e, afinal, foi exigida a diferença do imposto, com a multa de 50 %.

A contribuinte, quanto a determinado prédio, declarou uma renda de réis....., confirmando sua declaração, em resposta ao pedido de esclarecimentos.

No entanto, a repartição, quanto ao mesmo pedido, tinha conhecimento de que foram pagos à contribuinte alugueis na importância de réis....., o que ficou provado com a exibição dos recibos, por parte do inquilino (termo de fls. 27).

A questão versa sobre o último recibo (réis.....), que está datado de 31 de dezembro de 1935 (ano base).

Recorrendo a este Conselho, explica a contribuinte "que não soube, nem mesmo omittiu aquele aluguel. Arrecadado em janeiro de 1936, ele figura na declaração de 1937, como auferido em 1936, o mesmo se dando com todas as declarações que, acusando 12 meses, nunca incluem o de dezembro do mesmo exercício, mas, sim, o do exercício anterior, por se tratar de renda recebida e não a receber".

Do exposto:

Considerando que, datado o recibo de 31 de dezembro de 1935, e afirmado pelo inquilino que, nesse ano, havia pago tal aluguel, a renda questionada, sem dúvida alguma, tem de ser computada para pagamento do imposto, no exercício de 1936, como bem o demonstram os pareceres da auxiliar da Seção, R. Amaral (fls. 28 e 33); mas,

Considerando que, na espécie, não houve omissão de rendimentos, porque esses rendimentos já se achavam declarados nos exercícios seguintes, ao tempo em que foi iniciado o processo *ex-officio*; e mais,

Considerando, mesmo, que o aluguel de dezembro de 1935, não obstante estar o recibo datado de 31 desse mês, poderia ter sido pago em janeiro de 1936;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar, em parte, provimento ao recurso, para anular a multa imposta, por incabível.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Martins de Almeida.

ACÓRDÃO N. 9.565

Recurso n. 9.252 — Imposto de Renda — Recorrente, Joaquim Machado Cunha — Recorrida, Seção do Imposto de Renda na Bahia.

Comissões para recebimento de alugueres e de juros de apólices. Deduções não permitidas na cédula "C". Valor probante de recibos, contra terceiro.

Joaquim Machado Cunha recorre no prazo e forma legais da decisão de fls. que manteve a lançamento que apurou o imposto de\$, em vista das glosas de parte das seguintes deduções requeridas:

1 — Comissão de 10% paga a João Francisco para cobrança de alugueres de casas reduzida a 5%.

2 — Comissão de\$... paga a Manuel Agripino da Cunha; de\$... a diversos e\$... de telegramas e correio, no total de\$... deduzidos de\$... recebidos da Companhia Brunswick Brasil S. A., dos quais só foi aceita a verba de\$....

3 — 10% pagos a seu procurador João de Sousa Dantas para receber juros de apólices, reduzidos a 5%.

Isto posto:

Considerando que é exagerada a comissão de 10% para recebimento de alugueres;

Considerando que das deduções de cédulas "C" pretendidas pelo recorrente somente são permitidas as relativas a expediente e correspondência aceitas pela repartição, não permitindo o regulamento, nessa cédula, deduções de comissões;

Considerando que é também exagerada a comissão de 10% para recebimento de juros de apólices;

Considerando que os recibos de fls. sem firmas sequer reconhecidas não comprovam contra terceiros os pagamentos nas datas em que foram firmados;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor Martins de Almeida.

ACÓRDÃO N. 9.566

Recurso n. 9.257 — Imposto de Renda — Recorrente, The San Paulo Gas Company, Limited. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Juros creditados a entidades no estrangeiro

A Diretoria do Imposto de Renda intimou The San Paulo Gas Company, Limited, a recolher mediante guia, na forma do art. 174,

do regulamento, o imposto relativo a juros em conta corrente creditados à Brazilian Traction Light and Power Co. Ltd.

Houve reclamação, indeferida pelo despacho de fls. 14, v., que adotou o seguinte parecer:

"The San Paulo Gas Company Limited.", intimada a recolher o imposto na fonte sobre os juros em conta corrente, constantes de sua conta de lucros e perdas para o ano findo em 31 de dezembro de 1936, reclama contra a exigência, alegando tratar-se de juros de conta corrente de créditos e débitos recíprocos, isentos de tributação em face do disposto no artigo 3º letra "j" do regulamento vigente.

O fundamento da reclamação da Companhia é inconsistente.

O dispositivo invocado classifica como contribuintes do imposto, na segunda categoria, os que perceberem rendimentos do capital aplicado em créditos em conta corrente, excetuado o caso em que houver reciprocidade de créditos e débitos que se compensem no encerramento da conta.

Já a fls. 6, a requerente esclarecera que referidos juros haviam sido pagos por sua Casa Matriz, em Toronto, onde a conta é movimentada.

Assim, e dada a impossibilidade de se constatar a reciprocidade e compensação estabelecidas no artigo 3º letra "j"; considerando, ainda, que do balanço se verifica, apenas, que houve crédito por débito de lucros e perdas de juros em conta corrente, que a interessada informa serem juros percebidos pela Brazilian Traction Light Power Co. Ltd., com sede em Toronto, Canadá; considerando que o alegado pagamento efetuado pela Casa Matriz não aproveitaria muito à reclamante, por isso que, correspondendo a uma despesa no estrangeiro, não poderia de acordo com o preceituado no artigo 49, § 1º, ser deduzida do lucro daqui, para reduzi-lo ou anulá-lo, opino pelo indeferimento do pedido e confirmação da exigência do imposto. Revisão, 18 de setembro de 1939. — A. Franco, of. admn."

É desse despacho que a citada companhia recorre, com as seguintes alegações:

"A The San Paulo Gas Company, Limited, recorre para esse ilustrado Conselho do despacho do senhor diretor do Imposto de Renda, proferido no processo n. 14.026-39, originado do processo n. 13.317-37 (lançamento n. 1.714), em virtude do qual lhe foi exigida a quantia de\$, relativa aos juros em conta corrente constantes da conta de lucros e perdas do ano de 1936.

A suplicante, "data venia", pondera que esse lançamento não procede, não só em face do artigo 3º, letra "j" do regulamento do imposto de renda, mas também em face do artigo 174 do mesmo regulamento.

As leis de impostos não se aplicam por paridade ou analogia; são leis de caráter restritivo, que não podem ir além do que determinam.

Tratando-se de renda bruta, como se trata, no caso, e não havendo dispositivo legal tributando-os, estão isentos do imposto os juros em conta corrente de débitos e créditos recíprocos. E, não havendo lei criando o tributo, não há obrigação de pagá-lo, nem o fisco deve exigí-lo, baseado em mera interpretação dos seus agentes.

O art. 174 também não se aplica ao caso, pois este dispositivo estabelece apenas ser cobrável o imposto de 8% sobre a "renda pertencente a residente no estrangeiro", que será descontada, na fonte, ao serem "entregues, remetidos ou creditados" os rendimentos.

A simples leitura do dispositivo em apreço deixa patente que ele apenas se refere a rendas aqui apuradas e postas à disposição ou remetidas a pessoas residentes no estrangeiro.

Como é intuitivo, as empresas estrangeiras, que funcionam no Brasil, por intermédio de seus representantes, apliquem ou não a sua atividade na execução de serviços públicos, aqui apuram apenas o saldo de sua receita sobre as despesas locais. Os rendimentos a distribuir só podem ser apurados na sua sede, por isso que somente aí é que são "controladas" as despesas totais e separados fundos e reserva, tudo de acordo com a legislação estrangeira respectiva.

Se assim é, o imposto está sendo exigido por dois fundamentos errados:

1º, o da tributação da renda, quando a nossa legislação manda taxar apenas a renda líquida;

2º, o da remessa de rendimentos para o exterior, (artigo 174), quando, no caso, não houve rendimentos remetidos para o exterior".

Tudo visto e estudado:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter, por seus fundamentos, o despacho recorrido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Pericles, relator.

Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor Martins de Almeida.

ACÓRDÃO N. 9.567

Recurso n. 9.270 — Imposto de Renda — Recorrente, Olmíro Luiz Sesti — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Lançamento "ex-officio". Multa prevista no art. 116, parágrafo único do Regulamento.

Olmíro Luiz Sesti recorre da decisão de fls. que manteve o lançamento "ex-officio", pelo fato de haver o recorrente declarado inicialmente rendimentos inferiores aos apurados no balanço da firma Giumelli & Sesti, e nos esclarecimentos solicitados ter confirmado a exatidão do quantum apurado pela repartição.

No seu recurso, em forma legal, o recorrente apenas reclama contra a multa de 30 % que lhe foi imposta, alegando que não houve sonegação.

Isto posto, e,

Considerando que a multa aplicada é a prevista para o caso de o contribuinte declarar, nos esclarecimentos pedidos, pelo menos renda igual à apurada pela repartição, tratando-se de lançamento "ex-officio", tal como se deu no caso dos autos:

Acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 9 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Martins de Almeida.

ACÓRDÃO N. 9.568

Recurso n. 9.282 — Imposto de Renda — Recorrente, Refka Eff Rodrigues da Silva — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Deduções de conservação de imóveis já mais podem ultrapassar a percentagem de 15 %

O presente recurso é interposto da decisão que reduziu a 15 % a dedução da verba de conservação feita pela recorrente.

O recurso obedeceu às formalidades regulamentares.

Alega a recorrente que provou ter feito obras nos prédios de valor superior aos 15 % permitidos, e que é jurisprudência deste Conselho admitir tais deduções desde que provadas.

Isto posto, e,

Considerando, que as obras alegadas teriam sido realizadas em 1939, ano em que foram fornecidos os materiais segundo o recibo de fls. 9, ao passo que o ano base deste processo é o de 1938;

Considerando que não é verdadeira a alegação da recorrente de que a jurisprudência deste Conselho têm admitido deduções superiores a 15 %, para conservação de imóveis desde que provados, por isso que seria julgar contra expressa determinação legal.

Acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 9 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Martins de Almeida.

ACÓRDÃO N. 9.569

Recurso n. 9.291 — Imposto de Renda — Recorrente, Domingos Bonadia — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

Não se toma conhecimento de recurso que perimiu desde a fase de reclamação.

O presente processo diz respeito ao recurso, que o contribuinte Domingos Bonadia, de São Paulo, interps da decisão do Sr. Chefe de Secção do Imposto de Renda, naquele Estado, que determinou o lançamento "ex-officio", por declaração inexata de seus rendimentos do exercício de 1935.

Acontece, porém, que o processo perimiu desde a fase da reclamação, da qual, por esse motivo, o Sr. chefe da Secção referida não tomou conhecimento, como se vê de fls. 19 v.

Assim,

Considerando que o direito do contribuinte perimiu (acórdão do extinto Conselho de Contribuintes do Imposto de Renda, "in" "Revista Fiscal", de 1935, decisões 57 e 310; de 1936, decisão 308; de 1937, decisões 210 e 262; de 1938, decisões 148 e 215; de 1939, decisão 282),

Acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por preempção.

1º Conselho de Contribuintes, em 9 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Abelardo Alvares de Araújo, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Martins de Almeida.

ACÓRDÃO N. 9.570

Recurso n. 9.292 — Imposto de Renda — Recorrente, Spinelli & Filhos — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro.

Na falta de balanço devidamente justificado, é razoável o computo do rendimento tributável pela aplicação do coeficiente de 10 % sobre o total das operações comerciais realizadas no ano base.

A firma Spinelli & Filhos, estabelecida em Nova Friburgo no Estado do Rio de Janeiro, apresentou sua declaração de rendimentos

relativa ao exercício de 1936 no prazo regulamentar, com indicação de se achar isenta do imposto.

O chefe da Secção, em 20 de junho de 1938, mandou que pela 2ª Coletoria Federal de Nova Friburgo fossem solicitadas as seguintes informações ao contribuinte:

1º, cópias dos balancetes de verificação do livro "Razão" que serviram de base para o levantamento dos balanços dos anos de 1932, 1933 e 1936;

2º, uma relação demonstrativa das vendas mercantis à vista e a prazo, realizadas no período de janeiro a dezembro de 1935;

3º, as receitas dos títulos "Grânjas" e "Comissões" no mesmo período de janeiro a dezembro de 1935.

A firma Spinelli & Filhos atendeu à referida solicitação em 19 de julho.

Não tendo sido consideradas satisfatórias as informações relativas ao segundo item, foi novamente convidada a firma interessada a declarar o quantum da sua receita bruta total no período que vai de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935, informação que a repartição só conseguiu obter em 12 de maio de 1939, à vista de uma segunda notificação em a qual advertiu o recurso legal do lançamento "ex-officio".

De posse da informação em causa, procedeu a repartição ao lançamento, calculando o rendimento tributável na base de 10 % das operações comerciais realizadas no período que vai de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

Por esse lançamento ficou o contribuinte obrigado a pagar a importância de...

A firma Spinelli & Filhos, tendo sido intimada desse lançamento em 27 de setembro de 1939, recorreu para este Conselho em 30 do mesmo mês, tendo feito o depósito da importância reclamada em 3 de outubro.

Não se utilizou assim do direito, que lhe assistia, de reclamar contra o lançamento.

Isto posto, e,

Considerando que, na falta do balanço devidamente justificado, o computo do rendimento tributável pela aplicação do coeficiente de 10 % sobre o total das operações comerciais realizadas é razoável segundo jurisprudência deste Conselho;

Considerando que a firma interessada se limitou a fazer alegações mais ou menos vagas, sem oferecer qualquer documentação.

Acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 9 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Martins de Almeida.

ACÓRDÃO N. 9.571

Recurso n. 9.297 — Imposto de Renda — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda ("ex-officio") — Recorrida, Companhia Petropolitana.

Nega-se provimento a recurso "ex-officio", de despacho que atendeu a reclamações amplamente justificadas.

A Companhia Petropolitana, com sede nesta capital, à rua da Quitanda 177, tendo apresentado, em tempo hábil, as suas declarações de rendimentos relativos aos anos de 1934 e 1935, a Diretoria do Imposto de Renda glozou, naquele exercício, as parcelas destinadas a "Férias por decreto", "Excesso de depreciação de máquinas" e neste "Devedores Gerais", "Férias aos operários", "Excesso de depreciação de operários".

A companhia esclareceu: quanto ao exercício de 1934, declarou um lucro líquido de 136:500\$000 e a Revisão encontrara 192:817\$200. Os 21:000\$000 de "Fundo de Desgaste" representam quantia infinitamente exígua para atender à depreciação de seu maquinismo, que figura em seus balanços no valor de 8:452:797\$700. A importância de 42:000\$000, destinada a "Férias por decreto", foi votada para cumprimento de despacho do Ministério do Trabalho em processo de reclamação de operários.

Quanto a 1935, esclareceu a Companhia: declarou ela um lucro de 420:000\$000 e a Diretoria lhe atribue 619:236\$500. A companhia destinara 50:000\$000 para amortização do prejuízo total, que tivera na firma falida Vieira Cunha & Comp. e 35:500\$000 para créditos duvidosos. Orçara em 86:153\$100 a sua despesa com "Férias aos operários". Para depreciação de maquinismos lançara a quantia de 86:153\$100, cuja defesa é a mesma que, em relação ao assunto, fizera para o exercício de 1934.

Afim de apreciar essa reclamação, a Diretoria exigiu outros demonstrativos, prontamente fornecidos. Estudados esses demonstrativos, a diretoria fez novas exigências, às quais, como de primeira vez, a contribuinte atendeu. Indo o processo à revisão, esta determinou que a Companhia Petropolitana comprovasse devidamente as suas alegações, apresentando extrato pormenorizados de suas contas, abrangendo o período de 31 de dezembro de 1922 a 31 de dezembro de 1930 e contendo os históricos dos respectivos lançamentos.

Ainda uma vez atendida, a diretoria informou, afinal, e, analisando, cifra por cifra, os pontos de litígio, achou que a companhia os justificara amplamente, um por um. À vista disso, o Sr. diretor do Imposto de Renda mandou cancelar os lançamentos dos exercícios de 1934 e 1935, reclamados pela petição de fls. e recorreu "ex-officio", para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que as razões da companhia foram devidamente es-tudadas e achadas justas e legais pela Diretoria do Imposto de Renda;

Considerando que o despacho dessa repartição guarda conformi-dade com a lei;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Abelardo Alvares de Araujo, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. Martins de Almeida.

ACÓRDÃO N. 9.572

Recurso n. 9.303 — Imposto de Renda — Recorrente, Manuel Fernandes de Oliveira; recorrida, Secção do Imposto de Renda no Piauí.

Aplicação do art. 12, do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Iniciou a Secção do Imposto de Renda no Piauí o processo de lançamento, *ex-officio*, relativo ao exercício de 1937, contra o func-ionário público estadual, Manuel Fernandes de Oliveira, de Teresina, e intimou-o a prestar esclarecimentos, dentro no prazo de 10 dias.

Acorrendo ao chamamento, Manuel Fernandes de Oliveira de-clarou que, em 1936, percebera, como tesoureiro da Diretoria da Fa-zenda, a quantia de 10:687\$1. Disse mais que não apresentara, em tempo, a sua declaração porque se julgava isento do tributo, como era corrente na jurisprudência dos tribunais. E, quando assim não fosse, nada teria a pagar em razão das deduções a que tinha direito para encargos de família: mulher e seis filhos.

A vista das declarações, a secção intimou-o para o pagamento do imposto; acrescido da multa de 30 %.

Reclamou o interessado, dentro do prazo. Alegou que até 5 de setembro de 1939, data do Decreto-lei n. 1.564, amparado por inúmeras decisões judiciais, quer de juizes singulares, quer do Supremo Tribunal Federal, não estava obrigado a apresentar declaração de rendimentos, inda mais quando esses provinham, como provém, de vencimentos de funcionário estadual.

A secção indeferiu a reclamação, pela improcedência das razões apresentadas. Trala-se de lançamento *ex-officio*, de exercício anterior a vigência do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939. Mesmo baseado nesse Decreto, teria o contribuinte de pagar a multa de 50 %.

Com guarda de prazo, feito o depósito, Manuel Fernandes de Oliveira recorre para este Conselho.

Duas são as razões que apresenta: a) a não obrigação em que se encontrava, de pagar o imposto, até o advento do Decreto-lei nú-mero 1.564; b) "o direito às deduções legais, para encargos de fa-mília e outros, que o art. 12 do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, vem assegurar aos que prestam os esclarecimentos pedidos dentro no prazo legal".

Isto posto, e

Considerando que o disposto no art. 12 do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março último, encerrando matéria penal, retroáge para be-neficiar.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tornar conhecido do recurso para que a re-partição lançadora aprecie as deduções pleiteadas e aplique o disposto no art. 12 e seu parágrafo único do Decreto n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Abelardo Alvares de Araujo, relator. Recorri desta decisão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Jaime Pércles e Aprígio Braga, que negavam provimento.

Ausente o Sr. Martins de Almeida.

ACÓRDÃO N. 9.573

Recurso n. 9.304 — Imposto de Renda. — Recorrente, Secção do Imposto de Renda no Ceará (*ex-officio*); recorrido, Demóstenes Brí-gido.

Não dá o Conselho provimento a recurso "*ex-officio*", de decisão proferida em face de alegações comprovadas na forma do regulamento.

O Sr. Demóstenes Brígido, comerciante, residente em Fortaleza, no Ceará, apresentou sua declaração de rendimentos, relativa ao exer-cício de 1933, no prazo regulamentar, indicando a importância de do imposto a pagar.

A revisão, procedida em 2 de abril de 1938, elevou de a referida importância, sendo de imposto e de multa de 50 %, porque consignou na cédula "E" a importância de constante do cadastro em substituição da cifra de inscrita na declaração.

Notificado da revisão o Sr. Demóstenes Brígido apresentou do-cumentada reclamação, com guarda do prazo, em 2 de maio de 1938, a qual, depois de devidamente informada, foi deferida integralmente pelo chefe da secção, por despacho de 16 de novembro de 1939, em o qual mandou cancelar o lançamento e recorreu *ex-officio*, para este Conselho, na forma da lei.

Isto posto, e

Considerando que a decisão foi justa e legal em face dos do-cumentos e comprovantes apresentados pelo contribuinte;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por una-nimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. Martins de Almeida.

ACÓRDÃO N. 9.574

Recurso n. 9.315 — Imposto de Renda; recorrente, Ormeziinda Christ Garrido; recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

De acôrdo com o art. 37, § 1º, do regulamento não se aceitam deduções para conservação, mesmo comprovadas, quando ultrapassem o limite de 15%.

Apresentando sua declaração de rendimentos do exercício de 1939, D. Ormeziinda Christ Garrido consignou no título "conserva-ção" a quantia, quando a renda bruta respectiva (cédula "E") im-portara em ... Apoiando-se no que determina o art. 37, § 1º, do regu-lamento em vigor, a Diretoria glosou aquela dedução.

A contribuinte reclamou, juntando vários documentos, de fls. 6 a 13, provando haver dispendido, na verdade, a importância em causa e dizendo que, assim, se impunha a modificação de tal critério, acei-tando-se "conservação" de mais de 15%, uma vez comprovada.

A Diretoria indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o regu-lamento impõe aquele limite máximo. No exercício em conta, este limite fôra ultrapassado. Em outros, porém, ele pode deixar de ser atingido.

Feito o depósito e dentro do prazo, a interessada recorre para este limite fôra ultrapassado. Em outros, porém, ele pôde deixar que comprovou as despesas; que a Diretoria não as pôs em dúvida, apenas não as aceitando por isso que não tem apoio em lei; que não oferecia renda a sua propriedade em São Lourenço, o que já não acontece depois das obras ali feitas; que, na forma do art. 37, § 2º, do regulamento em vigor, podem ser admitidas as obras, que valo-rizam a propriedade.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que a dedução pleiteada pela recorrente na cédula "E" vai muito além da que é permitida pelo regulamento;

Considerando que o dispositivo invocado pela recorrente também não lhe aproveita;

Considerando quanto mais consta do processo, Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por una-nimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Abelardo Alvares de Araujo, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. Martins de Almeida.

ACÓRDÃO N. 9.575

Recurso n. 682 R — Imposto do selo — (Recons. Ac. 8.595 — Rec. 7.335); recorrentes, The S. Paulo Gas Company Ltd. e The S. Paulo Tramway Light and Power Company Ltd.; recorrida, Re-cebedoria Federal em São Paulo.

Na vigência da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 os contratos assinados com os Governos dos Estados para execução de serviços públicos não estavam sujeitos ao im-posto do selo.

The São Paulo Gás Company Ltd. e The São Paulo Tramway, Light and Power Company Ltd. requerem a este Conselho reconside-ração da decisão consubstanciada no acórdão n. 8.595, de 14 de julho do corrente ano, que negou provimento ao recurso contra o ato do delegado fiscal de São Paulo, obrigando-as ao pagamento da di-ferença do selo na importância de 137:372\$0, correspondente à taxa de 2\$0 por conto de réis ou fração, vigente em 1929, sobre o líquido do valor apurado e não impugnado dos contratos celebrados com o Governo do Estado de São Paulo para execução dos serviços de ilu-minação pública e distribuição de gás na Capital do mesmo Estado. O pedido de reconsideração foi apresentado dentro do prazo regu-lamentar.

Alegam as companhias interessadas que os contratos em causa se achavam isentos de selo, à vista do disposto no art. 26 do De-creto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, que estatuiu:

São isentos do selo federal:

1º, os atos emanados dos governos dos Estados, corporações públicas dos mesmos Estados ou das suas municipalidades e que forem concernentes à respectiva administração;

2º, os negócios da economia dos Estados.

§ 1.º Consideram-se negócios da economia dos Estados os que são regulados unicamente por leis estaduais.

Invocam em apoio dessa afirmação a interpretação dada a esses dispositivos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (acórdão número 4.323, de 25 de novembro de 1932, publicado no *Diário da Justiça* de 11 de dezembro de 1933):

"A União é proibido tributar bens e rendas estaduais ou serviços a cargo do Estado. Na expressão "serviços a cargo do Estado" compreendem-se os serviços públicos feitos por conta dos municípios. Assim, é isento do pagamento de selo o contrato entre uma empresa e uma municipalidade para execução de serviços de asseio da cidade. Trata-se, portanto, de um serviço a cargo do Estado, que não pode, por isso, ser tributado pela União.

O contrato, pois, celebrado com os recorridos e que teve aquele serviço por objeto, não está sujeito ao selo ora exigido pelo ato impugnado da autoridade administrativa fiscal."

Invocam igualmente a doutrina constante da decisão proferida pelo Sr. Ministro da Fazenda, publicada no *Diário Oficial* de 6 de março de 1929 e na vigência da qual foi lavrado o contrato de concessão.

Isto posto, e,

Considerando que, segundo parecer do Consultor da Fazenda, publicado no *Diário Oficial* de 30 de maio de 1931, com o qual se declarou de acordo com o Sr. Ministro da Fazenda, seja qual for a razão adotada, a verdade é que ato algum em que seja parte qualquer Estado ou Município e também o Distrito Federal estava, na data em que foram lavrados os contratos em foco, sujeito ao selo;

Considerando que, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (acórdão de 25 de novembro de 1932, publicado na *Revista Fiscal* de 1933, páginas 195-198), os contratos assinados com os governos dos Estados para execução de serviços públicos não estavam sujeitos ao imposto do selo, na vigência da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deferir o pedido de reconsideração, para, reformando o acórdão anterior, declarar não sujeitos a selo os contratos celebrados pelos requerentes com o governo do Estado de S. Paulo.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 13 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Recorri desta decisão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Jaime Péricles e Aprígio Fontes Braga.

ACÓRDÃO N. 9.576

Recurso n. 8.419 — Vendas mercantis — Recorrente, Vicente Puglia — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A galvanoplastia consiste numa prestação de serviço não incidindo sobre seu exercício o imposto de vendas mercantis.

Contra Vicente Puglia foi lavrado o auto de fls. com base no art. 26 § 2º do Decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932, por não ter pago o imposto sobre vendas mercantis efetuadas no período de fevereiro de 1936 a outubro de 1938 conforme foi constatado pelos autuantes no exame que procederam num "borrador" do autuado.

Em defesa o autuado alega que o seu negócio está isento de imposto sobre vendas mercantis por se tratar de uma oficina de concertos. A fls. 3 e 8-v., o fiscal autuante informa o seguinte:

"Em fiscalização ao estabelecimento do autuado constatamos a suspensão do pagamento do imposto sobre as vendas mercantis a partir de fevereiro de 1936, isto por que a Recebedoria, no processo n. 33.503, de 1935, na defesa citada, mandou arquivá-lo em virtude de nada haver que providenciar. Nesse despacho nada menos que pudesse autorizar a isenção do imposto, como resolveu o autuado *esponte sua*. Também não há qualquer nota, no livro fiscal, firmada por antecessor nosso na seção que mandasse o autuado suspender pagamento do imposto. E se houvesse, sendo ilegal, a nós cumpria proceder conforme o fizemos, visto ser devido no caso, o imposto. O autuado não é um mero concertador, na acepção lata do termo. É possuidor duma oficina mecânica, com instalação completa de galvanoplastia, em cuja operação não há apenas uma prestação de serviços, uma simples mão de obra, mas sim uma verdadeira venda, visto como tem lugar o emprego de materiais de preço. Fazer galvanização, isto é, aplicar camadas de ouro, prata, cromo, níquel, etc. em baixelas, castiçais, jarros, etc. não é fazer um concerto. Não pode haver separação de material empregado e mão de obra no caso de Vicente di Puglia porque nele não há concerto, mas sim uma coisa integral,

que é a galvanoplastia. Vê-se, pois, que o imposto é devido e que outra coisa não fizemos senão corrigir uma falta lesiva aos interesses da Fazenda Nacional."

O Sr. diretor da Recebedoria julgou procedente o auto impondo a multa de 2:750\$0 além da obrigação de recolher o imposto devido na importância de 916\$7, tudo nos termos dos arts. 33, 38 e 39 do Decreto n. 22.061 já citado.

O fundamento da decisão da Recebedoria é de que o negócio em questão envolvendo fornecimento de material e mão de obra estaria isento do imposto em relação à mão de obra si houvesse na escrituração discriminação precisa.

Interposto dentro do prazo legal o presente recurso, o recorrente alega que não fabrica, não compra nem vende objeto de qualquer natureza. Em sua oficina, diz o recorrente, recebe objetos para concertos e limpeza, estando isento da respectiva patente de registro.

O recorrente reporta-se a um officio dirigido à Recebedoria alegando qu' estava isento do imposto de vendas mercantis tendo o senhor diretor determinado o arquivamento daquele officio. Diz mais o recorrente que em 17 de junho de 1933 e 11 de novembro de 1934, os fiscais declararam em seus livros que o seu negócio estava isento do imposto sobre vendas mercantis.

De fato argue o recorrente só suspendeu o pagamento do imposto a partir de fevereiro em virtude do despacho do diretor da Recebedoria mandando arquivar o officio a que se referiu e diante da opinião emitida pelos Srs. fiscais.

Termina por pedir a relevação da multa caso se considere devido o imposto.

O julgamento foi convertido em diligência para o efeito de ser anexado o processo 33.503 a que o recorrente se reporta em suas alegações.

Cumprida a diligência, lê-se no processo anexado o seguinte parecer do agente fiscal a fls.:

"O requerente não faz vendas no seu estabelecimento comercial não estando, portanto, obrigado ao pagamento do imposto de vendas mercantis. Trata-se de uma oficina de concertos como tive a ocasião de verificar e assim isento de pagamento do referido imposto."

Assim, pois, foi arquivado a representação que deu causa ao processo ora anexado.

Isto posto, e

Considerando que no presente caso se trata de uma oficina de galvanoplastia, em que não se fabricam nem se vendem objetos ou materiais, consistindo a atividade do autuado em concertar, limpar, pratear, cromar, níquelar, etc., objetos alheios;

Considerando que a prestação de serviço em exame é idêntica a dos gravadores, pintores, tintureiros, etc., não se verificando na espécie operações de natureza mercantis;

Considerando que nesta hipótese não podem ser tidos como vendas mercantis, os atos relacionados com o gênero de atividade do recorrente;

Considerando que a própria atividade profissional do autuado consiste na aplicação de materiais que não são transferidos em espécie, de modo que ocorre uma prestação de serviços em que o material quando empregado é inerente à mão de obra.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Félix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.577

Vendas feitas mediante pedidos encaminhados à matriz no estrangeiro, que remete ao comprador a mercadoria e emite saques contra o mesmo. Critério do art. 37 da lei 187 de 16/1/36. Territorialidade da lei fiscal.

Henry Rogers Sons & Co. of Brasil Ltd., filial do Rio de Janeiro, foi autuado sob o fundamento de ter deixado de pagar imposto de vendas mercantis no valor de 144:026\$6, por operações realizadas no Brasil, embora os saques viessem da matriz na Inglaterra em libras esterlinas.

A autuada defendeu-se, alegando, em síntese:

a) que não é exato que tenha em depósito para venda e pronta entrega todas as mercadorias do seu comércio, pois as instalações de maquinismos são fabricadas pela matriz sob as especificações de cada comprador, possuindo ela filial em "stock" somente pequenas quantidades de acessórios e pouquíssimas máquinas nenhuma das quais referidas nas vendas constantes do auto;

b) que os pedidos são encaminhados à matriz, que delibera sobre o custo do fabrico e resolve se fará ou não a venda ao pretendente comprador, sistema esse que usa há muitos anos antes da existência do imposto de vendas mercantis, o que prova a ausência de intenção de fugir a esse imposto;

c) que sendo 3\$0, por conto ou fração a taxa do imposto de vendas e consignações antes de 1 de janeiro de 1938 (Decreto-lei n. 118 de 29/12/39), não houve prejuízo para a Fazenda na forma pela qual se fizeram as vendas causadoras do auto, porque os saques, que não existiriam se tais vendas fossem feitas pela autuada, como quer o auto, pagaram aquela mesmíssima taxa de 3\$0 de selo adesivo por conto ou fração.

d) que ainda se considerassem as vendas como feitas pela autuada, sendo elas anteriores a 1 de janeiro de 1938, a taxa exigível seria a de 3% e não a de 12%, por cento ou fração criada pelo citado Decreto-lei n. 118 como quer o auto, que considerou devida esta última taxa nas prestações vencidas depois do referido Decreto-lei, embora anteriores fossem as vendas que as determinaram;

e) que o auto incluiu sem fundamento entre os pagamentos feitos à matriz da autuada por intermédio dos bancos £ 2.010.167, bem como vendas feitas na Inglaterra pela matriz diretamente a compradores no Brasil, sem qualquer interferência da autuada;

f) que segundo o quadro organizado pela autuada (fls. 57 a 69) no caso de se considerar devido o imposto de vendas mercantis pelas encomendas encaminhadas pela autuada à matriz, a importância desse imposto seria de 60:670\$0 e não de 111:026\$6 consignados no auto;

g) que sendo as vendas a prazo maior de 30 dias, a infração não seria dos artigos em que a capitulou o auto (24 § 3º e 26 § 2º do Decreto n. 22.061), os quais regulam as vendas a vista.

O autuante contestou a defesa, dizendo, em resumo e no que aproveita à decisão da causa:

a) que o lançamento de £ 2.010.167, consta no mês de outubro de 1938, como quantia paga por S. A. Ferreira Guimarães, não constando o nome de Peixoto Gonçalves & Cia. em qualquer pagamento naquele mês;

b) que as somas pagas pelo Colônio Oton Bezerra de Melo S. A., constantes de fls. 13 e 70 dos autos, não são escrituradas no contas correntes da Matriz, cuja cópia fiel se encontra nos quadros de fls. 29 a 37, e se as vendas respectivas foram feitas diretamente pela matriz como se explica que todas as faturas, em seus números e mercadorias correspondentes, figurem na escrita da autuada (filial)?

c) que o imposto foi calculado pela tabela vigente à data de cada pagamento, conforme o Conta-correntes, pelo fato de querer o autuante cobrar o imposto apenas das quantias já recebidas, pois do contrário, se o cálculo fosse sobre o total de cada venda o imposto devido seria muito superior a 111:026\$6.

A Recbedoria julgou procedente o auto e multou a autuada em 432:079\$8 com a obrigação de recolher o imposto de 111:026\$6, nos termos dos arts. 33, 38 e 39 do Decreto n. 22.061, citado.

No prazo legal, a autuada prestou fiança e recorreu para este Conselho com as razões de fls. 96 a 105, em que critica a decisão recorrida e procura mostrar que as vendas eram feitas pela matriz em Londres; que a taxa aplicável, no caso de ser devido o imposto, era a de 3% por cento para as operações anteriores a 1938; e que a multa não se baseia em lei, porque, pelo Decreto Municipal número 122, de 14 de novembro de 1936, art. 119, só a cobrança dos impostos sobre vendas mercantis se fará de acordo com o Decreto n. 22.061, silenciando o Decreto Municipal citado quanto às multas.

Isto posto:

Considerando que os documentos de fls. 44 e seguintes indicam que a corrente procedia da mesma forma desde antes de existir a lei de contas assinadas, o que exclui a suposição de intenção dolosa da recorrente;

Considerando que a recorrente é filial de Henry Rogers & Cia. of Brazil Ltd., com sede na Inglaterra;

Considerando que os pedidos das mercadorias de que trata o auto foram encaminhados à matriz pela recorrente e a expedição foi feita pela matriz, que emitiu saques em libras esterlinas, por intermédio do Banco de Londres, filial desta Capital;

Considerando que a lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, determina, em seu art. 37, que "as vendas e consignações por comerciantes e produtores, inclusive industriais, consideram-se efetuadas na localidade em que tenha sede o estabelecimento do vendedor ou consignante; e, quando o vendedor ou consignante tenha mais de um estabelecimento, consideram-se realizadas onde se ache situado o de que faz originariamente a expedição da mercadoria, ou em que o produto vendido, ou consignado, foi obtido, ou preparado, inicial ou definitivamente";

Considerando que qualquer que sejam as críticas e controvérsias suscitadas por esse dispositivo, é claro o critério por ele fixado para caracterizar o lugar em que a venda se considera feita;

Considerando que por esse critério legal é indiscutível que as vendas foram realizadas na Inglaterra, onde se acha a sede da Matriz da recorrente e de onde foram remetidas as mercadorias e emitidos os saques;

Considerando que quaisquer que sejam as críticas e controvérsias é evidente que a matriz da recorrente não está sujeita à lei brasileira, quanto a atos que a mesma lei brasileira, logicamente interpretada, considera praticados fora do Brasil;

Considerando, por demais que os saques emitidos pela matriz da recorrente pagaram imposto igual ao a que estaria a recorrente sujeita se as vendas fossem por ela realizadas, visto que não é jurídico exigir o imposto de 12% por cento de réis para as vendas realizadas antes da vigência do Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937, entrado em vigor em 1 de janeiro de 1938, qualquer que seja o fundamento, desde que esse Decreto não estipula a sua retroatividade para atingir as vendas já perfeitas, embora ainda não liquidadas, antes de sua publicação;

Considerando o mais que dos autos consta e princípios de direitos aplicáveis:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator. Recorri dessa decisão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Jaime Pérciles, Abelardo Álvares de Araújo e Aprígio Fontes Braga.

O Sr. Abelardo Araújo manda encaminhar o processo ao senhor ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

ACÓRDÃO N. 9.578

Recurso n. 9.061. Imposto do selo — Recorrente, Banco de Crédito Real de Minas Gerais — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais

Recebimento feito por estabelecimento bancário e levado a crédito de conta corrente. Cobrança do selo feita na ficha de caixa.

A matéria do presente recurso acha-se devidamente explanada na parte inicial do despacho do Sr. Delegado Fiscal que relata o caso da seguinte forma a fls. 15:

"Consta do presente processo ter o agente fiscal com exercício em Ponte Nova apreendido, em poder de Bichara Mucci Daniel, dois recibos de aluguel de casa da importância de 400\$0 — cada um, passados pelo Banco de Crédito Real de Minas Gerais, por conto de Julio Martins Messias e a favor do aludido possuidor, sem que estivessem selados. Lavrado o competente auto de infração foi esta capitulada na Tab. B § 1.º n. 76 e art. 69 — letra a do Dec. n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Defendendo-se, Bichara Mucci Daniel alega que, tendo recebido os documentos da Agência de um Banco, nunca poderia pensar que não estivessem revestidos das formalidades regulamentares, razão porque se julga isento de qualquer responsabilidade.

O Banco de Crédito Real procura explicar o que se passou, mostrando que se operou, no caso, um recebimento a crédito de conta corrente de seu cliente Julio Martins Messias, recebimento esse enquadrado no n. 73 da Tab. B § 1.º, não importando a declaração feita pelo depositante no documento fornecido pelo Banco de que a importância era referente a aluguel de casa, de vez que, para tal fim não tinha o Banco a indispensável procuração de seu cliente mencionado, não lhe tendo, por isso, cobrado qualquer comissão, limitando-se a receber a importância e a lançá-la a crédito do aludido cliente nos livros da Agência.

O autuante contesta as alegações da defesa, mostrando a distinção que há entre recibo e recebimento, exprimindo o primeiro uma quitação e nele se declarando além da importância recebida, o nome do devedor ou quem por este pagou a espécie da dívida, o tempo e o lugar do pagamento do credor ou seu representante. Cita ainda o Acórdão n. 6.065, de 1938 de 1.º Conselho de Contribuintes, que estudou questão idêntica á do presente processo, tendo decidido "pela incidência no selo de documento passado por um Banco, com as características dos que estão juntos a este processo".

O Sr. Delegado Fiscal julgou procedente o auto impondo ao Banco de Crédito Real de Minas a multa de 200\$0 combinado no art. 62 letra c pela infração da tabela B § 1.º n. 76 e a Bichara Mucci Daniel a de igual importância, cominada pelo art. 69 letra a, tudo do Dec. 1.137 de outubro de 1936.

Sómente o Banco de Crédito recorre para este Conselho tendo sido o recurso interposto dentro do prazo legal. O recorrente repete a defesa já apresentada perante a Delegacia Fiscal. Declara mais que houve de fato depósito tendo sido efetuado lançamento do crédito em conta corrente.

Isto posto, e

Considerando que o presente recebimento não pode ser capitulado na disposição da alínea 76 do § 1.º da tabela B do regulamento vigente, visto que se enquadra precisamente nos termos da alínea 73 do § 1.º da tabela B do mesmo regulamento;

Considerando que, no presente caso, se trata de um recebimento feito por estabelecimento bancário e levado a crédito de conta corrente, já tendo sido pago o selo na ficha de Caixa de conformidade com o disposto na letra c nota única da referida alínea 73 da mesma tabela;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto.

1.º Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. Visto: Tito de Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.579

Recurso n. 9.156 — (Vendas Mercantis) — Recorrente Albano Gaspar. Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Imposto de \$160, por litro de gasolina, no Distrito Federal. Compreende-se no "preço" da mercadoria, para pagamento do imposto devidas e consignações.

As empresas ou firma fornecedoras de gasolina são obrigadas a recolher, por antecipação, à Prefeitura do Distrito Federal, a importância de \$160, por litro de gasolina, a consumir-se no Distrito Federal, correspondente ao imposto municipal de licença para tráfego de veículos (Decreto-lei n. 249, de 2 de janeiro de 1938).

Pelo adiantamento dessa importância, e como retribuição dos serviços prestados, as ditas empresas ou firmas têm direito ao desconto de 5 %.

No caso do processo, a empresa importadora vendeu a gasolina ao recorrente (recendedor), e o fez pelo "preço" de \$915 e mais \$160, do imposto municipal referido. O recorrente, entretanto, quando revendeu a mercadoria ao consumidor, o fez pelo preço de \$1200, por litro, lançando, porém, no livro fiscal de vendas à vista, a importância de \$1010, isto é, menos \$160, por litro.

Verificado o fato, foi lavrado auto e imposta a multa do art. 33, do Decreto n. 22.061, de 1932, com a exigência do imposto, no total de 937\$9.

Alega o recorrente ser mero arrecadador de um imposto, que não recai sobre a mercadoria vendida, imposto que é obrigado a antecipar à Prefeitura do Distrito Federal, "para depois arrecadá-lo do proprietário do veículo".

O argumento é improcedente.

O que o recorrente alega, na espécie, dá-se com todos os impostos que influam direta ou indiretamente no preço dos produtos.

Não é verdade, para o efeito do Decreto 249, que o recorrente antecipa o imposto. Este já foi antecipado pela empresa, que primeiro vendeu a gasolina e, por isso, foi até beneficiada com 5 % da quantia antecipada e recolhida, por meio de guia.

Daf, por diante, o imposto municipal incorporou-se ao preço de venda, ao preço de venda se incorporam todos os impostos e despesas, ordinárias e extraordinárias, feitas com a mercadoria, até o momento da venda.

Assim entendida, acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Péricles, relator e designado.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. relator, Carlos Freire Zenha.

ACÓRDÃO N. 9.580

Recurso n. 9.185 — Imposto do selo. — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio G. do Sul e Cia. Sul Brasileira de Armazens Gerais Ltda. "ex-officio" e "voluntário". Recorrido os mesmos.

Os conhecimentos de depósitos de mercadorias, estão sujeitos ao imposto de selo na base de \$050 por volume.

A Cia. Sul Brasileira de Armazens Gerais foi autuada como infratora do art. 62 letra c combinado com as tabelas a e b alíneas 28 e 25 do Decreto 1.137 de 7 de outubro de 1936, por haver deixado de selar com \$050 cada volume 136.357 unidades relativas a 117 conhecimentos de depósitos liquidados de mercadorias "warrantadas", tendo selado cada conhecimento com \$1000 federais e \$200 de educação e saúde cada um.

O quadro de fls. 1 a 5 apurou o imposto de 27.839.000, tendo em vista os valores declarados.

A autuada defendeu-se, alegando que o valor declarado nos conhecimentos o fôra para efeitos de seguro e não o de que cogita a Nota do n. 25, da tabela B do Decreto citado.

A Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, julgou o auto procedente e condenou a autuada ao pagamento de 13:341\$7 dobro de imposto devido de 6:670\$8 ou sejam 6:817\$850 produtos da multiplicação dos 136.357 volumes por \$050 menos 147.000 pagos pela autuada, recorrendo "ex-officio" da parte que reduziu para essa quantia o imposto de 27:850\$0, de acordo com os valores declarados nos conhecimentos.

Com essa decisão não se conformou a autuada, que recorreu para Este Conselho, no prazo e forma legal, alegando que pela circular n. 43 do Sr. Ministro da Fazenda publicado no *Diário Oficial* de 6 de setembro de 1933 somente é exigível o selo de que trata o n. 25, tabela B § 1º do Decreto 1.137 de 7 de outubro de 1936, quando passado o recibo, fato que não se verificou no caso dos autos visto não constar dos conhecimentos o recibo de que trata o art. 6º e art. 15 da lei 1.102 de 21 de novembro de 1903, referida na dita circular.

Isto posto,

Considerando que pelo que consta do processo o valor declarado nos conhecimentos em questão o foram para efeito de seguro e não em endosso, caso este em que seria devido o selo proporcional, nos termos do n. 28 da tabela A do Decreto 1.137 de 1936 citado;

Considerando, assim, que procede o modo de ver da decisão recorria, não julgando devido o selo proporcional;

Considerando que quanto ao recurso voluntário, não procedem as alegações do recorrente, por isso que este Conselho já decidiu que os

conhecimentos de depósitos de mercadorias estão sujeitos ao selo de \$050 por volume, na forma estabelecida na tabela B § 1º, n. 25 do regulamento anexo ao Decreto 1.137 de 7 de outubro de 1936;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos.

1º Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

O Sr. Jaime Péricles votou com restrições quanto ao recurso "ex-officio".

ACÓRDÃO N. 9.581

Recurso n. 9.220 — Operações bancárias — Recorrente, Banca Francesa e Italiana per l'America del Sud; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Arbitragem, sendo uma operação de troca de disponibilidades fora do país, escapa ao pagamento do selo.

A 4 de junho de 1934, foi lavrado, em S. Paulo, pelos agentes fiscais do Imposto de Consumo em serviço da fiscalização do imposto do selo, auto de infração e apreensão contra a "Banca Francesa e Italiana per l'America del Sud", por terem verificado que, nas listas de 17 de março daquele ano, estava mencionada a operação de arbitragem a prazo de 30 dias, isto é, a venda a prazo de 25.465 dólares e 62 cents, a Guaranty Trust & Co. e a compra à mesma firma, também a prazo, de 5.000 libras, tendo sido pago apenas o selo de contrato sobre a venda, deixando de ser pago sobre a compra na importância de 15\$000, não sendo também aplicado o selo de educação na importância de \$200 com infração do disposto no art. 12 e § 2º da tabela A do Decreto n. 17.438 de 10 de novembro de 1926 e no art. 1º do Decreto n. 21.335 de 29 de abril de 1932.

O Banco apresentou longa e fundamentada defesa, dentro do prazo regulamentar, em 27 de junho do mesmo ano de 1934, a qual foi contestada pelo agente fiscal Alvaro de Abreu e Silva em 2 de setembro ainda de 1934.

Finalmente, o diretor da Recebedoria Federal de S. Paulo, por despacho de 7 de novembro daquele ano, resolveu julgar procedente o auto e impoz à "Banca Francesa e Italiana per l'America del Sud" a multa de 10:000\$000 ex-vi do art. 56 do regulamento baixado com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, combinado com o decreto n. 21.335 de 29 de abril de 1932, com obrigação também do pagamento do imposto e revalidação devidos.

Tendo sido o banco intimado dessa decisão em 27 de outubro de 1937, recorrido para este Conselho em petição datada de 12 de novembro do mesmo, dentro, portanto, do prazo regulamentar. Consta do processo ter sido assinado o necessário termo de fiança.

Isto posto, e

Considerando que, segundo alegou o recorrente e ficou apurado no processo, a operação em apreço foi realizada exclusivamente no estrangeiro, sem qualquer pagamento ou recolhimento em moeda nacional, pois se limitou a transformação, em uma praça estrangeira, de moeda ali corrente e depositada (dólar) em outra moeda estrangeira (libra);

mente, em uma troca de disponibilidades fora do país;

Considerando que, assim, houve uma operação de arbitragem, que escapa ao pagamento do selo segundo reiterada jurisprudência deste Conselho (ver entre outras, as decisões sob ns. 618 e 699, na Revista Fiscal, ano de 1937, e sob n. 131, na mesma Revista, ano 1939);

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente relator.

Visto — Tito de Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.582

Recurso n. 9.232 — Operações Bancárias — Recorrente, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro "ex-officio"; recorrido, Banco Comercial e Hipotecário de Campos.

Não se pode dar provimento a recurso "ex-officio" de decisão tomada de acordo com as provas colhidas no processo e com as disposições legais aplicáveis ao caso.

A 20 de março de 1937, o agente fiscal Antônio Nascimento Vasconcelos lavrou auto de infração contra o Banco Comercial e Hipotecário de Campos por ter verificado que ele vem funcionando, desde sua fundação, com uma autorização obtida ao tempo do Brasil Império, sem que até aquela data houvesse requerido reforma ou prorrogação da mesma, infringindo desse modo o disposto nos artigos 4 e 5 com seu parágrafo único do regulamento anexo ao Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

O Banco apresentou sua defesa em 19 de abril também de 1937, instruída com alguns documentos — publica-formas das atas das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 16 de maio de 1890 e 15 de maio de 1910, certidões de "Autorização de incorporação e aprovação dos estatutos" de 23 de outubro de 1872 e da "Alteração dos Estatutos" aprovada em 25 de setembro de 1880 e certidão do registro do Banco feito na Inspeção Geral os Bancos em 23 de junho de 1921.

O autuante apresentou sua contestação em 20 de maio de 1937 e finalmente, depois de haver mandado proceder a várias indagações e solicitado o parecer do Procurador, o Delegado Fiscal,

por despacho exarado em 28 de agosto de 1939, julgou improcedente o auto de infração e recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando os termos da circular n. 21 de 8 de abril de 1937 da Diretoria das Renas Internas, publicada no *Diário Oficial* de 15 do citado mês, que coloca o autuado em situação toda especial, como demonstrou o Sr. Celetor Federal em Campos, em seu parecer de fls do processo:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.583

Recurso n. 9.240 — Imposto do selo — Recorrente, Banco Pfeiffer S. A. e Bromberg S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Tendo o Banco agido como endossatário do título está sujeito a penalidade prevista no art. 65 do Regulamento.

Derivou o presente recurso da decisão de fls. 12 que multou os recorrentes Banco Pfeiffer S. A. e Bromberg S. A. em 9:579\$8, na forma do art. 65 do Dec 1.137, de 7-10-1939, por não haverem selado suficientemente a letra de câmbio de fls. 2, do valor de marcos 32.556,55 que convertidos em moeda nacional à taxa de 5\$885 por marco produziu 191:595\$3, sobre a qual devia ter sido pago o imposto de 691\$2, em vez de 499\$2, que pagou em selo adesivo.

O recorrente Banco Pfeiffer alega que não emitiu, não sacou, não negociou não aceitou nem pagou a letra apreendida, não estando assim incurso no art. 65 do regulamento do selo. Por outro lado entende que o citado art. 65 só refere a falta total do selo, ao passo que no caso há meia insuficiência.

Bromberg S. A. alega que não atentou na insuficiência que deu causa ao processo, porque se leu na presumida competência do Banco endossatário.

Quanto ao recurso interposto por Bromberg S. A., foi o termo de fiança assinado fora do prazo legal, tendo sido lavrado, contra este recorrente, termo de perempção.

A fls. 32 o recorrente justifica o retardamento, atribuindo-o aos funcionários, que ali indica.

Isto posto,

Considerando que quanto a perempção arguida pela repartição recorrida, não consta a intimação da recorrente, não se podendo assim, julgar perempto o seu recurso:

Considerando que a firma Bromberg P. S. A. confessa a infração:

Considerando que o Banco Pfeiffer, como endossatário da letra de câmbio, negociou-a, com insuficiência de selo, e assim é passível da penalidade prevista no art. 65, do regulamento:

Considerando que nestas condições a decisão recorrida está perfeitamente legal:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto, — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.584

Recurso n. 9.212 — Vendas Mercantis — Recorrente, Eduardo Marques Pinto e Antônio Lourenço Antunes — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Não tendo sido a falta do imposto verificada pela escrita comercial ou documentos que com ela se relacionem aplica-se a multa do art. 32 do Decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932.

Os recorrentes foram autuados como infratores dos arts. números, 18, n. 5 e 26, parágrafo 2º do Dec. 22.061, de 1932 combinado com o art. 25, V da Lei n. 187, de 15-1-1936, por haverem selado com insuficiência de 26\$6 o livro de vendas à vista desde fevereiro de 1938 até 31 de maio de 1939 e por não haverem escriturado nesse livro a importância de 3:800\$0 correspondente às mercadorias constantes do estabelecimento na ocasião em que o adquiriram de seu antecessor Armindo José Rodrigues.

Na petição de fls 6, os autuados confessaram as infrações, e, a fls. 7, a Recebedoria julgou procedente o auto, multando-os em 600\$0, além da obrigação de recolherem o imposto devido de 74\$4, em termos dos arts. 33, 38 e 39 do citado decreto n. 22.061.

No prazo legal os autuados depositaram a multa e o imposto, recorrendo para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que os recorrentes reclamam contra a legalidade da multa, que segundo eles deve ser a do art. 30, parágrafo 3º, letra B, e não a do art. 33 tudo do citado Dec. 22.061, visto tratar-se de simples insuficiência do selo imposto;

Considerando que segundo o auto a insuficiência foi constatada no livro de vendas à vista (quadro de fls. 3);

Considerando que a falta de pagamento do imposto sobre réis. 3:800\$0 pela transferência das mercadorias em "stock" no estabelecimento, por ocasião da compra do mesmo, foi verificada pelo processo de transferência da firma feita por escritura pública:

Considerando assim que não tendo sido as infrações verificadas pelas escrita comercial os documentos que com ela se relacionem não a aplicável a multa do art. 33 e 38 do Dec. 22.061 e sim as do artigo 32;

Considerando que não há prova de dolo ou má fé dos autuados, sendo portanto de se aplicar o mínimo da maior penalidade (Dec., cit. art. 36, parágrafo unico):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte, provimento ao recurso para mandar aplicar a multa prevista no art. 32.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.585

Recurso n. 692-R — Imposto de Renda (Recns. ac. 8.590 — Rec. 8.295) — Recorrente, Vasco Lima — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Intimação entregue na residência do contribuinte.

Mantendo, por seus fundamentos, o acórdão n. 8.580, de 30 de junho de 1939, no recurso n. 8.295, resolvem os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.586

Recurso n. 8.893 — Imposto de Renda — Recorrente, Caixa Rural União Popular — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Para o efeito do imposto de renda era aplicável, no exercício de 1934, às sociedades cooperativas o Dec. 22.239, de 19 de dezembro de 1932.

Contra a Caixa Rural Popular foi instaurado processo de lançamento "ex-officio" relativo ao exercício de 1934 tendo a secção pedido informação àquela Caixa que alegou ter deixado de oferecer declarações por estar isenta do imposto de renda.

Nestas condições a secção efetuou o lançamento exigindo o pagamento do imposto na importância de inclusive a multa de 30%.

Em reclamação, a interessada alega que, sendo uma sociedade cooperativa organizada de acordo com o Dec. 1.637, de janeiro de 1907 não está sujeita ao imposto de renda em face do artigo 34 combinado com o art. 27, letra b, do Dec. 24.147 de julho de 1934. Declara que os lucros percebidos pela Caixa não são distribuídos pelos sócios. Reparta-se aos fundamentos do acórdão 814 de março de 1935 em face do qual a Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande foi declarada isenta do imposto de renda.

O Sr. chefe da secção manteve o lançamento sustentando que as sociedades cooperativas no exercício de 1934 estavam regulados pelo Decreto 24.047, de 10-6-1934 que só concede isenção do imposto de renda às cooperativas escolares, não abrangendo o artigo 27 daquele decreto o imposto de renda.

Diz mais que a presente cooperativa não era de natureza civil porque em face de seus estatutos não era constituída apenas de profissionais da mesma profissão.

Interposto tempestivamente o presente recurso, o recorrente repete as alegações já apresentadas perante a secção esclarecendo que, sendo uma caixa rural, sistema Raiffeisen, sob forma cooperativa está isenta do imposto conforme sustenta Osvaldo Rezende no seu Dicionário do Imposto sobre a Renda.

Isto posto, e:

Considerando que para o efeito do imposto de renda, no exercício de 1934, ainda era aplicável às sociedades cooperativas o Decreto 22.239, de 19 de dezembro de 1932;

Considerando que a Sociedade Cooperativa em causa, satisfaz na forma dos seus estatutos as exigências contidas no referido Decreto 22.239, gozando portanto da isenção do imposto de renda conforme disposição expressa do art. 39 do mesmo decreto:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Félix Martins de Almeida, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.587

Recurso n. 9.050 — Imposto de Renda — Recorrentes, Ferreira & Comp. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda na Bahia.

As declarações do exercício de 1932, embora entregues anteriormente, ficaram sujeitas à revisão, de acordo com as normas estabelecidas no Decreto n. 22.554, de 20 de junho de 1932.

A outrora Secção do Imposto de Renda na Bahia procedeu lançamento para a cobrança do imposto de réis da firma Ferreira & Comp., em vista de ter glosado a importância de despesas do sócio Manuel C. Ferreira, que havia sido levada à apresentação da declaração de renda para o exercício de 1932, deduzindo da referida im-

portância o prejuízo de réis apurado naquele balanço e tributando o saldo de réis, com o que não se conformou a firma lançada.

Reclamando, dentro do prazo a interessada alegou que antes da publicação do Dec. n. 21.554, de 20 de junho de 1932, já tinha encerrado o balanço de 1931, tornando-se impossível enquadrar as retiradas em obediência às disposições da nova lei. A secção, mantendo o seu ato, justificou que diante do disposto no artigo 1º, do citado decreto, as declarações do exercício de 1932 teriam de ser revistas de acordo com as normas nela estabelecidas.

Intimada da decisão, a firma fez o depósito da quantia exigida e recorreu voluntariamente para este Conselho, argumentando não ser justa a cobrança do imposto, uma vez que o regulamento anterior não determinava retiradas fixas, sendo essa obrigação instituída pelo Dec. n. 21.554, de 20 de junho de 1932, época em que já estava encerrado o balanço procedido em 31 de dezembro de 1931 e com o qual instruiu a declaração de rendimentos do exercício de 1932.

Isto posto, e:

Considerando que pelo disposto no art. 1º, do Dec. n. 21.554, de 20-6-1932, o regulamento do imposto de renda foi mandado executar com as alterações indicadas no mesmo decreto, devendo as declarações do exercício de 1932 ser revistas de acordo com as suas disposições;

Considerando que, mesmo pelas disposições da lei anterior, quando as retiradas não fossem mensais e a título de "pro-labore" seriam tributadas e, em se tratando de despesas de sócio, se lançadas em despesas gerais, deviam ser glosadas destas e tributadas como lucro em poder da firma;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.588

Recurso n. 9.056 — Imposto de Renda — Recorrente, Abrahão Metran — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em Goiás.

Firma individual, com capital superior a 50.000\$0. e que não tem escrita regular, sujeita-se ao arbitramento do rendimento tributável na base de 10% sobre o movimento bruto.

Abrahão Metran, firma individual estabelecida em Morrinhos, no Estado de Goiás, apresentou sua declaração de renda, para o exercício de 1936, optando pela forma B e, tendo aplicado o coeficiente de 6% sobre o movimento bruto, pagou o imposto de, no ato de entregar a declaração à exatária local.

O então chefe da outrora Secção do Imposto de Renda naquele Estado, submeteu a declaração à revisão, sabido que o capital da firma era de e esta não possuía escrita regular para, em face do disposto na lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, arbitrar o rendimento tributável na base de 10% sobre o montante das vendas efetuadas, computando ainda de juros e de alugueis.

Notificada desse lançamento, a firma recolheu o imposto suplementar de, sem discutir a sua cobrança, isso em 25 de novembro de 1936, repetindo esse pagamento em 31 de julho de 1939.

No exercício de 1937 o contribuinte apresentou a declaração calculando o imposto sobre o rendimento tributável apurado na mesma forma, isto é, aplicando o coeficiente de 10% em relação ao total das vendas mercantis. Já em 1938, como em 1939, voltou a calcular o rendimento tributável na base de 6% sobre o movimento bruto.

Intimado a apresentar os balanços correspondentes àqueles exercícios, alegou o interessado que ignorava as exigências da lei n. 183, de 1936, e logo adiantava que a declaração de 1940 ainda seria apresentada pela mesma forma, visto que só em dezembro de 1939 seria possível fazer um balanço de levantamento para regularizar a sua escrituração comercial.

O novo ex-chefe de Secção e atual delegado do Imposto de Renda, em Goiás, no seu reconhecido zelo de melhor resguardar os interesses da Fazenda e porque julgasse por demais benigno o lançamento na base de 10% sobre o montante das vendas, arbitrou o rendimento em 20% sobre o capital da firma, fazendo assim os cálculos para a cobrança do imposto suplementar, sobre os exercícios de 1936 a 1939, no total de

Tendo o contribuinte reclamado, a autoridade lançadora atendeu-o unicamente na retificação da importância paga duplamente sobre o imposto complementar do exercício de 1936, mantendo porém os lançamentos na base do arbitramento feito em 20% sobre o capital.

Assim, reduzida que foi a importância do imposto para 9.383\$3 o contribuinte, ainda não se conformando, prestou fiança e recorreu para este Conselho.

O recurso, que é longo e explana suficientemente as razões do defendente, falha, no entanto, em certos argumentos que a repartição recorrida não deixou, em tempo, de contestar, valendo-se, ainda, para reafirmar as suas dúvidas quanto ao montante das vendas mer-

cantis, que considera irrisórias, comparadas com o capital da firma.

Isto posto, e

Considerando que no processo não figuram elementos pelos quais se possa recusar o montante das vendas declaradas em cada exercício;

Considerando que o contribuinte confessou espontaneamente e até, de uma certa forma, justificou as razões de não possuir escrita organizada;

Considerando que, não existindo balanço por falta de escrita regular quando a firma a isso está obrigada, o lançamento deve ser arbitrado, preferentemente, sobre o movimento bruto, aplicando-se o coeficiente de 10%, confirmado pela jurisprudência deste Conselho;

Considerando que a repartição lançadora não promoveu diligências para esclarecer o motivo de suas dúvidas quanto ao total das vendas efetuadas e que não apurou outras possíveis rendas tributáveis, nos exercícios de 1937 a 1938, como o fez, aliás, com relação ao lançamento do exercício de 1936.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para anular o arbitramento feito na base de 20% sobre o capital e mandar que a repartição recorrida aplique o coeficiente de 10% sobre o total das vendas efetuadas nos exercícios de 1938 e 1939, sem prejuízo de outra qualquer cobrança sobre possíveis rendas que venham a ser apuradas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.589

Recurso n. 9.068 — Imposto de Renda — Recorrente, The San Paulo Gas Co. Ltd.; recorrida Diretoria do Imposto de Renda.

Nos termos do artigo 114, do regulamento, estão sujeitos ao imposto de 8% os juros creditados ou remetidos a residentes no estrangeiro e mais à taxa de 4% os dividendos e lucros também àqueles pertencentes.

The San Paulo Gas Company Limited, sociedade Anônima com sede em Toronto, Canadá, pela sua filial no país, fez lançamentos no seu balanço encerrado em 31 de dezembro de 1937, deduzindo do lucro bruto, juros em conta corrente, dividendos de ações preferências, e transferiu à matriz o lucro líquido verificado, de

Feita a conversão da moeda do câmbio de, por libra, de acordo com a tabela afixada pela Câmara Sindical, foram procedidos os cálculos para a cobrança do imposto de 8% sobre, de juros creditados à "Brazilian Traction, Light & Power Co. Ltd.", e de 4% sobre as quantias de e, respectivamente, de dividendos de ações preferenciais e lucros creditados à matriz.

Intimada a recolher as respectivas importâncias do imposto, de, e, no total de, a Companhia reclamou, tendo sido mantida a cobrança. Porque como a mesma não se conformasse, apresentou fiança e inter pôs recurso para esta superior instância.

Nesse recurso, a interessada, repetindo as mesmas razões já apresentadas na reclamação, não destruiu os argumentos da repartição recorrida, constantes do parecer de fls. 16-17, e em que se baseou a decisão, sob os seguintes fundamentos:

..... "Quanto aos juros em conta corrente, a suplicante para fugir ao pagamento do imposto de 8% do crédito artigo 174, se apegou ao artigo 3º letra J, quando pelo documento de fls. 2, informou tratar-se de Juros creditados por sua Casa Matriz em Toronto, Canadá, ao titular da conta, a Brazilian Traction Light & Power Co. Ltd., sediada no Canadá. O artigo 3º, invocado, cogita de débitos e créditos recíprocos que se compensem no encerramento da conta e a se considerar com despesa paga no estrangeiro para escapar à incidência do imposto na fonte de 8%, nem assim estaria livre a requerente do pagamento da taxa de 6% do artigo 74 devida pela exclusão da dita despesa, com fundamento no artigo 49, § 1º que referindo-se a lucros apurados no território nacional, não permite a dedução de gastos realizados no estrangeiro. Do balanço verifica-se, entretanto, que houve crédito, por débitos de lucros e perdas, de Juros em Conta Corrente, que a Companhia já informou serem juros percebidos pela Brazilian Traction, Light & Power Co. Ltd., do Canadá. Não há, assim, como isentar tal verba da tributação na fonte, estabelecida pelo artigo 174".

"A cobrança do imposto de 8% sobre dividendos de ações preferenciais emitidas no estrangeiro, encontra apoio no artigo 174, do regulamento vigente e nas repetidas decisões do Conselho de Contribuintes e do Sr. ministro da Fazenda, muitas delas proferidas em processos da própria interessada, consoante se vê do acórdão n. 6.577, *Diário Oficial* de 5-8-38 e ofício de 4-3-37, da Diretoria do Expediente do Tesouro, publicado no *Diário Oficial* de 6-3-37".

"No tocante aos lucros pagos, remetidos ou simplesmente creditados à Matriz no estrangeiro, a cobrança do imposto de 4%, independentemente do de 6º pago pela Companhia, está legalizado pelo Sr. ministro da Fazenda, em recentes decisões, reformando diversas acórdãos em contrário do Conselho de Contribuintes e, consequentemente, o despacho proferido na consulta a que alude a petição, na reclamação interposta".

Isto posto, e

Considerando que é devido o imposto de 8% sobre juros creditados a residentes no estrangeiro;

Considerando que, de acordo com as disposições do artigo 174, do regulamento, os dividendos que já tendo pago o imposto proporcional em poder da Sociedade ficam sujeitos mais à taxa de 4% quando pertencerem a residentes no estrangeiro;

Considerando que a cobrança do imposto sobre lucros auferidos no país e remetidos pelas filiais à Matriz, no estrangeiro, assenta no disposto em os artigos 15, letra "c", e 174, do regulamento vigente, que sujeitava essa cobrança, no ano de 1938, mais à taxa de 4%, que devêra ter sido descontada pela própria fonte ao entregar, reinter, empregar ou creditar os rendimentos;

Acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1940.

José Luiz Baptista, presidente. — *Aprígio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.590

Recurso n. 9.195 — Imposto de Renda — Recorrente, Artur da Silva Esteves; recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Aplicação do artigo 12, do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Revendo o registro de declarações recebidas, a Diretoria do Imposto de Renda verificou que Artur da Silva Esteves não apresentara a sua renda referente ao exercício de 1933 e intimou-o a fazê-lo.

Dentro no prazo, o notificado cumpriu a intimação, informando haver apresentado a declaração, que deveria estar registrada no Protocolo da Repartição; que a sua renda no ano em causa fôra de, sujeita a encargos de família (esposa e três filhos); e, por fim, que a cobrança já estava prescrita.

A Diretoria contestou todas essas asserções. A declaração, que o contribuinte diz haver apresentado, será a fórmula encaminhada como esclarecimentos. Quanto à prescrição alegada, não procede, visto como o memorando expedido pelo Cadastro e os esclarecimentos prestados a interromperam. E a Diretoria que, a princípio, impusera a Artur da Silva Esteves a multa de 30 %, diminuiu-a, então nos termos do artigo 12, do Decreto-lei 1.168, de 1939.

O contribuinte fez o depósito dentro no prazo e recorreu para este Conselho. Nesse documento, limita-se a repetir o que dissera em sua reclamação.

Isto posto, e

Considerando que o artigo 12, do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, encerrando matéria penal, retroage para beneficiar;

Acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para, determinar que a autoridade de 1ª instância aprecie as deduções pleiteadas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Abelardo Alvares de Araújo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os senhores Jaime Pericles e Aprígio Fontes Braga, que negavam provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N. 9.591

Recurso n. 9.198 — Imposto de Renda — Recorrente, Campana & Hammel; recorrida, Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Reservas para pagamento de férias a empregados e para prejuízos imprevistos. Não são dedutíveis.

Campana & Hammel recorrem da decisão de fls. 13, que manteve o lançamento suplementar de fls. 6 no valor de.

Alegam os recorrentes: a) que a rubrica "Férias a empregados" não constitui fundo de reserva, sendo que dos reservados para esses pagamentos, pagaram já, de fato, sendo vencidos até 31 de dezembro de 1936, e, vencidas até 31 de junho de 1937, todas pagas nesse ano de 1937, restando, que foram integralmente empregados no pagamento de salários por férias; b) que a rubrica *desconto de 5% para prejuízos imprevistos existentes nas obras* em execução constitui também fundo de reserva, acrescendo que os gastos para cobrir tais imprevistos ultrapassam, quasi sempre, a percentagem de 5%.

Quanto aos impostos comerciais, os recorrentes concordam com a decisão recorrida, pelo fato de haverem deixado de incluir, no cálculo para avaliação do imposto a pagar.

Isto posto,

Considerando que o presente processo se refere ao exercício de 1937, com base no ano de 1936;

Considerando que a lei não autoriza deduções de tais reservas e que, tendo os recorrentes pago as férias a que aludem em 1937, não podem deduzir tais pagamentos no exercício de 1936;

Considerando que também a reserva de 5% para prejuízos imprevistos não é dedutível, visto que as deduções são somente as autorizadas pelo regulamento, e deste não consta a rubrica em questão;

Acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1940. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Segundo Conselho de Contribuintes

Paula para a sessão ordinária a realizar-se em 9-7-40, (terça-feira), às 14 horas.

RECURSOS

Relator, Sr. José Francisco de Matos:

N. 9.233 — Sebastião Vilela — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais, "ex-officio".

N. 9.483 — C. Oto Kaesemodel & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 9.490 — Atlantis (Brasil) Ltd. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 9.497 — Araujo & Tavares — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

N. 9.503 — Nuhriek Muller & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no R. G. do Sul.

N. 9.510 — Walter Husmann — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 9.516 — Alexandre Panossian — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 9.522 — Luiz Pinatel & Irmão — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 9.551 — Companhia Fly Tox do Brasil A. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal, "ex-officio".

Relator, Sr. Nero de Macedo:

N. 491-A — S. A. Perfumaria J. & E. Alanson — Pedido de reconsideração do acórdão n. 7.396 — Delegacia Fiscal em Bahia.

N. 8.958 — Salomão Sales — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — Impedido o Sr. Tobias Rios Filho.

N. 9.157 — Chaperman & Lerner — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Sergipe — Com vista ao Sr. Tobias Rios Filho.

N. 9.700 — Pinheiro Couto & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Piauí.

N. 9.710 — Augusto Wrasse — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Relator, Sr. Tobias Rios Filho:

N. 9.395 — S. A. Fiação e Malharia Ipiranga "Assad" — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

N. 9.418 — Joaquim Pereira de Freitas — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais, "ex-officio".

N. 9.693 — Schilling Hillier & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 9.698 — Cianflone & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 10.872 — Pedro Perneti — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio".

N. 10.909 — J. & P. Wishart Co — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria do Distrito Federal — "ex-officio".

Relator, Sr. Francisco Brandão Cavalcanti:

N. 8.449 — Virgílio di Cicco — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio".

N. 10.849 — Moisés Mensanel Ejchel — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio".

N. 10.861 — Pedro Baldassari & Irmãos — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio".

N. 10.863 — Fábrica Electro Limitada — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio".

N. 10.869 — Vicente Lacerda Maia — Imposto de consumo (consulta) — Delegacia Fiscal em Minas Gerais, "ex-officio".

Relator, Sr. Cornélio Marcondes da L.

N. 8.934 — Eriksson, Probst & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Sergipe.

N. 8.943 — Castilho Erse & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

N. 9.451 — João Giansi & Filhos — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio".

N. 10.850 — Giuseppe Marotta — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio".

N. 10.864 — Alberto Schmidt — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio".

Segundo Conselho de Contribuintes, 5-7-40 — *Frederico Diniz Martins*, Secretário.

ACÓRDÃO N. 8.653

Recurso n. 9.149 — Imposto de consumo. — Recorrente, A. Boeckmann. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Apurado, como ficou, que o recorrente fazia venda como agente comercial, nos precisos termos da alínea "b", n. XII, do artigo 11, combinado com o disposto no item "b", do art. 10, do regulamento baixado com o Decreto n. 739, de 24 de outubro de 1938, nega-se provimento ao recurso voluntário para confirmar a decisão recorrida.

A. Boeckmann foi multado em 500\$0 em virtude da notificação de 25-10-938, e por infração dos arts. 8 e 14, do regulamento anexo ao Decreto n. 739, de 24 de setembro daquele ano. Deu causa à notificação haver apurado que o recorrente era agente e fazia vendas de produtos sujeitos ao imposto. Apesar da diligência requerida pelo interessado, foi mantido o despacho pelo Sr. Inspetor da Alfândega de Recife. Por ter feito o depósito e interposto o recurso fora do prazo regulamentar o Sr. Delegado Fiscal em Pernambuco deixou de tomar conhecimento do mesmo recurso. Não se conformando com a decisão o notificado recorreu para este Conselho, em tempo hábil. Como das razões apresentadas pedia-se a anulação feita por julgar o interessado que o exame realizado não satisfazia ao pedido e nem o despacho que o ordenára, por salientação do relator o processo baixou à repartição de origem para que novo exame fosse feito. Desse exame ficou apurado que outras vendas foram feitas e de produtos sujeitos ao imposto de consumo.

Assim, e

Considerando que não procedem as alegações da defesa e nem as razões do recurso, à vista do resultado do exame na escrita do escritório comercial do recorrente;

Considerando que, pelos elementos constantes do processo ficou apurada a procedência da notificação;

Considerando que, provada como ficou a infração, a penalidade foi imposta obedecendo aos preceitos legais;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Os Srs. Tobias Rios Filho e José Francisco de Matos negaram provimento pelo fundamento de que ocorrera a perempção de primeira para segunda instância.

ACÓRDÃO N. 8.651

Recurso n. 9.198 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Laboratório Guanabara. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

"Sendo a entrega de mercadoria em consignação uma modalidade de venda, como já resolveu este Conselho, não procede a alegação do autuado e nega-se provimento ao recurso, encaminhando-se, porém, o processo à decisão por equidade porque no regulamento anterior a exigência não constituía infração"

Por infração do art. 68, § 2.º, do regulamento baixado com o Decreto n. 301, de 24-2-938, no armazém da Alfândega de Aracaju, foi lavrado auto em 21-9-938 e apreendida uma nota de venda expedida pelo Laboratório Guanabara de Rio de Janeiro a Araújo & Simões, de mercadorias enviadas em consignação a essa mesma firma.

Em sua defesa o autuado declara que não houve a infração porque estando o §, dado como infringido, subordinado ao art. e, como este dispositivo faz exigência da declaração na nota que a mercadoria está devidamente estampilhada e rotulada quando o produto fôr vendido, e, no caso, houve apenas remessa em consignação; que a mercadoria estava, de fato, selada e rotulada, sobrepondo-se, portanto, a realidade material dos fatos ao formalismo de uma observação exterior sem nenhum valia ou eficácia.

O autuante informa que está provada a infração porque a remessa do produto em consignação é uma modalidade de venda.

A Alfândega ao encaminhar o processo, opina pela procedência do auto.

A Contadoria da Delegacia, na informação e parecer, julga que no caso tem aplicação a Circular n. 5, de 12-3-38, por se tratar de nota extraída em setembro desse ano e uma vez que a falta autuada não induz a possibilidade de fraude, embora reconheça que, pelo acórdão n. 4.138, de 1937, tenha o Conselho resolvido que nas vendas em consignação é obrigatória a expedição de nota com as exigências regulamentares.

O Sr. Delegado Fiscal impôs ao Laboratório Guanabara a multa de 500\$0, mínimo cominado para a infração autuada, esclarecendo que a Circular encerra medida de equidade a ser posta em prática pelos funcionários em contato com os contribuintes mas, uma vez que foi lavrado o auto, cabe à 1.ª instância julgadora apreciá-lo em face da lei.

Dentro do prazo e satisfeitas as demais exigências legais, foi interposto recurso para este Conselho e onde o autuado reitera suas alegações de defesa e alega que a 1.ª instância deixou de vislumbrar o aspecto jurídico do litígio para circunscrever-se ao ponto de vista da fiscalização.

Isto posto, e

Considerando que o regulamento baixado com o Decreto 301, de 1938, de 1938, tornou obrigatória a exigência da declaração na nota de venda ou fatura de que a mercadoria estava devidamente rotulada e que, assim sendo, tem procedência o auto uma vez que a nota apreendida não satisfaz essa formalidade;

Mas,

Considerando que, na vigência do regulamento anterior àquela formalidade era recomendada como elemento de defesa e que, como acentua a Contadoria da Delegacia a falta autuada não induz a possibilidade de fraude, tanto mais que, no caso, a mercadoria estava em despacho, podendo ser examinada e verificada a sua rotulagem e selagem;

Considerando que nenhuma dessas faltas foi apurada e consignada no auto;

Considerando ainda, a mais que do processo consta, chega-se à conclusão de que a Circular Ministerial não foi observada pelo autuante;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro, com a proposta de ser, por equidade, relevada a multa imposta.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.655

Recurso n. 9.208 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Antônio Mathias; Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Decreto-lei n. 739, de 24/9-938.

Prateleira de madeira e suporte, também de madeira, para coador de café, são produtos que não incidem no imposto de consumo, insubsistindo, por isso, as infrações dos artigos 72, 81 e 111, § 1.º, letra "a", e nota 2.ª, § 21, do artigo 4.º, atribuídas ao recorrente.

Dizem os agentes fiscais, Srs. Francisco da Silva Coelho e Carlos Pinto de Sousa Vargas, no auto de fls. 2, que, no dia 8 de maio de 1939, às 15 horas e 30 minutos, apreenderam em poder de Antônio Caetano

"uma prateleira de pinho e um outro, móvel próprio para máquina de fazer café".

porque, no entender dos autuantes, esses objetos deviam ser considerados como móveis e, no entanto, não se achavam selados, nem rotulados, nem, tão pouco, com o prego marcado e, ainda, desacompanhados de nota de venda, acrescentando que fizeram essa verificação

"quando a mercadoria transitava pela Avenida Rio Branco, esquina da rua São João Nepomuceno",

em Jaz de Fôra, Estado de Minas Gerais.

Eslarecem mais que tais objetos procediam da fábrica de móveis de Antônio Mathias, à rua Halfeld n. 760 na dita cidade, de cuja firma era empregado o condutor da mercadoria apreendida e que esta se destinava à rua Pedro Boti, s/n.

Pelos motivos descritos no auto, atribuíram ao fabricante Antônio Mathias as infrações dos artigos 72, 81 e 111, § 1.º, letra "a" e nota 2.ª do § 21 do artigo 4.º do decreto-lei n. 739, de 24/9-938.

Defendendo-se a fls. 5, alegou o autuado:

1.º — que "os móveis referidos consistem em uma prateleira e cozinha e uma peça para coar café, tudo sem verniz e de madeira tosea, sem nenhum beneficiamento".

2.º — que "ambos não valem 10\$0 (dez mil réis)".

3.º — que "os móveis que ocasionaram o auto, foram feitos exclusivamente pelo meu empregado de nome Antônio Levenstein, fora do horário regular do serviço, para serventia em sua residência; não sendo pois objeto de venda".

4.º — que "a prateleira de cozinha e a peça para coar café, foram entregues ao meu filho Antônio Caetano pelo próprio Antônio Levenstein para levá-las em sua residência, à rua Pedro Boti s/n."

5.º — que "em nenhuma folha de registro de material e mão de obra de minha marmenaria, se encontra qualquer indicação relativa à manufatura dos móveis referidos, pois como afirmei, era um trabalho para serventia do próprio empregado Antônio Levenstein".

Um dos autuantes, o agente fiscal Sr. Francisco da Silva Coelho, no termo de fls. 16, confirma tudo quanto alegara a firma defendente.

No entanto, o prolator da decisão de fls. 8, Sr. José Alcides Bonetti, ex-delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais, reconheceu a procedência do auto de fls. 2, e impôs a Antônio Mathias a multa de 1:000\$0, grau mínimo da pena cominada para os contraventores do artigo 4.º, § 21, nota 2.ª do decreto-lei n. 739, de 24/9/938.

Isto posto, e

Considerando que a prateleira de madeira apreendida não tem, sequer, semelhança com estante, razão pela qual escapa da incidência do imposto de consumo;

Considerando, que o suporte, também de madeira, para coador de café não é, igualmente, produto tributado pelo referido imposto,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao presente recurso voluntário, para, anulando a decisão recorrida, declarar insubsistente o auto de fls. 2. Rio de Janeiro, 23 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, Presidente — *José Francisco de Matos*, Relator designado. Ciente, *Pedro Teixeira Soares Jor.*, Representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Nero de Macedo, relator.

ACÓRDÃO N. 8.656

Recurso n. 10.143 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio" — Recorrido, Angelo Marzzoco.

"Anilinas: não estavam sujeitos ao imposto de consumo na vigência do Decreto-lei n. 301, de 24-2-38, mas pelo Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, acham-se nominalmente tributadas no art. 4.º, § 26, alínea XIII."

Na vigência do Decreto-lei n. 301, de 24-2-38, Angelo Marzzoco, fabricante de anilinas estabelecido na capital do Estado de São Paulo, consultou a Recebedoria Federal no mesmo Estado se o produto de sua fabricação, anilinas para tingir quaisquer tecidos, estavam sujeitas ao imposto de consumo.

O Sr. diretor da Recebedoria designou uma comissão para examinar o espécime apresentado pelo consultante, chegando os funcionários que o examinaram à conclusão de que o produto em causa, corante "Sururi", não se achava tributado pelo imposto de consumo.

De acordo com essa conclusão decidiu a repartição consultada e recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com a legislação então vigente;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, lembrando, todavia, que pelo atual regulamento do imposto de consumo, anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, as anilinas estão tributadas na alínea XIII, do § 26, de art. 4.º.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.657

Recurso n. 481 R — Pedido de reconsideração do Ac. 7.870. — Imp. de consumo. Recorrente, Augusto Urban. Recorrida Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Contravenção dos arts. 67, § 2º, 66 e 111, § 12, letra e), do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Augusto Urban, estabelecido com fábrica de ferragens em Joinville, Estado de Santa Catarina, dirige a este Conselho, no prazo legal, pedido de reconsideração do acórdão n. 7.870, de 24 de outubro de 1939.

O acórdão cuja reconsideração é pretendida confirma decisão da Delegacia Fiscal em Santa Catarina, que impôs ao requerente a multa de 1:000\$0, no grau mínimo, por infração dos arts. 57, § 2º, 66 e 111, § 12, letra e, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38. A resolução desta instância firmou-se em que:

1.º — a guia apreendida, apresentando as irregularidades que motivaram a autuação, selada como está com as partes das estampilhas destinadas ao talão ou canhoto, é considerada não estampilhada, em face do que expressamente determina o art. 61, letra h, do regulamento;

2.º — não foi regularmente cumprida a exigência pertinente à inutilização das estampilhas;

3.º — constando impressa na guia parte das obrigações relativas ao lançamento da data e número da fatura e nota de venda a que a mesma deveria referir-se, não pode prevalecer a hipótese de ignorância alegada no recurso;

4.º — as infrações estão evidenciadas na guia apreendida e confessadas, e as razões de equidade invocadas não justificam as inobservâncias de dispositivos regulamentares que acautelam os interesses fiscais.

O requerente pede um novo estudo do processo, e renova o seu pedido de equidade, por isso que:

- a) as graves infrações a que se refere o autuante em sua informação de fls. não passaram realmente de simples faltas regulamentares;
- b) a boa fé do autuado ficou patente;
- c) o Erário Nacional não teve o mínimo prejuízo;
- d) são perfeitamente aplicáveis ao caso as recomendações do Sr. Ministro da Fazenda em a Circular n. 5, de 1938.

Isto posto, e

Considerando que as infrações apuradas e confessadas dizem respeito a dispositivos regulamentares já incluídos na legislação anterior aos Decretos-leis 301 e 739, de 1928, na sua quasi totalidade; e, no que toca às modificações trazidas por esses decretos-leis, a guia apreendida é bastante explícita quanto às novas exigências, tendo o requerente deixado em branco o espaço que lhe cumpria preencher nos dizeres impressos "m/fatura n.º", "m/ nota de entrega n.º", não colhendo em seu favor a alegação de desconhecimento dessa nova determinação regulamentar;

Considerando que o princípio de equidade, pela nossa legislação, visa atenuar o rigor e precebe em suas malhas o contribuinte que a e nidos no processo diz não intencionalmente cul

Considerando que no presente caso, se é v a Fazenda Nacional qualquer prejuízo, não se i que o requerente não deu maior atenção às del tares de grande importância ao exercício da falta de observância sérios prejuízos poderiam

Acordam os membros do 2º Conselho de C nimidade de votos, indeferir o pedido de reco

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1940. — Vi presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares* r. representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.658

Recurso n. 8.610 — Imposto de consumo — Recorrente, Antônio Oton de Araujo — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

"Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, tententes a mercadorias já consumidas aos agentes do fisco as dependências comercial: infrações provadas nos arts. 52, parágrafo único, do Regulamento de 1938, e 111, parágrafo 9º, letra D."

Antônio Oton de Araujo, negociante estabelecido na cidade de Currais Novos, no Estado do Rio Grande do N de agosto de 1938, por terem sido encontradas 1.416 cintas de taxas diversas, pertencentes sumidas, dando-se como transgredido o art. 52, regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 301

Defendendo-se, alegou o autuado que as destinavam à selagem de 278 garrafas de al estabelecimento, não tendo os autuantes levado fato. Diz ainda que o auto de infração foi lav helecimento comercial, não se achando assinad ou alguém por ele; que não se lhe pode acusa lização, porquanto o seu preposto assinou sem que, aliás, deveria ter sido feita no mesmo aut

É de se notar, entretanto, desde já, que a estão em flagrante contradição com o que se e dos papéis a ele anexados. Nas contas apree peciais para alcool, para aguardente, e outras bidas estrangeiras, e ainda muitas para produ

O auto de infração está assinado pelo p nessa mesma peça lê-se a intimação a que a

Havendo um dos autuantes solicitado f fiscal, então presente, realizadas no estabelecimento diligência para apurar o que de verdade havia sa, foi novamente visitado o negócio do autua gunda visita o auto complementar de fls. 55, cesso foi pedida pelo Sr. inspetor.

Nesse segundo auto são dadas como trans dos arts. 81, parágrafo único, e 112, parágraf tendo o Sr. inspetor fiscal, acompanhado dos tários do auto de fls. 48 comparecido a cas Oton de Araujo, com o fim de verificarem a d dissera o mesmo em sua defesa ter ficado p apreensão das cintas que a ele se destinavam, tes do fisco recebidos pelo Sr. Braz Nóbrega mento estava à testa do negócio, na qualid ma, o qual lhes declarou que efetivamente por selar, justamente na quantidade que fóra bem que os selos restantes encontrados no t endidas pertenciam a mercadorias já consumi qui o alcool não podia ser examinado, uma vi achava ausente e lhe dera ordem de não forn quer esclarecimento sobre o assunto.

Defendendo-se da segunda autuação, teo considerações que importam menos numa de que num esforço para demonstrar uma supost infração. O seu ponto de apoio está em di apresentadas, nas quais se diz que o seu pre nízola e a testemunha Antônio Pereira de branco, o auto de fls. 48 e 49, a pedido dos

Em seguida a essa defesa falou no proces Leovigildo Barroca, que lavrou o segundo dos tando a procedência de ambos.

O Sr. delegado fiscal no Rio Grande do rado no processo, julgou procedentes os doi impôs a Antônio Oton de Araujo a multa de nulidade prevista no art. 112, parágrafo 9º, l n. 301, de 24 de fevereiro de 1938 e em face do mesmo regulamento.

Dessa decisão foi interposto recurso para e atendidas as demais formalidades legais.

As razões apresentadas pelo recorrente i cesso giram em torno do mesmo tema — a autos contra si lavrados. Quante ao mais, a sendaceia contra as autoridades que funcion sive o prolator da decisão recorrida, uma r termos depreciativos e injuriosos, despreza

sabiamente acolhi lei quando esta sur lência dos fatos reu do;

tade não houve par ie contestar, todavia minações regulamen ealização, e de cuj idvir;

atribuintes, por una nderação.

nte de Paulo Galliez

r. representante da

ACÓRDÃO N. 8.658

Recurso n. 8.610 — Imposto de consumo — Recorrente, Antônio Oton de Araujo — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

"Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, tententes a mercadorias já consumidas aos agentes do fisco as dependências comercial: infrações provadas nos arts. 52, parágrafo único, do Regulamento de 1938, e 111, parágrafo 9º, letra D."

Antônio Oton de Araujo, negociante estabelecido na cidade de Currais Novos, no Estado do Rio Grande do N de agosto de 1938, por terem sido encontradas 1.416 cintas de taxas diversas, pertencentes sumidas, dando-se como transgredido o art. 52, regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 301

Defendendo-se, alegou o autuado que as destinavam à selagem de 278 garrafas de al estabelecimento, não tendo os autuantes levado fato. Diz ainda que o auto de infração foi lav helecimento comercial, não se achando assinad ou alguém por ele; que não se lhe pode acusa lização, porquanto o seu preposto assinou sem que, aliás, deveria ter sido feita no mesmo aut

É de se notar, entretanto, desde já, que a estão em flagrante contradição com o que se e dos papéis a ele anexados. Nas contas apree peciais para alcool, para aguardente, e outras bidas estrangeiras, e ainda muitas para produ

O auto de infração está assinado pelo p nessa mesma peça lê-se a intimação a que a

Havendo um dos autuantes solicitado f fiscal, então presente, realizadas no estabelecimento diligência para apurar o que de verdade havia sa, foi novamente visitado o negócio do autua gunda visita o auto complementar de fls. 55, cesso foi pedida pelo Sr. inspetor.

Nesse segundo auto são dadas como trans dos arts. 81, parágrafo único, e 112, parágraf tendo o Sr. inspetor fiscal, acompanhado dos tários do auto de fls. 48 comparecido a cas Oton de Araujo, com o fim de verificarem a d dissera o mesmo em sua defesa ter ficado p apreensão das cintas que a ele se destinavam, tes do fisco recebidos pelo Sr. Braz Nóbrega mento estava à testa do negócio, na qualid ma, o qual lhes declarou que efetivamente por selar, justamente na quantidade que fóra bem que os selos restantes encontrados no t endidas pertenciam a mercadorias já consumi qui o alcool não podia ser examinado, uma vi achava ausente e lhe dera ordem de não forn quer esclarecimento sobre o assunto.

Defendendo-se da segunda autuação, teo considerações que importam menos numa de que num esforço para demonstrar uma supost infração. O seu ponto de apoio está em di apresentadas, nas quais se diz que o seu pre nízola e a testemunha Antônio Pereira de branco, o auto de fls. 48 e 49, a pedido dos

Em seguida a essa defesa falou no proces Leovigildo Barroca, que lavrou o segundo dos tando a procedência de ambos.

O Sr. delegado fiscal no Rio Grande do rado no processo, julgou procedentes os doi impôs a Antônio Oton de Araujo a multa de nulidade prevista no art. 112, parágrafo 9º, l n. 301, de 24 de fevereiro de 1938 e em face do mesmo regulamento.

Dessa decisão foi interposto recurso para e atendidas as demais formalidades legais.

As razões apresentadas pelo recorrente i cesso giram em torno do mesmo tema — a autos contra si lavrados. Quante ao mais, a sendaceia contra as autoridades que funcion sive o prolator da decisão recorrida, uma r termos depreciativos e injuriosos, despreza

própria de quem se defende com a segurança de ter sido injustamente acusado.

Isto posto, e:

Considerando que os autos de fls. 48 e 49, 55 e 56, foram lavrados com inteira observância das disposições legais respectivas, neles se encontrando claramente descritas as infrações que os motivaram;

Considerando que, se bem não o exijam as disposições regulamentares como elemento indispensável à sua validade, foram ambos assinados pelos prepostos do recorrente, e o primeiro deles por uma testemunha;

Considerando que a pretendida nulidade dessas peças essenciais do processo procura ter apoio em declarações posteriores em que, e de se admirar, os particulares signatários dos referidos autos dizem que assinaram em branco o primeiro desses autos, ou, então, quanto ao segundo auto que a testemunha o assinou sem ter presenciado o que nele se descreve;

Considerando que esses autos, firmados por tres agentes fiscais, o primeiro, e por igual número de fiscais e um inspetor fiscal, o segundo, não podem ser invalidados por declarações visivelmente gratuitas de pessoas que os tendo assinado, sem qualquer restrição, venham posteriormente dizer que o fizeram irrefletidamente ou por qualquer outra razão semelhante;

Considerando que, junta ao auto de fls. 48 e 49 se encontra a prova material da infração do art. 52, parágrafo único, do Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938;

Considerando que a alegação de que as cintas da taxa de \$200, próprias para álcool se destinavam a produto existente em depósito do autuado não está acompanhada de provas, nada mais sendo que mera alegação, além de que fórmulas de outras taxas, e não próprias para álcool foram apreendidas, inclusive cintas da taxa de \$200 para bebidas estrangeiras, silenciando o recorrente quanto a estas;

Considerando que, ao contraditar as acusações feitas contra si, não ofereceu o recorrente provas aceitáveis, pois que as declarações das testemunhas de que se valeu como pedra angular de sua defesa, além dos motivos constantes dos considerandos anteriores, não podem merecer fé, pois que provém de pessoas que se contradizem;

Considerando que a recusa de franquear aos agentes do fisco o exame do estabelecimento e suas dependências constitui embaraço à fiscalização (art. 112, parágrafo 9º, letra "d");

Considerando, finalmente, que os agentes fiscais que participaram das visitas fiscais ao estabelecimento do recorrente estavam em pleno exercício de suas funções, legalmente designados pelo Sr. delegado fiscal, como está provado no processo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.650

Recurso n. 9.187 — Imposto de Consumo — Recorrentes, Aureliano Zanon & Irmão — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Contravenção da exigência contida em a Nota 2ª ao parágrafo 21 do art. 4º do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, e do art. 63 do mesmo regulamento.

Contra Aureliano Zanon & Irmão, estabelecidos com fábrica de móveis na cidade de Machado, no Estado de Minas Gerais, foi lavrado a 13 de julho de 1939 o auto de fls. 2, por ter sido verificado que os referidos fabricantes haviam vendido e remetido à firma Sousa Dias & Cia., estabelecida na mesma cidade, duas dúzias de cadeiras com assento de palhinha, seladas com \$200 cada uma, sem, entretanto, terem marcado as referidas cadeiras com o preço de venda que serviu de base ao estampilhamento, e nem terem assinalado as estampilhas com o número da incidência do produto. A infração foi apurada na mesma data da entrega da mercadoria à firma compradora, sendo capitulada nos arts. 4º, parágrafo 21, Nota 2ª, e 63, do Decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938.

Defendendo-se, confessou a firma autuada a infração, alegando falta de prática, conhecimento insuficiente das novas disposições regulamentares pertinentes ao imposto de consumo e mais ainda o fato de se terem levantado dúvidas acerca da obrigatoriedade do cumprimento das disposições dadas como infringidas no auto básico do processo. Termina a defesa invocando a tolerância recomendada pelo Sr. ministro da Fazenda, em face das novas exigências fiscais, já que no caso da firma autuada inexistiu intenção de lesar a Fazenda Nacional, como atesta o fato de haver sido satisfeito o imposto devido.

O Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, atendendo a que as alegações da firma autuada não podem de nenhum modo elidir as infrações apuradas, nem isentá-la de responsabilidade pela sua prática; atendendo ainda a que os elementos cuja ausência se nota nos selos e nos móveis são indispensáveis à fiscalização, impôs à mesma firma a multa de 1.000\$0, mínimo estabelecido para a infração dos dispositivos referidos no auto.

Dessa decisão foi interposto recurso voluntário para este Conselho, no prazo e atendidas as demais exigências regulamentares.

Pretendem os recorrentes não estarem obrigados à marcação do preço de venda básico do imposto, em virtude do que consta de um trecho que transcrevem, segundo afirmam, de decisão da Diretoria das Rendas Internas, e, somente, por isso, pedem seja dado provimento ao seu recurso, declarando-se improcedente o auto de fls. 2.

Isto posto, e:

Considerando que nenhuma dúvida pode existir quanto à obrigatoriedade da marcação exigida em a Nota 2ª ao parágrafo 21 do art. 4º do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, que assim reza:

"Os fabricantes, como os beneficiadores, são obrigados a marcar nos móveis, em cada peça, por ocasião da selagem, em caracteres bem visíveis, de altura não inferior a 8 milímetros, o preço de venda que serviu de base ao estampilhamento; e ainda discriminar, na nota de venda de que trata o art. 111, parágrafo 1º, letra "a", o preço de cada peça, em concordância com o que foi marcado, mesmo que se trate de grupo, guarrição ou mobília";

Considerando que, ante a disposição clara, insosmistável, acima transcrita, incorreu, sem dúvida, a firma autuada na transgressão capitulada no auto inicial;

Considerando, por conseguinte, que a pretensão da recorrente de se achar desobrigada do exigido em a referida Nota 2ª, contraria o que expressamente ordena a lei;

Considerando que, quanto à infração do art. 63, também materialmente provada, nada igualmente pode alegar a firma autuada que a exculpasse da falta praticada;

Considerando, finalmente, que ambas as disposições transgredidas já se não podiam considerar recentes inovações na data em que ocorreu a infração, por isso que tais disposições já vinham do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.660

Recurso n. 9.193 — Imposto de Consumo — Recorrente, Ferdinando Albertazzi Filho — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Infração do artigo 11, § 12, letras A e E, do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 749, de 24 de setembro de 1938, praticada por fabricante de ferragens."

Consta do processo que Ferdinando Albertazzi Filho, estabelecido com fábrica de ferragens à rua Barão do Bom Retiro n. 312, nesta Capital, foi autuado a 21 de junho de 1939, pelo fato de haver o agente fiscal autuante verificado que o referido fabricante, conforme elementos constantes das cópias a carbono das notas de venda expedidas, produzira e vendia capacetes e telas de arame, sem o pagamento da taxa de imposto de consumo devida, de \$100 por quilo, ou fração, estabelecida no artigo 4º, § 18, alínea 1, letra "b" do regulamento aprovado pelo decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, num total de 2.688 quilos, de acordo com a discriminação feita no auto de folhas 2. Foi, em vista disso, dada como transgredido o artigo 11, § 12, letras "a" e "e" do citado regulamento, fazendo notar o autuante que deixara de lavrar termo na escrita fiscal por não possuir o autuado o livro de produção e consumo e do movimento de estampilhas, existindo tão somente o livro talão e guia, que se acha em branco, sem ter sido aproveitado qualquer de seus fôlios.

Aberta defesa ao autuado, alegou este, em petição apresentada fora do prazo regulamentar, que, "em vista de situação precária, não lhe foi possível satisfazer o seu Imposto de Indústrias e Profissões, e consequentemente o Imposto de Registro de Patente, ficando assim duplamente impossibilitado de adquirir os selos necessários para a selagem do seu livro de consumo: 1º, pela dificuldade financeira, e 2º, pela impossibilidade da compra de selos, embora em pequena quantidade, por não ter podido pagar os impostos que o habilitassem à aquisição dos mesmos."

Presente o processo ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, julgou este procedente ao auto de infração e, atendendo a que se tratava de infrator revel, impôs a Ferdinando Albertazzi Filho e multa de 2.000\$0, máximo da penalidade estabelecida para a infração capitulada.

No prazo e revestido das demais formalidades regulamentares foi interposto recurso voluntário para este Conselho.

Na petição de recurso apenas se alega que a infração foi capitulada no artigo 11, § 12, e que esse parágrafo, dizendo respeito a tecidos, e não a ferragens, nada tem a ver com o ramo de negócio do recorrente, que é de metalurgia, sendo portanto improcedente o auto de folhas 2.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que, sendo o imposto de ferragens pago por guia, bem capitulada foi a infração, de vez que o § 12, do artigo 11, diz respeito a "tecidos (exclusivamente os de seda) e aos demais produtos cujo imposto é pago por meio de guia";

Considerando que, tendo apresentado as razões de defesa fora do prazo regulamentar, se tornou o recorrente revel;

Considerando que, na forma do artigo 201, do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, é devido o imposto não pago sobre 2.688 quilos, à razão de \$100 por quilo, de conformidade com o artigo 4º, § 18, alínea I, letra "b", do mesmo Decreto;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e declarar ser devido o imposto não satisfeito, na importância de 268\$8.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.661

Recurso n. 9.205 — Imposto de consumo — Recorrente, Bruno Matragnano — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Recurso interposto fora do prazo de 20 dias facultado na lei: dele não se toma conhecimento, por perempção".

Bruno Matragnano, comerciante varejista, estabelecido na vila de Cachoeira, Estado de Minas Gerais, recorre para este Conselho do ato da Delegacia Fiscal no referido Estado que lhe impôs a multa de 2.500\$0, mínimo estatuído para a infração do art. 98 do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Succede, porém, que tendo sido o recorrente intimado regularmente e tido ciência da decisão a 31 de agosto de 1939 (documento de fls. 12), somente a 22 de setembro seguinte apresentou à Coletoria Federal em Cachoeira sua petição de recurso, fora portanto do prazo legal.

Isto posto, e

Considerando que, excedido o prazo de 20 dias referido no artigo 14 do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938, incorreu em perempção o direito de recurso:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempção.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.662

Recurso n. 8.688 — Imposto de consumo — Recorrente, José F. Fernandes — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. Recurso perempto. Dele não se toma conhecimento.

Conforme se verifica da portaria de intimação de fls. 8, a firma José F. Fernandes, estabelecida com fábrica de ferragens e fogões a Estrada Vicente de Carvalho n. 421, nesta capital, teve ciência da decisão de fls. 7, que lhe impôs a multa de 500\$0, grau mínimo dos arts. 111, § 1º, letra d e 113, do vigente Regulamento do Imposto de Consumo, em 28 de abril de 1939, depositando a importância em litígio no dia 19 de maio do mesmo ano (doc. a fls. 9), data em que apresentou o seu recurso de fls. 10, fazendo-o, consequentemente, depois de expirado o prazo fixado no art. 229, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, estando, assim, positivada a perempção. Em face do expedido,

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do presente recurso por perempção.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.663

Recurso n. 8.669 — Imposto de consumo — Recorrente, Otto H. Weber & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Decreto n. 17.464 de 6-10-1926. — A simples posse de estampilhas que pertenceram a mercadoria já consumida constitui infração do art. 53 do decreto acima citado, punível com o dobro da multa nele cominada quando se tratasse de estampilhas especiais para vinhos nacionais, naturais de uva, "ex-vi" do art. 14, letra "c" da lei n. 5.353 de 30 de novembro de 1927; entretanto, em face do que estabelece o art. 52, parágrafo único do vigente Regulamento do Imposto de Consumo, dá-se provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa imposta a 1:000\$0, mínimo da penalidade prevista nesse último dispositivo".

Por possuir 1.029 cintas especiais para álcool, de diferentes taxas, e 180 cintas especiais para vinho nacional, natural de uvas, "todas correspondentes a produtos já consumidos", foi lavrado o auto de fls. 2 contra a firma Otto Weber & Comp., estabelecida à rua Vigário José Inácio, 420, na cidade de Porto Alegre, atribuindo-se-lhe a infração do art. 53 do Regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, atendida a modificação constante do artigo 4º, parágrafo 6º, letra e da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927. Com fundamento nestes dispositivos, a autoridade de 1ª instância, pela decisão de fls. 7, impôs aos autuados a multa de 1:200\$0, grau mínimo da penalidade cominada no último dispositivo citado.

Dentro do prazo e com o preenchimento das legais, a firma Otto Weber & Comp. interpelando alegando que as estampilhas apreendidas, tanto, como as especiais para álcool, eram corrima aplicada em produtos fabricados pela formidade, teria incorrido na contravenção do letra m do Decreto n. 17.464, citado, e não no auto de fls. 2. Acrescenta a recorrente que tampilhas apreendidas é de 532\$3, pedindo, a posta fosse reduzida na proporção daquele ver pedido no que dispõe o art. 111, parágrafo lei n. 301 de 24-2-1938.

Succede, no entanto, que no auto de fls. 2 apontada como simples proprietária da "Far aliás, é por ela própria confirmado na sua fls. 3, e em suas razões de recurso, de fls. inculca unicamente como estabelecida com f posto de consumo.

Logo, a sua situação não se enquadra no letra l, do vigente Regulamento do Imposto de Consumo.

A contravenção em causa é, pois, a do mero 17.464 de 6-10-1926, modificado pelo letra e da lei 5.353, de 30-11-1927, visto trat de estampilhas pertinentes a vinho nacional, via, pelo princípio da retroatividade, é de s que dispõe, atualmente, para infrações de id go 52, parágrafo único, do Decreto-lei n. 73 Assim sendo.

Acordam os membros do 2º Conselho de unidade de votos, dar provimento, em parte, luntário para reduzir a 1:000\$0 a multa i mínimo da penalidade cominada no art. 52, i Regulamento do Imposto de Consumo, por s a prevista para igual infração, nos disposiv na época da lavratura do auto que originou

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1940. — presidente. — *José Francisco de Mattos*, rel

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.664

Recurso n. 9.169 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Estado do Rio, ex-officio — Recorrido, Manuel Francisco Mattos.

"Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938. Não tendo ficado provada a infração, por estar apurado engarrafamento na data do auto, e recurso para confirmar a decisão"

No auto de fls. 2, protocolado na Coletoria Federal de Nova Friburgo, em 30 de julho de 1938, o Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro exarou a seguinte decisão: (Fólio n. 11-v.12).

"A 30 de julho de 1938 foi lavrada a infração, por estar apurado engarrafamento na data do auto, e recurso para confirmar a decisão"

"Considerando, pela redação de se pode determinar ao certo onde se

"Considerando que o autuante não tem junto a mesma a cópia d

"Considerando que o autuante mação de folhas, que a escrita do a em dia e todos os lançamentos em

"Considerando que é perfeita

"Considerando que está de p

"Considerando que a única i

Examinando-se o auto de fls. 2, não determinou, com segurança, o local o

todas as formalidades do recurso de fls. 10 as pertinentes a v ppendentes à matér. tuada e, nessa con t. 111, parágrafo 1º lo art. 53 capitula o valor total das es al, que a multa im r, baseando esse se ; letra l do Decreto

a firma em apreço ácia Sântitas" o que etição de defesa, de 0 a 11, nas quais se mácia.

modulos sujeitos a im

art. 111, parágrafo 1º Consumo.

o 53 do Decreto nú rt. 14, parágrafo 6º se também de posse atural de uva. Toda aplicar na espécie ca natureza, o arti de 24-9-1938.

Contribuintes, por una

o presente recurso vo

posta aos recorrentes

ágrafo único do atua

mais benígna do que

legais que vigoravam

le processo.

cente de Paulo Galliez

or.

unior, representante de

Federal de Nova Fri

Fiscal do Tesouro Na

guinte decisão: (Fólio

o auto de folhas, cont

o auto foi assinado pel

esente na ocasião da la

dos. O autuado compa

seguinte, para solicita

escrita fiscal.

uto de folhas, que não

de lavrado;

o datou a sua inform

termo de exame dos la

do;

declarou, na sua infor

uado está perfeitament

dem;

ento aceitável a alega

os 8 litros de aguarden

encontravam, por ign

do ele um estoque ben

10 barris ainda intat

sonegar 2\$4 de imposto

ajeitando-se ao pagame

actuado, desatendendo, com isto, o que dispõe o art. 190 do Regulamento do Imposto de Consumo. Entretanto, ressalta do processo, que o autuante encontrara 8 litros de aguardente num depósito da rua General Osório, 284, em Nova Friburgo, Estado do Rio, pertencente à firma Manuel Francisco de Matos, estabelecida com o comércio de bebidas por grosso, à avenida Santos Dumont n. 6, na mesma cidade e para onde o mesmo se dirigira, após a verificação de não se acharem selados nem rotulados os 8 litros referidos, aí então lavrando o auto em lide, quando deveria tê-lo feito no próprio local em que verificara a infração. Essa irregularidade ficou sanada com as próprias alegações da defesa, em virtude das quais se infere, precisamente, o que vem de ser dito acima.

Vejamos o que a êsse propósito diz o actuado a fôlios 4:

"O que em verdade existe sobre o fato, Sr. coletor, é o seguinte: no dia 30 de julho última a firma defendente mandou o seu empregado Renato Alvim engarrafar, rotular e selar, afim de serem entregues aos seus freguezes, 100 litros de aguardente, de um dos 11 quintos constantes da guia n. 2, de 22-7-1938, de Artur Teixeira, de Bananal. Cumprindo esta ordem, o referido empregado abriu o quinto n. 500, constante da dita guia e, à medida que engarrafava, rotulava e selava, ia entregando aos freguezes, conforme o mistér que lhe está confiado.

Aconteceu faltar selar e rotular 8 litros do citado produto, e no momento em que aí o fazia, vendo se dirigirem para o local os senhores autuantes, o empregado, supondo, na sua inexperiência, que correriam perigo se deixasse, sobre a mesa destinada à rotulagem e selagem, os 8 litros de aguardente que estavam sendo legalizados, pegou-os e colocou-os sobre uma escrada existente no depósito, guardando no seu bolso os selos a serem aplicados nos 8 litros"

Eis aí a indicação precisa do local em que foi averiguada a infração. Sem dúvida, por inadvertência, o autuante foi lavar o auto no estabelecimento de Manuel Francisco de Matos, à avenida Santos Dumont n. 6, quando, como já se disse, deveria tê-lo feito no depósito da rua General Osório n. 284.

Como um dos motivos para a improcedência do auto, foi dada ainda a circunstância do autuante não haver datado a sua informação de fôlios 9.

O autuante capitulou, também, o art. 201, parágrafo único, letra a, pretendendo, assim, derivar para sonegação a falta imputada ao actuado. Isto porém, desaparece diante das explicações produzidas pelo dito actuado.

Isto posole.

Considerando que ficou perfeitamente apurado que o líquido estava sendo engarrafado quando foi procedida à fiscalização nos estabelecimentos do actuado e, então, lavrado o auto base do processo;

Considerando que a decisão recorrida, *ex-officio*, guarda conformidade com as provas dos autos;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator designado.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. José Francisco de Mattos, relator. Impedido, o Sr. Tobias Rios Filho.

ACÓRDÃO N. 8.665

Recurso n. 10.141 — Imposto de Consumo — Consulta — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*; recorrida, Primax Ltda.

Os calendários de alumínio com base de madeira não estão sujeitos ao pagamento do imposto de consumo.

A firma Primax Ltda., estabelecida na capital do Estado de São Paulo, à rua de São Bento n. 290, consulta à Recebedoria Federal daquele Estado se calendário para mesa, feito de alumínio com base de madeira ou baquelite, conforme amostra apresentada, é considerado um objeto sujeito a imposto de consumo e, em caso afirmativo, qual o dispositivo de sua incidência.

Solucionando a consulta, o Sr. diretor da Recebedoria declara que o objeto em questão escapa à incidência do imposto de consumo, por não se achar enquadrado em nenhum dos parágrafos do art. 4º do Decreto-lei n. 739, de 21/9/1938, e recorre, *ex-officio*, para êste Conselho.

Assim,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.666

Recurso n. 432-R — Pedido de reconsideração do acórdão número 6.777 — Recorrente, Maximiano Martins da Silva; recorrida, Delegacia Fiscal no Maranhão.

Estando provada a infração do art. 14 do Decreto número 23.664, de 1933, indefere-se o pedido de reconsideração.

Dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais, Maximiano Martins da Silva volta a êste Conselho para pedir reconsideração do acórdão n. 6.777, que confirmou a decisão da Delegacia Fiscal no Maranhão, multando-o na importância de 5:0000\$0, por infração do art. 14 do Decreto n. 23.664, de 1933.

No pedido de reconsideração, em resumo, diz que a mercadoria não estava oculta porque o autuante apenas se limitou a dizer que o produto estava sem selo e oculto nos fundos do seu estabelecimento, sem dizer como; que o vasilhame contendo a aguardente era usado em todo o Estado; que não houve infração do art. 14 do Decreto n. 23.664, de 1933, mas apenas a do art. 81 do Regulamento n. 17.464, de 1926; que a pena imposta o levará a falência.

Fazendo estas afirmativas, não apresentou o recorrente, entretanto, nenhuma prova que convença de que a mercadoria não estava realmente oculta, nem que tivesse sido adquirida convenientemente selada, porque a própria guia apresentada, além de ser de data posterior à ação fiscal, não refere à mesma mercadoria.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada, que o fato de ter sido a mercadoria encontrada em um quarto no fundo do estabelecimento e de ter o actuado se evadido para fugir à prisão, constitui motivo suficiente para caracterizar a sonegação, tanto mais quanto estava a mercadoria, sem selo e em recipiente impróprio para o seu transporte:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, em indeferir, unanimemente, o pedido de reconsideração, para manter a multa do acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.667

Recurso n. 8.555 — Imposto de consumo — Recorrente, Bhering & Comp. S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Tendo a actuada, por duas vezes, requerido pagamento por verba das diferenças de tara a que está sujeito o café, antes da ação fiscal, dá-se provimento ao recurso.

Dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais Bhering & Comp. recorreram a êste Conselho da decisão do Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional, em Santa Catarina, que lhes impôs a multa de réis 500\$000 mínimo cominado no art. 81 do decreto-lei 165, por ter sido apreendidas na Alfândega de Florianópolis, 48 latas de 1 quilo, de café "Globo" e mais 8 latas de 5 quilos do mesmo café, insuficientemente seladas.

Alegam em sua defesa que tendo o decreto-lei 301, modificado a taxaço do café torrado e moído de \$100 para \$120 o quilo, e o decreto 365, modificado novamente a mesma taxa de \$120 para \$200, devido ao grande movimento de embarques e vendas, ficou com algumas remessas indevidamente seladas e que tendo verificado tal fato requereram a 4 de abril à Recebedoria do Distrito Federal, o pagamento de 292\$320, correspondente a 14.616 quilos de cafés vendidos e selados com a taxa de \$100 em vez de \$125 e a 16 de maio, novamente requereram o pagamento de 166\$600 correspondentes a 1.220 e 770 quilos de café vendidos e selados com as taxas de \$120 e \$100; que tendo espontaneamente requerido o pagamento das diferenças de imposto devido, é de justiça que lhes seja, por equidade, relevada a multa imposta conforme o próprio despacho do Sr. delegado fiscal ao lhes impor a multa que só não o fez por lhe faltar competência legal para tal.

Considerando que são perfeitamente justificadas as alegações da parte que só incorreu na infração capitulada pelas bruscas e sucessivas mudanças de taxaço do imposto sobre o café moído e torrado;

Considerando que está provado nos autos ter a mesma espontaneamente e independente de ação fiscal procurado pagar a diferença de imposto devido, tendo a própria autoridade que impôs a multa sugerido a sua relevação, por equidade.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presidente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.668

Recurso n. 9.194 — Imposto de consumo — Recorrente, Custódio Fernandes & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Decreto-lei n. 739, Art. 88. A remessa de mercadorias desacompanhadas de nota ou fatura infringe o disposto nos arts. 88, 112, § 1º letra b e 122 do regulamento do imposto de consumo."

Custódio Fernandes & Comp. foram autuados em 26 de janeiro de 1939 por terem remetido pelo auto n. 10.973, do Distrito Federal e n. 27-1.078 do Rio de Janeiro, em trânsito por Vigário Geral, na estrada Rio-Petrópolis, dois fardos de tecidos de algodão destinados às firmas Rogério Francisco e J. Ferreira & Bastos, ambos estabelecidos em Anta, no Estado do Rio de Janeiro, desacompanhados de nota ou fatura.

Menciona o auto ter ocorrido a infração dos arts. 88, 112, § 1º, letra "b", e 122 do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Não tendo apresentado defesa dentro do prazo regulamentar, foi lavrado termo de revelia e o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou procedente o auto para impor à firma Custódio Fernandes & Comp. a multa de 1:000\$00, máximo do art. 122, combinado com os artigos 88, 112, § 1º, letra "b", e 222 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Intimados para conhecimento dessa decisão, os autuados apresentaram recurso para este Conselho, salientando que os documentos apreendidos, tirados em impressos da firma, embora não sejam uma cópia da fatura original não deixam, todavia, de ser uma nota capaz de identificar a mercadoria.

Dizem que não se trata de falta de nota e, sim, de uma nota que não possuía todas as formalidades legais.

Isto posto, e

Considerando que as mercadorias remetidas pelos recorrentes se achavam acompanhadas de notas que não satisfaziam os requisitos regulamentares e que não tinham sido extraídas de talão nota, como ordena o art. 88 do regulamento;

Considerando que, assim, se acha provada e confessada a infração; Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.669

Recurso n. 9.156 — Imposto de consumo — Recorrente, Eduardo Palma & Comp. Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

"Decreto-lei n. 301 de 24/2/38. Falta de menção, na fatura, de que o produto estava devidamente estampilhado e rotulado: contravenção dos arts. 88, § 2º, e 112, § 1º, letra b."

A firma Eduardo Palma & Comp. Ltda., estabelecida nesta Capital, foi autuada a 8/9/38, na Alfândega de Aracaju, com fundamento nos arts. 88, § 2º, e 112, § 1º, letra "b", do Decreto-lei número 301, de 24/2/38, por ter deixado de declarar, na fatura apreendida e junta ao processo (fls. 2), que o produto nela referido, 18 caixas de "Bismutilan Hosp.", estava devidamente estampilhado e rotulado.

A firma autuada defendeu-se alegando entender que a exigência regulamentar que motivava o auto não se fazia necessária quando, ao invés de nota, fosse expedida fatura comercial.

O Sr. delegado fiscal em Alagoas, após salientar o equívoco da firma autuada, mostrando que a obrigação se estende às faturas comerciais, impôs à mesma a multa de 200\$00, mínimo estabelecido para a infração verificada.

No prazo e cumpridas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho.

A firma Eduardo Palma & Comp. Ltda., em suas razões para este Conselho, volta a insistir no seu ponto de vista interpretativo do texto do art. 88 do regulamento do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que não assiste razão à recorrente, quando pretende que somente as notas devam conter a menção de estampilhamento e selagem dos produtos, e não colhe o argumento da recorrente por isso que o texto regulamentar, quer no § 2º do art. 88, quer no § 1º, letra "b", do art. 112, é de clareza meridiana, dispensando qualquer interpretação, existindo nesses dispositivos alusão expressa a "faturas";

Considerando, assim, que provada está a infração capitulada no auto básico do processo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACÓRDÃO N. 8.670

Recurso n. 9.209 — Imposto de consumo, — Recorrente, Fábrica de Papel Santa Maria, S. A.; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Decreto-lei n. 739, de 24-9-38. — Guia selada, do número e data da nota do art. 111, § 12, letra "c". — Propõe multa, por equidade, de vez que, não se falta de nota ou fatura, foi esse documento confrontado com a guia, apreendida por assim, atingido o objetivo da exigência

Contra a Fábrica de Papel Santa Maria, S. Porto Novo, Estado de Minas Gerais, foi lavrada em 31 de julho de 1939 o auto de infração de fls. 3, com fundamento no art. 111, § 12, letra "c", do regulamento anexo ao decreto de setembro de 1938, pelo fato de terem vendido & Comp. estabelecidos em Juiz de Fora, 5 fardo de papel para em- brulho, pesando 800 quilos, acompanhados da guia de julho de 1939, selada com 12\$000, sem indicação da nota de venda ou fatura correspondente.

Defendendo-se, alegou a autuada que a falta de guia selada por descuido de um seu funcionário, m nenhuma prejuízo resultou para a Fazenda Nacional, sendo ela defendida por equidade, para com o fisco, mente com cerca de 100:000\$000, só de imposto.

O Sr. Delegado Fiscal julgou procedente a autuada a multa de 1:000\$000 mínimo previsto no mesmo, salientando todavia que a multa é da alçada do Sr. Ministro de Fazenda, e em que apenas, por equidade seria cabível tal decisão.

Ciente da decisão, no prazo e mediante as formalidades regulamentares, recorreu a firma autuada por suas razões insiste no anteriormente alegado e defendido. Diz ainda que a falta verificada no presente, um bom e perfeito controle fiscal, por a facilidade seria verificar, com o portador da guia e a data da nota de venda.

Isto posto, e

Considerando que a infração está indiscutivelmente provada, e sendo de um seu funcionário;

Considerando, porém, que da infração não resulta prejuízo para a Fazenda Nacional, sendo que, verificada a infração, a multa é de natureza meramente formal, não presente, um bom e perfeito controle fiscal, por a facilidade seria verificar, com o portador da guia e a data da nota de venda.

Considerando que, se a lei exige o cumprimento das formalidades para a sua não observância, a ação fiscal punitiva, contudo, não se justifica quando com elementos de fato de no caso ora em

Considerando que, no caso, a presença da guia e da nota de venda, reunindo todos os elementos necessários à fiscalização, demonstra de fato ter-se de falta involuntária, por absurda a hipótese de propósito de observar a exigência regulamentar;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa por equidade, unanimemente.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACÓRDÃO N. 8.671

Recurso n. 9.214 — Imposto de Consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo "ex-officio"; recorrida, Oronzo Scatlone.

Não se toma conhecimento do recurso "ex-officio", desde que a incompetência em litígio exceda a 2:500\$00, mesmo em se tratando de decisão proferida de acordo com o decreto número 17.461, de 6-10-19

Para este Conselho recorre "ex-officio" Recebedoria Federal em São Paulo de sua decisão de fls. 12 que julgou improcedente o recurso de infração base do processo, na parte referente a suposta infração do art. 62 do regulamento anexo ao decreto n. 17.461, de 6 de outubro de 1926, atribuída ao fabricante Scatlone, estabelecido na cidade de São Paulo.

Trata-se de infração que, pelo aludido regulamento, era punida com multa de 600\$000 a 1:200\$000, compreendida atualmente na alçada das autoridades julgadoras de 1º instância que é de 2:500\$000.

Isto posto, e

Considerando que, consoante o decidido repetidamente por este Conselho, mesmo em se tratando de decisões proferidas de acordo com a legislação anterior àquela que elevou a alçada de 500\$000 para 2:500\$000, não mais tem cabimento o recurso "ex-officio" desde que a importância total em litígio não exceda de 2:500\$000;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por incabível.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACÓRDÃO N. 8.672

Recurso n. 9.220, imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio* — Recorrido, Balbino Guisasaola.

Decreto n. 17.464, de 6-10-1926. Suposta contravenção dos arts. 81 e 111, § 9º, letras A, B e C, combinados com o art. 204, parágrafo único, letra C, e 67, § 3º. Nega-se provimento ao recurso ex-officio.

Balbino Guisasaola, sucessor de Raimundo Dietz & Guisasaola Ltda., estabelecido com fábrica de armas, à rua São Leopoldo n. 185, na Capital do Estado de São Paulo, foi autuado a 6-7-37, com fundamento nos arts. 81 e 111, § 9º, letras A, B e C, combinados com o art. 204, parágrafo único, letra C, e 67, § 3º do Decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

Segundo o descrito no auto de infração, teria o autuante verificado qu e as espingardas e garruchas de fabricação da firma autuada eram todas de um mesmo preço de venda, variando apenas a cor e os calibres respectivos, e que, entretanto, estava sendo pago o imposto como se os preços variassem de 17\$0 a 22\$5, para as garruchas, e de 45\$0 a 65\$0, para as espingardas; teria ainda verificado o autuante que a firma acusada fabricara e vendera ferragens sem a satisfação do imposto devido; daí, concluiu pela existência de uma sonegação importando em 10:670\$0.

Defendeu-se a firma autuada no prazo legal, contestando as afirmativas do auto. Em longa exposição, salienta a diferença existente entre os diversos tipos de armas de sua fabricação, e, quanto às ferragens, diz que se trata de peças sujeitas a acabamento, não alcançadas portanto pelo imposto de consumo. Terminou pedindo uma perícia em seu estabelecimento, afim de ser comprovada por meio hábil a verdade de suas alegações.

Deferida a perícia pela Recebedoria Federal em São Paulo, foram designados para procedê-la o Sr. W. Cambler, por parte da autuada, e o Sr. José do Rêgo Júnior, agente fiscal do imposto de consumo, por parte da Fazenda Nacional. O resultado da perícia consta do termo de fls. 41-45. Conclui que as armas descritas no catálogo e apresentadas no mostruário da fábrica são produtos completamente diferentes entre si, quer quanto à fabricação, quer relativamente ao mecanismo, o que torna variável o seu preço de venda, que tem de atender ao material e ao trabalho empregado na sua fabricação. Quanto às peças incluídas no auto como ferragens, conclui a perícia afirmando que se trata de peças de ferro bruto, que servirão para a confecção de dobradiças, e que há também partes de trincos, necessitando umas e outras de completo acabamento e adição de outras peças para formarem dobradiças e trincos.

Ouvindo o autuante, protestou este por uma nova perícia, a ser feita por ele autuante com o auxílio de dois agentes fiscais.

Recebendo o processo para nele proferir sua decisão, o senhor diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, após tornar bem claro ser incabível a nova perícia pretendida pelo autuante, atento que a primeira, sendo unânime, tem função decisiva no processo, julgou improcedente o auto de infração, ante as abundantes provas existentes no processo da inculpadabilidade do autuado, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a autuação se firmou no presuposto de que a firma recorrida vendera ferragens sem a satisfação do devido imposto e armas de fogo (garruchas e espingardas) com insuficiência de imposto;

Considerando que, relativamente às ferragens, está provado no processo tratar-se de peças de ferro bruto, sujeitas a acabamento, vendidas a oficinas do material ferroviário e de montagem de automóveis (docs. fls. 15 e 16), para aí terem acabamento e aplicação;

Considerando que, no tocante às armas de fogo, além da abundante documentação trazida pela defesa, esclarecedora das diferenças existentes nos artigos de fabricação da autuada, e do que apurou a perícia mandada proceder pela repartição recorrente, consta do termo de verificação e exame da escrita fiscal lavrado pelo autuante (fls. 2) que essas armas eram faturadas a preços diferentes, isto é, eram *ecundadas* por preços diversos;

Considerando, assim que acertada andou a repartição recorrente, quanto ouve por bem julgar improcedente o auto básico do processo;

Acorda mos membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACÓRDÃO N. 8.673

Recurso n. 9.232, imposto de consumo — Recorrente, Amador Sette Bicalho — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Falta de remessa de cópia autêntica do resumo da escrituração mensal à repartição arrecadadora local: contravenção do artigo 111, § 1º, letra C.

Amador Sette Bicalho, fabricante de aguardente estabelecido no lugar Escalvado, no Município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, foi autuado a 18 de abril de 1939, com fundamento no art. 111, § 1º, letra C, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, havendo sido o auto lavrado na Coletoria Federal em Ponte Nova e em virtude de informação prestada pela mesma exaltoria.

Em sua defesa, alegou o autuado ignorar achar-se na obrigação de enviar mensalmente à coletoria o mapa resumo da escrituração de sua fábrica, além de que desde dezembro de 1938, não tivera fabricação.

Em diligências ordenadas pelo Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, apurou-se:

a) que ao autuado fôra expedido, pela Coletoria Federal em Ponte Nova, aviso com referência à obrigação de lhe enviar o mapa mensal resumo de sua escrituração a que alude o art. 111, § 1º, letra C, e que esse aviso havia sido entregue a um seu empregado, que não assinara o recibo por não saber ler nem escrever, tendo esse recibo sido assinado a rogo, por Manuel Mayrink;

b) que o autuado adquirira, em janeiro de 1939, 150\$0 de selos empregando nesse mês 115\$2 de selos, e no mês de fevereiro, 33\$6.

Em vista do apurado, entenderam por bem o Sr. delegado fiscal impor a Amador Sette Bicalho a multa de 300\$0, grau médio da penalidade estabelecida para a transgressão verificada.

Não se conformando com a decisão, no prazo e observadas as demais formalidades regulamentares interpôs o multado recurso para este Conselho.

Em suas novas razões, não contesta o recorrente haja recebido o aviso da coletoria, declarando apenas que o não entendera, achando que, como não tivera fabricação desde novembro de 1938, supunha não serem necessários os mapas; que, de fato, não fabricava aguardente desde o referido mês, o que não impedia, entretanto, houvesse feito movimento de vendas em janeiro e fevereiro de 1939; que houve, assim, alegações falsas de sua parte. Pretende, ainda, o recorrente seja nulo o auto contra si lavrado, não oferecendo, todavia, razões convincentes do acerto de sua pretensão.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que, ciente como afirma, da obrigação de apresentar à estação arrecadadora local a cópia autêntica do resumo da escrituração de sua fábrica, mensalmente, não é aceitável a alegação do recorrente, de haver deixado de cumprir essa obrigação por não ter compreendido o aviso recebido, de vez que esse aviso, feito em impresso, de que se encontra um exemplar a fls. 2 do processo, é claríssimo em seus termos, não dando margem a dúvidas;

Considerando que a decisão recorrida, impondo a multa no grau médio, o fez persuadido de que procurara o recorrente em suas afirmativas trazer obscuridade ao assunto versado no processo, com o fito de uma solução favorável;

Considerando, porém, que o recorrente justificou bem o que dissera em sua defesa, não se podendo, na realidade, concluir diante de seus esclarecimentos de outra forma que a de aceitar a inexistência de intenção de ludibriar a ação fiscal com assertivas menos verdadeiras;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso, para reduzir a multa imposta a 200\$0, grau mínimo estatuído na disposição transgredida.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.674

Recurso 9.250 — Imposto de consumo — Recorrente, Amâncio Pimenta Neto — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Recurso interposto fora do prazo de 20 dias facultado na lei: dele não se toma conhecimento, por precepto

Amâncio Pimenta Neto, negociante varejista, estabelecido no município de Presidente Venceslau, no Estado de São Paulo, recorre para este Conselho do ato da Delegacia Fiscal no referido Estado

que lhe impôs a multa de 500\$0, grau mínimo do art. 73, § 5.º, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Succede, porém, que tendo sido o recorrente intimado regularmente e tido ciência da decisão a 6 de agosto de 1939, somente a 1 de Setembro seguinte depositou a importância da multa e interpsu recurso para este Conselho, fora do prazo legal.

Isto posto: e.

Considerando que, excedido o prazo de 20 dias referido no artigo 41 do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938, incorreu em perempção o direito do recurso:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempção.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Brandão Cavaleanti.

ACÓRDÃO N. 8.675

Recurso n. 9.258 — Imposto de Consumo — Recorrentes, Tufi & Jacob — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Perempção: depósito das quantias exigidas, depois de expirado o prazo legal de 20 dias para a interposição do recurso.

Tufi & Jacob, firma negociante de calçados, estabelecida nesta Capital, foi notificada a 28 de outubro de 1938, por estar comerciando a varejo na referida espécie, sem ter pago o indispensável registro de 6080, correspondente ao seu capital de 5:000\$0.

De posse da notificação, impôs a Recebedoria do Distrito Federal à firma notificada a multa de 150\$0, nos termos do artigo 219, § 5.º do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, com a obrigação de recolher os emolumentos devidos na dita importância de 6080.

Defendendo-se, alegou a firma notificada já haver pago o registro, juntando à sua defesa a patente de registro de fls. 5, pela qual se vê que somente a 9 de novembro de 1938, posteriormente à notificação, foi efetuado o pagamento.

Em vista do alegado e provado, a Recebedoria reconsiderou o seu anterior despacho, para o fim de dispensar o recolhimento da importância do registro, mantendo entretanto a multa imposta.

Ciente da decisão a 2 de fevereiro de 1939, a 15 desse mês interpsu a firma Tufi & Jacob recurso para este Conselho, mas somente a 26 de abril de 1939 depositou a importância da multa.

Isto posto: e.

Considerando a falta de depósito das quantias exigidas, no prazo legal, acarreta a perempção do direito de recurso, *ex-vi* do disposto no art. 229, § 1.º, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempção.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.676

Recurso n. 8.757 — Imposto de Consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais, "ex-officio": recorrido, Januário Marcelino Ferreira.

Decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926 — Intimado por editais a apresentar, no prazo legal, petição de recurso voluntário, deixou de recorrer, perimindo seu direito.

Não se provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

Segundo o auto de fls. 1, lavrado aos 7 de janeiro de 1932, a fiscalização apreendeu no armazem de Januário Marcelino Ferreira, no lugar denominado S. Raimundo, Figueira, Estado de Minas Gerais, — 21 garrafas de vinho Nectar, sem selos, e 6 garrafas e 3 litros, estes mal cheios, de aguardente de cana sem rótulos nem selos, em vasilhame apresentados de diversas bebidas diferentes, sem possuir notas de venda, faturas ou guias a elas pertencentes, ocultas sob uma "tarimba", no compartimento contíguo e ao fundo da loja do estabelecimento comercial, a ele ligado por uma porta, infringindo ao disposto nos artigos 54, letra b III, 72, § 2º, 81, 112 e 201 do Decreto 17.464, de 1926.

Em sua defesa na primeira fase do processo, alega que as 21 garrafas de vinho Nectar foram encontradas sem selos e sem rótulos por motivo de terem ficado em poder do canieiro que transportava a bebida; que a mesma aconteceu com a aguardente, que foi comprada a um canieiro de nome Paulo de tal, que insistira na venda da mercadoria alegando que, com a criação recente do Município de Figueira, tinham sido extintas todas as organizações fiscais, e o comprador livre de qualquer penalidade.

O Sr. agente fiscal, em sua informação de fls. mantém a procedência do auto em lide.

O Sr. coletor federal em Figueira, diz que não se verifica "um caso típico de sonegação; que a mercadoria não foi encontrada em envoltórios que não tivessem a forma exigida pelo regulamento; mas, em garrafas e litros, vasilhames próprios.

Opino pela procedência do auto, mas, para a imposição da multa cominada nos arts. 54, 72 e 81 do regulamento "ex-officio".

O Sr. delegado fiscal, tomando conhecimento do auto, impôs a multa de 200\$000, mínimo cominado s arts. 81, 72, § 2º e 112, § 6, letra d, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e, na forma legal recorre para este Conselho, "ex-officio".

Por não ter sido encontrado, Januário Marcelino Ferreira, foi intimado por edital, em data de 28 de fevereiro do corrente ano, para produzir sua defesa, ao que não atendeu, sendo a renovação o referido edital, em 31 de maio seguinte, sem resultado, verificando-se, deste modo a perempção do prazo legal.

Vindo o processo a este Conselho, resolvei converter o julgamento em diligência, para que o Sr. delegado fiscal mandasse informar si foi apresentado recurso voluntário no caso contrário, lavrar no processo o recurso de perempção.

Tornando a este conselho o processo, verifico-se a fls. a informação segundo a qual não foi apresentado o recurso, sendo ele lavrado o termo de perempção de fls. e assim imprida a diligência pedida.

Isto posto, e,

Considerando que o auto, não sendo em alrado foi intimado pelos editais de 28 de fevereiro e 31 de maio apresentar sua defesa dentro do prazo legal;

Considerando que, não atendendo a essas limações regulares, deixou pedir o prazo legal sem apresentar recurso voluntário, como faz certo o termo de fls.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.677

Recurso n. 8.882 — Imposto de Consumo — Recorrentes, Coelho Martins & Comp. — Recorrida, Primeira Colegia Federal em São Paulo.

Das decisões proferidas pelas Colecias Federais, antes da vigência do Decreto n. 24.036, de 11 de março de 1934, cabe recurso para as Delegacias Fiscais e não para os Conselhos de Contribuintes.

Em 22 de agosto de 1922, a fiscalização do imposto de consumo, tendo comparecido no estabelecimento de Antônio Gonçalves Malheiro, à rua Santa Efigênia n. 106, na capital de São Paulo, verificou que esse negociante havia exposto à venda quatro garrafas de aguardente de fabricação nacional inculcada com o selo de procedência estrangeira, cuja mercadoria foi apreendida, infringindo, assim, Antônio Gonçalves Malheiro, conforme sa o auto, o artigo 1º, n. 3, do Dec. n. 2.742, de 17-12-1897, e infringindo nos arts. 78 e 81 do Dec. 11.648.

Tendo Antônio Gonçalves Malheiro declarado a mercadoria em causa a Armando Carneiro & Companhia, Tobias n. 27, foram esses negociantes intimados, o que fizeram declarando que haviam em Penafiel aos atacadistas Coelho Martins & Companhia, os quais, intimados, por sua vez apresentaram a aguardente de cana, em garrafas de 250 ml, com rótulos e selos, e 6 garrafas e 3 litros, estes mal cheios, de aguardente de cana sem rótulos nem selos, em vasilhame apresentados de diversas bebidas diferentes, sem possuir notas de venda, faturas ou guias a elas pertencentes, ocultas sob uma "tarimba", no compartimento contíguo e ao fundo da loja do estabelecimento comercial, a ele ligado por uma porta, infringindo ao disposto nos artigos 54, letra b III, 72, § 2º, 81, 112 e 201 do Decreto 17.464, de 1926.

O Sr. coletor federal em S. Paulo (Primeira Coletoria), tomando conhecimento do processo e, por decisão datada de 29 de janeiro de 1931, impôs às firmas Antônio Gonçalves Malheiro & Companhia, Coelho Martins & Companhia, e Soares Azevedo & Companhia, a cada uma, a multa de 1:200\$0, mí Decreto 11.648, de 26 de janeiro de 1921.

Intimadas por edital, por não terem sido encontradas, apenas a firma Coelho Martins & Companhia, recolheu a importância da multa imposta, conforme petição do recurso de fls. 38 a 29, e recorreu para este Conselho, no prazo legal.

Isto posto, e.

Considerando que não foi observado o disposto no art. 34 do Dec. n. 24.763, de 1934:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso e encaminhar o processo à Delegacia Fiscal em São Paulo, para os efeitos do art. 34 do Dec. n. 24.763, de 1934.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.678

Recurso n. 8.892 — Imposto de consumo — Recorrente, S. A. Casa Pratt — Recorrida, Recbedoria do Distrito Federal.

Decreto 301, de 24-2-1938.

Na forma do artigo 8, do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, não é permitido fabricar, beneficiar, transformar, ter em depósito, vender ou expor à venda, produto sujeito ao imposto de consumo, sem se achar habilitado, com o competente registro, sujeitos os infratores a penalidade legal.

A. "Casa Pratt", empresa estabelecida à rua da Quitanda número 46, nesta Capital, com comércio por atacado, de móveis de aço e frigidares, também comercia por atacado, com aparelhos elétricos, artefatos do couro e escovas, o que foi apurado pela fiscalização, em seus livros copiadores de faturas, desde os anos anteriores a 1936 até o exercício de 1938, quando foi constatada a infração, sem que tivesse incluído esses artigos nas respectivas patentes de registro desses exercícios.

Foi, por isso, lavrada a notificação de fls. 10, de agosto de 1938, e obrigada a pagar a diferença desses emolumentos, na importância total de réis 1:020\$0, sendo, 60\$0 pela 41, 5ª e 6ª espécies tributadas do ano de 1936 e 60\$0, pelas mesmas espécies, relativas a 1937, de acordo com o Decreto n. 17.464, de 6-10-926, e mais 900\$0 pelas aludidas espécies tomando por base o capital de cinco mil contos de réis, da firma notificada, de acordo com o regulamento vigente, infringindo assim os artigos 8 e 14, letra b, do Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, achando-se a notificação assinada pelo contador da firma notificada, Talibar de Oliveira.

Importa a multa em 1:020\$0, do artigo 219, § 5º do decreto citado, com a obrigação de recolher a importância de 1:020\$0 relativa aos emolumentos de 1938. Intimada a apresentar defesa, a Casa Pratt, em sua petição de fls. 4-5, alega que, quer na vigência do regulamento 17.464, quer mesmo na do Dec. 301, está taxativamente declarado que somente se obtém a patente de registro apresentando à estação fiscal competente uma guia organizada (art. 15). E, se assim é, como pretender-se cobrar emolumentos de exercícios passados, sem que dentro desses exercícios houvesse qualquer ato semelhante dos senhores fiscais, que passaram por sua seção? Alega que não se conforma com a cobrança pretendida por emolumentos de exercícios já passados, uma vez que, na espécie, trata-se de imposto anual para cuja cobrança depende de pedido formulado pelo próprio contribuinte; que possuem as patentes 1.594, 6.412, 766 e 6.871, da rua São Francisco Xavier n. 92, e 1.622, da rua Senador Euzébio n. 216, referentes aos emolumentos dos ns. 14, 21 e 23, que corresponde ao fabrico de papel e seus artefatos, lâmpadas, aparelhos elétricos e móveis, sendo que nesta última classificação, pela rua São Francisco Xavier n. 92, há mais o pagamento do emolumento da patente n. 6.871, e espera pela improcedência da notificação em lide. Em sua longa explanação do assunto, o fiscal notificante conclui pela procedência da lavratura do auto de fls. 2.

A vista do que ficou exposto e estando perfeitamente justificada a ação fiscal e atendendo ainda ao parecer da 3ª Subdiretoria, foi mantido o despacho de fls. 3, que impôs a multa de 1:020\$0, com a obrigação de recolher a importância igual relativa aos emolumentos de 1938, devidos. Depositada a importância de 1:020\$0, conforme a guia n. 1 A, e tendo sido pagos os emolumentos aludidos, conforme as patentes anexadas a fls. 13, 14 e 15, recorre a Casa Pratt para este Conselho.

Em sua petição de fls. renova as mesmas razões de sua defesa primária, para concluir:

"que o pagamento dos emolumentos de patente de registro é anual; que somente pode pagar esses emolumentos, que os tiver requerido;
que a notificação está devida e legalmente amparada quanto aos emolumentos reclamados em 1938;
que esses emolumentos foram pagos pelas suas oficinas".

Isto posto, e:

Considerando que sem se achar habilitados com o competente registro, ninguém poderá fabricar, beneficiar, transformar, ter em depósito, vender ou expor à venda produto sujeito ao imposto de consumo;

Considerando que, para obter essa patente, é imperativa para o interessado a apresentação à estação fiscal competente, de uma guia organizada na forma do art. 15 do Decreto n. 301, de 24-2-38, reproduzida no Decreto n. 739, do regulamento vigente, o que a Casa Pratt deixou de observar em tempo útil, e deste modo infringindo os preceitos regulamentares, na espécie;

Considerando que tendo pago os emolumentos devidos, constantes das patentes anexadas a fls. 13, 14 e 15 deste processo, implicitamente reconheceu a procedência da infração capitulada, tanto mais que o pagamento de registro devido por suas fábricas somente lhe dá direito à venda de seus produtos nas próprias fábricas, ex-vi do § 9º do art. 11, do citado decreto;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1940. — *Vicente de Paula Galliez*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

ACÓRDÃO N. 8.679

Recurso n. 8.899 — Imposto de consumo. — Recorrente, Amaral Sobrinho & Cia. Recorrida Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

Os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, salvo os casos previstos na lei, são obrigados à rotulagem de seus produtos, na forma regulamentar, e não poderão, tais produtos, sair das fábricas, nem ser expostos à venda ou vendidos, sem estar devidamente selados, observadas as exceções legais".

Amaral Sobrinho & Cia., negociantes estabelecidos com comércio a retalho, em Caraúbas, Estado do Rio Grande do Norte, não se conformando com a decisão do Sr. delegado fiscal, que impoz à sua firma a multa de 500\$0, mínimo, por infração dos artigos 72 e 81, do Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, havendo depositado em tempo útil a importância dessa multa e satisfeitas as demais exigências regulamentares, recorrem para este Conselho.

Segundo consta do auto lavrado em 22 de setembro de 1938, o inspetor fiscal Leovigildo Barroca e os agentes fiscais Dário Guimarães Figueiredo e Augusto Lins e Silva encontraram, expostas à venda, em uma prateleira do estabelecimento comercial dos recorrentes, 4 garrafas contendo manteiga, sem selos e sem rótulos, constatando, assim, a infração dos arts. 72 e 81, do Decreto-lei 301, de 24-2-1938, tendo sido apreendidas as mencionadas garrafas.

Devidamente intimados, os autuados apresentaram a defesa de fls. 5 a 6 v., em que se declararam perplexos diante da lavratura do auto em apreço; alegam que se trata de garrafas de manteiga e não de latas ou latinhas, sem constar nas garrafas a procedência do fabrico; que, no seu meio, somente se vê manteiga em garrafas, do ser-tão, destinada a terceiro, que lhes havia confiado, conforme provam com a declaração de fls., assinada por João Magno Gurgel, e aguardam lhe seja feita justiça.

O Sr. inspetor fiscal, um dos autuantes, em sua informação de fls., diz que a declaração firmada por João Magno Gurgel não pode ser tomada em consideração, de vez que não tendo provado ser o fabricante da manteiga apreendida, não lhe cabe a responsabilidade que pretende assumir, e, positivamente-se a infração, é de ser aplicada a penalidade para os que infringem o art. 81 do regulamento em vigor.

O Sr. Coletor em Caraúbas, apresentou o relatório de fls. e, como não é autoridade julgadora, o Sr. delegado fiscal resolverá como for de justiça.

Tomando conhecimento do processo, o Sr. delegado fiscal em Rio Grande do Norte julgou procedente o auto de fls. e impoz a multa mencionada no início deste relatório.

Em sua defesa, perante este Conselho, os recorrentes não aduzem elementos ou razões outras que possam modificar a infração capitulada, além dos que foram formulados em sua defesa do auto.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que a declaração de fls. é um documento gracioso, destituído de elementos probantes;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1940. — *Vicente de Paula Galliez*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.680

Recurso n. 2.442 — Imposto de consumo. — Recorrente, Viação Ferreira do Rio Grande do Sul. Recorrida Alfândega do Rio Grande.

Não constando dos contratos a isenção do imposto de consumo, nega-se provimento ao recurso do despacho que mandou cobrar apenas o imposto devido, por não se justificar aplicação de multa a poder público.

Feito o depósito da importância exigida, paga a taxa de recurso e dentro do prazo legal o representante da Viação Ferreira do Rio Grande do Sul recorreu do despacho do Sr. inspetor da Alfândega do Rio Grande que exigiu o pagamento do imposto de consumo devido sobre 7.000 metros de filele de lã, da taxa de \$100, na importância de 2:800\$ mais a quantia e 280\$0 e adicional o 10%, de acordo com o Decreto n. 22.252, de 28-12-932, § 12º, art. 1º, conforme nota de revisão de despacho de 20-9-938, de fls. 15, sob n. 83. A mercadoria está discriminada na nota de importação n. 51, de 1935, fatura consular de fls. 7 e o Sr. inspetor da Alfândega ordenou o despacho livre de direitos em 29 de janeiro desse ano.

Assim, o

Considerando que este Conselho, pelo acórdão n. 7.756, de 3-10-39, no pedido de reconsideração do acórdão n. 6.946, sobre o recurso n. 7.323, já resolveu que, não constando das cláusulas dos contratos da recorrente isenção do pagamento do imposto de consumo é legal a exigência desse imposto, quando devido nos produtos que importam;

Acórdão os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1940. — *Vicente de Paula Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.681

Recurso n. 9.225 — Imposto de Consumo — Recorrentes, A. Teixeira Irmãos & Cia. Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Desde que a aguardente estrangeira não esteja rotulada com uma das denominações previstas na alínea VI, parágrafo 2º, art. 4º, do Decreto 739, de 24-9-938, não deve ser exigida a taxa a alínea VII, 'Maceira', é nome de família do fabricante e não pode ser assemelhado aos nomes de bebidas consignadas naquele dispositivo. Dá-se provimento ao recurso".

A. Teixeira Irmãos & Cia. Ltda., fizeram o despacho de 50 caixas de 12 garrafas de aguardente até 45º de força alcoólica e organizaram a guia para aquisição de cestas do imposto de consumo das taxas previstas no n. V, parágrafo 2º, art. 4º, do Decreto 739, de 24-9-938. — Sendo a guia impugnada pelo conferente, por julgar que se tratava de cognac e, assim, sujeito à taxa do n. VII, do dispositivo citado, aquela firma apresentou reclamação Y Inspeção, alegando que se tratava de aguardente — maceira — e assim rotulada. O conferente justificou a sua exigência, esclarecendo que o mercadorio submetido a despacho é o conhecido "Cognac Maceira", inteiramente semelhante a aguardente fabricada em "Cognac", que embora não rotulada com essa designação é, no entanto, internacionalmente conhecida pela denominação de "Cognac". O agente fiscal, que viu a guia impugnada, prestou detalhada informação e manteve o seu ponto de vista, uma vez que o produto está rotulado como aguardente com a marca de "Maceira" e que para a sua taxação ser incluída na alínea VI, mister seria que constassem de seus rótulos uma das denominações ali constadas ou outras semelhantes, internacionalmente conhecidas.

Submetida a mercadoria a exame do Laboratório Nacional de Análises ficou demonstrado que se tratava de aguardente de uva, com 44,9 % de álcool em volume e possui todas as características da legítima "Real Fine Eau de Vie", de José Guilherme Maceira, e está isenta de substâncias nocivas.

O processo foi encaminhado à Comissão de Tarifa que, unanimemente adotou o seguinte parecer:

"Todos sabem que a mercaderia em causa foi sempre importada com o rótulo do 'Cognac Maceira'. Essa denominação foi alterada, recentemente, por constituir a palavra 'Cognac' uma marca registrada para os produtos franceses oriundos da cidade que tem aquele nome. — É inegável que a mercaderia em apreço é internacionalmente conhecida como 'Cognac Maceira'. — Por tudo isso, sou de parecer que no caso, deve ser cobrado o selo de consumo na razão de 432 por litro, de conformidade com o art. 4º, parágrafo 2º, alínea VII do regulamento do imposto de consumo em vigor". — O Sr. inspetor assim decidiu."

Tendo recolhido a diferença exigida, a firma apresentou recurso para esta instância satisfazendo as exigências legais. A recorrente apoia-se no laudo para afirmar que o produto é aguardente, cujo preço de custo representa uma terça parte apenas dos "cognacs" e "Whisky" importados, e assim não pode ser equiparada a estes; alega que não se compreende como se queira desclassificar o artigo, para dar-lhe uma denominação que não lhe pertence, unicamente com o propósito de ser cobrada maior taxa e, invocando a seu favor as decisões constantes dos acórdãos n. 4.239, do Conselho Superior de Tarifa, publicado em 30-1-939, e o deste Conselho, sob n. 6.517, de 10-9-938, pede para que seja mantida a classificação dada pela fiscalização. O Conselho de Tarifa, naquele acórdão, resolveu que o produto despachado com a denominação "Real Fine Eau de Vie" ("Cognac"), de origem Portuguesa, deveria pagar o imposto de importação como aguardente e não como "Cognac", confirmando, assim, a decisão que exigiu a diferença apurada. O citado acórdão deste Conselho apreciou longamente a matéria e assim concluiu:

"É pois o regulamento que desconhece que a palavra 'Cognac' corresponda em português a aguardente de vinho".

Isto posto, e:

Considerando que o laudo do Laboratório de Análises classificou a mercaderia como aguardente de uva;

Considerando que a aguardente em geral só quando rotulada com as denominações consignadas na alínea VI, parágrafo 9, artigo 4º, do vigente regulamento do imposto de consumo e outros internacionalmente conhecidos, que lhes possam ser assemelhados, deixa de ser incluído na taxação da alínea V, do mesmo dispositivo;

Considerando que os dizeres do rótulo — "Real Fine Eau de Vie" — "Maceira" não autorizam a classificação do produto como "cognac" porque a análise confirmou que se trata de aguardente e a simples designação "Maceira", congênie do fabricante, não pode ser assemelhada aos nomes de bebidas consignadas na citada alínea do parágrafo 9º;

Considerando que o produto em causa, à vista do resultado da análise e a sua rotulagem, só pode ser tributada como aguardente, de qualquer modo obtida, contendo graduação alcoólica até 54º simples ou composta, de procedência estrangeira, como bem esclareceu a fiscalização;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso formando a decisão recorrida, mandar cobrar a taxa do artigo 4º, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-938, de 26 de abril de 1940. — Vice-presidente. — Nero de Macedo, Relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.682

Recurso n. 9.231 — Imposto de consumo. — Recorrente, José Augusto Ferreira Passos; Recorrida, Delegacia Geral.

Prova com a apreensão dos produtos e confissão da infração do art. 72, § 10, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-938, as simples alegações de má fé ou dolo não bastam para a aplicação da multa, sendo, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Foram apreendidas 49 amostras gratuitas de macênticas e lavrado auto por infração do art. 72, § 10, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-938, propriedade de José Augusto Ferreira Passos, estabelecimento em Minas Gerais. O processo correu todo: multas e o Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais a multa de 2:500\$0, mínimo cominado para a infração constatada. Dentro do prazo e satisfeitas as exigências regulamentares foi apresentado recurso para esta instância. O recorrente renova as suas alegações de defesa e insiste em sua farmácia a transitória detenção das amostras que por si só não constitui a posse e nem o domínio do dispositivo regulamentar dado como ineficaz já argumentado na defesa, apoiado na opinião de especialistas em longa petição, requerido esse, nos precisos termos, como havia sido acatado juristas; ao menos a malícia de infringir a lei que os documentos apresentados provam a sem linhas tortuosas.

Isto posto, e

Considerando que a infração está confessada e provada com a apreensão das amostras;

Considerando que, para a aplicação da penalidade por inobservância do dispositivo constante do auto, desnecessário de má fé ou dolo, bastando apenas que seja feita de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas nos estabelecimentos consignados no mesmo dispositivo;

Considerando que, conforme a circular invocada, n. 23, de 12 de abril, e transcrita do Prontuário dos impostos de consumo de 1917, a aplicação da penalidade no caso se torna necessária;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1940. — Vice-presidente. — Nero de Macedo, Relator.

Fui presente, Pedro Teixeira Soares Junior, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.683

Recurso n. 9.243 — Imposto de consumo. — Recorrente, América Silveira; Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

"Estando provada a infração, nega-se provimento ao recurso voluntário e, à vista do que consta da equidade".

No estabelecimento comercial de América Silveira, em Recife, Estado de Pernambuco, foram apreendidas 5 garrafas de vinho "Virgem", do Rio Grande do Sul, e lavrado auto por infração do art. 73, § 5.º, do decreto 739, de 24-9-938, por não constarem dos rótulos o nome do engarrafador e o local do engarrafamento.

O autuado, em sua defesa, alegou que das garrafas existentes apenas 5 apreendidas foi encontrado motivo à autuação e que, à vista disso, pediu a nulidade da infração devida independentemente de sua vontade.

Durante a instrução do processo foi ouvido o produto que, atendendo à intimação, declarou a responsabilidade poderia lhe caber, por se tratar de auto contra o engarrafador.

O Sr. Delegado Fiscal em Pernambuco impôs multa de 500\$0, mínimo cominado para a infração autuada.

Foi apresentado recurso para esta instância recorrente reafirma suas alegações de defesa por se tratar de pequenos valores de réis, pede a sua boa fé, uma vez que as demais garrafas tinham a rotulagem em forma regular, não havendo, assim, o propósito de contravenção. A Alfândega, preparadora do processo, produziu informação sobre os antecedentes do contribuinte autuado.

Contribuintes, por voluntário para recorrer à alínea 5ª, parágrafo 38.

de Paulo Galliez.

representante da

Recorrente, José Augusto Ferreira Passos; Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas

e confessada a infração do art. 72, § 10, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-938, as simples alegações de má fé ou dolo não bastam para a aplicação da multa, sendo, nega-se provimento ao recurso voluntário.

especialidades farmacêuticas e lavrado auto por infração do art. 72, § 10, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-938, propriedade de José Augusto Ferreira Passos, estabelecimento em Minas Gerais. O processo correu todo: multas e o Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais a multa de 2:500\$0, mínimo cominado para a infração constatada. Dentro do prazo e satisfeitas as exigências regulamentares foi apresentado recurso para esta instância. O recorrente renova as suas alegações de defesa e insiste em sua farmácia a transitória detenção das amostras que por si só não constitui a posse e nem o domínio do dispositivo regulamentar dado como ineficaz já argumentado na defesa, apoiado na opinião de especialistas em longa petição, requerido esse, nos precisos termos, como havia sido acatado juristas; ao menos a malícia de infringir a lei que os documentos apresentados provam a sem linhas tortuosas.

e provada com a apreensão das amostras;

idade por inobservância do dispositivo constante do auto, desnecessário de má fé ou dolo, bastando apenas que seja feita de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas nos estabelecimentos consignados no mesmo dispositivo;

da, n. 23, de 12 de abril, e transcrita do Prontuário dos impostos de consumo de 1917, a aplicação da penalidade no caso se torna necessária;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1940. — Vice-presidente. — Nero de Macedo, Relator.

Fui presente, Pedro Teixeira Soares Junior, Representante da

Recorrente, América Silveira; Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

negando-se provimento ao recurso voluntário e, à vista do que consta da equidade".

Silveira, em Recife, Estado de Pernambuco, foram apreendidas 5 garrafas de vinho "Virgem", do Rio Grande do Sul, e lavrado auto por infração do art. 73, § 5.º, do decreto 739, de 24-9-938, por não constarem dos rótulos o nome do engarrafador e o local do engarrafamento.

rentas e tantas garrafas existentes apenas 5 apreendidas foi encontrado motivo à autuação e que, à vista disso, pediu a nulidade da infração devida independentemente de sua vontade.

a firma vendedora que nenhuma responsabilidade poderia lhe caber, por se tratar de auto contra o engarrafador.

ao autuado a multa de 500\$0, mínimo cominado para a infração autuada.

Em suas razões o recorrente reafirma suas alegações de defesa por se tratar de pequenos valores de réis, pede a sua boa fé, uma vez que as demais garrafas tinham a rotulagem em forma regular, não havendo, assim, o propósito de contravenção. A Alfândega, preparadora do processo, produziu informação sobre os antecedentes do contribuinte autuado.

Isto posto, e

Atendendo que, com a apreensão da mercadoria, a infração está provada;

Atendendo que as alegações de defesa e razões de recurso não bastam para que o auto seja julgado improcedente mas justificam a decisão por equidade;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, Presidente — *Nero de Macedo*, Relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.684

Recurso n. 9.263 — Imposto de consumo — Recorrente, Jacob Thommen — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Todas as infrações mencionadas no auto estão provadas com a apreensão da guia e da fatura e, assim sendo, o recurso voluntário não merece provimento.

Por infração dos arts. 88, § 3º, e 111, §§ 1º, letra a, 12, letra e, e 24, letra b, do Decreto n. 739, de 24-9-938, foi lavrado o auto contra Jacob Thommen, fabricante de ladrilhos, estabelecido em Curitiba, Estado do Paraná, sendo apreendidas a guia e a fatura correspondente a 222 1/2 metros de ladrilhos simples e 213 de gregas.

Apresentada a defesa e ouvido o autuante, o Sr. delegado fiscal de Santa Catarina impôs ao autuado a multa de 1:000\$0, mínimo cominado no § 12, art. 111, do decreto citado. Cientificado da decisão, Jacob Thommen apresentou recurso em tempo hábil e satisfeitas as demais exigências legais. O recorrente alega que é contribuinte solteiro, honesto e cumpridor de seus deveres, como faz certo a certidão apresentada e passada pela Coletoria Federal da zona onde está situada sua fábrica; que a única infração que de fato existe é a do art. 88, § 3º, tendo havido equívoco na imposição da penalidade, uma vez que extraiu fatura, de acordo com o art. 12 do Código Comercial e, assim, o caso não comportava a multa do artigo 111, § 12, letra e, consignada no auto.

Isto posto, e,

Considerando que todas as infrações capituladas no auto estão provadas, desde que da guia e fatura apreendidas não consta o cumprimento das exigências regulamentares;

Considerando que não procede a alegação de irregularidade na aplicação da pena, porque a guia apreendida não consta indicação da fatura, como é expressamente determinado na alínea e, § 12, artigo 111, do Decreto n. 739, de 24-9-938;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.685

Recurso n. 277 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Docas de Santos — Recorrida, Alfândega de Santos.

Na isenção de direitos aduaneiros e de impostos que possam incidir nos serviços portuários não está incluída a do imposto de consumo sobre mercadoria importada, por não constar essa isenção do contrato e nem nas leis em que está baseado o recurso.

Recorre a Companhia Docas de Santos para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega daquela cidade que lhe negou isenção do imposto de consumo sobre o material importado para os serviços e constantes da nota de importação n. 48.457, de 27-4-938, de fls. 2, e fatura consular de fls. 3. A recorrente apóia o seu pedido em cláusula de seu contrato, aprovado pelo Decreto n. 966, de 7-11-1890, art. 19, da lei n. 1.415, de 31 de dezembro de 1903, e art. 17 do Decreto n. 24.599, de 6-7-934. Em nenhum dos dispositivos citados está expressamente consignada a isenção pretendida. A isenção de "direitos aduaneiros" ou de "importação para consumo" não alcança o "imposto de consumo", como já tem decidido este Conselho. A Lei n. 300, de fevereiro de 1938, declara no parágrafo único, art. 1º, que na expressão — "direitos de importação para consumo" compreende-se somente o imposto de que trata o inciso 1º, art. 1º, das leis orçamentárias, não se podendo, pois, confundir essa tributação com o "imposto de consumo" também pretendido pela companhia. O final do art. 17 do Decreto n. 24.599, acima citado, isentando as instalações ou serviços portuários de impostos, não tem, como supõe a recorrente, a facilidade de alcançar também as "taxas do imposto de consumo" de que dá conta o despacho recorrido.

Assim, e

Atendendo que a isenção pretendida pela recorrente não encontra amparo legal;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.686

Recurso n. 10.201 — Imposto de consumo — Consulta — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal, ex-officio — Recorrida, Maria Dória da Silva.

Panos com riscos para bordar, sem bainha e sem debum, escapam à incidência do imposto de consumo

Maria Dória da Silva, estabelecida à rua Barão de São Francisco n. 29, consulta ao Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo se os paninhos com riscos para bordar, sem bainha e sem debum, cujas amostras acompanham o processo, estão sujeitos ao imposto de consumo.

Respondendo à consulta formulada, o Sr. diretor da Recebedoria declara que o produto em lide — paninhos com riscos para bordar, sem bainha e sem debum — enquanto inacabado, não pode ser considerado artefacto de tecido, escapando, assim, à incidência do imposto de consumo, de vez que não se acha incluído nas alíneas e incisos do § 13 do art. 4º do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Dessa sua decisão recorre, ex-officio, para este Conselho, na forma regulamentar.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão do Sr. diretor da Recebedoria está perfeitamente de acordo com o regulamento vigente e com decisões deste Conselho;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 8.687

Recurso n. 10.220 — Imposto de consumo (Consulta) — Recorrente, Delegacia Fiscal em S. Paulo (ex-officio) — Recorrida, S. A. Fabrica de Produtos Alimentícios "Vigor".

"O álcool usado nas fábricas de laticínios para solução incongelável de instalação frigorífica deve ser considerada como matéria prima secundária da fabricação, podendo ser recebido em recipientes de mais de cinco litros, acompanhados das respectivas estampilhas devendo as mesmas ser recolhidas às repartições arrecadadoras, como determina a nota 1.ª do § 3.º, do artigo 4.º do regulamento anexo ao decreto-lei 739".

Na forma expressa pela ementa acima decidiu, com muito acerto, o sr. Delegado Fiscal em S. Paulo, a consulta que lhe foi feita pela S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor" a este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a solução incongelável das instalações frigoríficas das fábricas de laticínios é indispensável nestas indústrias;

Considerando que esta solução é comumente obtida com o álcool para evitar corrosão de tanques e canalizações e sua inerustação pelos depósitos de sais de outras soluções;

Considerando que nestas condições o álcool pode ser considerado como matéria prima ou secundária dos produtos fabricados,

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes em negar, por unanimidade de votos, provimento ao recurso ex-officio.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.688

Recurso n. 8.560 — Imposto de consumo — Recorrente, Silveira Barros & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco

"Tratando-se da infração regulamentar de novo dispositivo fiscal, nega-se provimento ao recurso, encaminhando-se, porém, ao sr. Ministro da Fazenda propondo a relevação da multa por equidade".

Silveira Barros & Cia., proprietários da usina Frei Caneca, dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais, recorrem para este Conselho do ato do sr. Delegado Fiscal em Pernambuco, que lhes impoz a multa de 2:500\$0 por infração dos artigos 72 e 81 § único, do decreto-lei 301, por ter sido verificada a venda, no período de 2 de abril a 26 de junho de 1938, a comerciantes varejistas, de álcool contido em recipientes de mais de 1 litro.

Alegam em sua defesa a inovação da lei, a falta de assistência fiscal e ao fato da usina Agua Branca estar vendendo, nas mesmas condições, devidamente autorizada pela Coletoria Federal de Quiçapá, que é também a sua coletoria.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.692

Recurso n. 161 R — Reconsideração do recurso n. 8.020 — Imposto de consumo; recorrentes, Azevedo Bento & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Decreto-lei n. 301, de 24-2-38 — Art. 40, § 5º — Sal moído ou triturado, na vigência do Decreto-lei n. 301, incluiu no inciso II, § 5º, do art. 4º para pagamento da taxa de \$910 por quilo ou fração.

Azevedo Bento & Comp. dirigiram uma consulta ao Sr. inspetor da Alfândega de Porto Alegre sobre a tributação do sal na vigência do Decreto-lei n. 301, de 24-2-38.

Deseja a firma consultante saber se o sal que simplesmente moído ou triturado incidia nas taxas previstas no art. 4º, § 5º, inciso I ou II.

A Delegacia Fiscal consultada decidiu que o sal somente moído ou triturado incidia na taxa do inciso II do § 5º do art. 4º acima citado, para pagamento de \$910 por quilo ou fração.

Não se conformando com essa decisão a consultante recorreu para este Conselho, que, em acórdão n. 7.770 negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Não se conformando com a decisão do Conselho, a consultante solicitou reconsideração do referido acórdão, salientando que o mesmo decidira que o sal moído ou triturado, mesmo que não fosse considerado refinado, purificado ou beneficiado, estava sujeito à taxa de \$910 por quilo ou fração, visto estar nominalmente especificado no inciso II do § 5º do art. 4º do Decreto-lei n. 301.

Declara a recorrente que as expressões "moído" ou "triturado" não eram termos designativos de uma modalidade especial mas, sim, explicativas da expressão "refinado". Entende que as expressões "moído" ou "triturado" não eram termos designativos de uma modalidade especial mas, sim, explicativas da expressão "refinado". Entende que as expressões "moído ou triturado" se referem ao sal refinado e que não sendo o sal produzido pela consultante refinado e sim simplesmente moído ou triturado, não podia ser classificado no inciso II do § 5º do art. 4º acima citado. Alega que são expressões explicativas e que o legislador quiz dizer sal refinado, quer moído quer triturado.

Faz ainda considerações sobre as diferenças entre sal grosso e sal beneficiado, afirmando que o sal simplesmente moído, triturado ou peneirado não possui os requisitos decorrentes de beneficiamento ou melhoria de qualidade.

Diz que na vigência dos Decretos-leis 11.648 e 17.464 o sal moído ou triturado estava classificado como grosso, havendo uma classificação separada para o sal refinado. Sienta que por acórdão n. 7.657, publicado no *Diário Oficial* de 21 de novembro de 1939, o Conselho decidira que o sal grosso peneirado deve ser classificado, para pagamento do imposto de consumo, na alínea I do § 5º do artigo 4º do Decreto-lei n. 301.

Alega que, por coerência, essa decisão deve ser estendida também ao sal moído ou triturado, visto como se trata de processos análogos aos da peneiração, os quais não transformam as qualidades do sal grosso, o que importa dizer não são processos de beneficiamento.

Isto posto, e,

Considerando que o prazo para o pedido de reconsideração não pode ser contado da data do pedido de vista, por isso que no requerimento em que solicita vista do processo a recorrente salientou que desejava apresentar pedido de reconsideração em tempo oportuno, isto é, quando começasse a decorrer o prazo para a interposição desse recurso;

Considerando que o Decreto-lei 301, inciso II, do § 5º do art. 4º estabelece a taxa de \$910 por quilo ou fração, peso bruto, para o sal "refinado, moído ou triturado, purificado ou de qualquer outro modo beneficiado, nacional, a granel, ou acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça";

Considerando que, mencionando expressamente o Decreto-lei número 301, o sal moído ou triturado na classificação prevista no inciso II do § 5º antes mencionado, impossível se torna destacar esse produto para pagamento da taxa equivalente ao sal grosso;

Considerando, assim, que o inciso II do § 5º do art. 4º do Decreto-lei n. 301 estabeleceu a taxa de \$910 não só para o sal refinado, purificado ou beneficiado como também para o sal moído ou triturado;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, preliminarmente, considerar o pedido interposto dentro do prazo, "De mérito": — indeferir-lo, para manter o acórdão recorrido, unanimemente.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.693

Recurso n. 9.227 — Imposto de Consumo — Recorrentes, Companhia Progresso e União Fabril da Baía e Delegacia Fiscal na Baía, "ex-officio" — Recorridas, Delegacia Fiscal na Baía e Companhia Progresso e União Fabril da Baía.

"Decreto-lei n. 301 — A posse de estampilhas correspondentes a álcool consumido por fábricas de tecidos, constitui infração do art. 111, § 1º, letra 'l' e não do art. 52, parágrafo único."

A Companhia Progresso e União Fabril da Baía, com sede na cidade do Salvador, foi autuada em 27 de abril de 1938 por possuir 317 cintas do imposto de consumo, próprias para álcool nacional, correspondentes a produtos já consumidos.

Menciona o auto ter havido a infração dos arts. 52, parágrafo único, e 53 do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

Defendendo-se, a autuada declarou que, como é público e notório, não é comerciante de bebidas alcoólicas ou fabricante ou desdobrador dessa mercadoria.

O seu objetivo é a indústria de tecidos, na confecção dos quais usa álcool para o preparo das cores dos seus diversos padrões.

Diz que, não sendo comerciante de álcool ou desdobrador de produtos em cuja composição entre esse elemento, tinha apenas a obrigação, nos termos do art. 111, letra "l", de entregar até o quinto dia útil de cada mês, à repartição arrecadadora local, as estampilhas recebidas com as mercadorias que tivessem sido empregadas na confecção, preparo ou desdobramento dos produtos de sua fabricação.

Salienta que não houve da sua parte a menor idêa de fraudar o fisco e a existência das cintas apreendidas em poder do encarregado da fábrica, foi consequência da absoluta ignorância por parte do mesmo da exigência constante do já citado art. 111, letra "l".

O Sr. delegado fiscal julgou procedente em parte o auto para impôr à autuada a multa de 1:000\$, prevista no art. 52, parágrafo único, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

A decisão do Sr. delegado fiscal se acha assim justificada:

1º, o álcool não é matéria prima para fabricação de tecidos e, pois, não se aplica a espécie o dispositivo regulamentar invocado na defesa;

2º, a simples posse material dos selos pertencentes a mercadorias já consumidas constitui infração punida pelo regulamento, independente do intuito de dolo ou má fé;

3º, as cintas apreendidas estão todas inutilizadas no verso, demonstrando, assim, que acompanharam os produtos a que se destinavam, aos quais não chegaram a ser coladas;

4º, as ditas cintas também não têm sinais de arrancamento que induzam à convicção de terem sido extraídas de mercadorias já consumidas ou não.

O Sr. delegado fiscal recorreu "ex-officio" para este Conselho. A autuada, não se conformando com essa decisão, dentro do prazo regulamentar recolheu em depósito a importância exigida e apresentou recurso para este Conselho, repetindo suas alegações de defesa.

Isto posto, e

Considerando que explorando a autuada a indústria de tecidos o álcool que adquire é matéria prima para a fabricação dos seus produtos, conforme já tem decidido este Conselho;

Considerando, assim, que não se verificou a infração do art. 52, parágrafo único, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 301, e, sim, a infração do art. 111, § 1º, letra "l", por isso que não foram entregues até o quinto dia útil de cada mês, à repartição arrecadadora local, as estampilhas recebidas com as mercadorias empregadas durante o mês anterior na confecção ou preparo ou desdobramento dos produtos de sua fabricação;

Considerando que a infração do art. 111, § 1º, letra "l", é punida com a multa de importância igual ao valor das estampilhas não recolhidas, nunca inferior a 500\$00;

Considerando que não houve infração do art. 53, porquanto, conforme declarou a decisão recorrida, as cintas apreendidas não têm sinais de arrancamento que induzam à convicção de terem sido extraídas de mercadorias já consumidas ou não;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio" e ao recurso voluntário para condenar a autuada, Companhia Progresso e União Fabril da Baía, ao pagamento da multa de 500\$00, mínimo previsto para a infração do art. 111, § 1º, letra "l", do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente e relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.691

Recurso n. 9.283 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Companhia Jen-en; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Decreto 739, de 24-9-938. Comprovada, como está, a infração, com a apreensão da mercadoria sem rótulo, nega-se provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

A Companhia Jensen, estabelecida em Blumenau, Estado de Santa Catarina, recorre para este Conselho da decisão do Sr. Delegado Fiscal naquele Estado que a multou em 500\$000, mínimo cominado para a infração do art. 72 do decreto 739, de 24-9-938.

Consta do auto a apreensão de 30 latas de manteiga sem rótulo, contendo os selos as iniciais — "Cia. J.". — Em suas razões a autuada, confirmando a sua defesa, reafirma que foram as únicas latas que até agora saíram da fábrica sem rótulo e que, estando devidamente seladas, era um caso de equidade.

Assim, e,

Considerando que a infração, além de devidamente comprovada na mercadoria apreendida, está confessada;

Considerando que não se trata de exigência nova e que as alegações de defesa e razões de recurso, não são de molde a justificar a falta e nem mesmo proposta de equidade;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACÓRDÃO N. 8.695

Recurso n. 9.286 — Imposto de consumo. — Recorrente, Reinaldo Rau; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Não tendo sido feita, no decorrer do processo, qualquer prova de que o que realmente existe é um simples depósito fechado e não um estabelecimento comercial, a simples alegação não basta para ilidir a ação fiscal.

Recorre para este Conselho Reinaldo Rau do ato do Sr. Delegado Fiscal em Santa Catarina que lhe impôs a multa de 500\$000, com a obrigação ainda de recolher a quantia de 1:000\$000 de emolumentos de registro relativos aos anos de 1938 e 1939. Consta da notificação, base do processo, que aquele negociante comerciava por grosso em bebidas, conservas e banha, em Joinville, no referido Estado, desde 1938, sem a necessária patente de registro, infringindo assim os arts. 8, 10 e 14, letra "a", do regulamento anexo ao decreto 739, de 24-9-938. O recorrente, que é também comerciante em Jaraguá, no citado Estado, declara que apenas possui naquela primeira cidade um depósito fechado e não uma filial ou estabelecimento comercial e, fazendo outras alegações sem, no entanto, apresentar qualquer prova, pede a improcedência da notificação.

Assim, e

Considerando que, tanto na fase da defesa como dos recursos, o recorrente não apresentou qualquer prova de suas alegações, limitando-se a contestar a classificação dada ao seu estabelecimento encontrado sem registro;

Considerando que as simples alegações ou razões apresentadas não bastam para ilidir a ação fiscal;

Considerando a mais que do processo consta;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 8.696

Recurso n. 9.298 — Imposto de consumo — Recorrentes, Mota & Filho — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Com a apreensão das estampilhas excedentes de 5 % à necessária ao estampilhamento da mercadoria existente e sem inutilização exigida, responde apenas o autuado porque, não exibindo também a fatura ou nota de venda do produto, não provou a data de sua aquisição para eximir-se da responsabilidade, na forma regulamentar.

Mota & Filho recorrem para este Conselho da decisão da Delegacia Fiscal em Pernambuco que lhes impôs a multa de 500\$0, em virtude de auto lavrado por infração dos arts. 52, 63 e 112, § 9º, letra "c", do Decreto n. 739, de 24/9/38.

Consta do auto de apreensão de 5,200 (5 quilos e duzentas grammas) de queijos, 15 estampilhas da taxa de \$2 e 3 da de \$3, de cor verde, comuns, selando um pedaço dos mesmos queijos; que as estampilhas não estavam inutilizadas no anverso; e que não foi apresentada a respectiva nota de venda ou fatura.

Foi feito o depósito devido, paga a taxa e apresentado o recurso no prazo legal.

Em suas razões de recurso reporta-se a firma autuada às alegações de defesa e declara ainda que não lhe cabe o cumprimento do art. 63, por se tratar de obrigação de fabricante; que a mercadoria foi adquirida de mercador ambulante varejista e daí não possuir a fatura; e que não possuíam estampilhas em excesso porque as encontradas estavam coladas em um pedaço dos queijos.

Aprecia a decisão em que julga estar apenas responsável pela infração do art. 52. Essa conclusão parece à autuada estar nos seguintes tópicos do despacho: "A existência ou posse em poder dos autuados, de selos pertencentes a mercadoria já consumida, caracteriza infração muito mais grave, prevista no art. 52, parágrafo único, do Decreto infringido. Não a imputando aos autuados, foram os autuantes benevolentes de mais".

Isto posto, e

Considerando que as infrações estão provadas com a apreensão do produto e das estampilhas encontradas em excesso sem a necessária inutilização;

Considerando que sem apresentação da prova de aquisição da mercadoria responde o expositor pela infração do art. 63, por não poder provar a data da compra;

Considerando que a decisão, baseada nos pareceres constantes dos autos, obedece aos preceitos legais e está acorde com os elementos apreciados;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACÓRDÃO N. 8.697

Recurso n. 9.303 — Imposto de Consumo. — Recorrente, The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Material importado com isenção de direitos aduaneiros: nem por isso fica isento do imposto de consumo, não se podendo considerar 'imposto de importação' aquele que atinge igualmente o produto nacional e o estrangeiro".

Para este Conselho recorre The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited., concessionária do serviço público de esgotos desta Capital, do ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que, acolhendo representação de agentes fiscais do imposto de consumo, intimou-a a pagar a importância de 2:281\$0 proveniente do referido imposto, e igual importância de multa, sobre materiais importados em 1938 para obras de esgotos da cidade, e constantes das notas de importações apenas ao processo.

E esclarece a recorrente que em datas anteriores já a Alfândega do Rio de Janeiro instaurou processos de revisão pela mesma alegada falta de pagamento do aludido imposto. Em tais processos, informa ainda a recorrente, este Conselho lavrou os acórdãos ns. 6.385, 6.359 e 6.388, pelos quais a sujeitou ao pagamento do imposto e lhe impoz a multa. Apresentados, porém, pedidos de reconsideração, houve por bem esta instância decidir pelo indeferimento do pedido de reconsideração, mas encaminhando os processos ao Sr. Ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa por equidade, assim decidindo o Sr. Ministro, no tocante aos acórdãos de ns. 6.385 e 6.359, pendendo o terceiro de despacho final.

Apesar de as anteriores decisões deste Conselho serem contrárias ao ponto de vista da recorrente, volta ela a renovar sua já conhecida argumentação, que repousa em dois pontos:

a) isenção constitucional; b) isenção contratual.

Relativamente à isenção constitucional, invoca a recorrente o art. 10 da Constituição de 1891, que, no seu vêr, encerra a isenção pretendida, reproduzida e esclarecida no art. 17, alínea X, da Constituição de 1934. Assim rezam os dispositivos invocados:

"É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente". (Constituição de 1891).

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

X — tributar bens, rendas e serviços uns dos outros, estendendo-se a mesma proibição às concessões de serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento instalado e utilizado exclusivamente para o objeto da concessão. (Constituição de 1934).

Diz a recorrente que este Conselho, nos acórdãos citados, não considerou a isenção constitucional, que obsta à solução dada.

Quanto à isenção contratual, entende a recorrente que, achando-se isenta dos direitos de importação para consumo, em virtude de velhos contratos que mantem com o Governo Federal, isenção essa constante de cláusulas expressa, e sendo o imposto de consumo anexo e conjugado com os direitos de importação, claro está que nem só pela isenção constitucional se acha amparada, mas também pela contratual.

Finalizando seu recurso, nega a recorrente competência ao Sr. Inspetor da Alfândega para decidir em matéria de imposto de consumo.

O recurso foi interposto no prazo legal e cumpridas foram as demais exigências regulamentares pertinentes ao assunto.

Isto posto, e

Considerando que a decisão do Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro foi proferida já na vigência do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, não lhe falecendo, consequentemente, competência para decidir na espécie, em face do disposto no art. 216 e seus parágrafos, combinado com o art. 225, letra B, do referido Decreto-lei;

Considerando que, conforme já decidiu este Conselho no Acórdão n. 6.954, de 31-1-1939, publicado no *Diário Oficial* de 28-4-1939 e na "Revista Fiscal" n. 8 desse ano, a isenção constitucional invocada pela recorrente não a beneficia no caso, e assim é por isso que: 1º) pretende a recorrente isenção para "material", ao passo que a proibição de tributar contida na alínea X do art. 17 da Constituição Federal de 1934 dizia respeito "aos próprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento instalado"; 2º) o imposto de consumo é um tributo indireto que recai "sobre a coisa" como despesa inevitável, não se podendo cogitar de quem seja o consumidor;

Considerando que, relativamente à isenção contratual, como está salientado no Acórdão indicado, quem examina os contratos da companhia recorrente encontra referência a "direitos de importação e expediente", não tendo havido da parte do Governo, de modo perfeito e absoluto, desistência do seu poder de tributar;

Considerando que, em casos idênticos, tem o Sr. Ministro da Fazenda dispensado a multa por equidade;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso; o, por maioria de votos, encaminhar o processo ao senhor Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Tobias Rios Filho, relator designado.

Voto vencido:

Considerando que se trata de mercadoria despachada com isenção de direitos, mediante petição, certificado da repartição incumbida da fiscalização do contrato e parecer da secção competente da respectiva Alfândega;

Considerando que, com os despachos autorizando a saída livre de direitos e adicionais, exarados nos processos ora reunidos, ficou a recorrente desobrigada de apresentar as guias exigidas no § 6º, artigo 216, do Decreto n. 301, de 24-2-1938, então em vigor, para pagamento do imposto de consumo;

Considerando que, assim sendo, a falta ora apurada não pôde ser imputada exclusivamente à recorrente para sujeita-la a multa regulamentar, tanto mais que o Decreto n. 300, de 24-2-1938, que regula a concessão de isenção e redução de direitos recomenda as cautelas fiscais convenientes;

Considerando que no caso em apreço a mesma autoridade que concedeu a isenção impôs também a multa, em virtude da nota de revisão, sem qualquer referência ao seu ato anterior, amparado em informações e pareceres;

Considerando o mais que do processo consta;

Dou em parte, provimento ao recurso voluntário, para mandar cobrar apenas o imposto de consumo devido. — Nery de Macedo.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: senhores Vicente de Paulo Galliez (presidente) e Francisco Brandão Cavalcanti.

Vencidos: senhores Nery de Macedo (relator) e Cornelio Marcondes da Luz que davam provimento ao recurso; e José Francisco de Mattos que deixava de encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo equidade.

ACÓRDÃO N. 8.698

Recurso n. 9.508 — Imposto de consumo — Recorrentes, Luiz Gonçalves & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Desde que o autuado expediu fatura e esta não acompanhou a mercadoria em trânsito, as notas apreendidas, sem as formalidades regulamentares, não satisfazem as exigências do artigo 122, do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, e, assim, não pode ser prorido o recurso.

Por infração dos arts. 88, 112, § 1º, b, e 122 do regulamento baixado com o Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foram lavrados os autos ns. 1.366 e 1.428, de 1939, contra Luiz Gonçalves & Comp., estabelecidos nesta Capital.

Os autos foram reunidos para o fim indicado no artigo 207 da-quele regulamento e julgados procedentes pelo Sr. diretor da Recebedoria que impôs à firma autuada a multa de 500\$0, mínimo cominado para a infração constatada.

Dentro do prazo e satisfeitas as formalidades legais, foi interposto recurso para esta instância.

Reafirmando suas alegações de defesa, acrescenta a autuada que é a primeira vez em sua vida comercial que é atingida com autuação onde foram capituladas pequenas infrações, decorrentes, alias, do absoluto rigorismo do fiscal autuante; que a única infração existente é realmente a do art. 112, § 1º, letra b, caso não se quizesse atender ao pedido de exame que, realizado, provaria que nem mesmo baseado nesse artigo a multa teria aplicação.

Isto posto, e,

Considerando que a autuada confessou que foi expedida a competente fatura e citou o respectivo número;

Considerando que as notas apreendidas, sem qualquer discriminação, sem número e demais formalidades regulamentares; não podem suprir as exigências do art. 122 do regulamento baixado com o Decreto n. 739, de 24-9-1938;

Considerando que não procede a alegação feita na petição de fls. 8 a 8 v., quando a autuada declarou que só por descuido do empregado deixou de ser carimbada a numeração da nota junta ao auto n. 1.428, uma vez que a nota junta ao n. 1.366 se ressentia da mesma falta;

Considerando que a aplicação da penalidade guarda conformidade com os dispositivos legais e com as provas dos autos;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Nery de Macedo, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Vicente Galliez, presidente, e Brandão Cavalcanti.

ACÓRDÃO N. 8.699

Recurso n. 9.261 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catarina, "ex-officio" — Recorrido, Bernardo Ziarecki.

"Se as multas estabelecidas nas disposições capituladas no auto de infração estão compreendidas na alçada da primeira instância, não se justifica a interposição de recurso "ex-officio" do ato que deixou de impor penalidade ao autuado".

Para este Conselho recorre "ex-officio" a Delegacia Fiscal em Santa Catarina, de sua decisão de fls. 21, que, julgando procedente o auto de infração base do processo, lavrado a 21 de fevereiro de 1936 contra Bernardo Ziarecki, com fundamento nos artigos 72 e 81, do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinados com o artigo 1º § 7º, alínea II, do Decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, deixou entretanto de aplicar qualquer penalidade ao autuado, visto já ter sido o mesmo punido em auto anterior, por idêntica transgressão, conforme se verifica do acórdão número 3.369, de 17 de novembro de 1936, deste Conselho, no recurso n. 3.193.

Do auto consta que Bernardo Ziarecki expunha à venda o produto de sua fabricação denominado "Lecão Ziarecki", rotulado com as seguintes indicações: "Contra a queda do cabelo, caspa e demais doenças do couro cabeludo; faz desaparecer por completo os cabelos brancos".

O autuado em sua defesa alegou ignorância da lei e pediu fosse o processo reunido ao iniciado com o auto anterior, lavrado a 24 de janeiro de 1936, afim de terem julgamento em conjunto. Por motivos que não constam neste processo, deixou de ser atendida a solicitação do autuado, e o primitivo processo foi preparado e julgado isoladamente, recebendo final decisão pelo acórdão n. 3.369, deste Conselho, já citado, que manteve a decisão de primeira instância, pela qual fora imposta a Bernardo Ziarecki a multa de 5:000\$0, máximo da penalidade estabelecida no art. 219, § 8º, letra d, do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6-10-26.

Isto posto, e

Considerando que, dado estar a contravenção capitulada nos artigos 72 e 81 do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, da decisão deixando de impor multa não cabia recurso "ex-officio" para este Conselho, por serem as penalidades ali estabelecidas da alçada da primeira instância;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio", por inabitável.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1940. — José Francisco de Mattos, presidente. — Tobias Rios Filho, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausentes o Sr. Brandão Cavalcanti e Sr. Vicente de Paulo Galliez (presidente).

Ministério da Marinha

Diretoria de Fazenda

GRATIFICAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO

Folha de pagamento da gratificação por substituição, correspondente aos meses de fevereiro a junho do corrente ano, ao Dr. Carlos Américo Brasil, adjunto de procurador, padrão I, Quadro I, por estar exercendo o cargo de procurador Junto ao Tribunal Marítimo Administrativo, na ausência do titular do cargo, Dr. Antônio Augusto de Lima Junior, que se encontra em comissão no estrangeiro, conforme decreto publicado no "Diário Oficial" de 3-4-1939, na pasta do Ministério das Relações Exteriores. Empenho n. 51-1940, da Diretoria de Fazenda (DF-3), correndo a despesa à conta da Verba 1 — Pessoal S-C-19-01 — Substituições.

Nome e categoria — Despesa — Líquido a pagar

Dr. Carlos Américo Brasil, adj. de procurador 6:663\$5 6:666\$5

Importa a presente folha de pagamento na quantia líquida de seis contos, seiscentos e sessenta e seis mil e quinhentos réis. — *Dourasceno Pereira*, Oficial Administrativo, Confere. — *Gilberto de Alencar Saboga*, Secretário.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 4 de julho de 1940

Avisos:

N. 2.447 — Prom. 14 — As Diretorias de Armas no preenchimento das vagas de sargentos devem distribuir às Regiões o global para cada posto e arma, cabendo ao comando das regiões a distribuição das vagas pelos corpos único meio de ser aplicado com prescrição o que estalve o aviso n. 1.198, de 23-III-40.

Ficam as Diretorias de Armas autorizadas a transferir os sargentos excedentes da 1.ª R. M. para preencher vagas na 9.ª R. M.

N. 2.458 — Etap. 2 — Em aditamento ao Aviso n. 2.310 — Dir. Fun. 316, de 27, publicado no "Diário Oficial" n. 148, de 28, findo de junho último, é fixado, de acordo com o disposto no art. 99 do R.E.S.M. (Regulamento n. 89), os valores das rações de etapas para os Estabelecimentos Militares:

Escola Militar	5\$5
Colégio Militar	4\$5
Escola Preparatória do Cadetes	4\$5
Hospitais Militares	3\$5
Hospitais de Convalescentes	4\$0
Sanatórios Militares	4\$0

Estas etapas se destinam a hospitalizados e alunos.

N. 2.464 — Prom. 15 — Autoriza a Diretoria de Infantaria a preencher as seguintes vagas de 3.º sargento de saúde nos corpos abaixo:

7.º — 8.º — 9.º — 14.º — 16.º — 17.º — 18.º — 19.º — 20.º — 22.º — 23.º — 24.º — 26.º — 27.º — 28.º — 29.º — 32.º — B. C.; 7.º e 9.º R. I. e 2.º Batalhão de Fronteiras.

N. 2.452 — Dir. Fun. 325 — Manda entregar ao Comando da Escola Militar, por conta do crédito de 50.000:000\$0, aberto ao Ministério da Guerra pelo Decreto-lei n. 2.012, de 10 de fevereiro de 1940, a importância de 65:000\$0 (sessenta e cinco contos de réis), para atender a despesas com o aparelhamento material dos Gabinetes de Física e de Química da referida Escola.

A aludida importância deve ser deduzida da parcela de réis 2.000:000\$0 (aparelhamento e instalação de Unidades e Repartições), mencionada na relação enviada a essa Diretoria com a Nota n. 174, de 2 de abril do corrente ano.

N. 2.453 — Dir. Fun. 326 — Manda entregar ao Comando da 3.ª Região Militar, por conta do crédito de 50.000:000\$0, aberto ao Ministério da Guerra pelo Decreto-lei n. 2.012, de 10 de fevereiro de 1940, a importância de 50:000\$0 (cinquenta contos de réis), para fazer face às despesas com a aquisição de máquinas e ferramentas destinadas a uma oficina de reparação de veículos automóveis, criada naquela Região.

A aludida importância deve ser deduzida da parcela de réis 2.000:000\$0 (aparelhamento e instalação de Unidades e Repartições), mencionada na relação enviada a essa Diretoria com a Nota n. 174, de 2 de abril último.

N. 2.454 — Dir. Fun. 327 — Manda entregar ao diretor do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da 1.ª Região Militar, à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos — I Diversos — S/c n. 5-01 do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 5:000\$0

(cinco contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

N. 2.455 — Dir. Fun. 328 — Manda distribuir, a título de majoração, ao Batalhão Escola, à conta da Verba 2 — Material, do atual orçamento deste Ministério, os quantitativos abaixo mencionados nas subconsignações em seguida especificadas:

II — Material de Consumo

S/c. n. 10-01 — Artigos de expediente etc. 6:000\$0
S/c. n. 11-07 — Combustível, lubrificantes etc. 4:500\$0

III — Diversas despesas

S/c. n. 21-01 — Água, asseio etc. 2:000\$0
S/c. n. 21-01 — Despesas miúdas etc. 500\$0

A despesa acima corre à conta dos saldos existentes nas mencionadas subconsignações e o respectivo pagamento deve ser efetuado pelo Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar.

N. 2.456 — Dir. Fun. 329 — Manda distribuir ao Hospital Militar Divisionário de Curitiba, à conta da Verba 2 — Material, do atual orçamento deste Ministério, os quantitativos abaixo mencionados, nas subconsignações em seguida especificadas:

II — Material de Consumo

S/c. n. 10-01 — Artigos de Expediente, desenho etc. .. 1:000\$0
S/c. n. 11-07 — Combustível, lubrificantes etc. 1:600\$0

III — Diversas Despesas

S/c. n. 21-01 — Despesas miúdas de pronto pagamento 500\$0

A despesa acima corre à conta dos saldos existentes nas mencionadas subconsignações e o respectivo pagamento deverá ser efetuado pelo Serviço de Fundos da 5.ª Região Militar, conforme propõe o diretor de Intendência da Guerra, em Ofício n. 166, de 5 de maio último.

N. 2.457 — Dir. Fun. 330 — Manda distribuir, a título de majoração, ao Centro de Instrução de Defesa Ant-Aérea, à conta da Verba 2 — Material — Consignação II — Material de Consumo, S/c n. 10-01, do atual orçamento deste Ministério, o quantitativo de 10:000\$0 (dez contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

A despesa acima corre à conta do saldo existente na mencionada subconsignação e o respectivo pagamento deve ser efetuado pelo Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar.

N. 2.459 — Dir. Fun. 331 — Manda distribuir ao agente diretor do 16.º Batalhão de Caçadores, à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Diversos — S/c n. 4-01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 70:000\$0 (setenta contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

N. 2.460 — Dir. Fun. 332 — Manda distribuir ao Asilo de Inválidos da Pátria, à conta da Verba 2 Material — Consignação I — Material Permanente — S/c n. 9-01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 17:525\$0 (dezesete contos quinhentos e vinte e cinco mil réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

A despesa acima corre à conta do saldo existente na mencionada subconsignação e o respectivo pagamento deve ser efetuado, de uma só vez, pelo Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar, conforme propõe o diretor de Intendência da Guerra, em Ofício n. 319, de 26 de junho findo.

N. 2.461 — Dir. Fun. 333 — Manda distribuir à Bateria Independente de Artilharia Automóvel, à conta da Verba 2 — Material, do atual orçamento deste Ministério, os quantitativos abaixo mencionados nas subconsignações em seguida especificadas:

I — Material Permanente

S/c n. 4-08 — Máquinas e instalações em geral etc. .. 400\$0
S/c n. 9-01 — (Aviso 131, de 9 de janeiro de 1940) — Material de Alojamento 500\$0

II — Material de Consumo

S/c n. 10-01 — Artigos de expediente, etc. 5:000\$0
S/c n. 11-07 — Combustível, lubrificantes, etc. 15:000\$0
S/c n. 12-01 — Equipamento e arreamento 50\$0
S/c n. 19-02 — Vestuário e uniformes; roupa de cama e mesa, etc. 4:000\$0

III — Diversas Despesas

S/c n. 20-03 — Acondicionamento e embalagens; carretos, etc. 400\$0
S/c n. 21-01 — Água e asseio; higiene, etc. 2:000\$0
S/c n. 21-01 — Despesas miúdas e de pronto pagamento 2:000\$0
S/c n. 29-03 — Conserto e conservação de bens móveis e imóveis 2:000\$0

A despesa acima corre à conta dos saldos existentes nas mencionadas subconsignações e o respectivo pagamento deve ser efetuado em trimestres iguais (III e IV), pelo Serviço de Fundos da 8.ª Região Militar.

N. 2.450 — A. 1.ª R. 9 — Ao Sr. auditor da 1.ª Auditoria da 1.ª Região Militar — Solicita providências no sentido de ser substituídos no Conselho de Justiça Permanente, sorteados para funcionar no próximo III trimestre, o 1.º tenente Tércio de Moraes e Sousa. — Esse oficial é instrutor do Curso B da Escola das Armas, e, de conformidade com o parágrafo 1.º, artigo 19, do C. J. M. seu nome não deveria ter sido incluído na relação de que trata o artigo 19, do citado Código.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1940.

Aviso n. 2.462 — Diar. 1 — O diretor do Serviço Geográfico e Histórico do Exército, em Ofício n. 345, de 15 de abril último, solicita o abono de diárias aos oficiais daquela repartição, quando em serviço de campo e, bem assim, a declaração de que cabem tais diárias desde a data da publicação do Decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939.

As diárias a que se refere o artigo 89, do referido Decreto-lei número 1.442, devem ser interpretadas pela tabela F do mesmo decreto, como prevê o atual Código de Vencimentos e Vantagens.

General Eurico G. Dutra.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1940. —

Aviso n. 2.463 — Excl. 1 — Em 4-6-1940.

I — Consulta o comandante da Companhia-Escola de Engenharia sobre se a praça condenada por crime de furto, por sentença transitada em julgado, deve ser excluída ou expulsa.

II — Em solução, decido que:

a) pela interpretação firmada, deve-se proceder com as praças condenadas por crime militar ou comum, cujas sentenças hajam transitado em julgado, de acordo com o artigo 55 do R. D. E.;

b) entretanto, cumpre levar em conta se o crime é de natureza a incapacitar moralmente ou não o seu autor tanto mais quanto o ingresso na Reserva do Exército, ao entrar inteiramente em execução a Lei do Serviço Militar, será vedado até aos indivíduos que, antes da incorporação, hajam cometido crime ou contravenção da natureza daqueles que, pelos códigos e regulamentos militares, tornam seus autores, quando incorporados, passíveis da pena de exclusão;

c) como o crime de furto incapacita moralmente o seu autor, conforme se verifica do acórdão do Supremo Tribunal Militar sobre a apelação n. 6.129, as praças nas condições das mencionadas na consulta devem ser expulsas, de acordo com o artigo 60 do R. D. E. — General Eurico G. Dutra.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1940 —

Aviso n. 2.448 — Dir. Fun. 324.

Sr. diretor de Fundos do Exército:

Aprovo a tabela anexa de distribuição de quantitativos ao Hospital Militar de Curitiba, na importância de 22:000\$0 (vinte e dois contos de réis), à conta da Verba 2. Material — Consignação II — Material de Consumo — S/c n. 18-03, do atual orçamento deste Ministério. — General Eurico G. Dutra.

Distribuição à unidade administrativa abaixo, do seguinte quantitativo, com discriminação da repartição pagadora.

Verba 2ª — Material. II — Material de consumo — S/C n. 18/03 — Total

Saldo existente na D. F. E.....	500:000\$0	500:000\$0
Importância desta proposta	22:000\$0	22:000\$0
Fica em ser na D. F. E.	478:000\$0	478:000\$0

Serviço de Fundos da 5ª R. M.:

Hospital Militar de 1ª classe—Curitiba	22:000\$0	22:000\$0
Soma	22:000\$0	22:000\$0

Dia 4 de julho de 1940

Notas:

N. 360 — Ao Sr. secretário geral do Ministério da Guerra — Resolve:

1.º Alterar, no que se refere à 1ª Região Militar, os dados da nota n. 346 de 1º de julho, para os seguintes:

Primeiros tenentes	4
Segundos tenentes	20
Aspirantes a oficial	45

2.º Permitir que os comandantes de Regiões Militares concedam estágios não remunerados aos tenentes e aspirantes a oficial que assim desejarem.

N. 362 — Ao Sr. comandante da 3ª Região Militar — Fica o referido comandante autorizado a criar, ainda este ano, na 3ª Região Militar, um curso de motoristas militares e um parque de reparações — Essas instruções são adotadas com caráter provisório, devendo a Região apresentar, oportunamente, um projeto de instruções definitivas — Em princípio as praças necessárias à instrução e à vida administrativa dos novos órgãos, consoante as necessidades, deverão ser obtidas mediante aproveitamento de excedentes existentes na 3ª e em outras Regiões Militares, si necessário.

Dia 6 de julho de 1940

Portarias:

N. 2.708 — Designa o major da Polícia Militar do Território do Acre Manuel Fontenele de Castro, para representar o Ministério da Guerra na Sub-Comissão de Abastecimento do mesmo Território.

Requerimentos:

Etelvino Gomes da Silva, 2º cabo reformado e asilado, pedindo transferência da etapa de sua filha Luzinete, para seu filho Juarez, visto ter aquela completado 16 anos de idade — Deferido, em face da informação da S. G. M. G.

Frederico Poloni, João Domingos Garcia e José Francisco dos Santos, primeiros cabos rádio-operadores; Gaudêncio Capitulino da Sousa, 2º cabo rádio operador, pedindo pagamento das quantias de 1:095\$0 a cada um — Reconheço as dívidas.

João Ferreira Calado, 1º sargento asilado, pedindo abono de etapas a sua esposa e filhos — Deferido nos termos do item II da informação n. 3.765 da S. G. M. G. — Item a que se refere o despacho: "Entretanto, o artigo 175 e seus parágrafos do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército (Decreto-lei n. 2.186 de 13-5-40) dão direito à vantagem em apreço, por isso julgo o requerente em condições de ser atendido, quanto ao abono de uma etapa à sua esposa e outra a sua filha maior de 10 e menor de 16 anos, mas somente a partir de 20 de maio p. passado, quando começou a vigência do citado Código".

Leopoldo Frederico Teixeira Campos, coronel da reserva e professor do Colégio Militar, pedindo que lhe seja permitido contribuir para o Montepio de general de divisão — Deferido, em face das informações.

Sebastião José Gomes da Fonseca, ex-praça, pedindo reinclusão nas fileiras — Indeferido.

RETIFICAÇÃO

De requerimento.

Domingos Kribão Cavalcanti, major, pedindo transeamento de sua matrícula, no corrente ano letivo, na Escola Técnica de Exército — Deferido. E não como publicou o "Diário Oficial" de 21 de junho próximo findo.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Diretoria de Contabilidade

ATOS DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Fábio Pereira Barreto, propondo acordo para desistência de uma ação que moveu e ganhou contra a E.F.C.B. pela Primeira Vara e Cartório do Primeiro Ofício Cível da Capital de São Paulo, e ora em grau de recurso ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, em virtude da apelação da União Federal. — Aguarde-se o julgamento definitivo. Em 2 de julho de 1940 (16.450-40).

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR TÉCNICO DOS TELÉGRAFOS

Dia 6 de julho de 1940

O Sr. diretor técnico de Telégrafos, à vista do resultado dos exames realizados nesta Capital, para rádio amadores das classes B para A e C para B e A, aprovou os referidos exames e determinou fossem expedidos os certificados aos seguintes candidatos: Da classe B para a classe A: Marçal Menezes de Oliveira, Cônego Simeão Correia de Macedo e Luiz Marinho de Freitas; da classe C para a classe A: Elci de Oliveira e José Otto Ribeiro (processo n. 34.359-40).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimentos despachados:

Ildefonso Silveira da Rocha, residente na cidade de Taquara, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitando ingresso na Rede Nacional

de Rádio Amadores. — Deferido, nos termos do informado (processo n. 33.554-40).

José Pinheiro Machado, Enéias de Mesquita, Marcelo Flaminio de Camargo, Carmelutti Harinendani e Hilário Maronda de Lima, residentes o primeiro no Estado do Rio de Janeiro, os dois seguintes no de São Paulo e o quarto e quinto no de Minas Gerais, solicitando ingresso na Rede Nacional de Rádio Amadores. — Deferido, nos termos do informado (processo n. 33.553-40).

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Licenças concedidas pelo Sr. diretor regional:

Por ato de 28 de junho próximo findo, foram concedidos ao servente da classe D, Luiz de França, dez dias de licença, para tratamento de saúde, a partir de 13 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data foram concedidos à praticante do tráfego referência V, Felipa Drumond Lobo, oito dias de licença, para tratamento de saúde, a partir de 17 de junho próximo findo.

Por ato de 29 de junho próximo findo, foram concedidos ao mensageiro referência III, José Maria Vila, oito dias de licença, para tratamento de saúde, a partir de 11 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data, foram concedidos ao mensageiro referência V, Zeno Bezerra de Andrade, quinze dias de licença, para tratamento de saúde, a partir de 11 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data, foi concedido ao auxiliar do tráfego referência VII, Oscar Lima de Melo, um mês de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a partir de 15 de junho próximo findo.

Por ato de 1 de julho corrente, foram concedidos ao escriptorário da classe E, Paulo de Paula e Silva Saldanha, oito dias de licença, para tratamento de saúde, a partir de 17 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data, foram concedidos ao escriptorário da classe E, interino, Cicero Cavalcanti de Albuquerque, oito dias de licença, para tratamento de saúde, a partir de 11 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data, foram concedidos à ajudante de agente da classe D, Maria Neusa de Miranda Monteiro, três meses de licença, para tratamento de saúde, a partir de 27 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data, foram concedidos ao escriptorário da classe G, Alfredo Moreira da Costa Lima, três meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a partir de 22 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data, foram concedidos à telegrafista da classe F, Adelaide da Costa Brandão, dois meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a partir de 22 de junho próximo findo.

Por ato de 3 de julho corrente, foram concedidos à praticante do tráfego referência VI, Rosa Caputo dos Santos, dois meses de licença, para tratamento de saúde, a partir de 9 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data, foram concedidos ao oficial administrativo da classe I, José Henrique de Paiva, quinze dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a partir de 16 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data, foram concedidos à telegrafista da classe F, Ercília de Miranda Santos, oito dias de licença, para tratamento de saúde, a partir de 21 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data, foram concedidos ao auxiliar de escriptorio referência IX, Quintiliano Ferreira Leite, oito dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a partir de 18 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data, foi concedido ao servente da classe C, Eugênio Marques Dias, Sobrinho, um mês de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a partir de 23 de junho próximo findo.

Por ato de 4 de julho corrente, foi concedido ao servente da classe D, Vicente Luiz de França, um mês de licença, para tratamento de saúde, a partir de 17 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data, foi concedido ao telegrafista referência VII, Cecé Menezes da Silva, um mês de licença para tratamento de saúde, a partir de 17 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data, foram concedidos ao carteiro da classe F, Eugênio dos Santos Pacobaiba Filho, oito dias de licença, para tratamento de saúde, a partir de 12 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data, foram concedidos ao guarda-fios da classe D, Manuel de Araújo, oito dias de licença, para tratamento de saúde, em prorrogação a partir de 25 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data, foram concedidos ao auxiliar de agente referência V, Leonídia Teixeira Soares, dois meses de licença, para tratamento de saúde, a partir de 17 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data, foram concedidos à praticante do tráfego referência VI, Maria Leal Alves, quinze dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 24 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data, foi concedido ao carteiro da classe D, Leônidas Ramos Belem, um mês de licença para tratamento de saúde, a partir de 25 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data, foram concedidos ao praticante do tráfego referência VI, João da Fonseca Chagas, oito dias de licença, para tratamento de saúde, a partir de 23 de junho próximo findo.

Por ato da mesma data, foram concedidos ao maquinista referência VII, José Ramos, quinze dias de licença, para tratamento de saúde, a partir de 29 de junho próximo findo.

Estrada de Ferro Central do Brasil

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados:

Hospital N. S. da Saúde, Diamantina, 700-40; Asilo Sto. Antônio, 9.200-40; Instituto "Dom Bosco", 53.040-40 e Sanatório Maria Auxiliadora, 29.880-40. — Prove a absoluta gratuidade de todos os serviços prestados pela instituição.

A. Sanchez Filho, 66.540-40. — Não convem a proposta.

Vitor Fernandes dos Prazeres, 66.250-40. — Mantenho o despacho anterior.

Joaquim Luiz Vidal de Barros, 66.600-40 e João Guilherme Hess, 63.660-40. — Certifique-se.

Maria de Oliveira, 113.220-39. Indeferido.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

FISCALIZAÇÃO DO PORTO DO PARÁ

RELAÇÃO NOMINAL DO PESSOAL NECESSÁRIO AOS TRABALHOS DE ESTUDOS E OBRAS DOS RIOS "ARARI" E "TARTARUGAS"

N. de ordem	Nome	Função	Diária	N. de dias	Salário mensal	Desp. até 31-12-40
1.	Jacundino Puget, Aux. de Eng.		26\$0	25	650\$0	7:800\$0
2.	Bento Martins, Auxiliar de Eng.		23\$0	25	575\$0	6:900\$0
3.	Macrino Gonçalves Campos, Aux. de Eng.		20\$0	25	500\$0	6:000\$0
4.	José Viana, Feitor Geral.		20\$0	25	500\$0	6:000\$0
5.	Carlos Pinto, Auxiliar de Escriit.		18\$0	25	450\$0	5:400\$0
6.	Francisco Guedes, motorista		18\$0	25	450\$0	5:400\$0
7.	Artur Melo, Topgo. Aux.		14\$0	25	350\$0	4:200\$0
8.	Joaquim Neves, Topgo. Aux.		14\$0	25	350\$0	4:200\$0
9.	João Casemiro da Costa, marinhoiro		11\$0	25	275\$0	3:300\$0
10.	Pedro Melo, marinhoiro		11\$0	25	275\$0	3:300\$0
11.	Aureliano Guedes, motorista Aux.		10\$0	25	250\$0	3:000\$0
12.	José Vieira, Trabalhador.		10\$0	25	250\$0	3:000\$0
13.	Claudioiro Feio, Trabalhador		10\$0	25	250\$0	3:000\$0
14.	Marcelino Gama Feio, Trabalhador		10\$0	25	250\$0	3:000\$0
15.	Nerces Avelar, Trabalhador		10\$0	25	250\$0	3:000\$0
16.	Raimundo Baia, Trabalhador		10\$0	25	250\$0	3:000\$0
17.	Benedito do Nascimento, Trabalhador		10\$0	25	250\$0	3:000\$0
18.	João Soares, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0
19.	Ismaelino Barbosa, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0
20.	Benedito Lopes, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0
21.	Prudêncio Figueiredo, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0
22.	Manuel Antônio Ferreira, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0
23.	Malaquias Serra, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0
24.	Edmundo Serra, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0
25.	Francisco Conceição, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0
26.	João Lopes, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0
27.	Dulcindo Almeida Amador, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0
28.	Valdomiro Ferreira, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0
29.	Martinho Almeida, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0
30.	Raimundo Ferreira, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0
31.	Manuel Cavalcanti, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0
32.	João Feio, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0
33.	Antônio Pinho, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0
34.	Matias Ferreira, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0
35.	Raimundo Ribeiro, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0
36.	Júlio Soares, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0

N. de ordem	Nome	Função	Diária	N. de dias	Salário mensal	Desp. até 31-12-40	N. de ordem	Nome	Função	Diária	N. de dias	Salário mensal	Desp. até 31-12-40
37.	Roldão Cunha, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0	81.	Ludgero Pantoja, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0
38.	Aristilde Amaral, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0	82.	Florentino da Costa, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0
39.	Pulefrio Amador, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0	83.	Flávio dos Prazeres, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0
40.	Levindo Cunha, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0	84.	Lourival dos Prazeres, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0
41.	Raimundo Vieira, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0	85.	Marcelino Dias, Trab. S. Campos		6\$0	25	150\$0	1:800\$0
42.	Mário Ferreira, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0	Soma total						195:900\$0
43.	André Soares, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0	Rio de Janeiro, 29 de junho de 1940. — Amaury Augusto Paes Leme, escrivão classe E. Visto. — Raul de Góes, Chefe da Seção do Pessoal (S. R. P.-7).						
44.	José Barbosa, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
45.	Alcejino Vieira, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
46.	Oscar Ferreira, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
47.	Manuel da Silva, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
48.	Manuel Dias, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
49.	Antônio Beato, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
50.	Temístocles Rodrigues, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
51.	Tomé Avelar, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
52.	Manuel João da Silva, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
53.	Antenor Ferreira, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
54.	José Medeiros, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
55.	Raimundo Pereira, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
56.	Caubí de Oliveira Campos, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
57.	Lourenço do Porto, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
58.	Manuel Gomes, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
59.	Arlindo Conceição, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
60.	Manuel Marques, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
61.	Joaquim Seabra, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
62.	Miguel Monteiro da Silva, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
63.	Aristoteles Ramos, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
64.	Simão Pedro Monteiro, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
65.	Ubiratan Feio, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
66.	Ananias da Silva, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
67.	Osvaldo Nascimento, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
68.	Benedito Pinho, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
69.	Pedro Barbosa, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
70.	Luiz Araújo, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
71.	Manuel Teodoro, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
72.	Arlino Miranda, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
73.	Antônio Barbosa, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
74.	José Baía, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
75.	Cândido Mendes, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
76.	Domiciano Barbosa, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
77.	Valdomiro Pamplona, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
78.	Pedro Ribeiro, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
79.	Nemézio Figueiredo, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							
80.	Luiz Sena, Trab. S. Campo		6\$0	25	150\$0	1:800\$0							

Ministério da Agricultura

Por Portaria n. 320, de 5 do corrente, o ministro de Estado resolve delegar poderes ao agrônomo cafeicultor, classe K, do Quadro único deste Ministério, Prudente Silveira Melo, para, como representante do Ministério da Agricultura, assinar o contrato de cessão precária da Usina de Despolpamento, Benefício e Rebenefício de Café de Ipaussú, no Estado de São Paulo, à Cooperativa Regional de Cafeicultores de Ipaussú, de acordo com a minuta aprovada.

— Por Portaria n. 321, de 6 do corrente, o ministro de Estado designa o oficial administrativo, classe K, Oscar de Miranda Pacheco, o oficial administrativo, classe L, Lício da Silva Barros e o escrivão, classe E, Rui Escobar, para, sob a presidência do primeiro, procederem a revisão do inquérito administrativo que exonerou João Quirino do Nascimento e José Antônio de Carvalho de diretor de Patronato Agrícola, revisão essa destinada a instruir o processo de reintegração, em cargo equivalente, pleiteada pelos mesmos.

Comissão de Eficiência

DESPACHOS:

D. Cm. 17.572-40 — Ofício 135, de 7 de junho último, em que o diretor do I. E. A. propõe a transferência de carreira, *ex-officio*, no interesse da administração pública, dos agrônomos Elídio Lindolfo Velasco, Verpetino Marcondes de Franca, Admar Lopes da Cruz e Frederico Martinho Braga, para a carreira de Agrônomo Ecologista. — Trata-se de transferência para carreira especializada, sendo necessário, para nela ingressar, que os candidatos possuam curso de aperfeiçoamento e de especialização (Decreto-lei n. 1.511, de 16-8-1939). Nestas condições a Comissão opina no sentido de ser encaminhado o presente processo ao DASP, afim de que se digne de apreciar se os títulos dos referidos agrônomos, citados pela repartição proponente são considerados satisfatórios para o processamento das transferências, com a dispensa das exigências do citado decreto-lei.

D. Cm. 17.821-40 — Ofício 1.317, de 31 de maio último, em que o diretor do Laboratório Central de Enologia solicita providências no sentido de ser o auxiliar de escritório XI, Mozart Campos Sarmiento classificado como despachante XI. — Embora se trate de mensalista com mais de 8 anos de serviços e que vem desempenhando as funções a contento, a medida proposta importa em alteração das tabelas numéricas aprovadas pelo Decreto n. 5.060, de 1939, razão por que a Comissão opina pelo encaminhamento deste processo ao DASP.

D. Cm. 19.295-40 — Ofício 593, de 12 de junho último, do inspetor regional em S. Salvador (Baía), da Divisão de Defesa Sanitária Animal, encaminhando o requerimento em que o dactilógrafo Maria Joana de Araújo Góes, classe F, do Quadro único deste Ministério, com exercício naquele inspetoria, solicita devolução dos documentos que anexou ao processo de inscrição às provas de efetivação. — Restitua-se, por ofício.

D. Cm. 19.508-40 — Requerimento do estacionário Arlinda Farias do Nascimento, classe A, do Quadro único deste Ministério, com exercício na Estação Meteorológica em Ilheus (Baía), solicita devolução dos documentos que anexou ao processo de inscrição às provas de efetivação. — Remeta-se, por ofício, os documentos solicitados.

D. Cm. 19.930-40 — Ofício 860, de 14 de junho último, em que o diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal propõe a admissão do diarista Ivo Jean Jacques como guarda IV, da mesma repartição. — A admissão proposta está condicionada à prova de habilitação, na forma do § 1º, art. 4º, do Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-1939. Entretanto, dadas as razões expostas e conforme a apreciação da Divisão do Pessoal, a Comissão opina pelo encaminhamento da proposta ao DASP.

D. Cm. 20.108-40 — Pedido de efetivação de Josefina de Camargo Nascimento como dactilógrafa. — Indeferido. Tratando-se de ext. remunerário-mensalista, sem concurso, não vê esta Comissão como atender a pretensão da requerente.

D. Cm. 20.136-40 — Offício 811, de 26 de junho último, da Divisão de Fomento da Produção Animal, encaminhando o requerimento em que o Zootecnista Sadi Fernandes, classe J, do Quadro único deste Ministério, com exercício na Inspectoria Regional em Porto Alegre, solicita devolução dos documentos que anexou ao processo de inscrição às provas de habilitação. — Restitua-se.

D. Cm. 20.296-40 — Requerimento do estacionário Eulina Góis Veloso, classe A, do Quadro único deste Ministério, com exercício na Estação Meteorológica em Propriá (Sergipe), solicita devolução dos documentos que instruiu o processo de inscrição às provas de habilitação. — Como pede.

D. Cm. 20.602-40 — Requerimento do agrônomo Cesar Pacheco Sampaio, classe II, do Quadro único deste Ministério, com exercício na Seção de Fomento Agrícola na Baía, solicitando devolução dos documentos que instruiu o pedido de inscrição às provas de habilitação. — Como requer.

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processo despachado:

Anita de Oliveira Monteiro, solicitando nomeação de seu esposo. — Aguarde oportunidade. (DCM. 18.773-40).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

No decreto de 29 de janeiro de 1935 que nomeou Carlos Alberto d'Utra Vaz, para exercer o cargo de sub-classificador de café, do Serviço Técnico do Café, do D.N.P.V., posteriormente reajustado classificador de café, classe "II", foi feita a seguinte apostila:

O funcionário a que se refere o presente decreto passa a exercer o cargo de classificador de produtos vegetais, classe "II", *ex-vi* do art. 3º do Decreto-lei n. 1.489, de 4-8-1939. (DCM 19.131-40).

RETIFICAÇÕES

"D.O." de 4-7-40, página 12.749.

Na folha de diárias de Megalvio da Silva Rodrigues e outros do D.N.P.M., relativa ao mês de fevereiro do corrente ano, onde se lê: Engenheiro serviço de águas classe "K" venc. 1:900\$0, Júlio de Costa Barros; leia-se: Engenheiro serviço de águas classe "J", vencimento 1:500\$0, Júlio da Costa Barros.

Na mesma folha, onde se lê: Engenheiro serviço de águas classe "K", venc. 1:900\$0, Mário da Costa Mendes; leia-se: Engenheiro serviço de águas, classe "J", venc. 1:500\$0, Mário da Costa Mendes.

Ainda na mesma folha, onde se lê: Engenheiro serviço de águas classe "K", venc. 1:900\$0, Luiz Antônio de Sousa Leão, leia-se: Engenheiro serviço de águas, classe "J", venc. 1:500\$0, Luiz Antônio de Sousa Leão.

"D.O." de 4-7-40 — pág. 12.750.

Na folha de pagamento de diárias de Arquimedes Taborda, onde se lê: empenho n. 596, de 24 de julho de 1940; leia-se: empenho n. 596, de 24 de junho de 1940.

Divisão de Águas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 29 de junho de 1940

Ao requerimento que fez a Companhia Nacional de Energia Elétrica pedindo modificação no diâmetro da linha de transmissão, foi exarado o seguinte despacho: "Indeferido à vista da informação.

Serviço de Economia Rural

Relação dos classificadores de algodão, cujos diplomas foram registrados, na Secretaria do Serviço de Economia Rural, nos dias 7 a 13 do corrente, de acordo com o Decreto n. 5.739, de 29-5-40, obedecendo o registro à seguinte ordem:

1. Ramir Valente.
2. Fausto Weimar Silva Thé.
3. Francisco Gentil Aderaldo Castelo.
4. Raimundo Paulo.
5. Juarez Elerf Barreira.
6. Antônio Auto da Cruz Oliveira.
7. Adalberto Nogueira Mota.

8. João de Deus Cabral de Araujo
9. Benedito Fortuna.
10. Gladstone de Alencar Araujo.
11. Josué Leitão e Silva.
12. Jacinto Honorato de Oliveira.
13. Gilberto Geraldo Rego de Menezes
14. João Ramos do Amaral.
15. Evandro Augusto de Holanda.
16. Nelson Coelho.
17. José Sales Benlo.
18. Francisco Botelho de Sousa.
19. Joaquim Lopes Ferreira.
20. Francisco Marques de Sousa.
21. Mauro Barbosa Viana.
22. Raulfo Antônio de Santana.
23. José André Rodrigues.
24. Francisco de Araujo Franca.
25. Darciano Dias Barbosa.
26. Juvêncio Gonçalves Bezerra.
27. Luiz de Castro e Silva.
28. João Monte Parente.
29. José de Melo e Silva.
30. José Cavalcanti Sobrinho.
31. João Paiva.
32. Milton Bessa Barreto.
33. José Orlando Sampaio.
34. Joaquim Farias Sobrinho.
35. Waldir de Andrade Braga
36. Wildson Monte Silva.
37. Juarez Juca de Queiroz.
38. Wilson de Alencar Barros.
39. Walter de Sá Cabral.
40. Olavo Moreira Catunda.
41. Leonan Osófre Cavalcanti.
42. José Seabra de Brito.
43. Heliodoro Nascimento Filho.
44. João Vieira de Menezes.
45. Francisco Soares.
46. Francisco Conde Rodrigues.
47. Felipe Neri Rabelo.
48. Expedito Rodrigues Vasconcelos.
49. Eduardo Nunes Montenegro.
50. Francisco Estácio de Sousa.
51. José Moreno Filho.
52. Renato Godofredo Bastos.
53. Pedro Rodrigues Martins.
54. Renato Carvalho.
55. Samuel Araripe da Cunha Prata.
56. Waldemar Rodrigues de Castro.
57. Otácio Acreano Dantas.
58. Raimundo Inácio Aragão.
59. Sebastião Uchôa da Silva.
60. Sílvio Sampaio Albuquerque.
61. João Martins de Almeida.
62. João Lanhães Rocha.
63. José Tavares Barbosa.
64. José Alves da Cruz.
65. Audísio Câmara Sá.
66. Francisco Fernandes do Vale.
67. Charles Rocha da Silveira.
68. Emilson Pinheiro Coelho.
69. Edson Sousa Brito.
70. Francisco Assis Pinheiro.
71. Francisco Alves Ribeiro.
72. João Hedefonso Araujo Serra.
73. José Adail de Mendonça.
74. Raimundo Bessa Belem.
75. Francisco de Paulo Andrade de Farias.
76. José Ferreira Gomes.
77. Jairo Sidou de Farias.
78. Joaquim Herli Parente.
79. Antônio Eduardo Girão Filho.
80. Valdir Viana Barbosa.
81. Antônio de Oliveira Costa.
82. Antônio Rodrigues de Queiroz.
83. Antônio Seabra de Brito.
84. Francisco Pereira da Silva.
85. Gervásio Sales Teófilo.
86. José Forte Magalhães.
87. João Pedro da Silva.
88. Luiz Gonzaga da Costa.
89. Mário Bezerra de Menezes.
90. Antenor Filgueiras Lobo.
91. Bráulio Holanda Montenegro.
92. Aldo Pacheco.
93. Aquiles Corrêa Lima.
94. Adolfo Cunha.
95. Afonso Nogueira da Silva.
96. Francisco Acioli de Vasconcelos.
97. Libério Moreira da Silva.
98. Raimundo Almeida Freire.
99. Expedito Tavares de Souza.
100. Antônio Temistocles da Silveira.

401. Lauro de Oliveira Melo.
402. Luiz Felício de Holanda.
403. Lauro Aluisio Caracas.
404. Araken Silva.
405. Josué de Oliveira Araujo.
406. José Barroso Sobrinho.
407. David Felinto Cavalcante.
408. Manuel Renato Landin.
409. Francisco Floro Ribeiro.
410. Bernardino Souto Proença.
411. Leonardo Prata.
412. Ismael Fiuza Neto.
413. Raimundo Ernani Gondim.
414. Milton de Oliveira Costa.
415. Osiel Farias Rabelo.
416. Osvaldo Teles Menezes.
417. Lauro Machado Sá.
418. José Leal.
419. José Tavares Sobrinho.
420. Umberto Pinheiro Fontes.
421. Valdeir Fortado do Nascimento Leite.
422. Luiz da Penha Lavôr.
423. Geraldo Hugo Lira.
424. João Raulfo Pequeno Filho.
425. Lauro Moreira de Souza.
426. José Sítônio Rosas.
427. José Mesquita de Queiroz.
428. Wilhelm Bernard.
429. Pedro Serafim.
430. Francisco Azevedo Sítônio.
431. Francisco Iran Bezerra.
432. Raimundo Wilson Ribeiro.
433. José Osmar da Silveira.
434. Antônio Ballman Cardoso Nunes.
435. Francisco Corrêa Lima.
436. Lourival Nogueira Assunção.
437. Francisco Flôro Ribeiro.
438. Roberto Bezerra de Menezes.
439. Gilson José Letie Gondim.
440. Vicência Paulo Ferreira.
441. Jacir Machado.
442. Leonardo Paulo Barbosa.
443. Raimundo Dolôr Martins.
444. Baltazar Bezerra de Figueiredo.
445. Edmilson Montenegro de Pontes.
446. Francisco G. Aderaldo Castelo.
447. Raimundo Medeiros Barros.
448. José Albuquerque de Andrade.
449. Julio Costa Teófilo.
450. Pisistrato de Amorim e Silva.
451. Maria Carmelita Magalhães.

Comissão de Abastecimento

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Requerimentos despachados

Dia 3 de julho de 1940

Henrique Pestana de Castro Júnior. — Preliminarmente deve o requerente cumprir a lei do selo. (CA. 2.218-40).

Anglo-Mexican Petroleum Company, Ltd. e The Caloric Company, pedindo a necessária autorização para ajustarem seus preços de venda de querosene e gasolina nas localidades servidas pela Estrada de Ferro Central do Brasil. — Deferido nos termos da autorização concedida às Companhias Texas e Standar Oil e constante da publicação feita no "Diário Oficial" n. 152 de 3 do vigente às páginas 12.696. (CA. 1.294-40).

Tabela dos preços máximos de venda, a vigorar de 9 de julho de 1940

Grupo A — Gêneros alimentícios — Tabela n. 40

PESCADO

Preço máximo por quilo

Espécie — Peixarias, Mercados e Ambulantes

	Inteiro	Posta	Filé
Badejete	5\$7	—	—
Badejo do alto mar	3\$0	4\$1	4\$9
Bagre	1\$3	—	—
Batata	2\$7	3\$7	4\$5
Bijupirá	3\$6	4\$9	5\$9
Bonito	\$8	—	—
Cação	1\$7	2\$3	2\$8
Camarão rosa, médio	6\$0	—	—

Espécie — Peixarias, Mercados e Ambulantes

	Inteiro	Posta	Filé
Camarão rosa, pequeno	5\$6	—	—
Camarão verdadeiro, grande	9\$4	—	—
Camarão verdadeiro, médio	7\$8	—	—
Camarão verdadeiro, pequeno	5\$3	—	—
Canhã	2\$7	—	—
Cavala	4\$2	5\$6	—
Cherna	3\$4	4\$6	—
Corcoróca	2\$3	—	—
Corvina congelada (RGS)	2\$0	—	—
Corvina grande	2\$9	3\$9	—
Corvina média	2\$0	—	—
Dourado	3\$3	4\$4	5\$3
Enchova	4\$3	5\$8	7\$1
Enxada	1\$7	—	—
Galo	2\$0	—	—
Garoupa de 1ª	4\$0	5\$4	6\$6
Garoupa de 2ª	2\$1	2\$8	3\$4
Garoupeta	5\$2	—	—
Goáto	3\$0	—	—
Linguado	7\$2	—	—
Lula	7\$0	—	—
Mero	3\$0	4\$1	4\$9
Michole	6\$2	—	—
Muzundú	1\$0	—	—
Namorado	4\$2	5\$6	6\$8
Olheto	3\$5	4\$7	—
Oveva	1\$4	—	—
Palombeta	\$9	—	—
Parati	3\$0	—	—
Pargo	3\$4	—	—
Pescada amarela	5\$2	7\$0	—
Pescada cambuçú	5\$7	7\$7	—
Pescadinha	5\$2	—	—
Pescadinha bicuda	3\$5	—	—
Pescadinha de alto mar	3\$5	—	—
Piraúna	2\$1	2\$8	—
Ráia	\$7	\$9	1\$1
Robalo	7\$0	9\$5	11\$5
Sardinha lage	\$5	—	—
Sardinha verdadeira, grande	\$7	—	—
Sardinha verdadeira, pequena	\$9	—	—
Sióba	3\$4	4\$6	—
Siri	1\$3	—	—
Sororóca	4\$0	5\$4	—
Tainha	3\$3	4\$4	—
Tainha congelada (RGS)	3\$0	—	—
Vermelho	3\$3	—	—
Xereleta	2\$1	—	—

Observações — Estes preços são no balcão, a domicílio e no ambulante.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Serviço de Comunicações

PORTARIA MINISTERIAL, N. SCM-324, DE 5 DE JULHO DE 1940

O ministro de Estado, para boa execução do Decreto-lei número 2.298, de 10 de junho de 1940, que concede um novo prazo para o registro, neste Ministério, daqueles que, sem diploma, venham trabalhando como químicos, em funções públicas ou particulares, no território nacional, determina que o aludido registro seja feito no Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho na conformidade das instruções seguintes:

Art. 1.º O prazo de sessenta dias, fixado pelo art. 1.º, do Decreto n. 2.298, de 10 de junho de 1940, para o registro dos químicos não diplomados, correrá desde 12 de julho até 9 de setembro de 1940.

Parágrafo único. No Distrito Federal e nos Estados, mediante editais e outras publicações pela imprensa, dar-se-á aos interessados conhecimento do período de vigência a que alude este artigo.

Art. 2.º Exigem-se para o registro:

a) requerimento do interessado, com a firma reconhecida;
b) prova de nacionalidade brasileira;
c) atestado do respectivo sindicato, ou atestado do empregador, declaratório de que o interessado vem trabalhando como químico no período de 1934 a 1940.

§ 1.º No caso de não ser empregado, o interessado deverá provar que esteve estabelecido como químico, no período marcado na alínea c deste artigo, mediante certidão expedida pela competente autoridade fiscal da União.

§ 2.º No interior dos Estados o documento exigido pela alínea c deste artigo deverá receber o "visto" do Coletor Federal e, nas capitais, o do delegado regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 3.º As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio farão as necessárias investigações para a verificação do exercício profissional a que aludem a alínea c e o § 1.º deste artigo, examinando os livros e documentos, bem como os laboratórios de ensaios, pertencentes às empresas que houverem expedido os atestados.

§ 4.º O brasileiro naturalizado deve apresentar prova de quitação com o serviço militar.

§ 5.º Nenhum estrangeiro pode ser registrado como químico licenciado, em face do art. 150, da Constituição.

Art. 3.º Depois de instruído, o processo será submetido o despacho do Intendente do Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho.

Parágrafo único. Nas Delegacias Regionais, depois de informado o pedido e feitas as diligências de que trata o § 3.º do artigo anterior, será o processo encaminhado ao Serviço a que se refere o presente artigo.

Art. 4.º O Intendente do Serviço de Identificação Profissional, autorizará o registro, condicionando-o ao pagamento da taxa de R\$200,00 (duzentos mil réis), em selo adesivo federal.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação de procuração para o pagamento da taxa a que alude este artigo.

Art. 5.º Findo o prazo a que se refere o art. 1.º, as repartições do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio não mais poderão receber pedidos de registro de químicos não diplomados.

Art. 6.º Sobre dúvidas ou casos omissos as Delegacias Regionais enviarão consultas telegráficas ao Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1940. — Waldemar Falcão.

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 1 de julho de 1940 (aditamento)

Benedita Barbosa Oliveira Mendes, reclamando, na qualidade de viúva do ex-ferroviário, Oscar Mendes, contra a pensão que lhe foi concedida pela Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogiana, e pedindo seja esta compelida a aumentar o quantum relativo àquele benefício. (MTIC. 17.471-939). — Ciente. (O despacho do senhor ministro refere-se ao acórdão da 3.ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, publicado no "Diário Oficial", de 25 de maio do ano corrente, e pelo qual foi julgada procedente a reclamação, para o fim de ser determinado o pagamento, pela Caixa de Aposentadoria e Pensões em apreço, da diferença do quantum da pensão do postulante, a partir de 10 de junho de 1937).

Cuthbert Cyril Brooks, consultando, como empregado de The Western Telegraph Company, Limited, acerca de sua inscrição na Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Telegrafia e Rádio Comunicação. (MTIC. 7.046-940). — Dirija-se à Caixa de Aposentadoria e Pensões.

Nelson Pinto, recorrendo da decisão do Conselho Nacional do Trabalho, que, dando provimento ao recurso interposto pelo presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes do ato do Conselho Administrativo do mesmo Instituto, que aprovara a aquisição de um terreno, de propriedade do recorrente, situado em Itajaí, negou autorização para a compra do referido terreno. (MTIC. 12.325-940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do recurso por se não enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 5.º do regulamento aprovado pelo Decreto n. 24.784, conforme acentua a Procuradoria do Conselho Nacional do Trabalho (fls. 10 a 13).

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Segunda Secção

Processos despachados

Dia 28 de junho de 1940

S. A. Diário Carioca, recorrendo da multa que lhe foi imposta pelo Departamento Nacional do Trabalho por infração da alínea a do art. 2.º do Decreto n. 24.742, de 14 de julho de 1934. (MTIC. 11.318-940). — Preliminarmente deixo de conhecer do recurso de fls. 9, por interposto fora do prazo legal.

Inocêncio Pires, recorrendo da multa que lhe foi imposta pelo Departamento Nacional do Trabalho por infração do art. 32, do Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931. (MTIC. 8.486-940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do recurso de fls. 8, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Rufino Nascimento, sócio do Sindicato dos Operários Estivadores de Niterói, pede seja concedida a transferência para o quadro da União dos Operários Estivadores desta Capital. (MTIC. 10.358-940). — Encaminhe-se à Delegacia do Trabalho Marítimo.

Companhia Construtora Baerlein, pedindo seja avocado o processo em que são partes a requerente e Vitorio Massimo. (MTIC. 5.887-940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por interposto fora do prazo legal. Atenda-se a requisição de fls. 2.

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres e o Sindicato dos Proprietários de Garages do Distrito Federal, requerendo sejam dispensadas as garages sindicalizadas do cumprimento das disposições da lei de 2/3. (MTIC. 353-940). — Como parece ao Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que se refere este despacho opina pelo deferimento do memorial segundo o preceito do artigo 19, do Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1937).

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portaria de 5 de julho de 1940, tendo em vista a autorização concedida pelo Sr. Presidente da República em despacho exarado a 25 de junho findo na Exposição de Motivos n. 1-SP-45, desde Ministério, publicada a 3 do corrente mês, foi resolvido, de conformidade com o art. 41 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, por disposição do comissário geral do Brasil na Feira Mundial de Nova York o Oficial Administrativo, classe "J", do Quadro único deste Ministério, Eurico Oliveira de Campos, para, sem prejuízo dos respectivos vencimentos, seguir para os Estados Unidos da América, afim de exercer a função de Contador junto àquele Comissariado. (Processo n. MTIC-19-431-40).

Dia 5 de julho de 1940

Processo despachado

Delegado Regional do Trabalho em Goiaz, solicitando arbitramento de diárias a que fez jus, por serviços prestados fora da sede de sua repartição (proc. n. 8.233-40). — Arbitro em vinte e cinco mil réis diários

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos despachados

Dia 6 de julho de 1940

Gilda Brando Barbosa, auxiliar de Escritório IX, solicitando abono de faltas, por motivo de gala (proc. n. 19.766-40). — Deferido.

Mário Eugênio da Silva, Servente V, solicitando licença para tratamento de saúde. — Em face do atestado médico, resolvo conceder licença ao requerente, por 6 dias, de 1 a 6 de julho de 1940, inclusive, nos termos do art. 162, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Décio Ferrão Berrini, Escrivário "G", solicitando licença para tratamento de saúde. — Em face do atestado médico, resolvo conceder licença ao requerente, por 12 dias, de 18 a 29 de julho de 1940, inclusive, nos termos do art. 162, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Inspeção de saúde do Servente V, João Pereira. — Em face do laudo médico, resolvo prorrogar a licença do servidor interessado, de 28 de junho a 24 de dezembro de 1940, inclusive, nos termos do art. 168 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Raimundo Gondin Lins, Escrivário "E", solicitando prorrogação de licença para tratamento de saúde. — Em face do laudo médico, resolvo prorrogar a licença do servidor interessado, de 1 de julho a 30, de 1940, inclusive, nos termos do art. 162, § 3º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Ester de Almeida Lacerda Santos Werneck, Escrivário "G", solicitando prorrogação de licença para tratamento de saúde. — Em face do laudo médico, resolvo prorrogar a licença do servidor interessado, de 30 de julho a 28 de agosto de 1940, inclusive, nos termos do art. 162, § 3º do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Sílvia Glória de Novais, Escrivário "E", solicitando prorrogação de licença para tratamento de saúde. — Em face do atestado médico, resolvo prorrogar a licença do servidor interessado, de 30 de junho a 19 de julho de 1940, inclusive, nos termos do art. 162, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Lincolina Botafogo Teixeira, Escrivário "G", solicitando prorrogação de licença para tratamento de saúde. — Em face do atestado médico, resolvo prorrogar a licença do servidor interessado, de 3 de julho a 1 de agosto de 1940, inclusive, nos termos do art. 162, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR CHEFE

Dia 6 de julho de 1940

Pedidos de Certidão:

DNT 12.698-40 — Francisco Leal & Cia. — Certifique-se, arquivando-se em seguida. Em 1-7-40.

DNT 12.949-40 — M. J. de Almeida. — Certifique-se, arquivando-se em seguida. Em 1-7-40.

DNT 12.608-40 — Carlos da Silva Araujo S. A. — Certifique-se, arquivando-se em seguida. Em 1-7-40.

DNT 12.496-40 — Empresa Comercial Importadora Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 1-7-40.

DNT 12.418-40 — Empresa Comercial de Construções. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 1-7-40.

DNT 13.964-40 — C. Gianini & Cia. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 3-7-40.

DNT 11.228-40 — Henrique Leuthold. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 4-7-40.

DNT 9.228-40 — Hermínio Lopes de Azevedo. — Certifique-se, arquivando-se em seguida. Em 3-7-40.

DNT 12.315-40 — R. Veiga & Cia. Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida. Em 1-7-40.

Diversos despachos:

DNT 13.477-40 — Soc. Coop. de Consumo dos Empregados da Leopoldina Railway. — Cumpra-se a lei do Selo. Em 28-6-40.

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 27 de junho de 1940

Processos arquivados:

SIP-19.138-40 — 2ª Divisão deste Serviço.

Dia 28

Processo arquivado:

SIP-17.454-40 — Darel Lima.

Dia 29

Processos arquivados:

SIP-19.386-40 — Joaquim Ribeiro da Luz.

SIP- 4.392-40 — 16ª I. Regional.

SIP- 4.389-40 — Alfred Burke.

SIP- 4.390-40 — Wiktorja Ploma.

SIP- 4.390-40 — Wiktorja Polom.

SIP- 4.388-40 — Wilhelm Jackmann.

SIP- 3.069-40 — Mari Morena.

SIP-19.990-40 — Patrício Nogueira de Sousa.

SIP-18.223-40 — Ubaldina Siqueira da Silva.

SIP-28.103-38 — Manuel Joaquim da Silva.

SIP- 5.160-37 — Osvaldo Bemo Scalzili.

SIP- 5.157-37 — Hemi Renne.

SIP-45.096-39 — Henry, Filho & Comp.

Alcides Vieira Sampaio, solicitando registros de livros. (SIP-21.322-40). — Deferido, em face da informação.

Manuel Ramos Palmeira.

Francisco Magalhães Ramos, solicitando retificação de carteira. (SIP-20.723-40). — Defiro o pedido, nos termos da informação, restituindo-se o documento junto, mediante recibo, no ato da entrega da carteira.

Dia 2 de julho de 1940

Processos arquivados:

SIP-45.203-40 — Waldemar Friedrich Ruge.

SIP-24.189-38 — Alvaro Ribas Velho.

SIP-10.475-36 — Oscar Schan.

SIP- 2.759-37 — Alberto O. Bopp.

Pedidos de registro de corretor de seguros deferidos:

SIP-21.923-40 — Alberto Barbirato.

SIP-21.956-40 — Cesar Coelho.

SIP-21.930-40 — Waldemar de Sousa Costa.

SIP-21.649-40 — Pedro Ribeiro de Melo.

SIP-21.503-40 — Aurélio Perez Dominguez.

SIP-21.101-40 — Júlio Cezar da Costa.

SIP-21.376-40 — Raulindo Areno.

SIP-21.053-40 — Egas Muniz Santiago.

SIP-21.289-40 — Nelson de Moura Coimbra.

SIP-21.072-40 — Fernando Carvalho.

SIP-21.055-40 — Roberto Micka.

SIP-21.081-40 — Eugénio Fabiano dos Santos.

SIP-21.223-40 — Djalma P. Bittencourt.

SIP-21.259-40 — José Ramos Teixeira Júnior.

SIP-21.335-40 — Cornelio Linz Ridel.

SIP-21.954-40 — Ari Alves da Silva.

SIP-21.620-40 — João C. de Albuquerque.

SIP-20.027-40 — Antônio Barbosa.

SIP-21.932-40 — Geraldo Caldas da Silva.

SIP-21.812-40 — Aristoteles de Oliveira.

SIP-21.986-40 — Renato Alves.

SIP-21.988-40 — Eduardo Lobão da Costa.

SIP-21.715-40 — Eduardo Atlas Correia.

Pedidos de identificação deferidos:

SIP-27.626-40 — Roberto Otto Theodor Geyer.

SIP-19.746-40 — Antônio de Sousa Pinto.

SIP-17.408-40 — Antônio Pedreira de Moraes.

SIP- 6.932-40 — Joaquim Fonseca Camarinha.

SIP-29.885-40 — Domingos Gonçalves.

SIP-21.266-40 — Antônio Abuyaghi.

SIP-37.810-39 — Antônio Maria Ribeiro.

SIP-20.860-40 — Manuel Pereira Resende.

SIP-19.593-40 — Manuel Pinto Brochado.

SIP-21.001-40 — Esmeralda Jesus da Silva.

SIP-19.017-40 — Alexandre Albuquerque das Neves.

SIP-20.370-40 — Jacob João Issa.

SIP-20.883-40 — Georg Reisky von Dubritz.

SIP-20.923-40 — Manuel Gonçalves Pereira.

SIP-20.775-40 — Vicenzo Mangia.

SIP-20.672-40 — Manuel da Silva Dias.

SIP-20.710-40 — Onorato Fanfani Sampaloni.

SIP-18.356-40 — Manuel José de Matos.

SIP-18.718-40 — Bazilio Augusto Alves.

SIP-19.682-40 — José de Oliveira Dias.

SIP-11.217-40 — Manuel Joaquim Alves.

SIP-15.628-40 — Hildegard Paula Hablitschek.

SIP-15.607-40 — José Emilio Batista.

SIP-16.176-40 — Bernardino José Antunes.

Damásio da Rocha, solicitando retificação de profissão em sua carteira profissional. (SIP-19.291-40). — Deferido, em face do documento apresentado.

Gemeniano Correia, solicitando transferência de firma. (SIP-19.867-40). — Como proposto. Aude o despacho ao seguinte: "Preliminarmente deverá o requerente provar o que alega.

José Gomes Carquejeiro, solicitando outra carteira profissional. (SIP- 17.168-40). — Como parece ao sub-intendente. Entregue-se a carteira, mediante recibo.

José Diniz, solicitando registro de livros. (SIP-21.245-40). — Apresente o necessário instrumento de mandato.

David Penedo Perez, solicitando desarquivamento de processo. (SIP-15.574-40). — Indeferido, em face do art. 150, da Constituição Federal, de 10 de novembro de 1937.

Manuel Lopes Góraldez, solicitando registro como químico licenciado. (SIP-15.578-40). — Indeferido, em face do art. 150, da Constituição Federal de 10 de novembro de 1937.

Evaristo Nunez Miguez, solicitando desarquivamento de processo. (SIP-15.579-40). — Indeferido, em face do art. 150, da Constituição Federal, de 10 de novembro de 1937.

Pedidos de retificação de carteira, deferidos:

SIP-21.502-40 — Adão Celestiano Lopes.

SIP-21.606-40 — Carlo Mosetti.

SIP-21.685-40 — Alvaro Fernandes.

SIP-21.279-40 — Carlos Alberto Taveira.

SIP-21.326-40 — Milton Caffé.

SIP-21.563-40 — Edézio de Sousa Leite.

SIP-21.278-40 — José Nunes do Nascimento.

SIP-21.617-40 — Anibal Pires Barbosa.

SIP-21.575-40 — Breno de Sousa Abreu.

SIP-21.644-40 — Euclides Alves.

SIP-21.499-40 — Antônio Parente das Bouças.

SIP-21.222-40 — Manuel V. da Silva.

Manuel Henrique Wilasco, solicitando registro de corretor de seguros. (SIP-21.348-40). — Deferido, em face da informação.

Processos arquivados:

SIP- 6.689-35 — Maximino Pires Franco.

SIP-22.125-40 — Delegado de João Pessoa.

Dia 3

Manuel Ferramenta da Silva Filho, solicitando registro como químico licenciado. (SIP-9.936-40). — Embora concordando com o parecer do sub-intendente, deixo de impor as muitas propostas pela Secretaria, em virtude de já terem sido aplicadas a Olívia Santos e a Manuel Ferramenta da Silva Filho, as penalidades previstas no Decreto n. 57, de 20-2-1935. De fato, a defesa apresentada pelos autuados correu em processo separado, que já subiu a despacho desta chefia, tendo sido determinadas providências necessárias. Assim, sendo, determino o arquivamento do processo.

João Marco da Mata, solicitando registro de livros. (SIP-18.097-50). — Deferido, em face da informação.

General Elétric S A, solicitando substituição de livros. (SIP-22.295-40). — Deferido, como proposto.

Maurício Rosembrach, solicitando registro de livros. (SIP-21.842-40). — Aguarde-se como proposto.

A. Tavares & Comp., idem. (SIP-21.895-40). — Idem.

Antônio Gonçalves Martins, idem. (SIP-21.935-40). — Idem.

Delgado & Ferreira, idem. (SIP-21.701-40). — Aguarde-se o comparecimento do interessado.

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

INSPETORIA DE SEGUROS DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR

Dia 3 de julho de 1940

Portaria n. 25, de 28 de junho de 1940, publicada no "Diário Oficial" de 2 de julho do corrente — Para ser retificado onde se lê

Portaria n. 46, de 28 de junho de 1940. Classificação de lesão; leia-se: Portaria n. 45, de 28 de junho de 1940. Classificação de lesão.

Dia 4

Processo:

N. 3.858-40 — A Phenix Sul Americano Companhia de Seguros requer prorrogação do prazo para dar cumprimento a exigência contida na notificação n. 158-40, para 30 (trinta) dias. — Concedo.

Conselho Nacional do Trabalho

CONSELHO PLENO

Proc. 1.530/32 — Vistos e relatados os presentes autos do presente processo em que são partes litigantes: o ferroviário João Santiago de Oliveira e a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, na parte em que esta última recorre para o Sr. ministro do Trabalho da decisão do Conselho que lhe impôs a multa de 10:000\$0 e mais a de 50\$0 diários até que fosse efetivada a reintegração do referido ferroviário, com todas as vantagens legais:

Considerando que a Procuradoria Geral deste Conselho, falando sobre o recurso em causa, acentua em seu parecer:

"De acordo com o disposto no art. 34, § 1.º, do Decreto n. 24.784, é facultado recurso para S. Ex. o Sr. ministro quando a multa imposta exceder de 5:000\$0 até 10:000\$0. Mas, fixou a lei um prazo: de 30 dias, contados da publicação no "Diário Oficial" ou da notificação (§ 2.º do cit. art. 34).

Ora, a decisão que impôs penalidade à empresa foi publicada em 26 de julho de 1939 e o recurso somente foi apresentado em 26 de setembro do mesmo ano, fora, portanto, do prazo legal, e não podendo, consequentemente, ser apreciado.

Não é, todavia, apenas esse ponto que deve ser considerado:

Estabelece o art. 38, do cit. Decreto n. 24.784, que as multas serão recolhidas dentro de 10 dias da data da notificação, ao Tesouro Nacional ou às Delegacias Fiscais nos Estados, não sendo admitido nenhum recurso ou pedido de reconsideração, sem o prévio depósito da importância a que o infrator tiver sido condenado.

Não consta dos autos ter sido feito esse depósito prévio, logo não pode ser admitido o recurso interposto, meramente protelatório, devendo, por conseguinte, ser desentranhada a petição de fls. 219 e respectivo arrazoadado, para ser devolvido à requerente.

E como não se verificou dito depósito, deve a Secretaria proceder à inserção da dívida e às demais providências estatuídas no § 1.º do art. 38 do cit. Regulamento n. 24.784."

Isto posto,

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, determinar o encaminhamento do recurso à elevada apreciação do senhor Ministro do Trabalho, independentemente da inscrição e cobrança da dívida e das demais providências estatuídas no § 1.º do art. 38 do regulamento anexo ao Decreto n. 24.784, de 1934.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1940. — Francisco Barbosa de Rezende, presidente. — Antônio Ribeiro França Filho, relator.

Fui presente. — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

Proc. n. 1.759/40 — Vistos e relatados os presentes autos em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários de Santos consulta a este Conselho sobre a suspensão de descontos nos vencimentos dos associados licenciados para tratamento de saúde:

Considerando que cabe à Caixa decidir, originariamente, a questão como julgar de direito, tendo em vista os textos legais vigentes:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, não tomar conhecimento da consulta.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1940. — Francisco Barbosa de Rezende, presidente. — Antonio Ribeiro França Filho, relator.

Fui presente. — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

N. 3.375/39 — Vistos e relatados os presentes autos em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos Urbanos por Concessão, em Campo Grande, submetendo à apreciação deste Conselho o requerimento do associado Alberto Nunes de Castro no sentido de ser indenizado da importância que despendeu em tratamento de sua saúde e de pessoa de sua família, solicita a necessária autorização para efetuar o pagamento:

Considerando que, em face da injustificabilidade da maioria das respostas, como bem o evidenciou a informação de fls. 14, nos termos do Decreto n. 22.016, de 26 de outubro de 1932, que regula a matéria, o pedido em causa não pode ser deferido;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, negar a autorização para pagamento solicitada pela Caixa.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1940. — Francisco Barbosa de Rezende, presidente. — Moreira de Azevedo, relator.

Fui presente. — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

Proc. 4.401/40 — Vistos e relatados os presentes autos em que Ademar Buriti, cego, aposentado da Imprensa Nacional, por Decreto de 22 de outubro de 1934, do Ministério da Justiça, e pensionista aposentado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional, de acordo com o Decreto-lei n. 819, de 27 de outubro de 1938, solicita ao Exmo. Sr. Presidente da República, em seu nome e no dos demais serventários do Estado, aposentados e contribuintes que sofrem de cegueira, lepra e tuberculose, sejam mantidos os benefícios já concedidos, na conformidade daquele Decreto-lei.

Histórico

Como consta dos autos do recurso OB-395/36 (anexo), Ademar Buriti é um aposentado pelo Tesouro Nacional, como empregado que foi da Imprensa Nacional.

Requeru o mesmo a aposentadoria pela respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões e foi-lhe concedida a acumulação de benefício nos termos do despacho ministerial que consta dos autos.

A jurisprudência deste Conselho, em atenção à lei n. 5.109, de 2-12-926, e Decreto n. 20.465, de 1-10-31, está firmada no sentido de que, pelo exercício do mesmo cargo ou função, não se acumulam aposentadoria pelo Tesouro Nacional e pelas Caixas.

Dentre dezenas de casos de aposentados em situação idêntica à do solicitante, ficou firmada uma jurisprudência, confirmada pelo Exmo. Sr. ministro do Trabalho.

Alguns casos, porém, foram excluídos, porque se referiam a pessoas cegas, que o Exmo. Sr. ministro considerou como excepcionais e resolveu, por equidade, permitir que acumulassem os benefícios, considerando também que a situação de cegueira em que se encontravam três desses associados impedia-lhes absolutamente qualquer meio de ganhar dinheiro, não lhes sendo possível a manutenção com a exigua aposentadoria que recebiam pelo tempo em que foram concedidas pelo Tesouro Nacional.

Mas diante da controvérsia levantada quanto à possibilidade de acumulação de benefício nas condições acima esclarecidas, o Governo expediu o Decreto-lei n. 819, de 27-10-938, permitindo essa acumulação, nos expressos termos do seu art. 6º.

No entanto, o Governo, verificando que essa acumulação está contra os princípios básicos do regime social, expediu o Decreto número 1.922, de 28-12-939 e dispôs no seu artigo único: "É vedada a acumulação de proventos de aposentadorias no cargo ou função federal, estadual ou municipal com os de igual natureza das Caixas de Aposentadorias e Pensões ou Institutos congêneres, revogadas as disposições em contrário."

É claro e lógico que esse dispositivo revogou o art. 6º do Decreto n. 819 citado.

Posteriormente, porém, veio o Decreto n. 2.004, de 7-2-940 e no seu art. 11 restabeleceu a mesma faculdade do art. 6º do Decreto n. 819, citado.

No entanto, esse art. 11 do Dec. n. 2.004 teve existência efêmera, porque o Decreto-lei n. 2.043, de 27-2-940, expressamente no art. 1º, revoga o art. 11 do Decreto n. 2.004.

Portanto, ficou novamente proibida a acumulação de aposentadoria entre o Tesouro e a Caixa pelo exercício de um cargo ou função.

Isto posto, e

Considerando que o suplicante deseja que, para os aposentados por cegueira, tuberculose e lepra fique facultada a acumulação de benefício pelo Tesouro e pela Caixa, restabelecendo-se assim os Decretos ns. 819 e 2.004, supra citados;

Considerando que a medida pleiteada não pode se resumir às moléstias ou doenças indicadas, porque a invalidez tenha a causa que tiver, coloca os associados em igualdade de condições para o recebimento de benefício;

Considerando que a situação especial da permissão de aposentadorias acumuladas nos casos constantes da representação depende de novo diploma legal, e somente o Exmo. Sr. ministro pode considerar o pedido feito;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, nessa conformidade, submeter o processo à consideração da autoridade superior.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1940. — Francisco Barbosa de Rezende, presidente. — Antonio Ribeiro França Filho, relator.

Fui presente: J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

Proc. 4.423-39 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway representa ao Conselho Nacional do Trabalho contra a referida Empresa por não haver esta observado as disposições de portaria ministerial da Pasta da Viação e Obras Públicas, em virtude da qual foi concedido um aumento de tarifas afim de que a Leopoldina pudesse adotar imediatamente o salário mínimo:

Considerando que solicitadas as necessárias informações ao Exmo. Sr. ministro da Viação transmitiu o referido titular os informes prestados pela Inspetoria Federal das Estradas, julgando satisfatórias as explicações fornecidas pela Estrada;

Considerando que falece a este Conselho competência para determinar que se cumpra uma determinação emanada do Ministério da Viação, tanto mais quanto esse mesmo Ministério por seus órgãos competentes, julgou regular o procedimento da reclamada;

Considerando que, além disso, a Caixa não é mandatária dos empregados que julga prejudicados, improcedendo, por consequência, nessa parte, a reclamação;

Considerando, outrossim, que consta da justificação de fls. 43, a alegação de que os empregados engajados para serviços de caráter provisório não forem inscritos na Caixa o que está em desacordo com a jurisprudência mansa e pacífica deste Tribunal, assentada na letra expressa do artigo 2º do decreto 20.465, de 1931;

Considerando que compete à Caixa agir de conformidade com o disposto no Decreto-lei n. 65, de 1937, no sentido de compeli-la a efetuar em seu favor os descontos devidos;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, julgar improcedente a reclamação para determinar que a Caixa proceda da acórdio com o dispositivo acima citado.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ribeiro França Filho*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 9.140-39 — Vistos e relatados os autos do presente processo em que as Associações das Companhias das Estradas de Ferro do Brasil e das Empresas de Serviços Públicos do Brasil, em memorial dirigido ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, solicitam a reforma de jurisprudência firmada sobre a estabilidade funcional:

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, mandar encaminhar o presente processo ao Sr. ministro, opinando nos termos do parecer do Dr. procurador geral a fls. 15-17.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 12.452-39 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista, nos termos do artigo 9º do Decreto n. 1.749, de 28 de junho de 1937, submete à apreciação deste Conselho a documentação referente à liberação de uma hipoteca no valor de 14:500\$0 (quatorze contos e quinhentos mil réis), que gravava o imóvel de propriedade de seu associado Moacir Andrade Offa:

Considerando que a Caixa observou na realização da transação todas as formalidades legais aplicáveis ao caso;

Considerando, todavia, que a cláusula IV, da escritura do empréstimo hipotecário contraria ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 2º do Decreto citado, quando estabelece que a Caixa poderá intervir para realizar reparos indispensáveis à perfeita conservação do imóvel, ficando entretanto os juros automaticamente elevados a 10% da totalidade da dívida;

Considerando, assim, que a referida cláusula deverá ser substituída pela seguinte:

"Enquanto não pagar todas as prestações ajustadas, ficam eles outorgantes devedores obrigados a bem conservar a casa ora dada em hipoteca e a proceder à sua custa os reparos e consertos dos estragos havidos, podendo a Caixa intervir, sempre que julgar necessário, realizando as obras indispensáveis, cujo valor será acrescido nas prestações vencidas";

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, nessa conformidade, homologar a transação realizada.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ribeiro França Filho*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 13.224-38 — Vistos e relatados os presentes autos em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Estrada Araquara submete à apreciação deste Conselho as providências tomadas para defesa da instituição na ação proposta, em juízo, pelo associado Florindo Alves Ferreira.

Considerando que este Conselho, por acórdão de 28 de novembro de 1938, autorizou o contrato de serviços de um advogado para defesa da Caixa, e, bem assim, determinou que esta última propusesse ao Conselho a criação do cargo de procurador e informasse, posteriormente, sobre o andamento da causa e honorários a serem pagos ao advogado contratado;

Considerando que a Caixa, cumprindo o acórdão além das demais determinações, informa que os honorários do advogado foram fixados na base de 1:500\$0, declarando, mais, que houve necessidade de ser despendida a importância de 100\$0, com as custas judiciais;

Considerando que está o pedido plenamente justificado;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, homologar os atos da Caixa e conceder os créditos necessários para serem efetuados os pagamentos em questão.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ribeiro França Filho*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 14.045-38 — Vistos e relatados os presentes autos em que consta o inquérito administrativo instaurado pela Rede de Viação Paraná-Santa Catarina contra o seu empregado Antônio Rodrigues Gomes:

Considerando que a Primeira Câmara, por acórdão de 16 de janeiro de 1939, julgou improcedente a acusação feita pela referida Rede contra seu empregado Antônio Rodrigues Gomes (falta grave prevista na alínea "f" do art. 54 do Dec. 20.465, de 1931), e, em consequência, determinou a reintegração do acusado (fls. 61);

Considerando, que, transitada em julgado essa decisão, vem o empregado apelar para este Conselho no sentido de ser a Estrada compelida a promover a sua reintegração, com o pagamento dos vencimentos atrasados, visto como a isso se rege a mesma Estrada;

Considerando que assiste razão ao suplicante, pois, segundo a jurisprudência pacífica deste Conselho, é consequência da reintegração o pagamento dos vencimentos deixados de perceber pelo empregado durante o tempo em que esteve afastado do serviço;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria e contra o voto do relator, determinar seja a Rede em questão intimada a cumprir, dentro do prazo de dez dias, a reintegração do ferroviário Antônio Rodrigues Gomes, bem como, efetuar o pagamento

dos vencimentos atrasados, sob pena de ficar sujeita às sanções previstas no Regulamento anexo ao Dec. 24.784, de 1934.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ribeiro França Filho*, relator "ad-hoc".

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 14.156-38 — Vistos e relatados os autos do processo referente à proposta orçamentária, para o exercício de 1939, da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Belo Horizonte, na parte em que a mesma solicita a este Conselho:

a) homologação para o ato da respectiva Junta Administrativa, mandando devolver 500\$0 (quinhentos mil réis), ao associado Heitor Borgesth Teixeira, em vista do que dispõe a lei n. 477, de 17 de agosto de 1937;

b) reconsideração do acórdão de 20 de dezembro de 1938, na parte em que indeferiu a verba de 23:300\$0 (vinte e três contos e trezentos mil réis), solicita para "Despesas Administrativas — Despesas não Discriminadas", mantendo a dotação anterior;

c) concessão das verbas de 5:000\$0 (cinco contos de réis) para o serviço de recenseamento; 20:000\$0 (vinte contos de réis) para transferências de contribuições e 5:000\$0 (cinco contos de réis), para pagar que se refere o art. 43 do Dec. 20.465;

d) concessão dos reforços de 15:000\$0 (quinze contos de réis) e 1:200\$0 (um conto e duzentos mil réis), respectivamente, para "Pensões" e "Gratificação";

e) concessão dos reforços de 6:000\$0 (seis contos de réis) para "Aposentadorias Ordinárias"; 1:000\$0 (um conto de réis) para "Restituição"; 1:000\$0 (um conto de réis) para "Material de Consumo" e 6:000\$0 (seis contos de réis) para "Aluguéis e Diversos";

Considerando que tendo em vista a tabela organizada pelo Serviço Técnico Atuarial para o custeio do recenseamento dos associados das Caixas é exagerada a verba pedida de 5:000\$0 (cinco contos de réis), opinando aquele Serviço pela redução da mesma para 2:800\$0 (dois contos e oitocentos mil réis);

Considerando que, quanto à devolução da importância de 500\$0 (quinhentos mil réis) paga pelo Dr. Heitor Borgesth Teixeira, a título de joia, é a mesma ilegal, de vez que os aumentos de vencimentos no primeiro mês pertencem às Caixas e, não, aos empregados;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deferir, em parte, os pedidos para conceder somente a verba de réis 2:800\$0 (dois contos e oitocentos mil réis), destinada ao recenseamento dos associados da Caixa, e negar a homologação solicitada no item a), relativo à devolução de 500\$0 (quinhentos mil réis) ao associado Heitor Borgesth Teixeira.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ribeiro França Filho*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 14.277-38 — Vistos e relatados os autos do processo referente à proposta orçamentária, para o exercício de 1939, da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo, na parte em que a mesma solicita a este Conselho:

a) reconsideração da decisão proferida no acórdão de 14 de outubro de 1937, pelo qual foi indeferido o pedido de reforço de réis 10:000\$0 (dez contos de réis) — para verba "Serviços Médicos — Hospitalares", além de atender à solicitação da Sociedade das Famílias dos Empregados Casados da São Paulo Gás C.º;

b) concessão dos reforços de 20:000\$0 (vinte contos de réis), e 15:000\$0 (quinze contos de réis), respectivamente, para as verbas "Transferências" e "Pensões";

Considerando que, com relação ao pedido de reconsideração, não cabe apreciá-lo, de vez que o exercício de 1937 já está encerrado;

Considerando que não há o que opor ao deferimento dos pedidos de reforços constantes do item b);

Considerando que não há o que opor ao deferimento dos pedidos de reforços constantes do item b);

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, conceder os reforços solicitados e manter o acórdão de 14 de outubro de 1937 (processo n. 12.035-36), e na parte que negou o aumento da verba "Serviços Médicos-Hospitalares".

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antônio R. França Filho*, Relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

Proc. 14.345-38 — Vistos e relatados os autos do processo referente à proposta orçamentária, para o exercício de 1939, da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, na parte em que a mesma solicita a este Conselho a concessão dos reforços de 20:000\$0 (vinte contos de réis) para "Aposentadorias Ordinárias"; 20:000\$0 (vinte contos de réis) para "Aposentadorias por Invalidez"; 15:000\$0 (quinze contos de réis), para "Pensões" e 2:000\$0 (dois contos de réis), para "Administração-Pessoal, Gratificação aos Membros da Junta";

Considerando que não há o que opor ao deferimento dos pedidos;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho em sessão plena conceder os reforços solicitados.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ribeiro França Filho*, Relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

Processo 14.750-39 — Vistos e relatados os autos do presente processo, em que a Companhia Carbonífera Rio Grandense, depois de varios entendimentos com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e recursos ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, sobre recolhimentos de contribuições atrasadas e juros de móra, pede dispensa do pagamento de 142:916\$9, proveniente de sua quota sobre as joias de aumento de vencimentos de seus empregados;

Considerando que se o espirito da lei é no sentido de se taxar as Empresas com as mesmas contribuições dos empregados, a letra da lei assim não determina;

Considerando que a Empresa em causa pagou de juros de seu débito atrasado muito mais do que lhe é cobrado como diferença de joia;

Considerando que as outras Empresas que recolheram tal diferença tiveram, por outro lado, dispensa de juros;

Considerando que não seria possível por ruínosa ao Instituto a devolução de todas as quantias pelas diversas Empresas como sua parte na diferença de joias;

Considerando que a importância impugnada, pelas Empresas em causa está fartamente compensada pelos juros que pagou;

Considerando que essa situação se prende ao período de 1933 a 1935, e ficará definitivamente solucionada com a presente resolução, visto que a lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, já definiu claramente quais sejam as contribuições devidas, e

Considerando que feita a revisão da dívida, levando-se em conta a renda da Empresa a diferença impugnada fica reduzida a réis 71:248\$2 (setenta e um contos duzentos e quarenta e oito mil e duzentos réis);

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, determinar o encaminhamento do presente processo ao Sr. Ministro, opinando no sentido de ser "na espécie, dispensada a Empresa em causa do pagamento da importância de 142:916\$9, pelas razões acima expostas.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Percival Godoy Ilha*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 17.468-39 — Vistos e relatados os presentes autos de que consta a proposta da padronização do quadro do pessoal da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários de Paranaguá;

Considerando que a quota de despesa com o pessoal da Secretaria da Caixa deve ser fixada em 11:037\$0, correspondente a 7,40% da receita apurada em 1938;

Considerando que a Caixa possui um único funcionário efetivo que é o gerente, a quem deve ser atribuído o vencimento padrão de 600\$0 (seiscentos mil réis);

Considerando que o serviço de escrituração — no caso de não possuir o gerente habilitação legal — poderá ser feito por pessoa legalmente habilitada, mediante remuneração não superior a 250\$0 por mês de escrita apresentada, não ficando o contratante, outrossim, sujeito ao horário de que trata o art. 9.º das Instruções da Padronização; caso a escrita seja feita pelo gerente, poderá a Caixa admitir um 3.º Oficial (cargo inicial na classe R), com os vencimentos mensais de 250\$0;

Considerando que em relação aos vencimentos indicados para o médico, não há objeção a fazer;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, aprovar a proposta de padronização, com as alterações indicadas, devendo o pagamento ser feito desde julho de 1939, ficando para isso aberto o competente crédito no corrente exercício.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 17.420-39 — Vistos e relatados os autos do recurso em que o Centro de Navegação Transatlântica solicita ao Sr. presidente da República a isenção do pagamento da taxa prevista pelo art. 12, § único, alíneas "a" e "c" do Decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, par aas faturas de serviços prestados pelas Empresas Estivadoras;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, restituir os presentes autos ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, esclarecendo-lhe que a matéria já foi solucionada por este Conselho, com homologação de S. Excia., como faz certo o recurso em apenso.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antônio Ribeiro França Filho*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 18.074-37 — Vistos e relatados os presentes autos do processo referente à constituição da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários do Rio de Janeiro, para o biênio de 1938 a 1940, na parte em que trata da eleição do novo presidente, em virtude de renúncia do efetivo;

Considerando que, tendo renunciado as funções de presidente da Junta, Sr. Francisco Firme de Oliveira, foi procedida nova eleição, restando a escolha na pessoa de membro efetivo eleito, Sr. João Ferreira Guimarães;

Considerando que, segundo a cópia autenticada da ata de fls. 53-4, a eleição em apreço pode ser homologada, bem como, a convocação do membro suplente eleito, Sr. João Diniz Bandeira de Melo, para ocupar a vaga aberta com a eleição do novo presidente;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, homologar a eleição do Sr. João Ferreira Guimarães, para presidente da Junta Administrativa da Caixa, bem assim, a convocação do membro suplente, Sr. João Diniz Bandeira de Melo.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Percival Godoy Ilha*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 18.422-38 — Vistos e relatados os autos do processo em que o Sindicato dos Armadores Fluviais e Lacustres, fundando-se na equidade, pretende que lhe seja deferida a dilação de 25 dias, antes recusada por este Conselho, na cobrança das contribuições devidas ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos;

Considerando que não haveria dúvida em opinar favoravelmente ao Sindicato si não se tratasse de *caso julgado*, não sendo lícito a este Tribunal reabrir agora a discussão da matéria, uma vez que se encontra trancada a instância com a decisão final, proferida há perto de 5 anos;

Considerando que é estranhável ainda não haver o Instituto promovido a execução do julgado, o que evitaria a renovação intempestiva da petição;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, não tomar conhecimento do pedido e determinar ao Instituto que cumpra os julgados anteriores.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Percival Godoy Ilha*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

N. 18.152-39 — Vistos e relatados os autos do presente processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede de Viação Cearense submete à apreciação do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o pedido feito por George Moreira Pequeno, contabilista da classe J, Quadro VIII — Rede de Viação Cearense — Ministério da Viação e Obras Públicas, transferido para o cargo de contador classe J, Quadro I — Tesouro Nacional — Ministério da Fazenda, no sentido de continuar a contribuir para a instituição, nos termos do art. 86 do Decreto número 20.465, de 1 de outubro de 1931;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, determinar que, em face do disposto no art. 1.º do Decreto-lei n. 819, de 27 de outubro de 1938, ao suplicante é facultada a permanência no quadro associativo da referida Caixa.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Percival Godoy Ilha*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 19.676-39 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista submete à apreciação deste Conselho, nos termos do art. 9.º do Decreto n. 1.749, de 1937, a documentação relativa à liberação de hipotecas que gravavam o prédio de propriedade de seu associado José Santos Pereira, sito à praça João Pessoa n. 7, em Jundiaí;

Considerando que a Caixa observou na realização da transação todas as formalidades legais aplicáveis ao caso;

Considerando, todavia, que a cláusula IV da escritura de empréstimo hipotecário contraria ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 2.º do decreto citado, quando estabelece que a Caixa poderá intervir para realizar reparos indispensáveis à perfeita conservação do imóvel, ficando, *entretanto, os juros automaticamente elevados a 10 % da totalidade da dívida*;

Considerando, assim, que a referida cláusula deverá ser substituída pela seguinte:

"Enquanto não pagar todas as prestações ajustadas, ficam eles outorgantes devedores obrigados a bem conservar a casa ora dada em hipoteca e a proceder à sua custa os reparos e consertos dos estragos havidos, podendo a Caixa intervir, sempre que julgar necessário, realizando as obras indispensáveis, cujo valor será acrescido nas prestações vencidas";

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, nessa conformidade, homologar a transação realizada.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antônio Ribeiro França Filho*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

N. 20.114-39 — Vistos e relatados os presentes autos em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Salvador, submete à apreciação deste Conselho a documentação referente à construção de um grupo de casas que pretende realizar no Bairro de Roma, na Baía;

Considerando que, com o fim de tornar a aquisição da casa mais acessível às diferentes categorias dos associados, pretende a Caixa a concessão de algumas medidas não contidas no Decreto n. 1.749, as quais, segundo alega, se justificam pelos seguintes motivos:

a) por serem os salários médios dos associados naquele Estado muito baixos em comparação com o limite máximo de consignação permitido pelo regulamento (50 % sobre os vencimentos mensais);

b) por ser o custo da construção mais elevado cerca de 20 % do que no sul do país, devido principalmente ao preço alto dos materiais;

Considerando, que, como solução, pleiteia a Caixa as seguintes medidas:

I — que lhes seja permitido, para os associados que percebem menos de 400\$0 mensais, dilatar o prazo de amortização da dívida contraída além do limite de 20 anos fixado;

II — que para a construção das casas, no caso dos preços apresentados em concorrência excederem ao limite esperado, seja permitida à respectiva Seção Predial executar as obras, o que, segundo prevê, deverá lhe trazer um lucro de 15 % do valor das mesmas.

Isto p. sto, e,

Considerando que, quanto ao primeiro item, isto é, à dilatação do prazo de amortização da dívida limitando o art. 4º do regulamento a 20 anos o referido prazo, não pode tal medida ser concedida sem que neste particular sofra o regulamento uma reforma;

Considerando que, quanto à concessão para a Caixa realizar diretamente as construções, é de se indeferir o pedido pelos seguintes motivos:

a) por se tratar de uma medida que contraria as disposições regulamentares em vigor;

b) por não obter a Caixa algum lucro em virtude de não dispor a mesma de aparelhagem de construção de que dispõem as firmas construtoras já organizadas, como sejam ferramentas, corpo de operários aparelhados, crédito na praça material em depósito, etc.;

c) por constituir a proposta uma burla às normas gerais de concorrência, que estabelecem que será considerada mais vantajosa a proposta que apresentar preço global mais baixo;

Considerando, finalmente, que podem ser aprovados o projeto de loteamento e os tipos de casas elaborados;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, aprovar o projeto de loteamento e os tipos de casas em apreço, determinando à Caixa que proceda na conformidade deste acórdão.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ribeiro França Filho*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral. Processo n. 21.031-39 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Urbanos por Concessão, em Maceió consulta si, a demissão de um seu associado dos serviços da Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil, acarreta para o mesmo a perda do exercício do cargo de membro da Junta Administrativa;

Considerando que, de conformidade com o art. 1º do Decreto n. 819, de 27 de outubro de 1938, "ao empregado de qualquer empresa que dela for dispensado, é facultado continuar a contribuir para a instituição social em que esteja inscrito, desde que a dispensa não haja sido fundada em crime por ele praticado, contrário à segurança nacional, à ordem política ou social, à segurança de pessoa ou ao direito de propriedade";

Considerando, por outro lado, que o associado, que usar da faculdade de que trata o citado artigo, passará a pagar as suas contribuições em dobro, com direito a todos os benefícios, menos o da aposentadoria ordinária (art. 2º do citado decreto).

Considerando que, nessa conformidade, desde que o membro da Junta de uma Caixa, dispensado dos serviços da respectiva Empresa, use da faculdade que lhe confere aquele decreto, poderá continuar a exercer o mandato, bem como ser reeleito para novo período;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, responder afirmativamente à consulta ora formulada.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Ozias Motta*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 21.224-39 — Vistos e relatados os autos do processo em que Emilio Murari e outros associados da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista, em telegrama dirigido ao Exmo. Sr. Presidente da República, solicitam a redução de 8% para 6% da taxa de juros cobrada pela Carteira Predial aos seus consignantes, tendo em vista, segundo alegam, as excelentes condições financeiras da instituição.

Considerando que é evidente que não pode ser levado a sério o telegrama de fls. 2, por faltar competência aos seus signatários para julgar das condições financeiras da Caixa;

Considerando, ademais, que a situação econômico-financeira daquela Caixa é das mais precárias, conforme teve ocasião de demonstrar o Serviço Técnico Atuarial, em parecer emitido no processo n. 9.298-37, relativo à instalação da Carteira Predial da referida instituição;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, submeter o processo à consideração da autoridade superior, opinando pelo indeferimento do pedido.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ribeiro França Filho*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 3.391-38 — Vistos e relatados os presentes autos do recurso interposto por José Pereira da Silva da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Telegrafia e Rádio Comunicação que indeferiu o pedido de revisão de aposentadoria, para o fim de ser incluída no cálculo do benefício a gratificação de réis 275\$000 que o recorrente percebeu desde agosto de 1934 até a data de seu desligamento de serviço da "Western Telegraph Company", na parte em que esta última opõe embargos à decisão da Segunda Câmara, de 25 de setembro de 1939, que deu provimento ao referido recurso do associado;

Considerando que ao recurso em questão a Segunda Câmara, pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 55-6 (publicado no "Diário

Oficial" de 23 de outubro), deu provimento para o fim de determinar que a Caixa procedesse à revisão da aposentadoria, incluindo no cálculo a gratificação recebida pelo recorrente, devendo ambas as partes — empresa e empregado — entrar com as respectivas contribuições para os cofres da Caixa, cabendo, outrossim, o direito de percepção a partir da data em que foi requerida pelo associado a revisão do benefício;

Considerando que com essa decisão não se conforma a Empresa e à mesma opõe embargos para este Conselho Pleno;

Considerando, preliminarmente, que os embargos estão dentro do prazo legal, e o embargante articula, para os efeitos do § 4º do artigo 4º do decreto 24.784, de 1934, matéria de direito, regulada no decreto 24.696, de 13 de julho de 1934, aliás já discutida na decisão da Câmara (fls. 55), e, na parte de fato argue a nulidade do acórdão celebrado entre a embargante e seus empregados (fls. 36-7), juntando despacho ministerial, publicado no "Diário Oficial", como documento novo;

Considerando, "de mérito", que os embargos, como bem acentua o parecer da Procuradoria Geral, são improcedentes; com efeito,

Considerando que embora a nulidade do acórdão houvesse sido decretado pelo respeitável despacho do Sr. ministro do Trabalho, de 13 de junho de 1938 (fls. 65), todavia esse ato não altera os fundamentos da decisão embargada, nem pode prejudicar a revisão da aposentadoria, pleiteada pelo associado, porque em outro despacho, de data posterior, o Sr. ministro, adotando parecer do eminente Consultor Jurídico do Ministério (fls. 5), esclareceu compreender a nulidade do acórdão tão só a parte relativa ao horário de serviço, por infringir os arts. 1º § 1º, e 11 do decreto 21.631, de 10 de julho de 1934. Aliás, o Sr. Consultor, em seu referido parecer, não reputou necessária a modificação do art. 12 do decreto 20.465, para o fim de se considerar como vencimentos ordinários os acréscimos da remuneração extraordinária para permitir a sua computação no cálculo da aposentadoria, pois a S. Ex., pareceu que o art. 2º da lei 159, de 30 de dezembro de 1935, "pela forma genérica de sua preceituação eliminou a restrição do art. 12 do decreto 20.465" (fls. 7);

Considerando, por outro lado, que havendo o Sr. Ministro mandado dar ciência do citado parecer ao Departamento Nacional do Trabalho e a este Conselho "para que o primeiro promova a fiscalização da observância do decreto 21.631 e o segundo os descontos regulamentares para a Caixa de Aposentadoria e Pensões (fls. 5), diminui, de modo cabal, a arguição capital da embargante de que a nulidade do acórdão foi total, plena e absoluta, uma vez que o despacho sobre a nulidade (fls. 65) é de 13 de junho de 1938 e o outro lhe é posterior, datando de 11 de outubro de 1938 (fls. 5);

Considerando, assim, que os fundamentos da decisão da Câmara continua de pé;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, desprezar os embargos da Empresa para confirmar, em todos os seus termos, a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ribeiro França Filho*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 3.501-39 — Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: como embargante, a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Campina, e embargada a Segunda Câmara deste Conselho;

Considerando que os embargos ora oferecidos ao acórdão proferido pela Segunda Câmara em 24 de julho de 1939 e publicado no "Diário Oficial" de 19 de agosto do mesmo ano, foram interpostas fora do prazo legal, infringindo assim o § 9º do art. 4º do decreto 24.784, de 14 de julho de 1934;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, não conhecer dos mesmos, para confirmar pelos seus fundamentos o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ribeiro França Filho*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 1.885-36 — Vistos e relatados os autos dos embargos opostos por Manuel Barrio Nuevo ao acórdão de fls. 46, em que a Terceira Câmara deste Conselho, em sessão de 17 de janeiro de 1939, confirmou a decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessões, em Porto Alegre, indeferindo o seu pedido de aposentadoria por invalidez.;

Considerando que o acórdão embargado foi publicado no "Diário Oficial" de 6 de março de 1939 e o recurso está datado de 2 de junho do mesmo ano, portanto, fora do prazo legal;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, não conhecer dos embargos.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ribeiro França Filho*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

PRIMEIRA CÂMARA

Processo n. 3.367, de 1940 Vistos e relatados os autos do processo em que Maria Cândida Ribeiro, que também se assina Maria Cândida, reclama contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos que exige o cumprimento de determinadas formalidades para o pagamento das despesas relativas ao funeral de Manuel Carvalho Oliveira Maia;

Considerando que a hipótese dos autos ainda não foi submetida à apreciação do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, não cabendo, assim, o pronuncia-

mento deste Conselho que deverá intervir, em grau de embargos:

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, não tomar conhecimento da reclamação, determinada a devolução dos autos ao Instituto.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio R. França Filho*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 13.943, de 1939 — Vistos e relatados os autos do presente processo em que o inspetor de previdência Heitor Mendes Dias Fernandes, ora interventor da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Bragança submete à apreciação deste Conselho o processo de aposentadoria de Manuel Ferreira de Matos, alegando irregularidades no seu processamento.

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em face do parecer do Serviço Técnico Atuarial, confirmar a aposentadoria concedida.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *França Filho*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 4.416, de 1940 — Vistos e relatados os autos do processo em que o presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Aeroviários recorre da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway que negou transferência de contribuições pagas pelo ex-associado Gonçalo Patriota do Rêgo Barreto:

Considerando que S. Ex. o Sr. ministro do Trabalho consagrou, em definitivo, a doutrina de que a lei que rege a transferência de contribuições nas caixas regidas pelo Decreto n. 20.465, de 1934, é a vigente ao tempo em que se efetua a mesma transferência;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação, determinando à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway que proceda à transferência de contribuições à reclamante na forma do disposto no art. 17 do referido decreto.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ribeiro França Filho*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso *ex-officio* n. 3.764, de 1939 — Vistos e relatados os autos do presente recurso, interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leste Brasileiro de sua própria decisão, concedendo pensão à viúva e filhos do associado Felix Ferreira da Silva:

Considerando que o falecido associado teve suspensa a sua aposentadoria pela caixa em virtude de estar exercendo o cargo de auxiliar de 4ª classe do Telegrafo Nacional, no exercício do qual ocorreu o seu falecimento em 13 de dezembro de 1938;

Considerando que o de cujus optou por aquele cargo em 30 de dezembro de 1937;

Considerando que, entre a data da comunicação feita à Caixa, data em que começou a opção, e a da morte do associado, não havia, ainda, decorrido um ano do seu desligamento dos serviços da empresa, em virtude da qual era associado obrigatório da caixa;

Considerando que não foram restituídas ao associado as contribuições pagas e, nem a viúva e seus filhos recebem do Tesouro Nacional outra pensão;

Considerando que, se o associado continuou a contribuir para a caixa depois de haver optado pelo cargo de auxiliar de 4ª classe do Telegrafo Nacional, seus herdeiros têm direito à pensão, a qual decorre do fato da contribuição e não do direito à aposentadoria;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a concessão do benefício, observados os cálculos de fls. 45 e 46, do Serviço Técnico Atuarial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Antonio Ribeiro França Filho*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 3.050-38 — Vistos e relatados os presentes autos do recurso interposto pela Anglo-Mexican Petroleum Company Limited da decisão do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos que julgou a recorrente obrigada ao pagamento de suas contribuições na forma do art. 11, letras a, b, c e d, do Decreto n. 22.872, de 1933, juros de mora e multa moratória (Decreto n. 65, de 1937) sobre as importâncias pela mesma devidas e não recolhidas em época própria:

Considerando que a Procuradoria deste Conselho, em seu bem consubstanciado parecer de fls. 85 usque fls. 91, demonstra a manifesta improcedência do recurso;

Resolve a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, adotando os fundamentos do referido parecer da Procuradoria, que ficam fazendo parte integrante deste acórdão, negar provimento ao recurso, para manter a decisão do Instituto dos Marítimos.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *José de Sá Bezerra Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Parecer

Neste processo a Anglo Mexican Petroleum Company Limited, recorre da resolução do Conselho Administrativo do Instituto dos Marítimos que a julgou obrigada ao pagamento das contribuições, na forma do art. 11, letras a, b, c e d, do Decreto n. 22.872, de 1933, tendo a Recorrente feito o necessário depósito não só do quantum das contribuições levantadas pelo Instituto, como ainda dos juros da

mora, na forma do Decreto-lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937 (fls. 6 e 13).

O recurso tem fundamento no art. 4.º do Decreto n. 65, sendo a espécie a seguinte:

A recorrente dedica-se ao comércio de petróleo e seus derivados, tendo sido devidamente autorizada a funcionar no País, pelo Governo da República, de vez que é uma empresa estrangeira.

Desde 1933, vinha o Instituto trocando correspondência com a Recorrente, no sentido de incluí-la no quadro de seus contribuintes (fls. 48), por isso que, nos seus serviços, mantinha diversas embarcações (fls. 57/81).

Nada obstante, o Instituto dos Marítimos estava indeciso a respeito de sua inclusão como contribuinte, tanto que o seu ilustre Consultor Jurídico, no parecer exarado à fls. 23, escreve:

"4 — Quanto à Anglo Mexican Co. Ltd., no processo junto, apura-se que exercia o transporte por água. Até o Decreto n. 24.077, de 3 de abril de 1934, publicado em 5 do mesmo mês, esta Consultoria, opinava que não se achava abrangida no Regime do Decreto n. 22.872, os serviços de navegação de portos e canais, e, assim julgou repetidamente o Conselho Nacional. Introduzido no art. 1.º do Decreto n. 24.077 citado, a legislação incluindo os serviços aludidos, mesmo assim, a Anglo Mexican se negou a cumprir o Decreto n. 22.872, e para escapar a esse decreto legislativo transferiu à Companhia Shell Mex do Brasil, que incorporou, como se vê da pág. 11.010, do *Diário Oficial* de 7 de junho de 1934, o material flutuante."

Destarte, o órgão jurídico da instituição julgava que a Recorrente, antes do Decreto n. 24.077, não estava sujeita ao regime instituído pelo Decreto n. 22.872, acusando-a, então, de querer se furtar ao cumprimento da lei, para isso transferindo subrepticamente, a outra sociedade, por ela incorporada, a propriedade das embarcações, o que, aliás, não é absolutamente certo, de vez que consta do processo que a Shell Mex do Brasil, empresa cessionária das embarcações, está contribuindo para o Instituto, desde o momento da transferência feita (fls. 33 v., 34 e 35).

Mas a Recorrente sustentou, desde a primeira notificação, não se achava incluída no regime em que disciplina o Instituto, mesmo depois de ter sido baixado o Decreto n. 24.077, que estendeu aos serviços de navegação de portos e canais as disposições do Decreto n. 22.872 (fls. 48, 67, 74/75), não se convencendo nem diante do registro da dívida, efetuado de acordo com o Decreto-lei n. 65, e por isso mesmo, recorrendo ao E. Conselho após o necessário depósito.

Isto posto, preliminarmente, não nos parece que a apuração da dívida houvesse sido feita de conformidade com os preceitos legais, devendo o E. Conselho apreciar, também, a matéria, por isso que, se porventura o caso for submetido ao judiciário, a liquidez da dívida poderá ser contestada com possível êxito.

De fato, verifica-se no processo, que após inúmeras diligências, o levantamento da dívida fundou-se em *informações particulares*, conforme declara o Inspetor do Instituto à fls. 76, diante da *impossibilidade de serem obtidos elementos precisos*.

Da precariedade de tais informes é suficiente que se atente para o quadro de fls. 34, que é relativo ao desconto das contribuições dos tripulantes, quando as embarcações já eram de propriedade da Shell Mex.

Para exemplificar, o rebocador *Energina*, conta, atualmente, 5 tripulantes, quando, na ocasião em que era de propriedade da Anglo Mexican, segundo informações da Capitania do Porto, eram em número de seis (fls. 32). A lancha "Petrolina", no quadro de fls. 34, aparece apenas, com 2 tripulantes e no de fls. 32 com cinco. Também a lancha "Solarina" respectivamente, dois e cinco tripulantes, e assim as demais.

Eis porque solicitamos à fls. 82, o pronunciamento do Serviço Atuarial deste Conselho, que, conforme se vê à fls. 83, não ponde verificar a exatidão do cálculo, visto a falta de dados aceitáveis.

Ao nosso ver, competia ao Instituto proceder ao levantamento da dívida de conformidade com o que estabelece o art. 2.º do Decreto-lei n. 65.

Si a Empresa, amigavelmente, se recusasse a fornecer os elementos necessários, cabia então, o exame judicial de escrita, na forma preceituada no Decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, art. 1.º letra a, que a Lei n. 65 manda aplicar, exatamente porque sendo a dívida cobrável mediante ação executiva, é mister que ela seja líquida e certa, o que não se verifica na espécie.

Nada obstante, conforme poderá Sua Excia. o Sr. Presidente do Conselho (fls. 84), a recorrente não discute a importância do débito, mas a legalidade do ato do Instituto, pelo que passaremos a examinar o mérito do recurso, muito embora, como já dissemos, pareça-nos inaceitável a forma pela qual se apurou o quantum da dívida, que a torne desvestida das qualidades essenciais de liquidez e certeza, pelo que julgamos, na preliminar levantada, que sendo imprestável a apuração do débito, deve ser este novamente levado a efeito, regularmente, apurando-se um quantum líquido e certo.

De Meritis

Sustenta a recorrente não ser transgressora do Decreto número 22.872, por isso que essa lei só se aplica, na conformidade do dis-

posto no art. 2º, a *particular nacional* e à União, aos Estados e Municípios que explorem serviços de navegação marítima, fluvial e lacustre, concluindo que, não sendo empresa de navegação nem explorando serviços de navegação, mas dedicando-se ao comércio de produtos de petróleo e seus derivados, não está obrigada a cumpri-la.

Alega, ainda, que desde 1934 deixou de possuir qualquer embarcação, que se acha efetivamente provado (fls. 81).

Estudemos a espécie à luz do direito:

O Instituto dos Marítimos, conforme estabelece o art. 1º do Decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, foi criado com o fim de conceder ao pessoal da marinha Mercante nacional, e classes anexas, os benefícios de aposentadoria e pensões.

Dispoz o art. 3º, alínea "a", serem *obrigatoriamente* associados do Instituto:

"Os capitães, oficiais, marinheiros e demais pessoas, sem distinção de sexo ou categoria, que trabalhem mediante vencimentos ou salário, a bordo dos navios e embarcações nacionais empregados nos serviços mencionados no art. 2º".

Dispõe, por outro lado, art. 11, letra "b", ser a receita do instituto, constituída pela contribuição das empresas, nunca inferior ao total das contribuições dos associados ativos. Logo, si se provar que os tripulantes das embarcações da recorrente eram associados obrigatórios do Instituto bem assim que a lei se aplica aos serviços de navegação da natureza dos explorados pela recorrente, *ipso facto* ficará provado estar ela sujeita ao regimen instituído.

Como salienta a procuradoria do Instituto, antes da vigência do Decreto n. 24.307, os serviços de navegação de portos e canais não se encontravam, expressamente, incluídos no regimen do decreto número 22.872, e daí ter disposto no art. 1º a primeira das leis citadas:

"Os decretos 22.872, de 29 de junho, e 22.992, de 26 de julho de 1933, serão executados com as seguintes modificações, ficando incluídos, nos dispositivos de primeiro deles, os serviços de navegação de portos e canais.

Diante do texto claro da lei evidentemente as empresas que exploram os serviços de navegação de portos e canais estavam e estão sujeitas ao regimen instituído pelo Decreto n. 22.872.

Não colhe a argumentação de que a Anglo Mexican é uma companhia estrangeira, e portanto desobrigada do cumprimento da lei. E não colhe porque toda a embarcação empregada no tráfego dos portos é embarcação nacional, como nacionais são todas aquelas que se acham arroladas ou registradas na Capitania dos Portos.

De fato, já o aviso número 10, baixado pelo Ministério da Marinha, em 1886, determinava:

"Toda embarcação do tráfego dos portos e rios navegáveis qualquer que seja seu proprietário é uma embarcação nacional, e por conseguinte, não pode, em caso algum izar outra bandeira que não seja a que é tida como emblema da Nação (in Orlando-C.º Comercial do Brasil 6ª edição — 1896 — Nota 651 — pag. 250)".

O Decreto Legislativo n. 123, de 11 de novembro de 1892, estabelecia:

"Art. 1º A navegação de cabotagem só pode ser feita por navios nacionais".

O art. 2º da Lei, assim define o que se compreende por *navegação de cabotagem*:

"Art. 2º Entende-se por navegação de cabotagem a que tem por fim a comunicação e o comércio direto entre os portos da República, dentro das águas destes e dos rios que percorram o seu território."

Dispôs o art. 7º do citado Decreto Legislativo n. 123:

"Sobre matrícula dos navios e da tripulação, pilotagem e vistoria se observará o que for determinado nos regulamentos que o Poder Executivo expedir para execução desta lei."

Eis o que estabeleceu o regulamento baixado para cumprimento do diploma legal (Decreto n. 2.304, de 2 de julho de 1896):

"Art. 7º O registro a que são obrigadas as embarcações empregadas no serviço de navegação e comércio de cabotagem, será feito:

.....
b) nas Capitânicas dos Portos dos Estados onde não houver Arsenal de Marinha.

Art. 9º Para os efeitos do artigo antecedente, o Distrito Federal fica equiparado aos Estados, e nele se fará o registro, quando o proprietário residir fora da República."

Ora, o Regulamento das Capitânicas de Porto, (Decreto n. 17.016, de 28 de outubro de 1935), então vigente, quando as embarcações ainda pertenciam à Anglo Mexican, assim dispunha o art. 379:

"A Marinha Mercante será constituída pelo conjunto das embarcações brasileiras que, não sendo da Marinha de

Guerra, pertençam aos Estados da União, Distrito Federal, Território do Acre ou a particulares, *qualquer que seja o seu emprego ou serviço*, e do conjunto do pessoal brasileiro, etc., etc."

E o art. 397:

"Toda embarcação nacional classificada na primeira classe, letras A, B, C, D, E, F, na segunda classe, letras A, B, C, D, E, nas terceira e quarta classes A e B, deverão ser registradas, conforme o presente regulamento, nas Capitânicas dos Portos onde tiver domicílio o proprietário.

As demais embarcações que estão isentas de registro, ficam sujeitas a arrolamento, exceptuando-se as jangadas, e são consideradas *essencialmente nacionais*, *qualquer que seja o seu proprietário*, e como tal não podem izar outra bandeira que não seja nacional."

Verifica-se no processo (fls. 31 e 57), que todas as embarcações estavam arroladas na Capitania do Porto, e, portanto, adquirindo a nacionalidade brasileira, (art. 397 cit.), os seus tripulantes são partes componentes da Marinha Mercante Nacional, conforme preceitua o art. 379 do mencionado regulamento n. 17.096.

Ora, o Instituto dos Marítimos foi criado para conceder ao pessoal da marinha mercante nacional e classes anexas os benefícios de aposentadoria e pensões (art. 1º do Decreto n. 22.872). Logo, não padecer dúvida que os outros tripulantes das embarcações da Anglo Mexican estavam obrigados a contribuir para o Instituto, e, *ipso facto*, também a recorrente, na forma prescrita no art. 11, letra b, do Decreto n. 22.872.

Opinamos, pelos motivos expostos, quanto ao mérito, que se julgue legal a cobrança da dívida durante o período de tempo em que a recorrente foi proprietária das embarcações, por isso que explorava serviços de navegação nos quais se aplicavam os preceitos contidos nos Decretos ns. 22.872 e 24.087, além de serem os tripulantes empregados nas aludidas embarcações contribuintes obrigatórios do Instituto, pelo que não merece provimento o recurso, no que diz respeito à inclusão da recorrente, no regime estatuído nos mencionados Decretos.

É o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1939. — *Allyrio de Salles Coelho*, auxiliar técnico, interino, na Procuradoria Geral.

TERCEIRA CAMARA

Processo n. 12.352-39 — Vistos e relatados os autos do presente processo, em que a Companhia Telefônica de São Luiz do Maranhão submete à apreciação deste Conselho o inquérito administrativo instaurado para apurar falta grave atribuída à telefonista Ana Alexandrina Ribeiro:

Considerando que o inquérito não foi instaurado na forma das instruções de 5 de junho de 1933. Com efeito, quasi todos os dispositivos, que o deviam regular, foram infringidos;

Resolve a Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, julgar improcedente o inquérito.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *J. C. Lima Ferreira*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral interino.

Processo n. 7.711-38 — Vistos e relatados os autos do processo em que "The Great Western of Brasil Railway Company Ltd." remete o original do inquérito administrativo que fez instaurar contra o ferroviário Sebastião Celestino de Oliveira, acusado de abandono de emprego sem causa justificada.

Considerando que, pelas provas produzidas no presente inquérito, ficou plenamente evidenciada a procedência das acusações sustentadas contra o acusado;

Considerando, outrossim, que o acusado notificado várias vezes por este Conselho para se defender, não atendeu a nenhuma dessas notificações, deixando, portanto, o processo correr á revelia, o que vem demonstrar o seu desinteresse;

Resolve a Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, julgar procedente o referido inquérito e determinar, consequentemente, a demissão do acusado.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral interino.

Processo n. 13.448-34 — Vistos e relatados os autos do processo em que Joaquim da Silva, reclamando contra o ato da Companhia de Navegação Costeira que o dispensou dos seus serviços sem causa justificada, pleiteia a sua reintegração:

Considerando que, alegando possuir mais de 10 anos de serviços na reclamada, o reclamante apresenta os documentos de fls. 4, 5 e 6, com os quais, todavia não consegue provar o seu direito á estabilidade funcional:

Considerando, outrossim, que consultada a Empresa, esta nega o fato alegado de possuir o reclamante direito ao benefício ora pleiteado.

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, julgar improcedente a reclamação por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1940. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Luiz Augusto da França*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral.

Processo 17.488-39 — Vistos e relatados os autos do processo em que Crescenciano Júlio dos Santos e João Batista de Sousa reclamam contra o ato do Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Ilhéus à Conquista, que entende devam ser eles responsabilizados pelo pagamento de despesas efetuadas pela instituição com o registro dos contratos de empréstimos feitos com os mutuários Abel Pereira e João Gonzaga, e dos quais foram os mesmos fiadores:

Considerando que em face da informação de fls. 19, do inspetor de previdência regional, e do acórdão de 23 de novembro último (D. O. de 26-12-39), aprovando as recomendações feitas, entre as quais a que é objeto a presente reclamação, carece de fundamento a pretensão dos reclamantes, de vez que este Conselho já sancionou a mesma recomendação, sendo legítimo o procedimento da Caixa;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação formulada.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do Procurador Geral interino.

Proc. n. 19.769/39 — Vistos e relatados os autos do processo em que a São Paulo Railway Company submete à apreciação deste Conselho o inquérito administrativo que fez instaurar contra o ferroviário Antônio Emídio, acusado como incurso na alínea "f" do art. 54, do Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931:

Considerando que intimado a apresentar defesa, o acusado alega que indo passar as férias no Estado de Minas, ali foi atacado de forte enfermidade que o prendeu durante 3 meses ao leito, juntando, ainda, o documento de fls. 27, no qual se constata a veracidade do alegado;

Considerando que o abandono de emprego como falta grave, capaz de romper o contrato de trabalho só se caracteriza pela ausência de uma justa causa que, decorrido o período que a lei prevê, subordina a convicção de que o empregado renunciou ao emprego;

Considerando que essa justa causa que impede a caracterização da figura legal de abandono de emprego, resulta dos autos;

Considerando que, com efeito, "a justificação de ausência, posterior do período faltado, por motivo de moléstia grave, evita a demissão, mas não outorga direito aos vencimentos referentes ao tempo de afastamento considerado como de licença para tratamento de saúde, sem vencimentos";

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente o inquérito e determinar a readmissão do acusado nos serviços daquela Estrada, sem ser computado, porém, os vencimentos relativos ao período do seu afastamento.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Ozéas Motta*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral interino.

Proc. n. 20.506/39 — Vistos e relatados os autos do processo em que Castor Alonso, por intermédio do Sindicato dos Mineiros e Classes Anexas do Município de São Jerônimo, reclama contra o ato da Companhia Estrada de Ferro e Minas S. Jerônimo, em virtude de ter sido afastado das funções, apesar de contar mais de 10 anos de serviço:

Considerando que, na espécie, o exame do assunto, não é da alçada e competência deste Conselho;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho não conhecer da reclamação ora formulada, submetendo-se o processo à elevada apreciação do Sr. ministro do Trabalho.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Ozéas Motta*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral interino.

Proc. n. 17.026/39 — Vistos e relatados os autos do processo em que Luiz Teixeira, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Noroeste do Brasil, apela para o Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio no sentido de ser compelida aquela Caixa ao pagamento das despesas hospitalares relativas à intervenção cirúrgica a que se submeteu:

Considerando que, em se tratando de casos realmente urgentes, a jurisprudência pacífica e mansa deste Conselho tem entendido que pode ser prescindida a autorização prévia, imposta pelo dispositivo legal; nestas condições, e

Considerando a natureza especial do caso em questão:

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho determinar que a respectiva Caixa efetue o pagamento pretendido pelo reclamante, uma vez que não se alega carência de verba orçamentária.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Luiz Augusto da França*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral interino.

Proc. n. 2.959/39 — Vistos e relatados os autos do presente processo, em que Cristóvão Vieira e Silva reclama ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, contra a Companhia Estrada de Ferro Vitória a Minas que o dispensou das funções que vinha exercendo;

Considerando que, consoante informa a referida Companhia, o reclamante não foi dispensado dos seus serviços, mas sim, das funções de chefe do Depósito de Porto Velho, que vinha exercendo em caráter interino, percebendo uma gratificação correspondente a essas funções;

Considerando que, assim, não se deu a figura legal de rebaixamento de vencimentos, por isso que "o exercício interino de um cargo não gera a estabilidade nesta função, para aquele que a exerce" (proc. n. 17.667/38, ac. de 13 de novembro de 1939):

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho determinar a restituição do presente processo ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, julgando improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral interino.

Recurso n. 4.468-40 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto pela diretoria da Rede Mineira de Viação da decisão da Junta Administrativa da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões indeferindo o pedido de aposentadoria por invalidez formulado em favor do empregado José Amaro Gomes;

Considerando que não existindo na lei nenhuma sanção para as empresas em casos com o dos autos, não há como deixar de prover o recurso afim de evitar que o operário sofra ainda mais as consequências de seu estado:

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso interposto para, reformando a decisão recorrida, determinar à Caixa que processe a aposentadoria do interessado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Ozéas Motta*, relator.

Fui presente, *Waldo de Vasconcellos*, adj. do procurador geral interino.

Recurso n. 3.269-38 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto pela Superintendente da Estrada de Ferro Ilhéus à Conquista da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários de Ilhéus à Conquista, indeferindo o seu pedido de aposentadoria por invalidez, formulado em favor do empregado Pedro Vieira Chaves:

Considerando que em face do laudo médico de 30 de janeiro último se verifica que o interessado tem sua capacidade de trabalho reduzida a um grau superior a 2/3;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso interposto para, reformando a decisão recorrida, conceder a aposentadoria pretendida, observados, porém, os cálculos procedidos pelo Serviço Técnico Atuarial, a fls. 34.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Luiz Augusto França*, relator.

Fui presente, *Waldo de Vasconcellos*, adj. do procurador geral interino.

Recurso n. 3.483-39 — Visto e relatados os presentes autos referentes ao recurso interposto por Severino dos Santos da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás, de São Paulo concedendo apenas em parte o pagamento de despesas com assistência médica e hospitalar:

Considerando que esta Câmara, em acórdão de 27 de junho de 1939, publicado no "Diário Oficial" de 24 de julho do mesmo ano, resolveu "mandar pagar as despesas com o tratamento do associado";

Considerando que a Caixa vem agora apresentando embargos de declaração a fls. 48, no sentido de ficar esclarecido si o acórdão em apreço mandou pagar 1:038\$0 (um conto e trinta e oito mil réis) ou réis 1:710\$0 (um conto setecentos e dez mil réis);

Considerando que as notas taquigráficas de fls. 50-v. provam que esta Câmara mandou pagar 1:710\$0 (um conto setecentos e dez mil réis);

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedentes os embargos para o fim de declarar que a importância a ser paga ao interessado é de 1:710\$0 (um conto setecentos e dez mil réis);

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Luiz Augusto França*, relator.

Fui presente, *Waldo de Vasconcellos*, adj. do procurador geral interino.

Recurso n. 4.363-40 — Vistos e relatados os presentes autos em que Antônio Pereira Filho recorre da decisão do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes que lhe negou permissão para continuar como associado facultativo da mesma instituição:

Considerando que a matéria versa sobre interpretação do direito de inscrição em instituto de previdência social;

Considerando que junto ao Gabinete do Sr. Ministro do Trabalho funciona uma Comissão incumbida de apreciar assuntos da natureza dos presentes autos;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho determinar seja o recurso encaminhado à Comissão instituída pelo Decreto n. 1.129.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *J. C. Lima Ferreira*, relator.

Fui presente, *Waldo de Vasconcellos*, adj. do procurador geral interino.

Recurso n. 4.178-39 — Vistos e relatados os autos do processo em que *Jair de Oliveira* recorre da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Central do Brasil que indeferiu o seu pedido de pagamento de despesas efetuadas com o tratamento a que se submeteu;

Considerando que ficou provado nos autos ter sido o recurso interposto fóra do prazo legal não merecendo portanto, ser conhecido:

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho não tomar conhecimento do presente recurso, contra o voto do Conselheiro *Luiz Augusto França*.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *J. C. Lima Ferreira*, relator.

Fui presente, *Waldo de Vasconcellos*, Adjunto de Procurador Geral interino.

Rec. 4.138-39 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por *José Maria Ripoli Albeza* da decisão do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos indeferindo o seu pedido de aposentadoria;

A Constituição de 1937, informada por um sopro de sadio nacionalismo, determinou no artigo 149, *in verbis*:

"Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como os tripulantes, na proporção de dois terços, devem ser brasileiros natos, reservando-se também a estes a prática das barras, portos, rios e lagos".

Dando vida real a este dispositivo, o Governo Nacional baixou o Decreto n. 78, de 17 de dezembro de 1937, cuja ementa, esclarecedora de sua finalidade, diz: "Regula a aposentadoria dos capitães de navios nacionais que, por força do dispositivo constitucional, não mais puderem exercer cargos de comando na Marinha Mercante Nacional".

No mesmo sentido e melhor fixando a inteligência deste Decreto-lei, foi baixado o Decreto n. 937, de 8 de dezembro de 1938, cujo artigo 2º reza:

"As aposentadorias de que trata o Decreto-lei n. 78, de 17 de dezembro de 1937, e o presente são devidas, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, desde a data em que haja cessado, por parte das empresas, o pagamento das soldadas, em virtude de desembarque por força do disposto no artigo 149, da Constituição".

Tanto no Decreto n. 78, como no Decreto n. 937, quiz o Governo regular tão somente a situação dos capitães de navios nacionais em exercício de cargos de comando desses mesmos navios.

Esta compreensão foi ainda ratificada no segundo dos decretos aludidos, cujo artigo 2º se refere expressamente de modo extremo de qualquer dúvida, ao desembarque desses capitães por força do artigo 149, da Constituição.

Em verdade, esta disposição constitucional se refere também aos tripulantes que, na proporção de dois terços, deverão ser brasileiros natos e aos encarregados da prática das barras, portos, rios e lagos, que deverão ler a mesma nacionalidade.

Não é menos verdade, porém, que esta parte não foi ainda regulada em Decreto-lei, e, nestas condições, não se pode estendê-la a outros estrangeiros que, em virtude da Constituição, não possam mais exercer cargos na Marinha Mercante e na prática das barras, portos, rios e lagos. Máxime o Decreto n. 988, de 28 de dezembro de 1938, não é ainda possível dar-lhes a aposentadoria.

A razão que prevalece para os capitães de navios, em postos de comando, obedece à prudente inspiração nacionalista e é a mesma prevista pela Constituição para os demais cargos que enumera.

Todavia, não é possível conceder benefícios ou criar direitos e onus, por analogia.

Dir-se-á que o Comte. *José Maria Ripoli Albeza* é capitão de longo curso e sendo hespanhol está, por força dos artigos 1º e 3º, do Decreto n. 78, inibido de poder exercer cargo de comando, compatível com a categoria e função que desempenha no quadro de serventário do *Lloyd Brasileiro*.

Realmente, não é condição *sine qua non* que o capitão de navio, sendo estrangeiro, esteja no exercício atual de comando de navios nacionais, porque o artigo 1º já referido está redigido no futuro do subjuntivo — que não puderem —, significando uma circunstância dependente de averiguação futura; mas em face do artigo 2º do Decreto 937, que menciona o desembarque, como ponto de referência para a cessação do pagamento das soldadas, por parte da empresa, e começo do pagamento da aposentadoria, por parte do I. A. P. dos Marítimos, se esclareceu que só nos casos de exercício de comandos dos navios pelos capitães, que forem estrangeiros ou naturalizados brasileiros, é que há a aplicação dos Decretos ns. 78 e 937.

Isto posto, e

Considerando que o Comandante *José Maria Ripoli Albeza*, si bem que capitão de longo curso do *Lloyd Brasileiro*, é hespanhol, naturalizado brasileiro, não exerce cargo de comando de navios nacionais, não está embarcado em nenhum deles, exerce atualmente, em caráter efetivo, segundo declara o próprio *Lloyd* no ofício de fls. 49 as funções de encarregado do Tráfego dos Portos do Rio Grande do Sul, circunstância esta evidenciadora de que não se lhe aplicam os dispositivos dos Decretos ns. 78 e 937;

Considerando, mais, que o Instituto dos Marítimos, negando a aposentadoria requerida pelo interessado (fls. 4 e 20), embora sua decisão haja antecedido o Decreto 937, cujo art. 2º esclareceu perfeitamente a inteligência dos arts. 1º e 3º do Decreto n. 78, andou acertado, tanto mais quanto o próprio *Lloyd*, contrariando as suas declarações de fls. 39, afirma no ofício de fls. 49 que o Comandante *Ripoli Albeza* está exercendo as funções de encarregado dos Portos do Rio Grande do Sul, desde 9 de julho de 1929, em caráter efetivo;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator.

Fui presente — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do Procurador Geral interino.

Recurso n. 4.396-40 — Vistos e relatados os presentes autos do recurso interposto pelo presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários de Manaus, da decisão da respectiva Junta Administrativa que mandou submeter a inspeção médica, para fins de aposentadoria por invalidez, o portuário *Domingos Teófilo de Carvalho Leal*;

Considerando que o ato da Junta, mandando submeter o referido associado à inspeção médica para se processar o pedido de aposentadoria por invalidez, não implica na concessão deste benefício, mesmo porque pôde não haver invalidez e, nesta hipótese, não será concedido o benefício;

Considerando, assim, que, deixar de ser processado o pedido pelo fato de haver o associado sido acusado da prática de um ato delituoso, não é justo nem encontra apoio na lei;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, devendo o presidente decorrer, si assim julgar conveniente, si for concedida a aposentadoria.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Mathias Costa*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto de procurador geral interino.

Recurso n. 4.415-40 — Vistos e relatados os presentes autos em que *João Henrique Fisch* recorre da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários do Rio Grande do Sul que negou a averbação do tempo de serviço que, como funcionário estadual, prestou ao Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que aos serviços em apreço não se aplica o Decreto 20.465, de 1 de outubro de 1931, cujo âmbito está perfeitamente traçado no seu art. 1º;

Considerando que, assim sendo, não é aplicável também à espécie o art. 57, do mesmo diploma legal;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso por falta de apoio legal.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1940. — *L. M. Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Ozeas Motta*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral interino.

Recurso n. 4.428-40 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto por *Manoel Luiz dos Santos* da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Lés-*t* Brasileiro restabelecendo a sua aposentadoria, que fôra sustada "ex-vi" do art. 38 do Decreto n. 20.465, de 1931, a partir de 3 fevereiro de 1939, data em que não mais trabalhou nos serviços do Porto do Salvador;

Considerando que o recorrente pretende o pagamento de sua aposentadoria durante o mês e dois dias em que teve a mesma sustada;

Considerando que o art. 38 do Decreto n. 20.465 se refere "a qualquer cargo remunerado", pelo que o fato de dizer o recorrente que o seu serviço foi feito por empreitada, não o exime da sanção do referido artigo que tem objetivo moralizador;

Considerando que quem não pôde trabalhar para uma empresa, não pôde trabalhar para qualquer outra, do contrário não deveria ser aposentado da Caixa;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Ozeas Motta*, relator.

Fui presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do proc. geral interino.

Recurso n. 4.171-39 — Vistos e relatados os autos do processo em que Joaquim Pinto de Carvalho membro da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo, recorre da decisão da mesma Junta que, no pedido de pensão formulado por D. Berceia Gonçalves, viúva do ex-associado João Tomás Esperança, determinou fosse o benefício dividido entre a referida senhora e uma filha menor falecida dezoito dias após a morte do pai:

Considerando que quando a Junta decidiu conceder o benefício, já havia falecido a herdeira menor Maria Aparecida;

Considerando que a legislação do trabalho difere do direito comum por ser uma legislação de equidade e na espécie, não se deve dar à decisão proferida acerca da concessão do benefício um efeito retroactivo prejudicial a viúva do associado;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso, para determinar que a pensão seja paga integralmente à viúva.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1940. — *Luiz Mendes Gonçalves*, presidente. — *Moreira de Azevedo*, relator.

Foi presente: — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral interino.

Recurso n. 4.335-40 — Vistos e relatados os autos do recurso interposto pelo associado Geraldino José Santos contra o ato da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Urbanos por concessão em Porto Alegre que, em face do disposto no parágrafo único, do artigo 26 do Dec. 21.637, de 10 de julho de 1934, determinou a suspensão e restituição das suas contribuições a partir da data do laudo médico, isto é, outubro de 1939, e não, como pretendia o recorrente, a contar do mês de agosto, inclusive, ou seja do mês imediato ao em que a Caixa recebeu os 2/3 da indenização do acidente do trabalho que sofreu:

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo legal, de vez que data de 4 de janeiro último quando a decisão recorrida foi prolatada em 6 de novembro do ano passado e o recorrente notificado em 14 do mesmo mês;

Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1940. — *Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves*, presidente. — *Ozéas Motta*, relator.

Foi presente. — *Waldo de Vasconcellos*, adjunto do procurador geral interino.

RESUMO DOS RECURSOS OBRIGATORIOS JULGADOS PELA 1ª CAMARA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Rec. Ob. 6.381-40 — I. A. P. dos Marítimos. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de Hildebrando Domingos de Araújo, devendo, porém, ser observado o cálculo do S. T. A.

Rec. Ob. 6.352-40 — I. A. P. dos Marítimos. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de Antônio Joaquim Fernandes, devendo, porém, ser observado o cálculo do S. T. A.

RESUMO DOS RECURSOS OBRIGATORIOS JULGADOS PELA 3ª CAMARA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Rec. Ob. n. 4.494-38 — C. A. P. dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação. — Confirmada a pensão concedida a viúva de Joaquim Rodrigues da Silva, devendo, porém, ser observado o cálculo do S. T. A.

Rec. Ob. n. 5.610-39 — C. A. P. dos Ferroviários da Sorocabana. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida ao associado Claro de Sousa.

Rec. Ob. n. 5.927-39 — C. A. P. Serviços Urbanos por Concessão, em Recife. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de Boaventura Evaristo dos Santos.

Rec. Ob. n. 6.533-40 — C. A. P. dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida ao associado José dos Santos.

Rec. Ob. n. 6.534-40 — C. A. P. dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação. — Confirmada a pensão concedida aos beneficiários de José Francisco de Oliveira.

Rec. Ob. n. 6.421-40 — C. A. P. dos Ferroviários da Companhia Paulista. — Confirmada a aposentadoria ordinária concedida a Benedito de Godói Ferraz.

Rec. Ob. n. 6.423-40 — C. A. P. dos Ferroviários da Companhia Paulista. — Confirmada a aposentadoria ordinária concedida ao associado Bernardino Brandão, devendo, porém, ser observado o cálculo do S. T. A.

Rec. Ob. n. 6.433-40 — I. A. P. dos Marítimos. — Confirmada a aposentadoria por invalidez concedida ao associado José Ricardo do Nascimento.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

RESUMO DA AUDIÊNCIA DO DIA 5 DE JULHO DO ANO DE 1940

Bacharel Newton da Silva Lima, presidente — Antônio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores — Cory Peixoto, vogal dos empregados — Tina Villa, secretária.

Processos:

P. 4.793, de 1940 — Joaquim Manuel Barbosa, reclamando contra Joaquim Alves Branco, dispensa sem prévio aviso e férias. — Procedente em 247\$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. 4.880, de 1940 — Gonçalo Barreto e outros, num total de 8 reclamações, reclamando contra a Empresa Construtora Siemens-Bannion, dispensa sem justa causa e sem prévio aviso. — Procedentes na importância global de 2:540\$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. 4.795, de 1940 — Leonídio Correia, reclamando contra Joaquim Coelho de Sousa Filho, dispensa sem justa causa, sem prévio aviso, dias de salários e férias. — Conciliação em 800\$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. 4.808, de 1940 — Alzira Santos, reclamando contra a Fábrica de Papel Tijuca, dispensa sem justa causa, sem prévio aviso e férias. — Conciliação em 150\$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. 4.881 e P. 4.980, de 1940 — Agapito Silva e Antônio Xavier da Costa, reclamando contra a Empresa Construtora Siemens-Bannion, dispensa sem justa causa e sem prévio aviso. — Arquivar na importância global de 610\$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. 2.462, de 1940 — Antônio José da Silva, reclamando contra Luiz Gioseffi Januzzi, suspensão por tempo indeterminado e férias. — Adiado para o dia 2 de agosto próximo futuro, às 15 horas.

P. 5.042, de 1940 — João Batista Alves, reclamando contra Sebastião Fernandes Praça, férias. — Adiado *sine-die*.

P. 3.107, de 1940 — Antônio Lopes Celeiro, reclamando contra G. M. Leitão, dispensa sem justa causa, salários e férias. — Conciliação em 450\$0. Pagas as custas pela reclamada.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Diretoria da Contabilidade

Termo de contrato celebrado entre o Ministério da Justiça e Negócios Interiores e a Obra de Assistência aos Mendigos e Menores Desamparados para internação e educação no Instituto Profissional Getúlio Vargas de menores encaminhados pelo Juízo de Menores do Distrito Federal:

Aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta, na Diretoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores, presentes o doutor Amadeu da Cunha Laquintinie, diretor da mesma Diretoria, devidamente autorizado pelo senhor ministro, conforme despacho proferido no processo "sete mil oitocentos e um — quarenta", representando o Governo da União, e os senhores doutor Helion de Menezes Póvoa e Mozart Baceilar, respectivamente presidente e tesoureiro da Obra de Assistência aos Mendigos e Menores Desamparados, representando esta última; o primeiro denominado neste documento outorgante e o segundo, outorgado, acordam firmar o presente contrato, para o fim constante na cláusula primeira e nos termos que se seguem:

Primeira cláusula — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo primeiro do Decreto número vinte e quatro mil, setecentos e seis, de doze de julho de mil novecentos e trinta e quatro, e de conformidade com o crédito da verba número três — Serviços e Encargos — I — Diversos — Sub-destinação número um "Auxílios contribuições e subvenções" zero sete "Ao Juízo de Menores, para serviços de assistência a menores, sob contrato", do anexo número onze, artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, contrata, pelo presente e na melhor forma de direito, com a Obra de Assistência aos Mendigos e Menores Desamparados, a manutenção e custeio do Instituto Profissional Getúlio Vargas, para o fim de serem internados e educados nesse estabelecimento os menores do sexo masculino que, sujeitos à jurisdição do Juízo de Menores, ali forem mandados internar.

Segunda cláusula — O estabelecimento ficará, desde a data deste contrato, sob a jurisdição do Juiz de Menores do Distrito Federal e assim sujeito à sua imediata fiscalização, que poderá ser exercida por pessoa de sua confiança, designada inspetor, com a remuneração mensal de duzentos mil réis (200\$0), paga pela outorgada e que será por ela depositada, em trimestres adiantados, no Juízo de Menores. Além dessa remuneração, obriga-se a outorgada a fornecer hospedagem gratuita no próprio estabelecimento ao citado inspetor.

Tercera cláusula — Aos menores internados obriga-se a outorgada a fornecer alimentação, educação e instrução.

Quarta cláusula — A outorgada fica subordinada diretamente ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores quanto às condições administrativas do estabelecimento, devendo, semestralmente e mediante relatório, prestar contas do emprego do auxílio recebido, apresentando balancetes e demonstrativos, com os necessários comprovantes em duas vias, devidamente seladas.

Quinta cláusula — A escrituração pela forma mercantil, será obrigatória no estabelecimento, feita em livros próprios e rubricados pelo juiz de menores.

Sexta cláusula — Na organização do ensino obriga-se a outorgada a cumprir o estatuído na cláusula terceira, que deverá abranger: educação física, intelectual, profissional, moral e religiosa e agricultura, devendo existir, para cada grupo de cinquenta alunos ou fração, um professor de instrução primária, de competência comprovada, um professor de educação física e um instrutor militar para todo o estabelecimento. Quanto à instrução religiosa, será facultada de acordo com as crenças dos alunos e autorizada pelo juiz de menores.

Sétima cláusula — A outorgada, obriga-se a fornecer à sua custa, sem direito a outra remuneração além da quantia que lhe é conferida como auxílio, a todos os internados, o material escolar e o destinado ao exercício de ginástica e jogos esportivos.

Oitava cláusula — A outorgada obriga-se a ter e manter no Instituto as seguintes instalações: dormitório, sala de refeições, cozinha e copa, salas de aulas com luz solar e artificial suficientes, serviço sanitário moderno com abundância de água e descarga para fossas higiênicas, lavatórios para rosto com lugares apropriados para escovas de dentes, cujo uso é obrigatório, tanque baixo nas proximidades do pavilhão-dormitório, para lava-pés dos educandos, gabinete para médico e enfermaria com seis (6) leitos para isolamento dos menores enfermos.

Nona cláusula — A contratante obriga-se a providenciar para que o dormitório do Instituto tenha número suficiente de janelas e luz artificial para iluminação e vigilância durante toda noite; roupa de cama de morim ou de algodão branco, cobertores, etc.; salas amplas para refeições, com mesas separadas, toalha de algodão ou encerado, talheres e canecas numeradas para cada educando; cozinha e copa com aparelhamento necessário, abundância de água e as janelas com telas de arame; aulas com carteiras escolares, mapas murais de geografia econômica do Brasil, quadros, material didático e escolar indispensável, de acordo com a organização do ensino. Para o ensino agrícola e prático dos educandos, deverá o Instituto manter as seguintes seções: *primeira* — horticultura; *segunda* — viveiros; *terceira* — pomicultura; *quarta* — jardinicultura; *quinta* — cultura forrageira experimental, feita em canteiros comparativos das espécies regionais mais ricas e de outras; *sesta* — cultura intensiva de cereais com emprego de diferentes métodos modernos de lavoura; *sétima* — maquinaria agrícola necessária às culturas. Para o ensino prático de zootecnia e veterinária dos educandos, o Instituto deverá manter as seguintes instalações: *primeira* — pocilga; *segunda* — aviário; *terceira* — apifário; *quarta* — banheiro cárrapaticida, caso não exista nas proximidades; *quinta* — curral; *sesta* — pastos divididos; *sétima* — uma pequena seção de laticínios, caso não haja nas proximidades. Deverá o Instituto possuir gado vacum, para produção de leite e para tração; cavalos e muias para serviço, assim como suínos e avicultura em pequena escala.

Décima cláusula — A contratante obriga-se a fornecer aos educandos roupa de brim para uso diário, dois (2) pares de calçado a cada educando, um para serviço e outro para passeio; roupa de dormir, uniforme de fazenda cáqui, roupa de baixo, meias, lenços, objetos para asseio, escovas de dentes, pentes, tesouras para unhas e para corte de cabelos.

Décima primeira cláusula — A outorgada obriga-se a manter no Instituto, ou por contrato com os respectivos profissionais, serviço médico e dentário necessário aos educandos, fazendo constar, em livros próprios todas as ocorrências observadas nos exames médicos e dentários a que forem submetidos os educandos.

Décima segunda cláusula — Todas as despesas com as novas obras para melhoramento das instituições e administração do Instituto correrão por conta da outorgada, inclusive as referentes às máquinas, utensílios e ferramentas agrícolas, livros, material de expediente escolar, enxoval e objetos de asseio e higiene dos educandos; serviços médicos, farmacêuticos e dentários. As despesas de transporte de menores para o Instituto correrão por conta do Governo, sem prejuízo do auxílio estatuído neste contrato.

Décima terceira cláusula — A duração do presente contrato será contada da data em que o Tribunal de Contas ordenar o seu registro até trinta e um de dezembro do corrente ano, considerando-se prorrogado tacitamente por períodos sucessivos de um ano, até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro, desde que não haja denúncia por qualquer das partes contratantes até sessenta dias antes da terminação do prazo contratual e nos orçamentos respectivos sejam consignados os necessários créditos.

Décima quarta cláusula — A outorgada receberá o auxílio anual de um conto quinhentos e sessenta mil réis (1:560\$00), por educando encaminhado pelo juiz de Menores do Distrito Federal até o número de cento e trinta (130) educandos, pago adiantadamente no corrente ano e também adiantadamente em prestações semestrais nos exercícios que se seguirem.

Décima quinta cláusula — O pagamento do auxílio a que se refere a cláusula anterior correrá no exercício de mil novecentos e quarenta por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a importância necessária, e nos exercícios vindouros por conta dos créditos que para tal fim forem consignados.

Décima sexta cláusula — O fóro do Distrito Federal será o competente para qualquer questão que se suscite na execução do presente contrato, elegendo a outorgada o Distrito Federal como seu domicílio legal.

Décima sétima cláusula — De acordo com o despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, exarado no processo duzentos e noventa e nove (299), de mil novecentos e quarenta (1940), fica estabelecida a multa de dez contos de réis (10:000\$00), que será cobrada de qualquer das partes que infringir uma ou mais cláusulas do presente contrato, independentemente de interposição judicial. No caso de se verificar a infração por parte do outorgado passará a cargo da pessoa designada pelo juiz de Menores a direção do estabelecimento, enquanto os menores ali permanecerem e até que sejam removidos, dentro do prazo de trinta dias, não cabendo ao outorgado direito a qualquer contribuição nesse período e ficando ainda sujeito ao pagamento da multa convencional. Nesse mesmo caso, poderá ainda o outorgante, por ato próprio rescindir o contrato, independente de interposição judicial sem prejuízo da multa a que se refere esta cláusula. A multa não poderá ser reduzida por nenhum motivo.

Décima oitava cláusula — O presente contrato só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, se aquele Instituto denegar o registro.

Décima nona cláusula — O selo proporcional a que está sujeito o presente contrato, será cobrado de uma só vez, na ocasião em que for efetuado o pagamento do primeiro auxílio. E, para firmeza e validade do que fica estipulado, lavrou-se no livro de contratos da Secretaria de Estado o presente termo, cobrada a taxa de duzentos réis (\$200) por linha, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas e as testemunhas abaixo. Estavam coladas e devidamente inutilizadas estampilhas federais do valor de cinquenta e dois mil réis (52\$00) e um selo de Educação e Saúde de duzentos réis (\$200).

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1940. — *Amadeu da Cunha Laquintinie*. — *Helion Pavao*. — *Mozart Bacellar*. — Testemunhas: *Arthur Marques Lins de Albuquerque*. — *Urbano dos Reis Mello Filho*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

Termo n. 230 — (Rescisão do termo de contrato n. 221, de 12 de junho de 1940) — Requisição n. 903.041 — Pedido 1 — Nota de empenho n. 5.124.

Fornecedores: Mendes Junior & Companhia Limitada.

Repartição: Departamento dos Correios e Telégrafos — Serviço Postal Telegráfico.

Ministério da Viação.

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor, Dr. Roberval G. Medeiros, compareceu a firma Mendes Junior & Comp. Ltda., estabelecida nesta praça à rua Miguel Couto n. 91, sobrado, inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 1, representada por seu sócio, Sr. Luiz de Souza Mendes Junior, e por ele foi dito que acordava, pela firma, em considerar rescindido o contrato n. 221, de 12 de junho de 1940, publicado no "Diário Oficial" de 14 de junho de 1940, sem qualquer indenização de parte a parte, independentemente a validade da presente rescisão de registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas delegações, de acordo com o art. 39 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940.

A presente rescisão foi tomada por termo n. 230, à folha 519 do Livro 23º de Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras: *Roberval G. Medeiros*, diretor da D.R.E.

Pelos fornecedores: *Mendes Junior & Comp. Ltda.*

Testemunhas: *David Araújo*. — *Heitor Marques Corrêa*.

Aprovado, por delegação do senhor ministro da Fazenda. — *Fernando Martins P. Souza*, diretor geral.

Departamento Federal de Compras

Termo do contrato n. 239 — Pedido n. 1 — Requisição número 901.408-51 — Nota de empenho n. 6.282.

Fornecedor: — *Fonseca, Almeida & Companhia Limitada*.

Repartição: — Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor, Dr. Roberval G. Me-

deiros, compareceu a firma Fonseca, Almeida & Cia. Ltda., estabelecida nesta praça à rua 1º de Março, 112, inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 84, representada por seu procurador Sr. Davi Araújo, e por ele foi dito que pela sua constituinte se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento, nos termos do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940 os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item	Artigo	Unidade	Quantidade	Preço	Importância
Aço para ferramenta, de alta velocidade tipo I, de seção quadrada com o comprimento aproximado de 10 pés:					
12.	De 3/4", quilo	200	26\$5	5:300\$0	
13.	De 1", quilo	200	26\$5	5:300\$0	
14.	De 1 1/4", quilo	200	26\$5	5:300\$0	
15.	De 2", quilo	200	26\$5	5:300\$0	
Aço para ferramenta de alta velocidade tipo II, seção quadrada, com o comprimento aproximado de 10 pés:					
16.	De 1/2", quilo	200	31\$3	6:260\$0	
17.	De 5/8", quilo	200	31\$0	6:200\$0	
18.	De 3/4", quilo	300	30\$2	9:060\$0	
19.	De 1", quilo	500	29\$7	14:850\$0	
20.	De 1 1/4", quilo	200	29\$7	5:940\$0	
21.	De 1 1/2", quilo	500	29\$2	14:800\$0	
Aço para ferramenta de alta velocidade tipo III, de seção quadrada, com comprimento aproximado de 10 pés:					
22.	De 1" x 1/2", quilo	200	30\$2	6:040\$0	
23.	De 1" x 3/4", quilo	200	29\$7	5:940\$0	
24.	De 1 1/4" x 5/8", quilo	200	29\$7	5:940\$0	
25.	De 1 1/2" x 3/4", quilo	200	29\$2	5:840\$0	
26.	De 2" x 1", quilo	300	29\$2	8:760\$0	
27.	De 3" x 1", quilo	300	29\$2	8:760\$0	
Aço para ferramenta de alta velocidade tipo III, de seção quadrada, com comprimento aproximado de 10 pés:					
37.	De 1 3/4", quilo	500	33\$4	10:620\$0	
38.	De 2", quilo	500	32\$9	16:450\$0	
Aço para ferramenta de alta velocidade tipo III, seção retangular, com o comprimento aproximado de 10 pés:					
39.	De 3/4" x 1/2", quilo	50	36\$1	1:805\$0	
40.	De 5/8" x 3/8", quilo	50	39\$3	1:965\$0	
41.	De 7/8" x 3/8", quilo	50	38\$2	1:910\$0	
42.	De 1" x 3/8", quilo	200	35\$0	7:000\$0	
43.	De 1" x 3/4", quilo	50	36\$6	1:830\$0	
47.	De 1 1/2" x 3/4", quilo	100	36\$1	3:610\$0	
48.	De 1 3/4" x 3/4", quilo	100	36\$1	3:610\$0	
50.	De 2" x 1", quilo	100	33\$4	3:340\$0	
52.	De 2 1/2" x 3/8", quilo	200	34\$5	6:900\$0	
53.	De 2 1/2" x 1 1/2", quilo	200	33\$4	6:680\$0	
Total				184:510\$0	

(Cento e oitenta e quatro contos quinhentos e dez mil réis).

NOTA: O material acima deverá ser fornecido de acordo com as especificações do Caderno de Encargos e só será recebido se acompanhado da nota de entrega do modelo adotado pelo Departamento de Materiais.

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas Delegações de acordo com o disposto no art. 39 do Decreto-lei n. 2.206 de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação do presente contrato, ao 1º Armazém da Estrada de Ferro Central do Brasil, e de acordo com a Nota constante da cláusula primeira, sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, à multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até 30 (trinta) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita após a terminação desse novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo; findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula nona, ressalvada a execução prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O material virá consignado à Comissão Central de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria à Comissão nos documentos de embarque é convenienciada apenas para efeito do desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Parágrafo primeiro: Os despachos da mercadoria importada por força deste contrato, somente poderão ser efetuados por este Departamento, por intermédio do seu despachante aduaneiro, devidamente autorizado.

Parágrafo segundo. A entrega dos documentos de embarque da mercadoria importada, feita pelo fornecedor, deve ser acompanhada de uma cópia da fatura comercial, além da que vem anexada à fatura consular, mas com os preços, de cada item, em moeda nacional, correspondentes aos do respectivo contrato, dando a importância total na dita moeda. Dessa cópia, deve constar o câmbio à vista, do dólar, na data da assinatura do contrato.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira, inclusive as despesas de agência do despachante e exclusive, apenas, as constantes do § 1º desta cláusula.

Parágrafo primeiro: — Não estão incluídos, no preço constante da cláusula primeira, os direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no Art. 11 inc. 1 e no Art. 18 do Decreto-lei n. 300 de 24 de fevereiro de 1938.

Parágrafo segundo: — No caso de recusa, pelo conferente da Alfândega, no ato do despacho, da isenção de direitos aduaneiros referida ao § 1º acima, por se ter verificado a existência de similar nacional para o material importado, correrão os mesmos por conta exclusiva do fornecedor, sem direito a qualquer indenização por parte deste Departamento.

Parágrafo terceiro: — Verificada a recusa de isenção de direitos referida no § 2º acima, deverá o fornecedor efetuar o pagamento dos mesmos dentro de 30 dias da notificação competente feita por este Departamento, sob pena de perda da caução estipulada na cláusula nona.

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede do Departamento mediante declaração de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação: será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, subconsignação n. 8 — inc. 05, do orçamento federal do Ministério da Viação para o exercício de 1940; a despesa consta da nota de empenho n. 6.282, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o fóro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dará preferência para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula nona:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras, de um certificado n. 140 do Tesouro Nacional, do depósito feito em dezoito (19) apólices, ao portador, de 1:000\$0 cada uma, números 31.453, 31.462 e 46.686, da Lei 3.232 de 1917 e 231.178/92 e 231.706 do Decreto 15.676, de 1922, com cupões de julho de 1940 e seguintes, tomado por termo n. 188 na ata 54, ficando convenienciada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado a juízo do Departamento Federal de Compras.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 239, às folhas 545/48, do Livro 23º de Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras, *Roberval G. Medeiros*, diretor da D. R. E.

Pelo fornecedor: pp. *David Araújo*.

Testemunhas: *Fernando Thedim*. — *Heitor Marques Corrêa*.

Aprovado por delegação do Sr. Ministro da Fazenda. — *Fernando Martins P. Souza*, diretor geral.

Departamento Federal de Compras

Termo de contrato n. 240.

Pedido n. 2-1 — Req. n. 615.072 e 615.073 — Nota de empenho n. 9.661 e 9.662.

Fornecedora: Casa Mayrink Veiga Sociedade Anônima.

Repatrio: Polícia Civil do Distrito Federal — Ministério da Justiça.

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representada por seu diretor, Dr. Roberval G. Medeiros, compareceu a Casa Mayrink Veiga Sociedade Anônima, estabelecida nesta praça, à rua Mayrink Veiga n. 15, inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 87, representada por seu procurador, Sr. Alvaro Gomes Ribeiro, e por ele foi dito que pela sua constituinte se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do Decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância
Requisição n. 615.072 — Pedido 2 —
Nota de empenho 9.661.

2. Revolver "Colt" Detetive Especial, calibre 38, cano de 2 polegadas, azulado, um 90 525\$0 47:250\$0

Requisição n. 615.073 — Pedido 1 —
Nota de empenho 9.662.

2. Revolver "Colt" Detetive Especial, calibre 38, cano de 2 polegadas, azulado, com um cano sobresalente para cada um, um..... 10 675\$0 6:750\$0

Resumo do contrato

Requisição n. 615.072 — Pedido 2 — Nota de empenho 9.661 47:250\$0

Requisição n. 615.073 — Pedido 1 — Nota de empenho 9.662 6:750\$0

Total 51:000\$0

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas delegações, de acordo com o disposto no art. 39 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do presente contrato, ao Almo-xarifado (Depósito A), na rua da Relação, sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até trinta (30) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita após a terminação deste novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo; findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula nona, ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é convenienciada apenas para efeito do desembarque livre de direitos e taxas, mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Parágrafo primeiro — Os despachos da mercadoria importada por força deste contrato somente poderão ser efetuados por este Departamento, por intermédio do seu despachante aduaneiro, devidamente autorizado.

Parágrafo segundo — A entrega dos documentos de embarque da mercadoria importada, feito pelo fornecedor, deve ser acompanhada de uma cópia da fatura comercial, além da que vem anexada à fatura consular, mas com os preços de cada item em moeda nacional, correspondente aos do respectivo contrato, dando a importância total na dita moeda. Dessa cópia deve constar o câmbio à vista, do dólar, na data da assinatura do contrato.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira, inclusive as despesas de agência do despachante e exclusivo, apenas, as constantes do § 1º desta cláusula.

Parágrafo primeiro — Não estão incluídos no preço constante da cláusula primeira os direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no art. 11, inc. 4, e no art. 18 do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Parágrafo segundo — No caso de recusa, pelo conferente da Alfândega, no ato do despacho, da isenção de direitos aduaneiros referida no § 1º acima, por se ter verificado a existência de similar nacional para o material importado, correrão os mesmos por conta exclusiva do fornecedor, sem direito a qualquer indenização por parte deste Departamento.

Parágrafo terceiro — Verificada a recusa de isenção de direitos referida no § 2º acima, deverá o fornecedor efetuar o pagamento dos mesmos dentro de 30 dias da notificação competente feita por este Departamento, sob pena de perda da caução estipulada na cláusula 9ª (nona).

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede do Departamento, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, subconsignação 6, inc. 01, do orçamento federal do Ministério da Justiça para o exercício de 1940; a despesa consta das notas de empenho ns. 9.661 e 9.662, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o foro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dará preferência para o embarque do material aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula nona:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras de dois (2) certificados ns. 215 e 216, dos depósitos feitos no Tesouro Nacional, de seis (6) apólices, ao portador, de réis 1:000\$0 cada uma, assim discriminadas: certificado n. 215, em uma apólice n. 41.299 da Lei n. 3.232, de 1917, com coupons de janeiro de 1911 e seguintes, tomado por termo n. 323 na ata 68, certificado n. 216, em cinco (5) apólices, ao portador, de ns. 371.386, 371.388 a 371.390 e 355.878, do Decreto n. 16.031, de 1923, com coupons de janeiro de 1911 e seguintes, tomado por termo n. 322 na ata 68, ficando convenienciada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado, a juízo do Departamento Federal de Compras.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 240, a folhas 549/51 do Livro 23º de Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras: *Roberval G. Medeiros*, diretor da D.R.F.

Pelo fornecedor: Por procuração, *Alvaro Gomes Ribeiro*.

Testemunhas: *David Araújo*. — *Fernando Thadim*.

Aprovado, por delegação do senhor ministro da Fazenda. — *Pernando Martins P. Souza*, diretor geral.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo de noventa (90) dias, contados da data da publicação do presente contrato, ao 2º Almo-xarifado da Estrada de Ferro Central do Brasil, de acordo com a nota constante da cláusula primeira, sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até trinta (30) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita após a terminação desse novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo; findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula nona, ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é convenienciada apenas para efeito do desembarque livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Parágrafo primeiro: — Os despachos da mercadoria importada por força deste contrato somente poderão ser efetuados por este Departamento, por intermédio do seu despachante aduaneiro, devidamente autorizado.

Parágrafo segundo: — A entrega dos documentos de embarque da mercadoria importada, feito pelo fornecedor, deve ser acompanhada de uma cópia da fatura comercial, além da que vem anexada à fatura consular, mas com os preços, de cada item, em moeda nacional, correspondente aos do respectivo contrato, dando a importância total na dita moeda. Dessa cópia, deve constar o câmbio à vista, do dólar, na data da assinatura do contrato.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira, inclusive as despesas de agência do despachante e exclusivo, apenas, as constantes do § 1º desta cláusula.

Parágrafo primeiro: — Não estão incluídos, no preço constante da cláusula primeira, os direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no art. 11, inciso 4, e no art. 18, do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Parágrafo segundo: — No caso de recusa, pelo conferente da Alfândega, no ato do despacho da isenção de direitos aduaneiros referida no § 1º acima, por se ter verificado a existência de similar nacional importado, correrão os mesmos por conta exclusiva do fornecedor, sem direito a qualquer indenização por parte deste Departamento.

Parágrafo terceiro: — Verificada a recusa de isenção de direitos referida no § 2º acima, deverá o fornecedor efetuar o pagamento dos mesmos dentro de 30 dias da notificação competente feita por este Departamento, sob pena de perda da caução estipulada na cláusula nona.

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede do Departamento, mediante declaração de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, subconsignação 8, inciso 05, do orçamento federal do Ministério da Viação, para o exercício de 1940. A despesa consta da nota de empenho n. 9.386, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o foro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Departamento Federal de Compras

Termo do contrato n. 242 — Pedido n. 6 — Req. n. 901.107-10 —
Nota de empenho n. 9.386 — Fornecedores, Fonseca, Almeida
& Comp. Ltda. — Repartição, Estrada de Ferro Central do Brasil
— Ministério da Viação.

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor, Dr. Roberval G. Medeiros, compareceu a firma Fonseca, Almeida & Comp. Ltda., estabelecida nesta praça, à rua Primeiro de Março n. 112, inscrita no Registro do Fornecedor do Governo Federal, sob o n. 81, representada por seu procurador, Sr. Davi Araújo; e por ele foi dito que pela sua constituinte se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento, nos termos do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item	Artigo	Unidade	Quantidade	Preço	Importância
	Cabo de aço para suspensão, de				
26.	3/4", metro		100	7\$650	765\$0
27.	7/8", metro		100	9\$900	990\$0
28.	1", metro		100	14\$500	1:450\$0
	Cabo de aço, extra flexível, para				
	ponte rolante, de:				
29.	5/16", metro		100	2\$100	210\$0
30.	3/8", metro		200	3\$100	620\$0
31.	1/2", metro		300	3\$550	1:065\$0
32.	5/8", metro		400	5\$100	2:040\$0
33.	3/4", metro		400	6\$650	2:660\$0
34.	7/8", metro		300	7\$600	2:280\$0
35.	1", metro		100	10\$600	1:060\$0
					13:140\$0

(Treze contos cento e quarenta mil réis).

Nota — O material acima deverá ser fornecido de acordo com as especificações do C. E. e só será recebido se acompanhado da nota de entrega do modelo adotado pelo Departamento de Materiais.

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas Delegações, de acordo com o disposto no art. 39 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940.

Cláusula oitava:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras de um certificado n. 167, do Tesouro Nacional, do depósito em duas (2) apólices, ao portador, de 1:000\$0 cada uma, ns. 3.901-2, do Decreto n. 4.865, de 1903, ambas com cupões de julho de 1940 e seguintes, tomado por termo n. 328 na ala 68, ficando convencionada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado a juízo do Departamento Federal de Compras.

Pelo Departamento Federal de Compras, Roberval G. Medeiros, D. R. E., diretor. — Pelo fornecedor, Pp. David Araújo. — Testemunhas: Luiz Mendes Junior e Heitor Marques Corrêa.

Aprovado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — Fernando Martins P. Souza, diretor geral.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Divisão de Contabilidade

Termo de acordo entre o Ministério da Agricultura e a Associação de Criadores de Jumentos da Raça Brasileira para manutenção do Registro Genealógico de Jumentos da Raça Brasileira e execução de outros trabalhos relativos ao fomento da exploração e defesa desta raça no País.

Aos dois dias do mês de julho do ano de 1940, presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o respectivo ministro de Estado, senhor doutor Fernando Costa, e o senhor Paulo Loureiro, devidamente habilitado pela Associação de Criadores de Jumentos da Raça Brasileira, para celebrar o presente acordo, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, atendendo a que a Associação de Criadores de Jumentos da Raça Brasileira, além de ter apresentado os documentos comprobatórios da sua existência legal, satisfaz as exigências do artigo 33 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1934, mediante certidão expedida pelo Departamento Estadual do Trabalho, de São Paulo, datada de 26 de fevereiro do ano em curso e tendo em vista as disposições orçamentárias constantes do Decreto-lei número

1.936, de 30 de dezembro de 1939, anexo 7, verba 3ª, subconsignação 2, item 25, resolve acordar com a referida Associação a manutenção do Registro Genealógico de Jumentos da Raça Brasileira, visando o incremento e o melhoramento da sobredita raça e das condições de sua exploração no País.

Cláusula segunda — O serviço a ser executado em todo o País, enquanto durar o presente acordo terá sua sede no domicílio legal da Associação de Jumentos da Raça Brasileira em São Paulo, Estado de São Paulo, onde serão mantidas por ela os livros indispensáveis às inscrições dos animais de puro sangue da citada raça, em conformidade com o regulamento do respectivo Registro Genealógico, elaborado por aquela Associação e aprovado pelo Ministério da Agricultura.

Cláusula terceira — Nos primeiros dias de janeiro e julho de cada ano, a Associação de Criadores de Jumentos da Raça Brasileira, que passa a ser designada no presente termo simplesmente por "Associação", fará publicar no jornal de maior circulação editado no Município de sua sede ou no seu órgão social, se houver, a relação dos animais inscritos no Registro Genealógico durante o semestre precedente e de cuja edição remeterá três exemplares à Divisão de Fomento da Produção Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, acompanhados de uma comunicação indicando as retificações, transferências e outras ocorrências verificadas no mesmo período.

Cláusula quarta — A Associação obriga-se a publicar, cada ano, um volume contendo a relação dos animais inscritos durante o ano anterior, e, sempre que possível, com indicações ou notas sobre os resultados obtidos no melhoramento e incremento dos jumentos da Raça Brasileira.

Cláusula quinta — Todos os atos concernentes às inscrições de animais criados ou adquiridos por estabelecimentos do Governo Federal serão processados no Registro Genealógico a cargo da Associação livres de pagamento de quaisquer emolumentos.

Cláusula sexta — O Ministério da Agricultura obriga-se, pelo presente acordo, a prestar assistência técnica à Associação, por intermédio da Divisão de Fomento da Produção Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal.

Cláusula sétima — Nas comissões que forem organizadas para exame dos animais, para os quais for solicitada inscrição no Registro Genealógico, deverá tomar parte, pelo menos, um técnico da Divisão de Fomento da Produção Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal.

Cláusula oitava — O Diretor da Divisão de Fomento da Produção Animal designará, sempre que julgar conveniente, os funcionários técnicos que deverão fiscalizar todos os serviços do Registro Genealógico a cargo da Associação, sem prejuízo da inspeção que for determinada pelo ministro, em conformidade com o artigo onze, inciso oito, do Regulamento da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

Cláusula nona — A Associação ficará obrigada, por este acordo, a realizar, pelo menos bialmente, uma exposição-feira a suas expensas mediante entendimento com os governos ou entidades congêneres, sempre no mesmo local e mês.

Cláusula décima — O Ministério da Agricultura poderá ceder à Associação, mediante simples pedido desta ao Departamento Nacional da Produção Animal, para realização do certamen referido na cláusula precedente ou de outros que a mesma haja por bem levar a efeito, os estabelecimentos dependentes da Divisão de Fomento da Produção Animal.

Cláusula décima primeira — O Ministério da Agricultura concederá à Associação em cada exercício financeiro, para execução dos serviços especificados neste acordo, o auxílio de vinte contos de réis (20:000\$0), pagável de uma só vez.

Cláusula décima segunda — A despesa resultante do presente acordo, relativa ao auxílio a ser concedido no exercício vigente, correrá por conta da verba e subconsignação indicada na cláusula primeira deste termo, em cujo crédito se acha devidamente empenhada, e, nos exercícios vindouros, por conta dos créditos que, para tal fim, forem consignados no orçamento do Ministério da Agricultura.

Cláusula décima terceira — O presente acordo só terá validade e entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indenização alguma si aquele Instituto denegar o registro.

Cláusula décima quarta — A duração do presente acordo será de cinco (5) exercícios financeiros, inclusive o atual.

Cláusula décima quinta — O auxílio fixado no presente acordo poderá ser suspenso pelo ministro, por proposta do diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal, independentemente do prazo mencionado na cláusula precedente e sem direito a reclamação por parte da Associação, si esta não der fiel cumprimento aos serviços que ora lhe são confiados.

Cláusula décima sexta — Dada a hipótese de surgirem dúvidas na execução do presente acordo, serão elas resolvidas por arbitramento, escolhendo cada parte o seu árbitro, dentro do prazo de seis dias. Si os árbitros nomeados não chegarem a acordo, cada uma das partes indicará dois nomes, dentro de igual prazo, e a sorte designará, dentre os quatro, o desempatador. Enquanto não for dirimida a dúvida sujeita a arbitramento, o presente termo de acordo será considerado em vigor, para todos os efeitos.

Cláusula décima sétima — O presente termo paga o selo proporcional no valor de trezentos mil réis (300\$0), computado sobre o total do auxílio na importância de cem contos de réis (100:000\$0), conforme o art. 15 do regulamento baixado com o Decreto n. 1.137,

de 7 de outubro de 1936, combinado com o n. 24, da tabela A, anexa ao citado regulamento e mais o selo de duzentos réis (\$2) da taxa de Educação e Saúde.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo no livro de acordos a cargo da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes acordantes já mencionadas, pelas testemunhas Agenor Severino da Silva, Osvaldo Carneiro Leão, e por mim, Anísio de Andrade Souza, oficial administrativo, classe II, com exercício na primeira seção da Divisão de Contabilidade do Departamento de Administração, que o lavrei.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1940. — *Fernando Costa* (sobre três (3) estampilhas federais no valor de cem mil réis (100\$0) cada, e um selo de duzentos réis (\$2), da Educação e Saúde. — *Paulo Loureiro*. — *Agenor Severino da Silva*. — *Osvaldo Carneiro Leão*. — *Anísio de Andrade Souza*

Confere com o original. — *Anísio de Andrade Souza*, oficial administrativo H. — *Visto*, *Lauro Ch. Ferreira*, chefe de Seção.

Divisão de Contabilidade

Termo de acordo entre o Governo da União e o do Estado do Rio Grande do Sul, para a execução dos serviços públicos relativos à fiscalização dos processos de colheita, ao beneficiamento, à classificação, ao acondicionamento, armazenagem e ao transporte dos produtos e sub-produtos destinados ao comércio exterior e interestadual, sujeitos à padronização.

Aos seis dias do mês de julho do ano de 1940, presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o respectivo Ministro de Estado, Sr. Dr. Fernando Costa, por parte do Governo da União, e o Sr. Dr. Vasco Parolini Pezzi, devidamente autorizado para representar o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, acordaram, nos termos do art. 1º da Lei Federal n. 199, de 23 de janeiro de 1936, o art. 19 da Constituição da República e de acordo com o Decreto-lei n. 1.471, de 1 de agosto de 1939, a articulação dos serviços federais e estaduais relativos à fiscalização dos processos de colheita, ao beneficiamento, à classificação, ao acondicionamento, armazenagem e ao transporte dos produtos e sub-produtos destinados ao comércio exterior e interestadual, sujeitos à padronização, mediante o seguinte termo:

Cláusula primeira — O Governo da União, tendo em vista o que estatue o art. 19 da Constituição Federal, delega poderes ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul para execução, no território do referido Estado, dos serviços relativos à fiscalização dos processos de colheita, ao beneficiamento, à classificação, ao acondicionamento, armazenagem e ao transporte de produtos e sub-produtos sujeitos à padronização, nos termos do Decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938.

Cláusula segunda — Os serviços constantes da cláusula primeira obedecerão à orientação técnica geral dada pelo Estado, por intermédio da sua Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, cabendo ao Ministério da Agricultura, por intermédio do Serviço de Economia Rural, a inspeção constante, visando a fiel observância dos regulamentos e instruções que forem baixadas para esses fins.

Cláusula terceira — Ao Serviço de Economia Rural competirá estabelecer, de acordo com o Estado, as especificações para os tipos padrões, mediante os quais serão classificados os produtos, cabendo-lhe também inspecionar os locais de beneficiamento e classificação, armazenagem e transporte quer orientados pelo Estado, quer executados pelos interessados e bem assim fiscalizar os embarques dos produtos de exportação, quando destinados aos mercados externos.

Cláusula quarta — Ao Governo Federal ficam reservados privativamente os seguintes serviços:

- a) o registro de exportadores;
- b) a fiscalização portuária, tratando-se de produtos ou sub-produtos destinados ao comércio exterior;
- c) a execução, nos portos, das medidas consideradas necessárias à defesa e melhoria dos produtos e sub-produtos;
- d) a expedição dos certificados portuários de origem e sanidade vegetal, bem como dos certificados de classificação, quando se tratar de exportação para o exterior;
- e) revisão e estudo anual dos regulamentos de exportação, em colaboração com o Estado, a fim de atender às necessidades da produção e às exigências dos mercados consumidores.

Cláusula quinta — A expedição de certificados e a fiscalização de exportação de produtos e sub-produtos agrícolas destinados ao comércio interestadual caberão ao Estado, observadas as condições estabelecidas para a classificação.

Cláusula sexta — Cabe ao Estado emitir certificados de beneficiamento, classificação, armazenagem e transporte sem o qual os interessados não poderão solicitar a inspeção portuária federal para o embarque de mercadorias, destinadas ao comércio exterior.

Cláusula sétima — O Estado poderá manter, nas casas de beneficiamento, classificação e armazenagem, funcionários previamente habilitados, de competência comprovada, por atestado de cursos federais ou oficializados.

Cláusula oitava — O Governo do Estado ficará obrigado a fornecer ao Serviço de Economia Rural todos os elementos necessários ao completo levantamento estatístico da produção das instalações de beneficiamento, classificação e armazenagem.

Cláusula nona — O Governo do Estado custeará todos os serviços a seu cargo, de conformidade com a cláusula primeira deste acordo.

Cláusula décima — Pertencerão ao Estado as rendas provenientes da arrecadação pelas repartições estaduais, tendo em vista o que preceitua a Constituição de 10 de novembro de 1937 e as leis e regulamentos federais em vigor sobre a matéria, sendo as respectivas tabelas de tributação estadual sobre a produção exportável previamente aprovadas pelo Governo Federal.

Cláusula décima primeira — O Ministério da Agricultura baixará regulamentos e instruções relativos à execução dos trabalhos mencionados na cláusula primeira, através do Serviço de Economia Rural, a quem caberá fazê-los cumprir dentro da observância dos princípios neles estabelecidos.

Cláusula décima segunda — O Estado colaborará com o Ministério da Agricultura para o desenvolvimento dos trabalhos de especificação dos produtos e divulgação das recomendações e dos padrões que forem sendo estabelecidos.

Cláusula décima terceira — Os serviços articulados neste acordo pelos governos federal e estadual deverão ser executados dentro da maior harmonia e colaboração, visando o estímulo, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento técnico e econômico do produtor, ficando os seus responsáveis autorizados a tomar as medidas para tal fim necessárias.

Cláusula décima quarta — O Governo estadual, à medida do possível, creará e manterá postos de rebeneficiamento e fiscalização no interior do Estado.

Cláusula décima quinta — Em cada porto de exportação o Governo Federal manterá posto de fiscalização.

Cláusula décima sexta — Os postos referidos na cláusula décima quarta emitirão certificados referidos na cláusula sexta deste acordo, mencionando:

- a), origem da partida ou lote;
- b) classificação;
- c) data do despacho.

Cláusula décima sétima — O certificado só será concedido pelas autoridades estaduais às partidas ou lotes que satisfizerem as exigências regulamentares vigentes e servirão de base para a expedição dos certificados internacionais, privativos da autoridade federal.

Cláusula décima oitava — Sendo o certificado estadual, conforme estabelecem as cláusulas sexta, décima quarta, décima sexta e décima sétima deste acordo, atestado de que as partidas ou lotes satisfazem todas as exigências regulamentares, a fiscalização federal portuária aceitará como válido o certificado de classificação, constante desses documentos, promovendo regularmente, a verificação, por percentagem, para o fim de evitar alterações ou falta de correspondência com os padrões oficiais.

Cláusula décima nona — O Governo Federal irá dotando os portos exportadores das instalações necessárias ao perfeito escoamento da produção, mantendo, também, o indispensável aparelhamento de expurgo, laboratórios, câmaras frigoríficas, etc.

Cláusula vigésima — Para efeito de controle de fiscalização estadual e organização das estatísticas de exportação, a fiscalização federal fornecerá, diariamente, ao serviço estadual:

- a), cópia das tabelas de julgamento das partidas ou lotes inspecionados, com a indicação das irregularidades observadas e, no caso de condenação, a causa que a motivou;
- b), número de volumes e o peso das partidas ou lotes condenados;
- c), número de volumes e o peso das partidas ou lotes embarcados.

Cláusula vigésima primeira — A duração do presente acordo será de cinco (5) anos, podendo ser ele rescindido por comum entendimento entre as duas partes contratantes, verificada a vantagem dessa providência, ou a inobservância de suas cláusulas.

Cláusula vigésima segunda — O presente acordo só entrará em vigor depois de aprovado e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indenização alguma, se o referido Tribunal denegar o registro.

Cláusula vigésima terceira — As dúvidas que porventura surgirem durante a execução do presente acordo, sobre o cumprimento das obrigações mútuas, serão esclarecidas por arbitramento, conforme o estabelecem as partes, considerando-se em vigor o acordo até que a arbitragem resolva a dúvida suscitada.

Cláusula vigésima quarta — O presente termo está sendo do pagamento de selo, por encerrar assunto de interesse do Governo da União.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo no livro de acordos a cargo da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes acordantes já mencionadas, pelas testemunhas Armenio Aires, William Simão e por mim, Anísio de Andrade Souza, oficial administrativo classe II, com exercício na primeira seção da Divisão de Contabilidade do Departamento de Administração, que o lavrei.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1940. — *Fernando Costa*. — *Vasco Parolini Pezzi*. — *Armenio Aires*. — *William Simão*. — *Anísio de Andrade Souza*.

Confere com o original. — *Anísio de Andrade Souza*, Oficial adm. H. *Visto*. — *Lauro Ch. Ferreira*, chefe de Seção.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

Boletim de cotações do câmbio fixado em 5 de julho de 1940

Praças:	Mercados		
	Oficial	Livre	Livre especial
Londres — Libras Esterlinas.....	—	75\$500	—
Londres — Libras "Area".....	—	79\$635	—
Itália	—	1\$000	\$950
Alemanha:			
Verrechnungsmark	—	6\$070	—
Unterstützungsmark	—	—	3\$900
Portugal	—	8765	8937
Suica	—	4\$486	4\$940
Suécia	—	4\$740	—
Nova York	16\$580	19\$777	20\$651
Argentina	—	4\$255	4\$669
Japão	—	4\$661	—
Chile	—	\$666	—

Cotações oficiais de Títulos em 6 de julho de 1940

Apólices:

Uniformizadas de 1:000\$0, 5 %.....	805\$0
Diversas Emissões de 5 %, mudas, nom.....	750\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, nom.....	808\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, port.....	813\$0
Reajustamento Econômico de 500\$0, 5 %, port.....	413\$0
Reajustamento Econômico de 1:000\$0, 5 %, port.....	831\$0
Empréstimo Municipal de 1904, port.....	502\$0
Empréstimo Municipal de 1920, port.....	167\$0
Empréstimo Municipal de 1931, port.....	194\$0
Prof. de Porto Alegre de 50\$0, 3 1/2%, port.....	29\$5
Minas Gerais de 1:000\$0, 7 %, port.....	818\$0
Minas Gerais de 200\$0, 5 %, port. (1931), 1ª série....	142\$0
Minas Gerais de 200\$0, 8%, port. (1931), 2ª série....	157\$0
Minas Gerais de 200\$0, 7%, port. (1931), 3ª série....	155\$0
Pernambuco de 100\$0, 5%, port.....	78\$0
Rio de Janeiro, de 500\$0, 8 %, port.....	485\$0
São Paulo de 200\$0, 5 %, port.....	194\$0
Uniformizadas de São Paulo, de 1:000\$0, 8 %, port.....	1:016\$0

Ações de Companhias:

Docas de Santos, nom.....	205\$5
---------------------------	--------

Debentures:

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro" S. A. de Crédito Real	203\$0
--	--------

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, 6 de julho de 1940. — Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

Junta de Corretores de Mercadorias do Distrito Federal

N. 141 — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1940

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 3

Café

Entradas	380
Saídas	80
Consumo local	500
Existência	387.180
Café doado	15
Mercado — Sustentado.	

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	41\$2
Tipo 4	15\$7
Tipo 5	43\$2
Tipo 6	12\$7
Tipo 7	12\$2
Tipo 8	11\$7

Açúcar

Sacas

Entradas	37.492
Saídas	5.357
Existência	93.058
Mercado — Firme.	

Preços por saco com 60 quilos:

Branco cristal	Nominal
Demerara	50\$0 a 51\$0
Mascavinho	Não ha
Mascavos	37\$0 a 39\$0

Algodão

Fardos

Entradas	133
Saídas	350
Existência	4.889
Mercado estável.	

Preços por 10 quilos:

Fibra longa:

Seridó:	
Tipo 3	43\$0 a 43\$5
Tipo 4	41\$5 a 42\$0

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	40\$0 a 41\$0
Tipo 5	37\$0 a 37\$5

Ceará:

Tipo 3	—
Tipo 5	36\$0 a 37\$0

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal

Paulista:

Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal

O síndico, Bento Dias Pereira.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1940

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 4

Café

Sacas

Entradas	2.173
Saídas	8.935
Consumo local	500
Existência	380.722
Mercado firme.	

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	14\$2
Tipo 4	13\$7
Tipo 5	13\$2
Tipo 6	12\$7
Tipo 7	12\$2
Tipo 8	11\$7

Açúcar

Sacas

Entradas	5.758
Saídas	11.158
Existência	87.358
Mercado firme.	

Preços por saco com 60 quilos:

Branco cristal	Nominal
Demerara	50\$0 a 51\$0
Mascavinho	Não ha
Mascavos	37\$0 a 39\$0

Algodão

Entradas	Não houve
Saídas	233
Existência	4.636

Mercado estável.

Preços por 10 quilos condições do Mercado:

Fibra longa:**Tipo Seridó:**

Tipo 3	43\$0 a 43\$5
Tipo 4	41\$5 a 42\$0

Fibra média:**Seridões:**

Tipo 3	40\$0 a 41\$0
Tipo 5	37\$0 a 37\$5

Ceará:

Tipo 3	—
Tipo 5	36\$0 a 37\$0

Fibra curta:**Matas:**

Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal

Paulista:

Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal

N. 143 — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1940

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 5

Café

Entradas	1.892
Saídas	6.022
Consumo local	500
Existência	376.377
Café Bonificação	285

Mercado calmo.

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	14\$2
Tipo 4	13\$7
Tipo 5	13\$2
Tipo 6	12\$7
Tipo 7	12\$2
Tipo 8	11\$7

Açúcar

Entradas	3.099
Saídas	5.667
Existência	81.790

Mercado — Firme.

Preços por saco com 60 quilos:

Branco cristal	Nominal
Demerara	50\$0 a 51\$0
Mascavinho	Não há
Mascavos	37\$0 a 38\$0

Algodão

Entradas	Não houve
Saídas	187
Existência	4.449

Mercado — Estável.

Fardos

Preços por 10 quilos — Condições do Mercado:

Fibra longa:**Seridó:**

Tipo 3	43\$0 a 43\$5
Tipo 4	41\$5 a 42\$0

Fibra média:**Seridões:**

Tipo 3	40\$0 a 41\$0
Tipo 5	37\$0 a 37\$5

Ceará:

Tipo 3	—
Tipo 5	36\$0 a 37\$0

Fibra curta:**Matas:**

Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal

Paulista:

Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal

O síndico, Bento Dias Pereira.

RENDAS PUBLICAS**Alfândega do Rio de Janeiro****RECEITA ARRECADADA****Datas****Importâncias****Receita do dia:**

5 de julho de 1940	1.828.637\$5
5 de julho de 1939	2.535.450\$0

Receita mensal:

De 1 a 5 de julho de 1940	7.420.138\$6
De 1 a 5 de julho de 1939	7.500.554\$5

Diferença da receita arrecadada para menos em 1940.	80.415\$9
---	-----------

Receita global:

De 2 de janeiro a 5 de julho de 1940	261.218.540\$1
De 2 de janeiro a 5 de julho de 1939	257.279.413\$9

Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.	3.939.126\$2
--	--------------

Alfândega de Porto Alegre**RECEITA ARRECADADA****Datas****Importâncias****Receita do dia:**

26 de junho de 1940	349.832\$2
26 de junho de 1939	402.311\$8

Receita mensal:

De 1 a 26 de junho de 1940	5.468.103\$4
De 1 a 26 de junho de 1939	5.264.628\$8

Diferença da receita arrecadada para mais em 1940.	203.474\$6
--	------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 26 de junho de 1940	38.968.570\$9
De 2 de janeiro a 26 de junho de 1939	39.949.413\$2

Diferença da receita arrecadada para mais em 1939.	980.842\$3
--	------------

Alfândega do Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Data

Importâncias

Receita do dia:

Em 27 de junho de 1940	196:638\$5
Em 27 de junho de 1939	259:228\$8

Receita mensal:

De 1 a 27 de junho de 1940	5.664:741\$9
De 1 a 27 de junho de 1939	5.523:857\$8

Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	140:884\$3
---	------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 27 de junho de 1940	39.165:200\$4
De 2 de janeiro a 27 de junho de 1939	40.208:642\$0

Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	1.043:432\$6
---	--------------

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DE RENDA

	Geral	Excl. depósitos
Arrecadada de 1 a 4 de julho de 1940	4.611:825\$1	4.409:943\$8
Em 5 de julho de 1940	1.485:275\$7	1.102:306\$1
Total	5.797:101\$1	5.512:249\$9
Em igual período de 1939	4.580:640\$6	4.292:306\$4
Diferença para mais em 1940	1.416:460\$5	1.219:943\$5
Arrecadada de 2 de janeiro a 5 de julho de 1940	297.394:920\$5	282.388:368\$9
Em igual período de 1939	259.776:029\$2	253.802:226\$9
Diferença para mais em 1940	37.618:891\$3	28.586:142\$0

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Excl. depósitos
Arrecadada de 1 a 5 de julho de 1940	5.797:101\$1	5.512:249\$9
Em 6 de julho de 1940	5.339:144\$2	5.169:219\$4
Total	11.136:245\$3	10.681:469\$3
Em igual período de 1939	5.168:605\$0	5.027:507\$0
Diferença para mais em 1940	5.967:640\$3	5.653:962\$3
Arrecadada de 2 de janeiro a 6 de julho de 1940	302.734:061\$7	287.557:388\$3
Em igual período de 1939	260.563:993\$6	254.537:427\$5
Diferença para mais em 1940	42.170:071\$1	33.020:160\$8

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA BIOLOGISTA, DA DIVISÃO DE CAÇA E PESCA

Faço público, para conhecimento dos interessados, que, nesta data, aprovei os resultados apresentados pela Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário mensalista Biologista, da Divisão de Caça e Pesca.

D. S. do D. A. S. P., em 6 de julho de 1940. — Murilo Braga, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA MOTORISTA, DO DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado apresentado pela Banca Examinadora da prova de habilitação para extranumerário mensalista Motorista, do Departamento dos Correios e Telégrafos:

Número de inscrição — Candidatos habilitados — Pontos

1 Renato Rezende	78,5
2 Edgard Cipriano Santos	71,0
3 Gutemberg Martins	82,5
4 Geraldo de Sousa	67,5
5 Vitor Canijó	78,0
10 Sebastião dos Reis	67,0
12 Heráclides Ferreira de Santana	75,5
13 Antônio Gomes	69,5
15 Jorge Viana	68,0
16 Augusto de Sousa Leão	80,0
17 José Gonçalves Coelho	73,5
18 Felipe Teixeira	73,5
20 Pericles G. Pinheiro	80,0
21 Afonso Rocha Pinto	75,0
22 Luiz Gonzaga Mourão	65,5
27 Américo Gomes Moreira	85,5
33 Luciano R. Mota	70,5
35 Renato Mota	62,0
36 Manuel Duarte do Nascimento	66,5
37 Antônio Filomeno de Queiroz	72,0
38 Djarir Cunha	77,5
40 Gastão de Freitas	76,5
41 José Artur dos Santos	72,5
42 Oscar Alves de Paiva	71,0
44 José Ernesto de Miranda	69,0
45 José Tarcisano	63,5
47 Oscar José Teixeira	79,0
48 Ari Machado Fagundes	68,0
49 Raimundo Carvalho Dias	68,0
50 Agésilso Barbosa de Moraes	66,5
52 Valkir Augusto Laranja	86,5
55 Raimundo da Fonseca	69,0
58 José Alencar de Lima	73,5
59 José Fialho Bandeira	60,0
60 Raimundo Carlos Sampaio Collier	69,0

2. De acordo com o item 12 do edital de abertura, os candidatos terão três dias, a contar da data da publicação deste edital, para apresentar qualquer reclamação sobre os trabalhos da prova.

D. S. do D. A. S. P., em 6 de julho de 1940. — Murilo Braga, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

INSTRUÇÕES GERAIS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO EM CARGO PÚBLICO FEDERAL

Retificações

No "Diário Oficial" de 4 do corrente, página 12.758, 22ª linha, à esquerda, onde se lê: "...por instruções baixadas pela D. S. para cada curso"; — leia-se: "...por instruções baixadas pela D. S. para cada concurso".

— Na mesma página, à direita, 10ª linha, onde se lê: "...o prazo a que se refere o art. 31..."; — leia-se: "...o prazo a que se refere o art. 29...".

D. S. do D. A. S. P., em 6-7-40. — Murilo Braga, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE MÉDICO LEGISTA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Faço público, para conhecimento dos interessados, que os candidatos Hélio Oliveira Santos e Maurílio da Rocha Freire, deverão comparecer às 13 horas, do dia 11 do corrente, ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, na praça Marechal Azevedo (edifício da Im-

prensa Nacional) afim de prestar a prova prática de radiologia, e o candidato Heitor Barbosa Moreira Vasconcelos, às 7 horas, do dia 12, ao Instituto Médico-Legal (necrológico) para a prova de histopatologia e bacteriologia.

D. S. do D. A. S. P., em 6 de julho de 1940. — *Arnor Guayassú*, Secretário da Banca Examinadora.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Escritório de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 17, PARA EXECUÇÃO DAS ALVENARIAS, COBERTURAS, REVESTIMENTOS E OUTROS TRABALHOS NOS PAVILHÕES EM CONSTRUÇÃO PARA OS PRESÍDIOS DO DISTRITO FEDERAL.

Pelo presente, chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência pública acima citado, o qual saiu publicado no "Diário Oficial" n. 152, de 3 de julho de 1940, às páginas 12.714, 715 e 716.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 4 de julho de 1940. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*, Engenheiro-Chefe.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPEÇÃO DO TRÁFEGO

Resultado dos exames efetuados no dia 7 do corrente:

Aprovados — Geraldo Camargo de Carvalho, Elias do Carmo Howat Gusmão, Fernando de Azevedo Carvalho, José Carlos Vieira Cavalcante Albuquerque, Boris Bloch, Aguiinaldo Matos, Sílvia Niemeyer Barreira Cravo, Eduardo Lopes, Francisco Coutinho de Moura Filho, Marina Gilaberto Beigido, Hélio Mauro, Iolanda Drapier, Márcio Teixeira Loureiro, Waller Corbo, Francisco Aveiro, Aristides Leite.

Reprovados — 7.

Observação — A falta à chamada na turma efetiva e conclusão (prática e regulamentar) importa no pagamento de nova inscrição (art. 294 do R. T.).

Inspetoria de Tráfego, 6 de julho de 1940. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPEÇÃO DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Tráfego, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Ônibus:

Auto Viagem Cruzeiro do Sul Ltda., 412 e 706 — Arts. 248-C, 81 e 92.

Empresa de Ônibus de Luxo Ltda., 441 e 442 — Art. 248-L.

José Joaquim de Brito, 813 3e 840 — Arts. 79 e 248-L.

Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, 102 — Artigo 248-L.

Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs, 172 — Art. 248-L.

Mário Bianchi, 212 — Art. 248-L.

Francisco Conte, 652 — Art. 248-L.

José Correia Lopes & Comp., 681 — Arts. 79 e 81.

Carga:

Silas Ribeiro Assunção, 167 — Art. 248-L.

Manuel Teixeira Campelo, 904 — Art. 248-L.

Antônio P. Muniz, 8.207 — Art. 102.

Luiz Sousa, 10.089 — Art. 79.

Antônio Maia Nascimento, 10.910 — Art. 252.

João Manuel Sousa, 11.967 — Art. 248-L.

José N. Fonseca, 13.215 — Art. 114.

Passeio:

Cândido Sousa Andrade, 901 — Arts. 79 e 81.

Fernando Oliveira Bulhosa, 2.885 — Art. 248-L.

Francisco Oliveira, 3.261 — Art. 102.

José Babo, 4.824 — Art. 86.

Valdir Caldas Pires, 5.361 — Art. 257.

Antônio Mário Celestino, 5.927 — Art. 86.

Raul Barreto, 7.836 — Art. 82.

Antônio Alves Estrada, 8.742 — Art. 102.

Mário Aguiar Fagundes, 8.973 — Arts. 79 e 81.

Lauro Rego Jardim, 9.233 — Art. 102.

Eugênio Cruz Machado, 9.455 — Art. 102.

Manuel Gusmão Filho, 9.744 — Arts. 102 e 257.

Sebastião Fernandes da Silva, 11.035 — Art. 100.

José Fernandes Letião, 11.699 — Arts. 257 e 102.

Albano Alves Pereira, 13.482 — Arts. 79 e 81.

José Marques de Sousa, 13.813 — Art. 248-L.

Antônio Manuel Fernandes, 14.058 — Arts. 82 e 81.

José de Sousa, 15.718 — Art. 248-L.

Antônio Nascimento Lopes, 16.743 — Art. 102.

Ademar Mendes da Costa, 16.876 — Art. 248-L.

Elísio Rodrigues Lima, 17.032 — Arts. 102 e 81.

Talina Rinesa, 17.836 — Arts. 102 e 257.

Júlio Veríssimo S. Santos Filho, 18.148 — Art. 102.

Geraldo Hedefonso Mascarenhas da Silva, 18.516 — Arts. 102 e 257.

Romeu José Fiore, 20.141 — Art. 102.

Maurício Schiller, 20.145 — Arts. 102 e 257.

Nestor Vitor dos Santos, 21.631 — Art. 81.

Essínio Carneiro de Oliveira, 22.851 — Arts. 82 e 257.

José Luiz da Costa, 23.882 — Art. 257.

Samuel Feldeman, 23.998 — Art. 257.

Mirins Monteiro de Barros Latif, 25.748 — Art. 248-L.

Jardel Gonzaga Boscoli, 25.949 — Art. 79.

Gabriel Cardoso Figueiredo, 27.072 — Art. 82.

Roberto Behiano Costa, 27.505 — Art. 102.

José Garcia Lopes, 28.627 — Arts. 102 e 257.

Alfredo Paulo Bandeira de Melo, 28.949 — Art. 102.

Manuel Joaquim Lopes, 29.389 — Art. 248-L.

Silvio Piergilli, 29.580 — Art. 248-L.

Domérico Gatto, 29.760 — Arts. 102 e 257.

Luiz Paranhos Pederneras, 30.006 — Art. 102.

Antônio Francisco, 30.421 — Art. 81.

Agostinho Fortes, 30.535 — Art. 102.

Benedito Dionísio, 30.671 — Art. 248-L.

Nota — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no artigo 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1940. — O inspetor.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço de Obras

Chamo atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 22 de junho p. p. à pgs. 11.949-50, para reparos de mecânica e ferreio a serem executados nas cúpulas dos Pavilhões das Equatoriais e Meridionais do Observatório Nacional.

Serviço de Obras, 3 de julho de 1940. — *I. Barroso*, chefe da 1-S. O.

Serviço de Obras

Chamo atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 22 de junho p. p. à pgs. 11.948-9, para construção de um Pavilhão para abrigo provisório da Biblioteca e construção de um Pavilhão para necrotério no Instituto Anatómico da Faculdade Nacional de Medicina.

Serviço de Obras, 3 de julho de 1940. — *I. Barroso*, chefe da 1-S. O.

Divisão do Material

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" de 3 do corrente, à página 12.716.

Universidade do Brasil

ESCOLA ANA NERI

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de abertura de inscrições para matrícula no curso de enfermeiras publicado no "Diário Oficial" de 27 do corrente, à página 12.297.

Departamento Nacional de Educação

CONCURSO PARA COMPOSIÇÃO DO POEMA DO CÂNTICO DA JUVENTUDE BRASILEIRA

O diretor do Departamento Nacional de Educação, em cumprimento à ordem do Sr. ministro da Educação e Saúde, declara aberto um concurso para composição do poema do cântico da Juventude Brasileira, nos seguintes termos:

1. Ao concurso só poderão concorrer autores nacionais, na forma do art. 30 do Decreto-lei n. 2.072, de 8 de março de 1940.

2. O poema expressará a esperança da Nação nas gerações novas, organizadas e cheias de fé, bravura e dignidade, para o trabalho e a luta.

3. Os versos das estrofes deverão ter sete ou nove sílabas, sendo que os do estribilho poderão ter seis, sete ou oito, tudo conforme melhor parecer ao concorrente.

4. O prazo para a apresentação dos trabalhos se prolongará até o dia 31 de agosto de 1940. Os trabalhos deverão ser entregues ao diretor do Departamento Nacional de Educação.

5. O trabalho de cada concorrente, datilografado em cinco vias e assinado com pseudônimo, deverá ser acompanhado de um envelope fechado que conterá o pseudônimo, o nome e a residência do autor.

6. O julgamento será feito por uma comissão de cinco escritores, designada pelo Sr. ministro da Educação e Saúde.

7. O concorrente, cujo poema for considerado digno de ser oficializado como letra do cântico da Juventude Brasileira, receberá o prêmio de 15:000\$000 (quinze contos de réis), ficando de propriedade federal os respectivos direitos autorais.

8. A comissão julgadora poderá resolver, se assim lhe parecer justo, que nenhum dos trabalhos apresentados merece a oficialização acima referida.

9. Escolhido o poema do cântico da Juventude Brasileira, será aberto novo concurso entre compositores brasileiros para a composição da música.

Rio de Janeiro, em 19 de junho de 1940. — *Abgar Renault*, diretor geral.

Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de citação para pagamento de penas d'aguas de 1940 — Zonas do 4º Distrito, publicado no "Diário Oficial" de 28 do mês findo, a página n. 12.377.

Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de citação publicado no *Diário Oficial* de 27 do corrente, a página 12.297.

Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal

Seção de Expediente e Contabilidade

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de intimação publicado no "Diário Oficial" de 2 do corrente, a página número 12.654.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital, fica intimado João Pedro Mendes, sub-chefe da Contabilidade da Estrada de Ferro São Luiz-Terezina, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de 60:000\$, de adiantamento recebido na Delegacia Fiscal do Maranhão e cuja aplicação foi julgada ilegal, de vez que, tendo sido concedido para o 1.º trimestre, somente no 2.º foram efetuados os pagamentos. (Decisão tomada na sessão de 7 maio último).

Diretoria de Tomada de Contas, 26 de junho de 1940. — *José Moraes*, Diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital, fica intimado o Sr. Augusto de Paula Trindade, agente postal de "Sta. Cruz da Aparecida", no Estado de Minas Gerais, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou produzir documentos sobre a importância de 225\$3, ou, ainda, declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões proferidas na tomada de suas contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas.

O débito provém de gratificação a maior recebida em 1927, (15\$0), idem do Decreto 5.025, de 1-10-26, idem, idem, (9\$0), saldo de renda, (122\$9), diferença de fórmulas, (78\$1). (Processo número 30.107).

Diretoria de Tomada de Contas, 26 de junho de 1940. — *José Moraes*, Diretor.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras, leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1.º, do Decreto número 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 15 de julho de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devida na Sede do Departamento à Avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material

- 104.030 — Arquivo de aço.
- 104.042 — Fichário e Gabinete de aço.

- 503.015 — Armário de aço.
- 505.031 — Arquivo de aço para fichas.
- 505.028 — Idem.
- 115.044 — Expediente.
- 804.404 — Fichário de aço
- 105.065,8 — Pilaboratório.
- 107.098 — Cera virgem.
- 108.050 — Táboas.
- 113.028-A — Estante.
- 113.047-B — Drogas, etc.
- 113.051-C — Drogas.
- 117.039-A — Pia de ferro.
- 120.020 — Timpano de metal niquelado
- 122.044,5-B — Laboratório.
- 126.01102-A — Tubo de cobre, etc.
- 132.071 — Táboas, vigote.
- 141.004-C — Máquina de grampear, copos de vidro, etc.
- 226.184 — Pertences para máquina de escrever.
- 226.195 — Colheres, facas, etc.
- 227.147 — Relógio.
- 229.021,2-B — Drogas.
- 229.030 — Padeseinho.
- 243.072-A — Plantomovel.
- 243.081 — Táboas e ferramentas.
- 251.113,4 — Vestuários.
- 252.060,1-A — Fotográfico, etc.
- 251.098 — Expediente.
- 409.016 — Lubrificantes e lâmpadas.
- 413.045,8-B — Diversos.
- 413.127 — Elétrico.
- 419.601,2 — Expediente.
- 613.033-D — Cirúrgico.
- 903.221 — Estante, ferro etc.
- 904.37506-A — Esmeril.
- 905.050-A — Obra de literatura.
- 941.051-A — Carro para máquina de escrever, etc.

Em 6 de julho de 1940. — *A. Junqueira Ayres*, Diretor da Divisão Comercial.

Diretoria do Imposto de Renda

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA AMIGÁVEL

De ordem do Sr. Diretor do Imposto de Renda, torno público que se vai fazer comunicação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para fins de cobrança executiva, de débitos de imposto de renda, relativos aos exercícios de 1933, 1934, 1937 e 1938, em nome de Arold Ramos de Castro.

Dentro de 10 (dez) dias, da terminação do prazo de 30 dias, contados da publicação do presente edital, o contribuinte acima mencionado, fica convidado a comparecer à Seção de Arrecadação desta Diretoria, para recolher o imposto, ou à Dívida Ativa para prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1940. — O Secretário, *Waldemar Pinto*.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras, leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1.º, do Decreto número 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 11 de julho de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devida na Sede do Departamento à Avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material

- 616.049 — Correia e grampos.
- Em 6 de julho de 1940. — *A. Junqueira Ayres*, Diretor da Divisão.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

Concorrência pública para alienação da preferência ao aforamento do domínio útil dos terrenos acrescidos de marinha e alienação do domínio pleno dos respectivos prédios neles edificadas à rua da Alegria ns. 388 e 390, distrito de São Cristóvão, nesta Capital.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 7, de 5 de junho de 1940, publicado à página 11.060 do "Diário Oficial" de 10 do referido mês, relativo ao assunto acima mencionado.

Na sétima linha da cláusula 1, em vez de: lado esquerdo 16ms.14, fazendo com...; leia-se: lado esquerdo, 15ms.14, fazendo com... (Processo n. 87.281-39.)

Serviço Regional no Distrito Federal, 11 de junho de 1940. — *Homero Duarte*, chefe do Serviço.

Diretoria do Domínio da União**SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL****COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS**

Proposta apresentada para alteração da preferência ao aforamento do domínio útil dos terrenos acrescidos de marinha e alienação do domínio pleno dos respectivos prédios neles edificadas à rua da Alegria ns. 388 e 390, distrito de São Cristóvão, nesta capital.

"O abaixo assinado, residente à rua da Alegria n. 392, casa XI, de acordo com o edital de concorrência, sob o n. 7, publicado as fls. 11.060, do *Diário Oficial* de 10 de junho de 1940, declarando submeter-se as todas as cláusulas do citado edital e, bem assim, as demais exigências do Código de Contabilidade da União, vem pelo presente fazer a seguinte proposta para a preferência ao aforamento do domínio útil dos terrenos acrescidos de marinha e alienação do domínio pleno dos respectivos prédios neles edificadas:

Proposta:

Para o imóvel n. 388 da rua da Alegria (terreno e prédio), réis 21:500\$0 (vinte e quatro contos e quinhentos mil réis);

Para o imóvel n. 390 da rua da Alegria (terreno e prédio), réis 23:500\$0 (vinte e três contos e quinhentos mil réis);

Para os imóveis ns. 388 e 390, conjuntamente, da rua da Alegria (terrenos e prédios) 48:000\$0 (quarenta e oito contos de réis)."

Serviço Regional no Distrito Federal, em 5 de julho de 1940. — *Homero Duarte*, chefe do Serviço.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio do Rio de Janeiro**

(C. P. 1)

O capitão dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, capitão de mar e guerra Luiz de Barros Falcão, intima ao senhor Silvestre de Almeida Araujo, a retirar no prazo de dez (10) dias, a chalana de pesca "Senhor do Bonfim", que se acha enalhada e em estado de abandono na praia do Cação, Ilha da Sapucaia, sob pena de ser a mesma desmanhada, por não estar mais em condições de navegação.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — *Luiz de Barros Falcão*, capitão de mar e guerra, capitão dos Portos.

Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro

(C. P. 1)

De ordem do Sr. capitão de corveta, encarregado do inquérito, relativo ao desembarque do moço de convez, Raimundo Alves da Silva, do navio "Campeiro", faço ciente aos interessados que nesta Capitania acham-se com vista na forma e prazo da Lei os autos do referido inquérito.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1940. — *Léo Maury*, escrivão.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Secção de Arquitetura e Engenharia****COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO ENTREPOSTO FEDERAL DA PESCA****CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DOIS ELEVADORES DE CARGA**

A Comissão de Administração das Obras de Construção do Entrepasto Federal da Pesca, tendo em vista a decisão proferida pelo Sr. Presidente da República, no processo D.C.M. 9.484/40 e devidamente autorizada pelo senhor ministro da Agricultura, faz público, para conhecimento dos interessados, que receberá em seu escritório, instalado no 2º andar do edifício do Entrepasto Federal da Pesca, à praça Quinze de Novembro, nesta Capital, às 14 horas do dia 17 do corrente mês, propostas para fornecimento e instalação de dois elevadores de carga no mesmo edifício, ala fronteira à praça Sérvulo Dourado, os quais deverão obedecer às seguintes condições:

I — As firmas que desejarem concorrer deverão solicitar da Divisão de Material do Departamento de Administração, do Ministério da Agricultura, sita no 1º andar do edifício desse Ministério, no Largo da Misericórdia, nesta Capital, até o dia 16 do corrente, às 13 horas, guia para recolhimento ao Tesouro Nacional ou à Caixa Econômica, respectivamente, em título da Dívida Pública, ao portador, ou em moeda corrente, a importância de 10:000\$0 (dez contos de réis), para garantia das propostas que apresentarem.

II — Fica estabelecido que o proponente preferido, dentro do prazo de três (3) dias, contado da data em que receber comunicação da aceitação da sua proposta, caucionará, no Tesouro Nacional ou na Caixa Econômica, respectivamente, em títulos da Dívida Pública, ao portador, ou em moeda corrente, a importância de Rs. 25:000\$0 (vinte e cinco contos de réis), para garantia da boa execução dos serviços de que é objeto o presente Edital.

III — Caucionada a importância mencionada no item II, a Comissão de Administração das Obras de Construção do Entrepasto Federal da Pesca, providenciará imediatamente o expediente necessário para que o proponente preferido possa levantar o depósito a que se refere o item I.

IV — No dia e hora estabelecidos para o recebimento das propostas, deverão os proponentes apresentar, em envelope lacrado, com a inserção da firma respectiva na sobrecarta:

a) prova de quitação de todos os impostos federais, estaduais e municipais, inclusive o de renda;

b) certidão a que se refere o Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931;

c) documentos a que se refere o Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933;

d) relação de fornecimentos e instalações executados num total de 3.000 (três mil) contos de réis;

e) prova de capacidade financeira fornecida por estabelecimento bancário, datada do corrente ano;

f) contrato social devidamente legalizado ou matrícula no caso de firma individual ou prova de representação;

g) declaração, em devida forma, de que estão aparelhados para a conserva dos elevadores e aptos a prestarem assistência técnica em qualquer emergência;

h) conhecimento provando ter efetuado o depósito de que trata o item I.

V — Em outro envelope, lacrado, com a indicação da firma e do conteúdo, apresentarão as propostas, em quatro vias seladas a primeira, na forma da lei, dactilografadas ou manuscritas, declarando, sem emendas, rasuras e entrelinhas, que se comprometem a fazer o fornecimento e a executar a instalação dos elevadores de conformidade com as especificações fornecidas por esta Comissão, as quais farão parte integrante das propostas, mencionando, ainda, por extenso e em algarismos, o preço global dos serviços e o prazo dentro do qual entregarão ditos elevadores em perfeitas condições de funcionamento.

VI — A firma que não apresentar os documentos exigidos nas letras "a" a "h" do item IV em forma legal e em perfeita ordem, será imediatamente excluída da concorrência, não lhe cabendo direito a qualquer recurso ou reclamação.

VII — Nas propostas deverão as firmas declarar, obrigatoriamente, que se submetem às condições do presente Edital, as disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, e à fiscalização técnica da Comissão de Administração das Obras de Construção do Entrepasto Federal da Pesca.

VIII — Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas.

IX — As propostas dos concorrentes julgados idôneos serão imediatamente abertas, lidas em voz alta e rubricadas pelo presidente da Comissão e pelos proponentes ou seus representantes presentes.

X — Não serão tomadas em consideração as propostas que se afastarem das cláusulas deste Edital e as que fornecerem alternativas ou redução de preços sobre a proposta mais barata.

XI — Será escolhida a proposta que mais vantagem oferecer.

XII — Nenhuma decisão será tomada antes da publicação das propostas ou do quadro comparativo dos preços oferecidos.

XIII — Fica reservado o direito de anulação, por motivo justificado, a juízo do Governo, desta concorrência, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer ação ou indenização.

XIV — As especificações serão fornecidas pela Comissão, que prestará também aos interessados as informações que julgarem necessárias.

XV — Os pagamentos serão feitos parceladamente ou de uma só vez, nesta hipótese, quando concluído o serviço, em faturas seladas de acordo com a lei e atestados da Comissão.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1940. — *Mário Telles da Silva, Roberto de Oliveira Borges, Heitor Pinto da Veiga e Leopoldo Schimmelpfeng*.

Departamento Nacional da Produção Vegetal

ATA DA CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA REALIZADA NO DIA 13 DE JUNHO DE 1940, NESTA DIRETORIA GERAL, PARA AQUISIÇÃO DE INSETICIDAS E FUNGICIDAS DESTINADOS À REVENDA A LAVRADORES INSCRITOS NO REGISTRO DESSE MINISTÉRIO.

Aos treze dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta, às treze horas, na Secção de Comunicações da Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, reunida a Comissão constituída dos senhores Agrônomo Fruticultor — classe K, Eduardo Cláudio da Silva, Agrônomo — classe J, João Henrique Reader e Oficial Administrativo — classe K, Oscar de Miranda Pacheco, designada pelo senhor Diretor Geral, por portaria de 25 de abril de mil novecentos e quarenta (1940), para, sob a presidência do pri-

meio citado, proceder à concorrência administrativa para aquisição de material agrícola, adubos, inseticidas, etc., destinados à revenda a agricultores, registrados e dirigir os trabalhos dessa concorrência, conforme autorização concedida pelo senhor Ministro, no processo S.C.V. n. 1.777, de 1940, tendo em vista o disposto na letra b), § 2º, artigo 738, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, conforme edital publicado no *Diário Oficial* do dia 4 de junho corrente, e seguidamente até o dia da concorrência a chamada de atenção para o citado edital, deu-se início à concorrência. Iniciados os trabalhos, o senhor Presidente passou a receber os documentos de idoneidade das firmas: — Alves Magalhães & Comp., industriais com escritório à rua São Pedro n. 91, Fernando Hackradt & Comp., à mesma rua n. 45, Dr. Blen & Comp., Ltda., à rua da Alfândega n. 93, H. Simon, à rua Miguel Couto n. 121, M. H. Rezende & Comp., à rua Visconde Inhaúma n. 84, Emílio Polto & Comp., Ltda., à rua General Câmara n. 60, Adolfo Botelho, à rua São Pedro n. 183 e Artur Viana & Comp., Ltda., à rua da Alfândega n. 59, todas estabelecidas nesta Capital e que foram julgadas idôneas. Deixaram de atender ao convite feito por memorandum 3-V, de 6 de junho corrente, as seguintes firmas: — Valtér & Companhia, à rua São Pedro n. 71, Wilson Sons & Comp., à avenida Rio Branco n. 73 e Companhia Anilinas e Produtos Químicos do Brasil, à rua da Alfândega n. 100/102. Em seguida foram abertas e lidas em voz alta as propostas as quais foram todas publicadas pelos proponentes e pelo Presidente da Comissão, sendo organizado o quadro comparativo dos preços apresentados pelos concorrentes.

Aos licitantes acima foram adjudicados os inseticidas e fungicidas dessa concorrência pela seguinte forma: — a Artur Viana & Comp., Ltda., 25.000 quilos de sulfato de cobre, a 28940 o quilo; 10.000 quilos de enxofre em pó, a 18140 o quilo, e 20.000 quilos de arseniato de cálcio, a 3870 o quilo; à firma Dr. Blen & Comp., Ltda., 1.000 quilos de abolineum a 38750 o quilo, tendo a proposta de H. Simon, para bisulfureto de carbono, sido recusada por não oferecer o licitante a quantidade do produto pedida no edital de concorrência.

Para o fornecimento de 1.000 caixas de bisulfureto de carbono retificado, nas condições exigidas no edital, apresentaram propostas as firmas Emílio Polto & Comp., Ltda., M. H. Rezende & Comp., e Alves Magalhães & Comp., as quais ofereceram, respectivamente, os preços de 4589, 468490 e 5988 para cada caixa.

Procedendo-se a exame da embalagem, da quantidade e da qualidade do vasilhame em que vem acondicionado o bisulfureto, deixou-se de tomar em consideração a proposta de M. H. Rezende & Comp., em vista das latas não serem pintadas e não declarar o fabricante no rótulo, especificadamente, o peso líquido que contém cada lata.

Quanto ao vasilhame apresentado pelas firmas Emílio Polto & Comp., Ltda., e Alves Magalhães & Comp., do exame procedido nas amostras apresentadas, verificou-se que o material oferecido pelo segundo concorrente demonstrou maior resistência e possuir todos os demais requisitos exigidos no edital de concorrência, suportando cada lata, com vantagem, a pressão de 53 lbs. a 62 lbs. contra 26 lbs. e 45 lbs. do vasilhame apresentado pelo outro licitante.

Verificou-se também ser mais resistente a espessura da folha empregada no vasilhame oferecido por Alves Magalhães & Comp., que é de 0,412 mm., contra 0,381 mm., do outro concorrente.

Nestas condições foi dada a preferência ao bisulfureto de carbono oferecido pela firma Alves Magalhães & Comp., em vista de ficar melhor garantida a conservação do material que é destinado à venda entre lavradores inseridos e que assim deverá ser embarcado para as zonas distantes e ainda porque poderá ser armazenado por vários anos, de modo a atender quaisquer outras requisições feitas à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, para cuja Repartição é adquirido.

Nada mais havendo a tratar, deu-se a reunião como encerrada. Examinando-se, para constar, a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai por todos os membros da Comissão assinada.

Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, em 13 de junho de 1940. — *Eduardo Cláudio da Silva*. — *João Henrique Reeder*. — *Oscar de Miranda Pacheco*.

PROPOSTAS

Alves Magalhães & Cia., industriais com escritório à rua de São Pedro n. 91, sobrado, de acordo com o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* de 4 de junho do corrente ano, às páginas ns. 10.615/16, propõem fornecer a esse Departamento os seguintes artigos:

1.000 caixas de bisulfureto de carbono, marca "Independência", retificado, em caixas de 4 latas, obedecendo a embalagem às seguintes especificações: caixas de pinho de primeira, com testeiros de folhas quatro ou cinco e tampas folhas cinco ou seis, sendo a madeira aparelhada na face externa. Lata: pintada costurada e soldada, gargalo externo com rebordo; rolha de cortiça de primeira; espessura mínima da folha, 30 centésimos de milímetro; resistência à pressão de 28 libras. Preço por caixa com 4 latas de 4k.600, peso líquido de cada lata: 5988 (cinco mil e nove mil e oitocentos réis). Registrado na Divisão de Defesa Sanitária Vegetal sob o n. 4.

10.000 quilos de enxofre em pó, marca "Independência", com o mínimo de 98 % de pureza. Preço por quilo: 186 (mil e seiscentos

réis). Registrado na Divisão de Defesa Sanitária Vegetal sob o número 489.

Prazo de entrega: imediato.

Os proponentes declaram submeter-se a todas as cláusulas do edital de concorrência, e às disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940. — *Alves Magalhães & Cia.*

Proposta que fazem Fernando Hackradt & Cia., brasileiros, estabelecidos na Capital Federal, à rua São Pedro n. 45, para fornecimento de inseticidas e fungicidas destinados à revenda a lavradores inseridos no registro desse Ministério, em concorrência administrativa de acordo com o edital publicado no *Diário Oficial* de 4 de junho de 1940, páginas ns. 10.615/16:

1.000 quilos de óleo miscível para pulverizações da marca "Laranjol", em quartolas, registrada na Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, em 20 de novembro de 1935, sob o n. 85, o quilo a quatro mil e noventa réis (4890)..... 4:090\$0

Declaram os proponentes submeter-se a todas as cláusulas do edital desta concorrência e às disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940. — *Fernando Hackradt & Cia.*, filial Rio de Janeiro, *M. T. Cunha*, sub-gerente.

Atendendo ao edital de 4 de junho de 1940, deste Departamento, publicado no *Diário Oficial*, temos o prazer de propor o fornecimento de:

25.000 quilos de sulfato de cobre marca "Blenco", com o mínimo de 98 % de pureza. Registro n. 306. Preço de quilo (três mil e quatrocentos réis) 38400

25.000 quilos de arseniato de cálcio marca "Delta Brand" com o mínimo de 40 % de anidrido arsênico e no máximo 1 % de arsênico solúvel. Registro n. 213. Preço de quilo (quatro mil oitocentos e cinquenta réis) 4850

1.000 quilos de óleo miscível para pulverizações marca "Abolineum" em tambores. Registro número 50. Preço de quilo (três mil setecentos e cinquenta réis) 38750

Prazo de entrega e demais condições — Observando todas as cláusulas do referido edital.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940. — *Dr. Blen & Cia., Ltda.*, (assinatura ilegível).

PROPOSTAS

H. Simon, negociante matriculado, estabelecido no endereço acima, propõe fornecer:

Para pronta entrega do stock, salvo venda anterior: 5.000 kg de sulfato de cobre, com um mínimo de 98% de pureza (três mil trezentos e cinquenta réis por quilo) 38350 por quilo.

Para pronto embarque da fábrica em S. Paulo, levando o transporte 4-6 dias: 2.000 caixas de Bi-sulfureto de carbono IREM, cada caixa com 2 latas de 4 kg bruto, resp. 3,6 kg líquido (vinte e sete mil e oitocentos réis), 27800 por caixa.

Para pronto embarque dos Estados Unidos da América do Norte, sujeito à obtenção imediata de praga: 10.000 kg de enxofre em pó, conforme amostra junta, com um mínimo de 98% de pureza, em sacos de 100 libras (mil setecentos e vinte réis) 48720 por quilo.

25.000 quilos de arseniato de cálcio, com um mínimo de 40% de anidrido arsênico e no máximo de 1% (0,75%) de arsênico solúvel, em tambores de 100 libras (quatro mil oitocentos e cinquenta réis) 4850 por quilo, para mercadoria posta no depósito dessa Diretoria.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940. — *H. Simon*.

M. H. Rezende & Cia., negociantes, matriculados, estabelecidos à rua Visconde de Inhaúma n. 84, nesta Capital, propõem fornecer ao Departamento Nacional de Produção Vegetal (Ministério da Agricultura), os artigos abaixo especificados:

Bisulfureto de carbono retificado, em caixas de 4 latas, devendo a embalagem obedecer às especificações seguintes: Caixa de pinho de primeira, com testeiros de folha, quatro ou cinco e tampa e latas de folha, cinco ou seis, sendo a madeira aparelhada na face externa. Lata: pintada, costurada e soldada; gargalo com reborda; rolha de cortiça de primeira; espessura mínima da folha: 30 centésimos de milímetro; resistência à pressão de 28 libras. Caixa, (Quarenta e seis mil quatrocentos e noventa réis) 1.000 468490

Nota: A marca "Formidável" registrada e licenciada pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal sob o n. 296 e sob a análise do Instituto de Química Agrícola n. 19.366 de 18 de julho de 1939.

Declaramos submissão a todas as cláusulas do presente Edital, bem assim, as disposições do Regulamento de Contabilidade Pública da União.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940. — *M. H. Rezende & Cia.*

Proposta que faz Adolfo Botelho, negociante estabelecido à rua São Pedro, 183, nesta Capital, de acordo com o Edital de Concorrência Administrativa, publicado no "Diário Oficial" de 4 de junho corrente, a fls. 10.615-16, ao Ministério da Agricultura (Departamento Nacional de Produção Vegetal), para fornecimento do seguinte:

20.000 quilos de arsênico branco (anidrido arsenioso com o mínimo de 99% de pureza), ao preço de \$3150 (tres mil cento e cinquenta réis) por quilo.

Prazo de entrega: 10.000 (dez mil) quilos para entrega imediata.

10.000 (dez mil) quilos para entrega até o dia 30 de setembro de 1940.

O proponente declara submeter-se a todas as condições do edital e às disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940. — *Adolpho Botelho*.

Emílio Polto & Cia. Ltda., comerciantes, legalmente estabelecidos nesta Capital, à rua General Câmara n. 60, de acordo com o seu edital de concorrência, publicado no "Diário Oficial" de 4 de junho de 1940, à página 10.615, têm a honra de apresentar seus preços para os seguintes materiais:

25.000 quilos de sulfato de cobre com o mínimo de 98% de pureza, preço por quilo (tres mil réis) 3\$0

1.000 caixas de bissulfureto de carbono retificado, em caixas de 4 latas devendo a embalagem obedecer às especificações seguintes: Caixa de pinho de primeira, com tábua de folha, quatro ou cinco e tampa e latas de folha, cinco ou seis, sendo a madeira aparelhada na face externa. Lata pintada, costurada e soldada; gargalo com rebordo; rolha de cortiça de primeira; espessura mínima da folha: 30 centésimos de milímetro; resistência à pressão de 28 libras — preço de 4 latas de 4 quilos líquido cada, por caixa 4\$9

10.000 quilos de enxofre em pó, com o mínimo de 98% de pureza, preço por quilo (mil e trezentos réis) 1\$3

25.000 quilos de arseniato de cálcio, com o mínimo de 40% de anidrido arsênico e no máximo 1% de arsênico solúvel, preço por quilo (tres mil e seicentos réis) 3\$7

20.000 quilos de arsênico branco (anidrido arsenioso com o mínimo de 99% de pureza), preço por quilo (tres mil e seicentos réis) 3\$6

Nota: Os preços acima entendem-se para material posto Rio de Janeiro.

Todos os artigos acima são de produção da nossa representada Eleikeiroz S. A., São Paulo, e estão regularmente registrados no Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Prazo de entrega: 25 dias após o recebimento do pedido regular.

Declaramos sujeitar-nos rigorosamente a todas as cláusulas do presente edital de concorrência, bem como às do Código de Contabilidade Pública da União.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940. P. p. Emílio Polto & Cia. Limitada. — (assinatura ilegível).

Proposta que fazem Artur Viana & Cia. Ltda. para a concorrência administrativa para aquisição de inseticidas e fungicidas destinados à revenda a lavra, a serem inscritos no registro desse Ministério, a realizar-se no dia 13 do corrente às 13 horas.

1) 25.000 quilos de sulfato de cobre, marca Viana com o mínimo de 98% de pureza, sob registro n. 133, em 23-3-36 e Itacolomi, registro n. 188 em 11-3-37.

Preço por quilo, 2\$940 (dois mil novecentos e quarenta réis).

2) 10.000 quilos de enxofre em pó com o mínimo de 98% de pureza marca Viana, sob registro n. 205 em 28-7-37.

Preço por quilo, 1\$140 (mil cento e quarenta réis).

3) 20.000 quilos de arsênico branco (anidrido arsenioso com o mínimo de 99% de pureza) marca Formiga sob registro n. 7 em 23 de outubro de 1934 e Gafanhoto sob registro n. 9 em 13-11-34.

Preço por quilo, 2\$890 (dois mil oitocentos e noventa réis).

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1940. — *Arthur Vianna & Cia. Ltda.*

Quadro comparativo de preços apresentados na concorrência administrativa, realizada em 13 de junho de 1940, para aquisição de inseticidas e fungicidas destinados à revenda a lavradores inscritos no registro deste Ministério, de acordo com o edital publicado no "Diário Oficial" do dia 4 do corrente mês:

Alves Magalhães & Comp.:

1.000 caixas de bissulfureto de carbono retificado em caixas de 4 latas (preço de caixa) 59\$800
10.000 quilos de enxofre em pó com o mínimo de 98% de pureza (preço de quilo) 1\$600

Fernando Hockradt & Comp.:

1.000 quilos de óleo miscível para pulverizações, de uma das marcas: Laranjol ou Albolineum, em quartolas ou tambores (preço de quilo) 4\$090

Dr. Blem & Comp. Ltda.:

25.000 quilos de sulfato de cobre com o mínimo de 98% de pureza (preço de quilo) 3\$100
25.000 quilos de arseniato de cálcio com o mínimo de 40% de anidrido arsênico e no máximo 1% de arsênico solúvel (preço de quilo) 4\$850
1.000 quilos de óleo miscível para pulverização, de uma das marcas: Laranjol ou "Albolineum", em quartolas ou tambores (preço de quilo) 3\$750

II. Simon:

25.000 quilos de sulfato de cobre com o mínimo de 98% de pureza (preço de quilo) 3\$350
1.000 caixas de bissulfureto de carbono retificado em caixas de 4 latas (preço de caixa) 27\$800
10.000 quilos de enxofre em pó com o mínimo de 98% de pureza (preço por quilo) 1\$720
25.000 quilos de arseniato de cálcio com o mínimo de 40% de anidrido arsênico e no máximo 1% de arsênico solúvel (preço de quilo) 4\$850

M. H. Rezende & Comp.:

1.000 caixas de bissulfureto de carbono retificado em caixas de 4 latas (preço de caixa) 46\$400

Emílio Polto & Comp. Ltda.:

25.000 quilos de sulfato de cobre com o mínimo de 98% de pureza (preço de quilo) 3\$000
1.000 caixas de bissulfureto de carbono retificado em caixas de 4 latas (preço de caixa) 45\$900
10.000 quilos de enxofre em pó com o mínimo de 98% de pureza (preço de quilo) 1\$300
25.000 quilos de arseniato de cálcio com o mínimo de 40% de anidrido arsênico e no máximo 1% de arsênico solúvel (preço de quilo) 3\$700

20.000 quilos de arsênico branco (anidrido arsenioso com o mínimo de 99% de pureza) — (preço de quilo) 3\$600

Adolfo Botelho:

20.000 quilos de arsênico branco (anidrido arsenioso com o mínimo de 99% de pureza) — (preço de quilo) 3\$150

Artur Viana & Comp. Ltda.:

25.000 quilos de sulfato de cobre com o mínimo de 98% de pureza (preço de quilo) 2\$940
10.000 quilos de enxofre em pó com o mínimo de 98% de pureza (preço de quilo) 1\$140
20.000 quilos de arsênico branco (anidrido arsenioso com o mínimo de 99% de pureza) — (preço de quilo) 2\$890

Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, 13 de junho de 1940. — *João Henrique Reader*, agrônomo, classe J. — *Eduardo Claudio da Silva*, agrônomo fruticultor, classe K. presidente da Comissão de Concorrência. — *Oscar de Miranda Pacheco*, oficial administrativo, classe K.

Departamento Nacional de Produção Vegetal

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA OS SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICA DA DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL.

Chamo a atenção dos interessados para o edital desta concorrência administrativa a realizar-se nesta diretoria geral no dia 9 de julho do corrente ano, o qual veio publicado na íntegra no "Diário Oficial" do dia 23 do corrente mês, à página 12.386.

Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, em 29 de junho de 1940. — *Carlos de Souza Duarte*, diretor geral.

Departamento Nacional da Produção Animal DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

INSPECTORIA REGIONAL EM PONTA GROSSA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa permanente de inscrição publicado no "Diário Oficial" de 26 do corrente, à página 12.193.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL n. 2

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 2), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de registro de formulas de vinhos (n. 3), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 4

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao comércio de vinagres, na forma da Lei n. 549 de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 5

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao registro de produtos de uso enológico na forma da Lei n. 549, de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 6

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à proibição de que trata o art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 7

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à elaboração de aguardente de vinho e grapa, nos termos dos arts. 55 e 58, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, às páginas 11.342/143.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 8

Chama-se a atenção dos interessados para o edital concedendo uma prorrogação de prazo para registro, publicado no "Diário Oficial" de 14 do corrente, à página 11.452.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 9

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 9, referente à circulação e distribuição dos vinhos e demais derivados, publicado no *Diário Oficial* de 21 do corrente, à página 11.891.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 10

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 10, referente à fiscalização da produção, circulação e distribuição dos vinhos e demais derivados, no território nacional, aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16-3-1938, publicado no "Diário Oficial" de 22 do corrente, à página 11.958.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 11

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência n. 11, referente à produção e circulação dos vinhos e demais derivados, no território nacional, aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 21 do corrente, à página 11.891.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 14

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 14, referente à circulação e distribuição dos vinhos e derivados no território nacional, publicado no "Diário Oficial" de 2 do corrente, à página 12.658.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Conselho Nacional do Trabalho****SECRETARIA****1ª Seção**

Proc. n. 10.271-38 — Pelo presente fica convidado o Sr. Casemiro Naleficio a, no prazo de 15 dias, contados desta data, mediante "vista", desta Secretaria, do processo referente ao inquérito administrativo a que respondeu na Rêde de Viação Paraná Santa Catarina, apresentar suas razões de defesa, para posterior pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho.

Rio de Janeiro, de julho de 1940. — *Oswaldo Soares*, diretor geral da Secretaria

Conselho Nacional do Trabalho

Proc. n. 16.434-38 — Pelo presente fica notificado o Sr. João Correia de Melo a, no prazo de 10 dias, contados desta data, mediante "vista" do processo em que o mesmo reclama contra a Estrada de Ferro Araraquára, se pronunciar sobre as declarações oferecidas pela referida Estrada no mencionado processo.

Outrossim, fica convidado o mesmo ferroviário a apresentar documentos comprobatórios do seu tempo de serviço superior a dez anos na Estrada reclamada.

Rio de Janeiro, de julho de 1940. — *Oswaldo Soares*, diretor geral da Secretaria.

Departamento Nacional do Trabalho**INSPETORIA**

Pelo presente edital ficam convidadas as firmas abaixo mencionadas a comparecer nesta Inspetoria, dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da publicação deste, trazendo o livro de registro de empregados e respectivas carteiras profissionais, afim de que possam ser homologadas as convenções de trabalho, requeridas:

- DNT. 13.959-40 — M. Maia de Almeida.
- DNT. 13.971-40 — J. J. Ribeiro.
- DNT. 14.170-40 — Anirea Salvini & Comp. Ltda.
- DNT. 14.179-40 — M. Pazo Gonzalez.
- DNT. 14.180-40 — Santos & Rajão.
- DNT. 14.181-40 — F. Santos & Rajão.
- DNT. 14.182-40 — Joaquim da Silva Terceiro.
- DNT. 14.183-40 — José dos Santos Pacheco.
- DNT. 14.184-40 — Vieira Cardoso & Carvalho.
- DNT. 14.198-40 — Fernandes & Esteves.

Inspetoria, 29 de junho de 1940. — *Edison Carvalanti*, inspetor chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Não tendo as firmas abaixo mencionadas, interposto recurso das decisões proferidas nos respectivos processos, que lhes impuseram a multa de 100\$0 (cem mil réis), prevista no art. 14 do Decreto n. 24.696, de 12 de julho de 1934, dentro do prazo estabelecido no Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, ficam notificadas a recolherem a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva:

DNT. 7.339-39 — Correia & Ferreira, rua do Lavradio n. 90 — Infr. dos arts. 3º e 5º.

DNT. 51.851-56 — João Gomes de Andrade, rua Júlio do Carmo n. 326 — Infr. dos arts. 7º e 10 parágrafo único.

Rio, 3 de julho de 1940. — *Edison Cavalcanti*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Não tendo as firmas abaixo mencionadas, interposto recurso das decisões proferidas nos respectivos processos, que lhes impuseram a multa de 100\$0 (cem mil réis), prevista no art. 31 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, dentro do prazo estabelecido no Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, ficam notificadas a recolherem a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva:

DNT. 13.282-35 — Osório Buriche dos Santos & Comp., rua Fela n. 166 — Infr. dos arts. 1º e 7º.

DNT. 3.663-37 — Primo Antônio Mariani, rua das Flores n. 2 — Infr. do art. 52, alíneas a e b.

DNT. 6.080-38 — A. D. de Carvalho & Comp., rua da Carioca ns. 78-80 — Infr. do art. 32, alínea a.

DNT. 8.611-37 — J. Martins & Comp., rua Buenos Aires n. 220 — Infr. do art. 32, alínea b.

DNT. 13.635-37 — Manuel Esteves Fernandes, rua 24 de Maio n. 1.355 — Infr. do art. 1º.

DNT. 20.972-38 — Chisill Groisman, rua Uranos n. 1.151-A — Infr. do art. 7º, alínea a e art. 32.

DNT. 1.689-37 — P. Matos & Comp., rua Esperança n. 2 — Infr. dos arts. 1º e 32 alínea b.

Rio, 3 de julho de 1940. — *Edison Cavalcanti*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Não tendo as firmas abaixo mencionadas, interposto recurso das decisões proferidas nos respectivos processos, que lhes impuseram a multa de 200\$0 (duzentos mil réis), prevista no art. 66 do Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, dentro do prazo estabelecido no Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, ficam notificadas a recolherem a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva:

DNT 9.944-37 — Antônio Alchan, rua Buenos Aires, 208. — Infr. do art. 36 § 6º.

DNT 9.691-39 — Mesquita Guimarães & Silva Ltda., rua Pedro I, 2-A. — Infr. do art. 5º § 2º.

DNT 3821-39 — A. Campos & Menezes, avenida Salvador de Sá, 88. — Infr. dos arts. 5º § 2º e 36.

DNT 41.997-39 — Calil Mimessi, rua de Copacabana, 1.202. — Infr. do art. 5º §§ 2º e 3º.

DNT 21.057-38 — Nasser & Assaf, estrada Marechal Rangel, 702. — Infr. do art. 36, §§ 3º e 6º.

DNT 7.980-39 — A. C. Vieira, estrada Santa Cruz, 5.153. — Infr. do art. 5º.

Rio, 3 de julho de 1940. — *Edison Cavalcanti*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Não tendo as firmas abaixo mencionadas, interposto recurso das decisões proferidas nos respectivos processos, que lhes impuseram a multa de 100\$0 (cem mil réis), prevista no art. 26 do Decreto n. 23.104, de 19 de agosto de 1933, dentro do prazo estabelecido no Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, ficam notificadas

a recolherem a importância correspondente à mencionada multa da Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva:

DNT 1.964-37 — A. S. Mendes, rua S. Luiz Gonzaga, 476. — Infr. do art. 32 letra a e b.

DNT 13.198-36 — Joaquim Fernandes Nogueira, rua Kosmos, 2, estrada de Campo Grande, E. F. C. do Brasil. — Infr. dos arts. 1º, 2º, e 32 letras a e b.

Rio, 3 de julho de 1940. — *Edison Cavalcanti*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Não tendo as firmas abaixo mencionadas, interposto recurso das decisões proferidas nos respectivos processos, que lhes impuseram a multa de 200\$0 (duzentos mil réis), prevista no art. 13 do Decreto n. 21.364, de 4 de maio de 1932, dentro do prazo estabelecido no Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, ficam notificadas a recolherem a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva:

DNT 9.069-33 — Pericles Muler, rua Plínio de Oliveira, 31. — Infr. art. 10.

DNT 54-39 — Manuel Bento & Vilar, rua Visconde de Itaboraí, 9-A. — Infr. art. 10.

Rio, 3 de julho de 1940. — *Edison Cavalcanti*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

Sr. Agostinho Britis, estrada Velha da Pavuna n. 1.410:

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Quarta (4ª) Junta de Conciliação e Julgamento, edificio do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 5º andar, às quatorzo (14) horas do dia vinte e três (23) do mês de julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a Companhia Serviços de Engenharia S. A., alegando pagamento de férias.

Convidando-a a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia. (P. 4.409-40).

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

AUTOS DE INFRAÇÃO

DECISÕES DA PRESIDÊNCIA

Autuado: J. Filippini & Caramella, de São Paulo. São Paulo. Decisão em 3-7-40. Multa: 300\$0, grau médio do inciso II do art. 172 do Regulamento, nos termos dos artigos 177, alínea b, e 178, alínea c, do Regulamento do IAPI.

Autuado: Windeck & Comp., de São Paulo. São Paulo. Decisão em 3-7-40. Multa: 300\$0, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos dos artigos 177, alínea b, e 178, alínea c, do Regulamento do IAPI.

Autuado: João Revito, de São Paulo. São Paulo. Decisão em 3-7-40. Multa: 300\$0, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos dos artigos 177, alínea c, e 178, alínea a, do Regulamento do IAPI.

Autuado: Lina Jonas, de São Paulo. São Paulo. Decisão em 3-7-40. Multa: 500\$0, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos dos artigos 177, alínea c, e 178, alínea a, do Regulamento do IAPI.

Autuado: Lourenço Santana, de Montes Claros, Minas Gerais. Decisão em 3-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do artigo 172 do Regulamento do IAPI.

Autuado: Otávio Barreto, de Araxá, Minas Gerais. Decisão em 3-7-40. Multa: 150\$0, grau médio do inciso I do art. 172, nos termos dos artigos 177, alínea b, e 178, alínea c, do Regulamento do IAPI.

Autuado: José de Oliveira, de Olinda, Rio de Janeiro. Decisão em 3-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Autuado: Caieira Progresso Ltda., de Bagé, Rio Grande do Sul. Decisão em 3-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Autuado: C. A. Gonçalves, desta Capital. Decisão em 3-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Autuado: Albino Alves dos Santos, desta Capital. Decisão em 3-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Autuado: Joaquim Lopes Segundo, desta Capital. Decisão em 3-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do IAPI.

(C. 7.108 — 6-7-1940 — 24\$5)

ESTADO DE SÃO PAULO

Universidade de São Paulo

FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA

CONCURSO PARA PROVIMENTO EFETIVO DO CARGO DE PROFESSOR CATEDRÁTICO DE FÍSICA APLICADA À FARMÁCIA

De ordem do Sr. Dr. diretor, e de acordo com o § 3º do art. 1º da Lei n. 444, de 4 de junho de 1937, faço público, para conhecimento dos interessados, que a Comissão do Concurso para provimento efetivo do cargo de professor catedrático de Física aplicada à Farmácia, 1ª cadeira do curso de Farmácia, está constituída dos professores: Venâncio Malta Machado e Mário Domingues de Campos, eleitos pela Congregação; professores doutores Carlos Chagas, Luiz Cintra do Prado e Francisco Gayotto, eleitos pelo Conselho Técnico-Administrativo.

Faço público ainda que foi designado o dia 1 de agosto do corrente ano, para início do processo deste Concurso.

Secretaria da Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo, 27 de junho de 1940. — O secretário, Prof. Archimedes Baillet.

Reconheço a firma do Prof. Archimedes Baillet.

São Paulo, 28 de junho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — Luiz Mendes Rodrigues, escrevente autorizado.

Reconheço o sinal público e a firma de Luiz Mendes Rodrigues.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — Dioclecio Duarte, tabelião.

(C. 6.811—29-6-940—198\$9—5 vezes)

SOCIEDADES ANONIMAS

BANCO ACCETTA LTDA.

Carta Patente n. 1.956, de 4 de março de 1939

BALANÇO GERAL EM 28 DE JUNHO DE 1940

(Para encerramento final e extinção do Banco)

Ativo	
Contas correntes:	
Contas de sócios	600:000\$000
	<u>600:000\$000</u>
Passivo	
Capital:	
Valor desta conta	600:000\$000
	<u>600:000\$000</u>

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS"

Débito	
A Despesas gerais	2:977\$700
A Despesas judiciais	500\$000
A Impostos	2:057\$500
A Despesas de cobranças	365\$800
A Obrigações a receber	336\$000
A Letras descontadas	78:430\$600
Soma	<u>84:667\$600</u>
Crédito	
De Descontos	4:814\$300
De Juros s/contas correntes	1:024\$900
De Contas correntes	78:828\$400
Soma	<u>84:667\$600</u>

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1940. — Dr. Abelardo Accetta. — Miguel Accetta. — Ataliba Amaral Tostes, guarda-livros registro n. 37.100.

(C. 7.116 — 6/7/40 — 79\$6).

CASA BANCÁRIA JÚLIO REGO

Carta Patente n. 1.693

Rua S. Pedro n. 22, 1º

Rio de Janeiro

BALANÇETE DE 29 DE JUNHO DE 1940

Ativo	
Títulos Descontados	374:150\$000
Caixa: em cofre e no Banco do Brasil	33:938\$200
Depósitos	101:872\$000
Móveis & Utensílios	4:316\$400
Diversas Contas	16:251\$600
	<u>Rs. 530:528\$200</u>
Passivo	
Capital	250:000\$000
Contas Correntes:	
Prazo Fixo	253:700\$000
Aviso Prévio	7:795\$000
Movimento	8:715\$900
	<u>270:210\$900</u>
Diversas Contas	10:317\$300
	<u>Rs. 530:528\$200</u>

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1940. — Julio Rego. — Apulcho Prestes de Muros, contador.

(C. 6.791 — 6-7-1940 — 73\$4)

BANCO DO COMÉRCIO

BALANÇO EM 29 DE JUNHO DE 1940

Ativo	
Acionistas	551:400\$000
Letras descontadas	52:251:149\$900
Empréstimos por contas correntes	29:116:091\$100
Efeitos a receber	24:386:136\$600
Valores em liquidação	525:250\$800
Valores depositados	96:240:230\$900
Valores caucionados	29:172:967\$000
Correspondentes no interior	890:216\$300
Títulos e imóveis pertencentes ao Banco	5.227:303\$100
Caixa:	
Em moeda corrente e em depósito em outros Bancos	14.129:547\$200
Diversas contas	214:460\$100
	<u>252.704:753\$000</u>
Passivo	
Capital	20.000:000\$000
Fundo de reserva	4.800:000\$000
Depósitos em contas correntes:	
— Movimento	58.460:159\$400
— A Prazo Fixo	17.259:750\$000
	<u>75.719:910\$000</u>
Depósitos em contas de cobrança	24.386:136\$600
Títulos em caução e em depósito	125.413:197\$900
Diversas contas	1.023:574\$500
Dividendos:	
— Saldo de exercícios anteriores	198:584\$600
— O do semestre findo, n. 128º — a distribuir, à razão 12 % a.a.	1.163:319\$400
	<u>1.361:934\$000</u>
	<u>252.704:753\$000</u>

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — M. T. de Carvalho Britto, Diretor-Presidente. — Oswaldo Costa, Diretor-Gerente. — Antonio de Andrade Botelho, Diretor-Tesoureiro. — Vicente Noronha, Gerente. — J. M. de J. Seixas, Contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS", EM 29 DE JUNHO DE 1940

Débito	
Impostos:	
Saldo desta conta	428:729\$200
Despesas Gerais:	
Ordenados, gratificações, percentagens, etc.	737:557\$100
Juros:	
Saldo desta conta	681:559\$300
Selos e estampilhas:	
Saldo desta conta	12:872\$000
Objetos de Escritório:	
Gastos no semestre	24:607\$100
Móveis e Utensílios:	
Depreciação nesta conta	9:218\$700
Caixa Auxiliadora dos Funcionários do Banco do Comércio:	
— Doação à Caixa acima	20:000\$000
Dividendo 128°:	
O do semestre findo, à razão de 12 % a.a. ...	1.163:319\$400
Fundo de reserva:	
Creditado a esta conta	292:750\$100
Valores em liquidação:	
Creditado a esta conta	208:335\$500
	3.282:008\$700

Crédito

Descontos — Pelos auferidos durante o semestre, deduzidos os que passam para o semestre futuro	2.933:852\$900
Comissões — juros e lucros em outras operações	348:155\$800
	3.282:008\$700

J. M. de J. Seixas, Contador.

(C. 7.110—6-7-1940—173\$1)

CIA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMP. SERVIÇOS DE ENGENHARIA S. A., REALIZADA AOS 26 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1940, CONSOANTE EDITAL DE CONVOCAÇÃO PUBLICADO NO "DIÁRIO OFICIAL" DO DIA 11 DO MÊS DE MAIO DESTE MESMO ANO.

Às 14 horas do dia 26 de maio de 1940, na sala de reuniões da sede social da Comp. Serviços de Engenharia S. A., achando-se presentes os Srs. acionistas cujos nomes constam do livro de presença, e que esta assinam, representando número legal de ações para funcionar validamente a assembleia, foi pelo Sr. Presidente da Companhia, Dr. Amintas Jaques de Moraes, assumida a direção dos trabalhos, convidando para 1º e 2º secretários respectivamente os Senhores Oromar Woods de Souza e José Antônio da Silva.

O Sr. Presidente declarando abertos os trabalhos disse que em seu próprio nome, e como intérprete de seus companheiros de diretoria, Srs. Engenheiros Antônio Faria Ribeiro e Alberto Woods Soares, respectivamente diretores técnico e comercial, recém-eleitos pela assembleia geral ordinária realizada em março de 1940, desejava nesta oportunidade, a 1ª vez que se reúne a assembleia geral da Companhia, após sua eleição, patentear-lhe os seus agradecimentos pela honrosa prova de confiança qual a de suas reconduções aos respectivos mandatos e do propósito de tudo fazer para corresponder a preferência dos Srs. acionistas.

Passa em seguida a explicar a finalidade da presente reunião, que é, consoante expressamente se enuncia no edital de convocação, ajustar os estatutos sociais ao "Código de Minas" recém-promulgado (Decreto-lei n. 1.985, de 29-1-40) ao qual está sujeita a Companhia como empresa mineradora que é, "ex-vi" da autorização do Senhor Presidente da República, em recente decreto; assim, manda ler a proposta de modificação dos estatutos subscrita pela Diretoria e outros:

O Sr. 1º secretário lê:

— Os acionistas da Companhia Serviços de Engenharia S. A., abaixo assinados. Vendo em vista o que preceitua o art. 6º do Código de Minas (Decreto-lei n. 1.985, de 29-1-40), e já havendo a Companhia cumprido o disposto no § 1º do mesmo artigo 6º, propõem à Assembleia Geral Extraordinária dos Srs. acionistas as seguintes alterações no texto dos estatutos sociais:

"Ao art. 4º, Capítulo II, do Capital Social, acrescentar os seguintes parágrafos:

§ 1º. Só poderão ser acionistas da Comp. os brasileiros, ainda que casados com estrangeiras, ou brasileiras casadas com estrangeiros,

res, ainda que no regimen de comunhão de bens; no caso, porém de transmissão *inter-vivos* ou *causa-mortis*, somente a brasileiros natos é permitida a sucessão.

§ 2º. Poderão, também, ser acionistas da Comp., pessoas jurídicas brasileiras.

§ 3º. A falta de herdeiro ou legatário brasileiro nato, o espólio promoverá, judicial ou extra-judicialmente, a transferência dos títulos sociais a terceiros que tenham essa qualidade.

§ 4º. As cessões e transferências somente se efetuarão mediante a apresentação à Comp., pelos respectivos cessionários, da prova de nacionalidade.

E o parágrafo único passa com a mesma redação a se denominar § 5º.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1940. — *Amynthas Jacques de Moraes*, Diretor Presidente. — *Antonio Faria Ribeiro*, Diretor Técnico. — *Alberto Woods Soares*, Diretor Comercial. — *Oromar Woods de Souza*. — *Guilherme Woods Soares*. — *José Luciano de Moraes*. — *Luiza Jacques de Moraes*. — *Agostinho Freitas Valle*".

Terminada a leitura, submete o Sr. Presidente a proposta acabada de ler à discussão da assembleia; como ninguém quisesse discutí-la foi posta a votos, sendo unanimemente aprovada.

Com tal resultado, proclamou o Sr. Presidente modificados os estatutos sociais com a adição de quatro parágrafos ao seu art. 4º. Capítulo II, tal como vinha de ser por unanimidade, aprovado.

Esgotada a ordem do dia, e franqueada a palavra a quem dela quisesse usar; como ninguém a solicitasse, o Sr. Presidente, congratulando-se com a assembleia pelo fato de em recente decreto do Senhor Presidente da República haver sido outorgada à Comp. autorização para funcionar como empresa de mineração e agradecendo o emparelhamento dos Srs. acionistas dá por encerrados os trabalhos.

Determinando a mim, José Antônio da Silva, 2º secretário, lavrasse a presente ata que escrevi e assino e que vai assinada por todos os Srs. acionistas presentes, depois de lida em alta voz e achada conforme.

(C 7.106 — 6-7-1940 — 110\$2)

CASA BANCÁRIA SAUL GELEMAN

BALANÇETE DE 29 DE JUNHO DE 1940

Ativo	
CAIXA:	
Em moeda corrente	803\$200
Banco Boavista	1:793\$900
Letras descontadas	316:868\$000
Dev. por letras em cobrança	5:000\$000
Diversas contas	5:518\$800
	329:984\$800
Passivo	
Capital	250:000\$000
Letras em cobrança	5:000\$000
Letras redescontadas	25:900\$000
Diversas contas	32\$800
Saul Gelerman, c/c.	49:052\$000
	329:984\$800

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1940. — *Saul Gelerman*.

(C. 6.790 — 6-7-1940 — 55\$1)

ANUNCIOS

Sociedade Anônima Rio Editora

Os senhores acionistas são convidados a se reunirem no dia 9 do corrente, às 10 horas da manhã, no Cartório Roquetele, rua do Rosário n. 115, térreo, em assembleia geral extraordinária, para deliberarem sobre a dissolução da sociedade. — *A Diretoria*.

(C — 6.787 — 5-7-40 — 18\$4 — 2 vezes)

Declaração

Declaro que perdi o meu Registro Criminal passado pelas autoridades da Cidade do Porto (Portugal).

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — *Aires Carneiro Filipe*.

Testemunhas: *José Antonio Gramillo* — *Manuel Pinto dos Reis*. Reconheço as firmas de Aires Carneiro Filipe, José Antônio Gramillo e Manuel Pinto dos Reis.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1940 Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Luiz H. da Costa Brito*, substituto.

(C. 7.078—4-7-1940—39\$8—3 vezes)

A Praça

O abaixo assinado declara que prometeu vender o seu negócio, denominado "Padaria e Confeitaria Esmeralda", com sede à rua Barão do Bom Retiro n. 187, aos Srs. D. Maria Ana Fernandes de Almeida e Manuel Joaquim Fernandes Sousa, livre e desembaraçado de qualquer onus, e avisa aos seus credores a apresentarem as suas contas no prazo da lei.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1940. — *José Hadad.*

Reconheço a firma de José Hadad.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *José Carlos de Montreuil*, tabelião substituto.

Confirmamos: P. p. Maria Ana Fernandes de Almeida — *Francisco de Almeida.* — *Manuel Joaquim Fernandes Souza.*

(C. 7.104—6-7-940—19\$4)

Declaração

Dr. Abelardo Accetta e Miguel Accetta, únicos sócios componentes da sociedade que girava nesta praça sob a denominação de "Banco Accetta Limitada", declaram a esta praça e às demais, com as quais tenham tido transações, que foram encerradas as operações da mesma sociedade, cujo distrato foi assinado em 28 de junho de 1940.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940. — *Dr. Abelardo Accetta.* — *Miguel Accetta.*

Reconheço as firmas do Dr. Abelardo Accetta e Miguel Accetta.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — O substituto, *Antonio Salciano*, no impedimento ocasional do tabelião.

(C. 7.117—6-7-940—21\$4)

Caixa Beneficente dos Sargentos da Marinha**CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA**

De acordo com o art. 104 dos estatutos em vigor estão convidados todos os sócios da Caixa Beneficente dos Sargentos da Marinha para se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede social, sita à rua Teófilo Ottoni n. 38, 3º andar, no dia 13 do corrente, sábado, às 14 horas, em primeira convocação e, às 14 horas e trinta minutos, em segunda, afim de procederem à eleição da nova administração.

Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1940. — *João Mendes Pereira*, presidente.

Reconheço a firma de João Mendes Pereira.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Luiz Cavalcanti Filho*, tabelião.

(C. 7.115—6-7-940—18\$4)

Sociedade do Distrito Federal de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepra**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Primeira convocação**

São convidados os senhores sócios a se reunirem em assembléia geral ordinária, às 16 horas do dia 15 de julho corrente, na sede da Sociedade, à rua São José n. 58, 2º andar, para os fins previstos no capítulo IV e art. 14 dos estatutos.

Rio de Janeiro, 8 de de julho de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 7.113—6-7-940—17\$3)

Empresa Imobiliária Edificadora

Ficam convocados os senhores acionistas para se reunirem, em assembléia geral ordinária, na sede social da empresa, às 14 horas do dia 22 do corrente mês, para tomarem conhecimento do relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal, referentes ao exercício de 1939, e bem assim, procederem à eleição do conselho fiscal e seus suplentes.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 6.786—5-7-940—22\$4—2 vezes)

Companhia Casino Copacabana S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Convocam-se os Srs. acionistas para a assembléia que se vai reunir no próximo dia 10 do corrente, às 17 horas, na sede social (Edifício do Casino), afim de deliberar sobre uma proposta de reforma dos estatutos na parte relativa à administração da sociedade.

As ações devem ser depositadas na Caixa da Companhia com vinte e quatro horas de antecedência.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 7.101—6-7-940—52\$1—3 vezes)

Mútua Catarinense de Seguros de Fogo e de Transportes Terrestres e Marítimos**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

São convidados os senhores associados a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede da Sociedade Dramático-Musical "Carlos Gomes", à rua 15 de Novembro, nesta cidade, no dia 8 de agosto do corrente ano, às 14 horas, afim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

1) discussão e aprovação das alterações dos estatutos da Sociedade, para a sua adaptação aos preceitos do novo Regulamento de Seguros, criado pelo Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940;

2) assuntos diversos de interesse social.

Blumenau, 1 de julho de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 6.850—5-7-40—51\$0—2 vezes)

Caixa Auxiliar de Socorros Imediatos dos Empregados do Movimento da Estrada de Ferro Central do Brasil**Segunda convocação**

De ordem do Sr. presidente e de acordo com o § 1º do art. 120 dos estatutos, convido os Srs. associados que estiverem quites a se reunirem em assembléia geral ordinária, às 19 1/2 horas do dia 13 do corrente, para assistirem a leitura do relatório do Sr. presidente referente ao biênio de 1938 a 1940 e elegerem a Comissão Fiscal de Tomada de Contas. Esta assembléia realizar-se-á com qualquer número. — *Bernardino Mello Junior*, 1º secretário.

(C. 7.055—4-7-940—63\$2—3 vezes)

Declaração

José Costa de Sousa declara que perdeu os documentos que se achavam juntos ao seu passaporte, de Portugal e, se forem achados, podem ser entregues à Estrada de Santa Cruz n. 2.722.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1940. — *José Costa de Sousa.*

Reconheço a firma de José Costa de Sousa.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Oldemar de Faria*, tabelião.

(C. 7.109—6-7-940—11\$2)

Banco do Comércio**DIVIDENDO N. 128**

A partir do dia 12 do corrente pagar-se-á o dividendo correspondente ao semestre findo em 30 de junho último, à razão de 12 % ao ano.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1940. — *M. T. de Carvalho Brito*, presidente.

(C. 7.111—6-7-940—8\$2)

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos**VENDAS JUDICIAIS**

O Corretor Fernando Alvares de Sousa, designado pela Câmara Sindical a dar cumprimento ao alvará do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Órãos e Sucessões, venderá em leilão na Bolsa do dia 15 do corrente, 26 ações da Companhia de Seguros Argos Fluminense, pertencentes ao espólio de Antônio Francisco Ribeiro Ferreira.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1940. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(C. 6.793—6-7-940—14\$3)

S. A. "O Malho"**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede da Sociedade, à travessa Ouvidor n. 34, no dia 11 do corrente, às 14 horas, para deliberarem sobre assuntos de interesse social.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 7.105—6-7-940—45\$9—3 vezes)

Auxiliadora Predial S. A.**AVISO**

Do dia 10 de julho de 1940 em diante serão pagos, em nosso escritório, à rua do Ouvidor n. 75, os juros do 1º semestre de 1940 sobre as nossas letras hipotecárias, sendo:

Rs. 9\$0 sobre as da primeira emissão e Rs. 8\$0 sobre as da 2ª a 12ª emissões.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 7.103—6-7-940—30\$6—3 vezes)

Touring Club do Brasil

(SOCIEDADE BRASILEIRA DE TURISMO)

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Estão convidados os senhores sócios titulares e efetivos a comparecer à assembléia geral ordinária, a realizar-se no dia 23 do mês corrente, às 17 horas, na sede social, à Praça Mauá (Estação de Passageiros), afim de se proceder à eleição para cargos vagos na Diretoria e do Conselho Fiscal para o corrente exercício; tomar conhecimento do relatório da Diretoria, das contas do tesoureiro e do parecer do Conselho Fiscal, deliberando sobre os mesmos, assim como também sobre a proposta da Diretoria relativa a sócios honorários e beneméritos.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 7.114—6-7-940—20\$1)

Banco Boavista S. A.**DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS**

Avisamos aos Srs. acionistas que, a partir da próxima quarta-feira, 10 do corrente, será pago em nossos guichets o 27º dividendo relativo ao 1º semestre de 1940, à razão de 30\$0 por ação.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 7.119—6-7-940—39\$8—3 vezes)

Sociedade do Distrito Federal de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepra**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

São convidados os senhores sócios a se reunirem em assembléia geral extraordinária, às 14 horas do dia 15 de julho corrente, na sede da Sociedade, à rua de São José n. 58, 2º andar, afim de deliberarem sobre o seguinte:

a) aprovação de atos da Diretoria até a data da reunião da assembléia e preenchimento de cargos;

b) aprovação de atos dos atuais Conselhos Deliberativo e Técnico, Comissão Fiscal, Consultores e Assistentes Jurídicos e Judiciais da Sociedade, até a data da reunião da assembléia;

c) interesses sociais e relatórios.

Rio de Janeiro, 8 de de julho de 1940. — *A Diretoria.*

(C. 7.112—6-7-940—25\$5)

Companhia Hotéis Palace**DIVIDENDO**

A partir do dia 10 do corrente, das 14 às 16 horas, à rua México n. 158, 1º andar, se pagará aos senhores acionistas da Companhia Hotéis Palace, o dividendo correspondente ao 1º semestre de 1940, na razão de 60\$0 por ação.

(C. 6.792—6-7-940—20\$1—2 vezes)

Preço do número de hoje \$600.

IMPRESSA NACIONAL — INDÚSTRIA DO JORNAL
PRAÇA MARECHAL ANCORÁ — PONTA DO CALABOUÇO
